



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173483/ 2006-000-00-00.0TST

A Ç Ã O C A U T E L A R

AUTORA : ANDRÉA BONOTTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI  
RÉU : JOSÉ OSMAR CAON E OUTROS  
RÉU : GRADANY DO BRASIL S. A. - COMPENSADOS E MÓVEIS

D E S P A C H O

Andréa Bonotto ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a suspender a execução em curso na Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha - RS, para evitar a realização da segunda Praça marcada para as 14 horas do dia 1ª de agosto de 2006, na qual será levado a pregão imóvel pertencente à empresa executada que tem como sócio seu progenitor. Argumenta que pretende a remição do imóvel objeto do leilão, de propriedade da empresa de seu pai, requerida com base no artigo 787 do CPC e na súmula 458 do STF.

O pedido de remição foi indeferido em primeira e segunda instâncias sob argumento de que seria necessário o pagamento do valor total da execução, não apenas o valor da avaliação do bem como pretendido, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 5.584/70. Assim, o Regional negou provimento ao agravo de petição da requerente.

Dessa decisão foi interposto recurso de revista com suporte no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, que teve seu seguimento interceptado pelo juízo de admissibilidade sob o fundamento de estar em descompasso com o comando insculpido no § 2º do artigo 896 da CLT, visto que a demanda se reveste do cunho unicamente infraconstitucional. Daí o Agravo de Instrumento nº 80602/1993-461-04-40.6, distribuído neste Tribunal para a Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, no âmbito da Quarta Turma, pendente de julgamento.

Pretende a autora demonstrar ser de rigor o conhecimento e provimento do mencionado agravo de instrumento e do recurso de revista, em face da errônea interpretação dada pelo Regional aos artigos 13 da Lei nº 5.584/70, 769 da CLT e 787 do CPC, inclusive em divergência com decisões de outros TRTs transcritas no recurso.

Em razão disso, sustenta que o fumus boni juris está presente, espelhado no inescusável provimento de seu recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se, entretanto, que o recurso de revista juntado às fls. 132/142, não menciona nenhum dispositivo da Constituição Federal sequer subliminarmente, tendo sido interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, buscando demonstrar divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais (artigos 13 da Lei nº 5.584/70, 769 da CLT e 787 do CPC).

Em se tratando de processo de execução, o autorizativo legal da revista estabelece que:

"Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em **execução** de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal." (grifo nosso)

Em verdade, pode-se até admitir que a autora tenha logrado demonstrar o **periculum in mora**, ante a iminência da Praça marcada para 1º/8/2006, conforme se depreende dos documentos de fls. 118-121. Entretanto não compartilha dessa sorte a tentativa de caracterizar o pressuposto concernente à fumaça do bom direito, pois a autora não se desincumbiu em demonstrar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento que tramita nesta Corte, o que inviabiliza a concessão de liminar porque ausente esta conditio sine qua non ao seu deferimento.

Isso posto, **indefiro** a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil.

A partir de 1º de agosto, distribua-se este feito à Juíza Convocada, Relatora do Processo nº TST-AIRR-80602/1993-461-04-40.6, do qual esta cautelar é dependente.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-IVC-172.582/2006-000-00-00.9 TST

IMPUGNANTES : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
IMPUGNADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A E OUTRO

D E S P A C H O

1 - A presente impugnação ao valor da causa é incidente à Ação Cautelar Incidental a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, que se encontra em fase de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

2 - Em observância estrita à competência definida pela excelsa Corte, a Presidência deste TST (Pet 2942 MC/SP - Ministro Sepúlveda Pertence - DJ de 17/12/2003), nos autos da Ação Cautelar nº 168.921/2006, deferiu liminar para suspender a execução da decisão rescindenda, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na Rescisória.

3 - De acordo com a Resolução Administrativa nº 1.120/2006, do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, passou a ser da Vice-Presidência a competência para proferir os despachos de admissibilidade nos Recursos Extraordinários.

4 - Considerando que a competência da Vice-Presidência desta Corte, nesta hipótese, fica limitada ao exame do pedido liminar, não podendo sequer prosseguir na instrução da Ação Cautelar, **DETERMINO** também fique sobrestada a presente impugnação, permanecendo os autos na Secretaria do Tribunal Pleno, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº TST-ROAR-192/2002-000-03-00.8.

5 - Publique-se.

6 - Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO  
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RMA-90910/2000-000-07-00.6

EMBARGANTE : GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS  
EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO  
EMBARGADA : UNIÃO (TRT 7ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAA-141.515/2004.900.01.00.5TRT DA 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORES : DRS. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PERREIRA E MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA  
EMBARGADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO E SÍLVIO SOARES LESSA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos declaratórios em recurso ordinário em ação anulatória interpostos à decisão da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, proferida no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete, por força do disposto no artigo 95 do RITST. Contudo, declaro-me suspeito para apreciar o feito por motivo íntimo, nos termos do artigo 135 parágrafo único do CPC.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-76/2004-000-12-00.1

RECORRENTE : IVO SCHULZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
RECORRIDO : WALMOR HORSTMANN (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDA : INOTUR TURISMO LTDA.  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL

D E C I S Ã O

Pelo acórdão de fls. 172/177, o 12º Regional, examinando mandado de segurança impetrado por Ivo Schulz, decretou a decadência relativamente à decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaial que determinara o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da falência da executada, e denegou a segurança quanto à pretensão de cassação da decisão posterior que, diante da insuficiência da penhora realizada, aplicou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a sua inclusão no pólo passivo.

Nas razões recursais, o impetrante suscita preliminarmente a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto à decretação da decadência, sustentando não ter havido manifestação sobre a alegação de que tomara conhecimento de sua inclusão no pólo passivo somente em 10/11/2003, **"quando então nasceu o direito de se insurgir contra o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho"**.

No mérito, sustenta que a competência para o processamento da execução passou a ser do juízo universal da falência, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual não poderia a autoridade ter aplicado a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Pugna, desse modo, pela reformulação do acórdão a fim de que seja cassada a determinação de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho após a decretação da falência e, sucessivamente, a decisão que aplicara a referida teoria para determinar sua inclusão no pólo passivo.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, porque, tratando-se de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem.

Nesse passo, cumpre afastar a decadência decretada pelo Regional quanto ao ato da autoridade que determinara o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. Isso diante da constatação de que o impetrante somente veio a tomar conhecimento dos atos impugnados a partir da ciência da decisão que o incluía no pólo passivo (10/11/2003).

Dessa forma, assiste-lhe razão ao registrar que somente a partir daquela data, pôde insurgir-se contra o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da falência, a indicar que o mandado de segurança, impetrado em 12/2/2004, o foi no prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Afastada a decadência, está o Relator habilitado a proceder desde logo ao exame do mérito, sem que esse procedimento implique ofensa ao duplo grau de jurisdição (Súmula nº 100, VII, do TST).

Na conformidade das informações prestadas pela autoridade, às fls. 118/120, os dois atos impugnados no mandado de segurança decorreram do entendimento de que o crédito trabalhista não está sujeito à habilitação no juízo falimentar e de que a responsabilidade dos sócios é ilimitada e solidária sempre que a empresa encerra suas atividades sem patrimônio suficiente para saldar as dívidas.

Não é demais lembrar que o crédito trabalhista, embora privilegiado, sujeita-se a rateio com outros créditos da mesma ordem. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar quando a decretação da falência ocorrer antes da penhora, pois os referidos créditos devem concorrer com os demais da mesma ordem porventura existentes. Precedentes: ROMS-119.997/2004-900-02-00.7, DJ 29/4/2005; ROMS-803.421/2001.2, DJ 27/9/2002; ROMS-689.879/2000, DJ 1/56/2001.

Por outro lado, vem à baila a disposição contida no art. 6º do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à hipótese, segundo a qual **"A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; e a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência ..."** (grifo nosso).

Dessa forma, eventual pretensão de apreensão dos bens do sócio deverá ser formulada e apreciada no juízo falimentar, revelando-se abusivo o ato que aplicara a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para incluí-lo no pólo passivo após a decretação da falência, valendo ressaltar que, relativamente as penhoras efetuadas anteriormente ao estado falimentar, e que não foram suficientes para garantir a execução, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para a satisfação de parte do crédito do empregado.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, afastar a decadência decretada e conceder parcialmente a segurança requerida para cassar o ato da autoridade que determinara a inclusão do impetrante no pólo passivo da execução após a decretação da falência da executada. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1667/2004-000-04-00.0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO BOGADO DA COSTA  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que, na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 00768.018/90, ante a possibilidade de dano irreparável decorrente da suspensão de parte significativa da remuneração do reclamante, determinou "a imediata intimação do Estado do Rio Grande do Sul para que volte a pagar valores compatíveis com aqueles percebidos pelo obreiro em agosto de 2002", sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 50,00, até a prolação de nova sentença de liquidação.

Sustentou o impetrante a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o restabelecimento dos valores recebidos pelo reclamante, considerada a mudança de seu regime jurídico, de celetista para estatutário.

Denegada a segurança pelo acórdão de fls. 208/214, foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário, tendo sido interposto recurso ordinário.

Mediante o ofício de fls. 255, a Secretaria da Vara do Trabalho informa que, posteriormente ao ato impugnado, foi proferida sentença de liquidação, tendo sido apresentados embargos à execução pelo ente público e impugnação pelo exequente, ainda não apreciados.

Considerando que, conforme registrado no ato impugnado (fl. 126), a determinação de restabelecimento da remuneração recebida pelo exequente em agosto de 2002 somente teria eficácia até a prolação da sentença de liquidação e que esta já foi proferida, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-12.729/2002-000-02-00.8**

RECORRENTES : MV PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE RICARDO FREDERICO DE SOUZA LAGE)  
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

As **Reclamadas** ajuizaram ação rescisória (fls. 2-9) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 789, § 1º, da CLT, 244, 284 e 511 do CPC, e 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVIII, "a", e LV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 7ª Turma do 2º TRT, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto (fls. 23-26).

O 2º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), ante a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da decisão rescindenda, que efetivamente não examinou o mérito da lide, como exigido pelo art. 485, "caput", do CPC (fls. 130-134 e 141-142).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido de que as guias juntadas na lide principal continham dados suficientes para a identificação do processo, de modo que o referido apelo não poderia ter sido considerado deserto, e sustentando que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido da presente ação, por entender que uma questão processual pode ser objeto de rescisão, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST (fls. 144-150).

**Admitido** o apelo (fl. 156), foram apresentadas contra-razões (fls. 158-159), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST (fl. 223).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10, 16, 19, 103-104 e 112) e foram recolhidas as custas (fl. 151), merecendo conhecimento.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que é juridicamente impossível o pedido de rescisão do acórdão da 7ª Turma do 2º TRT, que não conheceu do recurso ordinário dos Reclamados, por deserto (fls. 23-26), conforme o disposto no item IV da Súmula nº 192 do TST, "verbis": "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC", por não constituir decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC, o que impossibilita a análise do mérito da presente rescisória, alusivo à violação de lei.

Oportuno ressaltar que a OJ 46 da SBDI-2 do TST, que foi cancelada em virtude de sua **conversão na Súmula nº 412** desta Corte, não se amolda à hipótese vertente, por não consistir em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (tal como ocorre no caso de vício de citação inicial, dentre outros) e que, portanto, deve anteceder à prolação da decisão rescindenda, o que não ocorreu "in casu", tendo em vista que a deserção foi reconhecida no próprio "decisum".

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (item IV da Súmula nº 192).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-164.569/2005-000-00-00.4TST**

AUTORA : ANA VLÁDIA SOARES HISSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA  
 RÉUS : JOSÉ RAULINO DA SILVA E OUTROS

**DESPACHO**

Mediante o despacho de fls. 785, determinei a intimação da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a relação dos Réus, com seus respectivos endereços, e cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de aplicação do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC.

A fls. 786, a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais certificou que não houve nenhuma manifestação da Autora no prazo que lhe foi concedido.

Diante disso, por meio da decisão de fls. 794, indeferi a petição inicial e decretei a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c os arts. 295, VI, e 267, I, do CPC.

Agora, mediante as petições de fls. 796 e 801/802, a Autora, requerendo a reconsideração da decisão extintiva do feito, apresenta cópias da petição inicial e pondera que a extinção do processo se deu sem que fosse apreciado o seu requerimento de prorrogação de prazo para cumprimento do que determinado no despacho de fls. 785.

À análise.

O despacho de fls. 785, em que se determinou a intimação da Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a relação dos Réus, com seus respectivos endereços, e cópias da petição inicial, a fim de possibilitar a sua citação, foi publicado no Diário da Justiça de 27/4/2006, quinta-feira.

Assim, o prazo para cumprimento da diligência iniciou-se no dia 28/4/2006, sexta-feira, terminando em 07/5/2006, domingo, sendo prorrogado para o dia seguinte, 08/5/2006.

De fato, a fls. 789/790 e 791/792, a Autora apresentou petição requerendo dilação do prazo para apresentação dos documentos mencionados no despacho de fls. 785.

Ocorre que essas petições foram protocolizadas, respectivamente, em 26/5/2006 e 02/6/2006, ou seja, quando há muito decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 785, o qual se esgotara em 08/5/2006.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 794, formulado por meio da petição de fls. 801/802.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****PAUTA DE JULGAMENTOS****PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 21A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2006 ÀS 09H00**

PROCESSO : AIRR-4/2002-255-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : UNIDAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
 PROCESSO : AIRR-13/1993-003-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
 PROCESSO : AIRR-20/2003-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AIRA CARINA PESSOA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : ROSENICE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). INACIO LUIZ MARTINS BAHIA  
 AGRAVADO(S) : VALDERICO RESENDE

PROCESSO : AIRR-27/1998-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

PROCESSO : AIRR-46/2004-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JESUEL ALVARENGA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

PROCESSO : AIRR-56/2001-010-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PORTOBELLO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDETE SEVERIANO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-71/2005-104-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : EDER APARECIDO CAZUZA DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-88/1995-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : RAUL ROGÉRIO PRATES PAGANO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

PROCESSO : AIRR-95/2003-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NINFA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE MONLEVADE TOMANIK  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

PROCESSO : AIRR-105/1993-001-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE  
 AGRAVADO(S) : HERALDO MEIRA REATEGUI  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

PROCESSO : AIRR-107/2004-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSEVALDO DE CASTRO ALKAMIM  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-115/2000-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATTIAS CARLIN

PROCESSO : AIRR-123/2004-005-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RODRIGUES DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-136/2004-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EVANILDO ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA

PROCESSO : AIRR-151/2003-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REINALDO ONADIR CARON  
 ADVOGADO : DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI  
 AGRAVADO(S) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

PROCESSO : A-RR-165/2002-002-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALERIANO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI



PROCESSO : AIRR-207/2002-059-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-382/2004-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559/1997-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA MORAES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALENTIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	PROCESSO : A-AIRR-394/1999-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559/2002-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-217/2004-026-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S) : GABRIEL ANTÔNIO DUARTE RIBEIRO FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BERENICE MACHADO PADILHA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S) : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO : DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ		
PROCESSO : AIRR-218/1990-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-411/2003-127-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-562/1999-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : MARCOS FERREIRA DE MATTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANITA MENDONÇA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES PRIMO	AGRAVADO(S) : COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NADER
		AGRAVADO(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
		PROCURADOR : DR(A). ÁUREO MANGOLIM
PROCESSO : AIRR-264/2004-100-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-468/1997-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-572/2000-521-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CLEAN CARPET LAVANDERIA DE TAPETES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE JEUS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.	AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DA SILVA LAMANNA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : AIRR-289/2002-670-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-468/2000-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-574/2003-008-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA LUCIANO BRITO SOARES	AGRAVADO(S) : KARINA SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE PETER PERES	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUZA PACHECO
AGRAVADO(S) : SILMARA CRISTINA DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-474/2002-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO : AIRR-295/2002-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : AIRR-579/1997-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO SERGIO MODRO	AGRAVADO(S) : MIGUEL RUFINO SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTÂNCIA DA QUINTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO SANTOS MARTINS		AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	PROCESSO : AIRR-476/1999-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	
PROCESSO : AIRR-302/2002-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	PROCESSO : AIRR-601/2004-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ BUENO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE		AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUBE CEARENSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM DE PAULA	PROCESSO : AIRR-527/2003-071-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-663/2001-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-311/2001-035-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALTEMIRO GOMES DE QUEIROZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-533/2005-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANILU TAKASHI TINAMINE
AGRAVADO(S) : VIDAL AVELANS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM	AGRAVANTE(S) : SIRLAINI DE FÁTIMA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO : AIRR-663/2002-131-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-321/2004-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : ROSIMAIRE ATTÍE
AGRAVANTE(S) : LITORÁGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA.		ADVOGADO : DR(A). DIVINO LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO FERREIRA BEZERRA	PROCESSO : AIRR-546/2002-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DE CRISTALINA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICÁCIO RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). DANIELE DE MORAES LOPES	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-685/2002-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-364/2003-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ITAMAR ESCOBAR HUBER	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS
AGRAVANTE(S) : TRANSAPOLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	PROCESSO : AIRR-546/2003-067-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES	AGRAVANTE(S) : HI SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DORETTO	PROCESSO : AIRR-708/2003-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-375/2001-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDINEI CECILIO DE BRITO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TOZETTO	AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : ALBERTO BENTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WÁLTER HANDEL SCHMITZ		ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NICOLA ANTONIO PINELLI		

PROCESSO	: AIRR-715/2002-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-926/2002-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.181/2004-305-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARA REGINA DAS NEVES ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA PEREIRA PORTO	AGRAVADO(S)	: DELCIO ADRIANO DAMAZIO
		ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
PROCESSO	: AIRR-773/2000-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-934/2003-006-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: C P A MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO ERTHAL VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: GIL MOEHLCKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
AGRAVADO(S)	: CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENILTON SANTOS ARAÚJO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR-1.204/2001-005-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-788/2002-660-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-992/2002-038-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY DOS SANTOS NASCIMENTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	: ROSELY CAMILLO ROMANO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA GLÓRIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MÁRCIO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO RASCHKOVSKY	PROCESSO	: AIRR-1.239/2002-301-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-804/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO RESIDENCE	PROCESSO	: AIRR-1.014/2001-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ROVILSON DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: JOEL MENDES	AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-867/1999-008-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UBIRATAN DE FREITAS SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.254/1998-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRO CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR-1.031/2003-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: BANCO UNIBANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENEIDA RODRIGUES TAVARES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: VR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: AIRR-1.258/1996-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-874/2001-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.039/2004-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO CARIOCA	AGRAVADO(S)	: ILEANA MARIA ROSA GRECA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	PROCESSO	: AIRR-1.341/1998-089-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-878/2002-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.043/2001-301-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: DIANA MARIA BEZERRA DE MAGALHÃES E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: GILSEI LAVANDEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES	ADVOGADO(S)	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR-1.360/2002-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-907/2002-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.059/2004-007-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ELMO ANTÔNIO RIBEIRO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ POLINATI	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CORREIA TORRES	PROCESSO	: AIRR-1.397/2004-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CERVIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-907/2004-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.065/2005-008-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: WELITON MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS
AGRAVADO(S)	: DURVAL MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR-1.437/2002-401-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: SOMA EXPRESS CARGO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA.
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.085/2003-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA SILVA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI
PROCESSO	: AIRR-918/2003-022-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.444/2000-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BMP - SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE E CHURRASCARIA ANHEMBI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-121-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANÇA MACEDO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-922/2002-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: MARLI VERÔNICA BRITTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL VAZ BANDEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE DIAS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: MONCLAIR FRANCISCO AVINO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.449/2002-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-121-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FORSTER FÁVARO





PROCESSO : AIRR-1.466/2003-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.719/2003-003-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.062/2003-051-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIZA BIANCHI DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : WASHINGTON RODRIGUES MARQUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES NETTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MURILLO
		AGRAVADO(S) : ANNA ELZABETH PRADO DE ALMEIDA CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.470/2001-301-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.783/2003-076-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.085/2001-442-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM	AGRAVANTE(S) : MILENE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : GILSON MARCELO MEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO BORGES	AGRAVADO(S) : TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.806/2000-611-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.119/2002-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.471/2003-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARINES FERNANDES DA CRUZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
AGRAVANTE(S) : JOANA MARIA DOS SANTOS SOARES MARTINS	AGRAVADO(S) : HILDEMAR DUARTE SANTOS	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-1.808/1998-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.126/2001-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.476/2003-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO NASCIF FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA LENES BRAGANÇA LIMA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVADO(S) : SÉRGIO NILO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LANCHES ADAMASTOR LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	AGRAVADO(S) : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.246/2002-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.483/2004-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.934/2001-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERSON VAGNER CLARO
AGRAVANTE(S) : GENTIL ROSA REIS E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : GOURMET FREI CANECA LTDA.
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO BERTOLINI
PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS SOARES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-2.277/2001-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.484/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-1.936/2000-019-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO EDUVIRGENS DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS EVARISTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA	PROCESSO : AIRR-2.280/2000-451-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	AGRAVADO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.523/1996-021-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.950/2001-011-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APOENA DE CERQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR-2.313/2000-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REGINA COELI FIGUEIREDO DE MELLO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.572/1999-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.951/1995-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SOUTO DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	PROCESSO : AIRR-2.315/2003-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : JOSIMAR COSTA DE LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.621/2004-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : LUIZ LOBO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.951/2002-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA DE JESUS DOS REIS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ MANSINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : HOTEL GHOSTY LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO : AIRR-2.347/2003-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KIDA PECORIELLO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.629/2004-002-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S) : REGINA MACHADO DE CASTRO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.981/2000-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES HORTENCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ MANSINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELIANA FELIZARDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S) : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : AIRR-2.455/2002-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.714/2004-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.981/2000-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (SUCESSOR DA CONDEPE)	AGRAVADO(S) : EDUARDO PLÍNIO PRESTES LARA
AGRAVADO(S) : MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	

PROCESSO : AIRR-2.463/2001-002-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.836/2002-002-11-41-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-37/2004-008-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : WALTER SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : EZEILSON SANTARÉM TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.464/1993-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.751/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-114/2004-291-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA MARTINS	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DIAS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S) : MONOEL MISSIAS DE MENEZES	RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.571/1997-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.059/2003-007-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-122/2004-018-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : DÉCIO DE CARVALHO FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : ESAÚ MATIAS DE LIMA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-2.648/2002-315-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.331/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-166/2004-068-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVANTE(S) : LANITA GRACILA DA SILVA JUBILUT	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BRENNER PACHECO	AGRAVADO(S) : BC - COSMÉTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : WÁLTER TSUGUIO OTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : AIRR-2.729/2001-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.786/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-199/2003-001-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARIA MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : TEATRO ESCOLA MACUNAÍMA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO FILHO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TADEU RODELLA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). THAÍS HELENA VICENZI
PROCESSO : AIRR-2.739/2002-028-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.450/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-207/2002-072-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOEL JOSÉ DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LENILDO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ADAIR PISSINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR-3.119/2003-061-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.452/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-215/2002-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIR MATHIAS	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	RECORRENTE(S) : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON NUNES DE LIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ROGÉRIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-3.351/2000-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-91.831/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-216/2004-114-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : CARLOS GUIMARÃES DE LIMA	RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ CAPPELLETTI MELLO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO
PROCESSO : AIRR-4.544/2004-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747.042/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-228/2005-115-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FREITAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALDECIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO BORGES LUZIA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO
PROCESSO : AIRR-6.625/2001-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747.043/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-268/2003-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HAROLDO TEIXEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : AIRR-812.488/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-293/2001-018-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-12.733/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON SOTO MORENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FREITAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : KLAUS GUNTHER WILL
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MOURA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO BORGES LUZIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR-747.043/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-305/2003-094-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-16/2000-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : JOSÉ CALEGARI (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : CEZÁRIA RODAS NOLLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
ADVOGADO : DR(A). MILTON MAROCELLI	AGRAVADO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEUSA BARBOSA DE CASTRO MIRENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	PROCESSO : RR-357/2002-012-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-357/2002-012-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
	RECORRIDO(S) : REVELINO DA SILVA RENGER	RECORRIDO(S) : REVELINO DA SILVA RENGER
	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI



PROCESSO : RR-372/2003-241-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533/2003-099-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769/2004-512-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MÉDICO GUIARD RINCON	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENNIS MAURO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO	ADVOGADO : DR(A). RENATO INVERNIZZI
RECORRIDO(S) : EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DE NICOL
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE GUERRA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BERTOLAI	PROCESSO : RR-551/2003-252-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS BG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RENATO INVERNIZZI
PROCESSO : RR-376/2004-018-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR-852/2003-382-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MILTON GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO : RR-568/2005-007-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAURINDO GONÇALVES MACEDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
PROCESSO : RR-388/2002-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : NELSON KRUGER	PROCESSO : RR-888/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BOESE MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-586/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LEMES SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROCHA SATHLER	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR-388/2004-004-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA	PROCESSO : RR-901/2001-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LOURDES DE CAMARGO	PROCESSO : RR-590/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : RENATA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-404/2003-003-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA	RECORRIDO(S) : NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LENON GEYSON RODRIGUES LIRA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRENTE(S) : JOSENILDA PEREIRA DA SILVA CARNEIRO	PROCESSO : RR-615/2002-053-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-913/2003-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SABOR NORDESTINO LTDA.	RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ DE BRITO	RECORRENTE(S) : PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
PROCESSO : RR-441/2004-008-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). RIVAIL PIMENTEL DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOÃO CAMPOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO : RR-615/2004-070-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-915/2003-022-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISA ROLIM STONE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : RR-455/2002-361-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VALTERCIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA	RECORRIDO(S) : VANI LÚCIA BICALHO CRUZ
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO STADTER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARAIAS ALENCAR	PROCESSO : RR-625/2003-019-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-939/2003-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	RECORRENTE(S) : LILIANE FERMIANO MALAMUT	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA. SCHWARK LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : JUSTINA MARIA FONSECA PIRES
PROCESSO : RR-458/2003-112-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO SAKAMOTO PONTES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-943/2003-022-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-628/2003-661-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : LUPÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : F. A. MARINGÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON FRANCO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
PROCESSO : RR-463/2002-010-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	PROCESSO : RR-985/2003-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLÚCIO ASSIS DA SILVA	PROCESSO : RR-632/2000-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRENTE(S) : TRAUDI GOETZE ETGES	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	RECORRIDO(S) : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
PROCESSO : RR-511/2001-161-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	PROCESSO : RR-985/2004-068-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	PROCESSO : RR-663/2003-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : EVALDO MACEDO XAVIER
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA BIZERRA	RECORRENTE(S) : ARACRÚZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). LOURDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : RR-530/2003-083-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO : RR-1.010/2004-101-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR-664/2003-035-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO QUINSAN	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-533/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UÉLITON MACEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK	PROCESSO : RR-1.032/2004-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REGINALDO MONTEIRO TORRES	PROCESSO : RR-689/2003-085-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTROS
	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PALHARDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	

PROCESSO	: RR-1.068/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.252/2003-092-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.431/2003-462-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SOUTO REIS	RECORRIDO(S)	: AIRTO MORILHA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR-1.077/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.282/2002-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.435/2002-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: INÊS TERESINHA RAUBER PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MIRIAN COLARES MESQUITA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUÍS ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). IVAN D'ANGELO
PROCESSO	: RR-1.100/2000-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: EKCY - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPILHADEIRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.306/2004-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.458/2002-061-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	: ARLETE DA SILVA COIMBRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	RECORRIDO(S)	: CELSO DONIZETE CORSALETTI
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN	PROCESSO	: RR-1.314/2000-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TERUO OGURO
PROCESSO	: RR-1.106/2003-030-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-1.466/2003-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROZMAN DE MORAES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	RECORRIDO(S)	: ALDAIR GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI DE SOUZA GRANADO	PROCESSO	: RR-1.322/2004-113-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	: RR-1.107/2004-004-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.470/2003-012-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO PRATA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA LIMA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELÍSIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	RECORRIDO(S)	: MARIELSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RR-1.346/2000-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-1.117/2003-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-1.525/2002-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ABIGAIL EDNA MARIA GRUNEVALD NUNES DA ROCHA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ZARGOS BAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SCHWARTZ	RECORRIDO(S)	: ELIENE COELHO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: FRANCO LUIZ CARLOS MORANO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO	: RR-1.160/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS ROZATTI	PROCESSO	: RR-1.538/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.347/2001-077-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	RECORRIDO(S)	: ADECI LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO	: RR-1.171/2004-381-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SYRLÉIA ALVES DE BRITO	PROCESSO	: RR-1.599/2001-004-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.351/2003-023-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ALVAREZ DARCY KLEINKAUFF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: JORGE ESTEVES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	RECORRIDO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PACINI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
PROCESSO	: RR-1.203/2003-099-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DONIZETE DE SOUZA	PROCESSO	: RR-1.621/2002-011-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.356/2002-031-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MARILEIA REGINA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO	RECORRENTE(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S)	: MARCOS MERLI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: DUDALINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DONIZETE GUERRA	RECORRIDO(S)	: ODILEA PEREIRA SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-1.208/2004-024-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA LEITE	RECORRIDO(S)	: HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.374/2004-004-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.637/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: URGENTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: LUCAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANTÔNIO CAMPOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ANDREIA MAIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	RECORRIDO(S)	: HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO	PROCESSO	: RR-1.654/2001-016-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.219/2004-201-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.375/2002-011-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	RECORRENTE(S)	: JOSÉLIA BORGES XAVIER DA ROSA	RECORRIDO(S)	: FERNANDA APARECIDA PONTES
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE SAALFELD	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA GUIITTI
ADVOGADO	: DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	PROCESSO	: RR-1.658/2003-096-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.232/2003-002-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-1.391/2002-006-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA.
RECORRENTE(S)	: GILMAR CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). DILSON ZANINI	RECORRENTE(S)	: VICENTE BARROSO CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: CLEIRI MARI SILVA
RECORRIDO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	PROCESSO	: RR-1.713/2003-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
				ADVOGADO	: DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM





PROCESSO : RR-1.747/2003-110-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.953/2003-541-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.957/2003-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO RAMOS DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INOCÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO FIRMINO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
PROCESSO : RR-1.761/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.041/2003-043-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.996/2004-005-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVONETE SILVA BRAGA E OUTROS	RECORRENTE(S) : THEODOR WOLFGANG HACKER (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : BRUNO KORMANN FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE MENEZES SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO : RR-1.828/2003-002-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-3.068/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-2.057/2001-006-02-85-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RECORRIDO(S) : WLADIMIR FERREIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO
PROCESSO : RR-1.866/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-5.830/2003-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-2.112/2002-004-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S) : DEIZE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS HEINZEN
PROCESSO : RR-1.873/2003-001-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO : RR-7.116/2002-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-2.206/1996-048-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ESTANISLAU PINHEIRO LOBÃO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANITA LEOCÁDIA DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO : RR-7.902/2003-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.882/2001-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.235/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA FIRMIANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S) : ARMANDO HENRIQUE CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO JORDÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	PROCESSO : RR-9.013/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : RR-2.241/2004-075-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA EICHNER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
PROCESSO : RR-1.894/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ARMANDO HENRIQUE CARDOSO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	PROCESSO : RR-9.013/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-2.323/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-1.904/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA BERNARDO MATIAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). ALDENISE RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	PROCESSO : RR-17.190/2004-013-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-2.345/2003-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-1.908/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : TÂNIA CRISTINA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : AGENOR PEIXOTO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALGREN D'ÁVILA MODESTO
RECORRIDO(S) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : RR-17.716/2004-004-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-2.510/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-1.913/2004-009-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	RECORRIDO(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : RR-18.198/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES	PROCESSO : RR-2.752/1997-067-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : RR-1.915/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : LAUCY LUIZ GONÇALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	PROCESSO : RR-21.716/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-2.940/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS
PROCESSO : RR-1.923/2004-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRENTE(S) : CAMILA M. FERREIRA MISSIATO - ME	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	PROCESSO : RR-23.123/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	PROCESSO : RR-2.940/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : EDERALDO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO : RR-1.923/2004-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : SALETE ALVES AGUIARO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). SILVIA HELENA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CAMILA M. FERREIRA MISSIATO - ME	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	RECORRIDO(S) : ARANTES & ARANTES VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	PROCESSO : RR-2.940/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL CAETANO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : EDERALDO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO	
	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	

PROCESSO : RR-23.529/2002-900-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-464.572/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.234/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPGERAES
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO(S) : GERSON BENEDITO JOAQUIM	RECORRIDO(S) : IRACI ROSA STUANI CECAGNO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEZERRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCURADOR : DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL
PROCESSO : RR-23.531/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-524.859/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-620.941/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IRMÃOS SEMERARO LTDA.	RECORRENTE(S) : ADILSON DE MATOS DUARTE	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE PEREIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : MOACIR MIRANDA NETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA LUIZ	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-622.044/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-33.095/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-524.869/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : JAIRO PASCOAL
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA DA SILVA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO A. R. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS	PROCESSO : RR-629.654/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-40.501/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-535.558/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO(S) : RÉGIS SAVIETTO FRATI	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GATO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	PROCESSO : RR-635.011/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA	PROCESSO : RR-537.265/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : RR-44.675/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NELSON ZANFELIZ	RECORRIDO(S) : FLÁVIO PIRES DE GOUVEIA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : DAGOBERTO MADERS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO E. REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	PROCESSO : RR-636.345/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : RR-545.993/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : DORACI DAGUETTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : NORMA DARIZ SHINTANI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR-67.819/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-640.673/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : JOÃO ACELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES REGUFE	PROCESSO : RR-553.583/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON A. MARANGON	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES
PROCESSO : RR-79.913/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR-640.739/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
RECORRIDO(S) : LIDERMAN DE OLIVEIRA LEITE	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RECORRIDO(S) : ÉLCIO JOSÉ LEITÃO MIGUELETE E OUTROS	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
PROCESSO : RR-94.986/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-575.441/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTIAGO PINTO
RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR-645.547/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BOROSKI GOULART	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
PROCESSO : RR-121.372/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ROCHA GUILHERME	RECORRIDO(S) : OLINTO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). OTTO FRANCEZ	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO : RR-577.138/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645.559/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S) : VITORINO PEREIRA BATISTA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
PROCESSO : RR-132.375/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA	RECORRIDO(S) : VANESSA ARAÚJO GIÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). MATEUS MADEIRA	PROCESSO : RR-590.378/1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : JORGE BORBA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-653.069/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	PROCESSO : RR-590.378/1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : RR-655.156/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
		RECORRIDO(S) : ROSANA METIDIERE FERNANDES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



PROCESSO : RR-662.800/2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.884/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.134/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA FREIRE MONTEIRO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO ADELINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA	RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
PROCESSO : RR-666.804/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : RR-788.135/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-739.639/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO ALVORADA	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JAIR DEVENS CUZZUOL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRIDO(S) : ROSANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ VITAL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI
PROCESSO : RR-669.376/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MÜLLER	PROCESSO : RR-792.068/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-744.898/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELISABETH NOEMIA SCHWENGBER
RECORRIDO(S) : LOURIVAL JOSÉ PIRES NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO : RR-677.697/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HORMÍNIO RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES	PROCESSO : RR-792.074/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO : RR-749.341/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : CRISTIAN LOUISE VALLIN DO VALLE E OUTROS
RECORRIDO(S) : ORLANDO GRANADIER	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR-697.543/2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : MARCOS PENHA MENEZES	PROCESSO : RR-792.526/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA	PROCESSO : RR-752.759/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA WALLACE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : EDVALDO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-797.994/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-701.738/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-758.925/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : LUIZ ADALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-705.293/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENTO DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO : RR-800.715/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-764.555/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SEBASTIANA BENEDITA LAIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NORMA RICHIERI	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR-706.646/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAMÃO PARANHOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : RR-804.192/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : RR-765.266/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MEIRELLES DUARTE E OUTRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL REPISO RIELA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NIVALDO ALBERTO MUCK
PROCESSO : RR-710.327/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR-804.440/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ANDRADE FELÍCIO E OUTRAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO	PROCESSO : RR-771.854/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSIANE MARQUES SOARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GENARO APARECIDO AVELINO
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS	RECORRENTE(S) : GILNÉIA BEATRIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ISONI
PROCESSO : RR-712.323/2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA	PROCESSO : RR-808.445/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-776.677/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE BEZERRA ROSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TADAMI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO MARIANO BERNARDI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	PROCESSO : AG-AIRR-346/2003-112-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-725.293/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERENARCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-776.678/2001-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VALDEMAR TEONIL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO SALES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO FIGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	PROCESSO : AG-AIRR-1.717/2003-003-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-726.469/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR TEONIL DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	PROCESSO : RR-780.891/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO SALES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AG-AIRR-1.717/2003-003-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
	RECORRIDO(S) : EVERALDO BENEVIDES AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO	AGRAVADO(S) : ELIZABETE BULGARELI
		ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-2.169/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARILIS RODRIGUES MONTILLO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA  
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-2.170/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELISIA DA APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA  
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-10.269/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINO DE SALES PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-663.396/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DONIZETE VICENTE DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO : AIRR E RR-685.546/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP  
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JUVENAL PRIORI MARQUES  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE SOUZA DA COSTA E OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

PROCESSO : AIRR E RR-702.069/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE NEME TAROUÇO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR E RR-714.204/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) : SOLIVAL ANACLETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

PROCESSO : AIRR E RR-760.358/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA C.S. DE CARVALHO REZENDE

PROCESSO : AIRR E RR-760.775/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES GOMES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR E RR-812.610/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIRTON PONTES  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-812.948/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NATALINA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA

PROCESSO : ROAC-125/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

PROCESSO : A E AG-RR-581.298/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO  
AGRAVADO(A)(S) E AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-85748/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDA : EVANI ALFF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ  
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 545/556, negou provimento ao Recurso voluntário do Município e, em reexame necessário, reformou-o parcialmente para excluir do dispositivo da sentença o comando que estabeleceu os critérios de correção monetária.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 558/566, sustentando, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho e que, sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente a qualquer verba trabalhista. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF e contrariada a Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que: "Tem-se, pois, pela existência de controvérsia quanto à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Dessa forma, tendo em vista que, por força do artigo 114 da Constituição Federal vigente, compete exclusivamente a esta Justiça Trabalhista discernir quanto à existência, ou não, de vínculo empregatício, mostra-se correta a sentença de origem ao rejeitar a preliminar de incompetência argüida pelo demandado" (fl. 549).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o entendimento de que "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício", editando a OJ 205 da SBDI-1 do TST.

Desse modo, verificando-se que o Apelo encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Cabe ressaltar que a tese descrita nos arestos cotizados encontra-se superada pela jurisprudência pacificada nesta ege. Corte. Portanto, nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que o desrespeito ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não possui o condão de violar o princípio fundamental estabelecido no inciso IV do art. 1º da CF, que instituiu os valores sociais do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, a irregularidade e nulidade da contratação da Reclamante, sem a realização de concurso público, não afasta o direito da Obreira de reivindicar eventuais diferenças decorrentes da incorreta contraprestação pelos serviços enviados, motivo pelo qual se mantém a sentença quanto à viabilidade de ser apreciado o direito ao pagamento das parcelas pleiteadas, até mesmo porque, conforme esclarecido pela DD. Representante do Ministério Público, a MP 2164/41 alterou a Lei 8.036/90 para estabelecer que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja considerado nulo (fl. 553).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, somente houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS não efetuados durante a contratualidade, consoante se verifica na exordial.

Desse modo, a pretensão recurssal de excluir o pagamento do FGTS da condenação encontra óbice na jurisprudência atual e predominante do TST, fazendo incidir a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-43/2004-005-10-40.9 TRT-10ª Região

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : FRANCINETE VARONILIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR e RR-215/2001-669-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
AGRAVADO E RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER  
D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 73800/2006.7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

renato de lacerda paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-653/2004-018-10-40.9TRT-10ª Região

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : LAÍDE PIRES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-1122/2000-111-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : UILSON TEODORO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE  
 RECORRIDO : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ BRANDÃO  
 D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 82131/2006.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.  
 Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1270/1999-004-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA  
 RECORRIDO : LORIVAL LEITE DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 D E S P A C H O

Notícia petição de nº 77478/2006, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2006.  
 Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4439/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
 RECORRIDO : MARTA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 D E S P A C H O

Ante a petição de nº 93806/2005-2, que notícia o óbito da reclamante, processe-se a habilitação incidente nos termos dos arts. 43 do Código de Processo Civil e 261 à 265 do RITST, para reatuar o feito a fim de que conste como recorrido: ESPÓLIO DE MARTA CUNHA e como advogada: Drª Ana Beatriz Wagner.

Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 26 de junho de 2006.  
 Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7105/2002-014-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : LORECI LÚCIA CALLEGARO FORTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAISS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por Loreci Lúcia Callegaro Fortes e Outros, no qual, às fls. 211, a recorrente Loreci Lúcia Callegaro Fortes requereu a desistência da ação trabalhista em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e o prosseguimento do feito quanto à Caixa Econômica Federal. Entretanto, às fls. 216, em pedido de retificação do primeiro pleito, solicitou a desistência do recurso de revista, somente, em relação à FUNCEF.

Em despacho proferido às fls. 217, a referida recorrente teve o seu pleito indeferido, sob o fundamento de que: "Conforme o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente pode desistir do seu recurso a qualquer tempo, independente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Cumpre frisar que não há como o recorrente desistir do recurso em relação apenas a um dos recorridos quando a decisão judicial produz efeitos uniformes aos litisconsortes. O recurso é dirigido contra a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", em relação à matéria em que houve sucumbência, não contra um dos recorridos.

Em petição protocolizada sob o nº 15257/2005-5, juntada às fls. 220, vem a recorrente, diante do indeferimento do despacho acima mencionado, requerer a desistência do recurso de revista em relação às duas reclamadas.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência somente em relação à Loreci Lúcia Callegaro Fortes, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Assim, determino a reatuação do processo, para que conste como recorrentes: ARACI RODRIGUES BRANDÃO VIETRO E OUTRO.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de junho de 2006.  
 Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-12048/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADEMIR FLORES SANCHES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 82640/2006.7, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de junho de 2006.  
 Renato de Lacerda Paiva  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-172862/2006-000-00-00.6TST**

AUTOR : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO SALGADO GUIMARÃES LAGE  
 RÉ : IZABEL CRISTINA ROSA  
 RÉ : TÂNIA APARECIDA DE MENDONÇA SANTOS  
 RÉU : CÉLIO DE CASTRO REIS  
 D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, ajuizada por SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO -, visando a concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso de Revista, tendo em vista a determinação do juízo de primeiro grau de reintegração dos Réus às antigas funções exercidas (fls. 66-70), ordem mantida pelo eg. Tribunal Regional às fls. 123-126.

A competência jurisdicional desta Corte para a apreciação da presente Cautelar está estabelecida, conforme despacho de fl. 177, e as peças essenciais para o julgamento foram juntadas pelo Autor e encontram-se devidamente autenticadas pelo TST.

Examina-se, então, o pedido cautelar.

A concessão de medida liminar em ação cautelar que pretenda conferir efeito suspensivo a recurso de revista só se viabiliza em circunstâncias restritas, na quais transpareça claramente a probabilidade de êxito do recurso interposto no processo principal, demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - ajuizou Ação Cautelar (fls. fls. 02-18), incidental ao seu Recurso de Revista, contra os Réus em epígrafe. Fundamentase na execução provisória da determinação de reintegração dos Réus às funções anteriormente exercidas, tendo em vista o reconhecimento de nulidade da dispensa de servidores públicos celetistas em estágio probatório, realizada sem motivação.

Alega que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988 apenas é adquirida após o cumprimento de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho, restando desnecessária a motivação para a dispensa de servidor público celetista que esteja cumprindo período de estágio probatório. A execução provisória da determinação de reintegração dos Réus, pela declaração da nulidade da dispensa, sem a implementação do período aquisitivo da estabilidade, segundo o Autor, importaria afronta à ordem constitucional vigente e demonstraria a presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora, a justificar o deferimento da medida requerida.

Não lhe assiste razão.

O alegado êxito do pedido no processo principal não é patente, pois que os julgadores decidiram nos termos da Súmula 21 do STF, isto é, no sentido de impossibilidade de exoneração de funcionário em estágio probatório sem motivação.

Importante ressaltar, ainda, que a reintegração dos Réus não dá origem a dano ou situação irreversível, como defendido pelo Autor, pois os trabalhadores contribuem sempre com a sua força de trabalho, ocasionando o pagamento dos salários em contrapartida ao esforço despendido no exercício da atividade.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cumpra o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação prevista no inciso II do artigo 801 do CPC, com a indicação do endereço dos Réus, bem como providencie o número de cópias da petição inicial, tanto quanto forem os Réus, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após cumprida a diligência, cite-se os Réus.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-715/2002-021-04-00.1**

RECORRENTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO SOATO  
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 D E S P A C H O

O MM. Juiz da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, circunscrita à jurisdição do TRT da 4ª Região, por intermédio da petição de fl. 539, solicita a devolução dos autos, noticiando a formalização de acordo entre as partes.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2006.  
 Márcio ribeiro do valle  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2078/2004-005-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE  
 AGRAVADA : LUCI DE ASSUNÇÃO SALGADO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 62-63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 54-59, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 296, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 71-74 e 76-79). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 64), procuração à fl. 17 e possui regularidade de traslado.

O eg. Regional manteve a decisão de origem que diferiu à Reclamante o pagamento de 33% de sua remuneração, alusivos à majoração da jornada contratual alterada de forma unilateral pela empregadora, com prejuízos à Reclamante.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 54-59, a Recorrente fez uma longa narrativa de fatos e alegou divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A eg. Corte a quo é soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, sendo vedado o reexame de tais aspectos em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito à fl. 58 do recurso extraordinário não enseja divergência jurisprudencial, por falta de identidade fática com o acórdão recorrido. Este afirmou que houve prejuízo flagrante à Recorrente em virtude de alteração contratual, uma vez que não houve majoração salarial correspondente ao aumento ocorrido na jornada de trabalho. Contrariamente, a jurisprudência colacionada afirma que não houve prejuízos à Parte em virtude de alteração contratual, devendo ser respeitada a nova carga horária de trabalho. Situações, portanto, diametralmente opostas, que atraem o óbice da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2000-021-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVANDRO SANTOS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO P. PASETTI  
 AGRAVADO : JARDINE VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 D E S P A C H O

Nos autos do Recurso de Revista nº RR 1167/2000-021-04-40.0 que corre junto a este Agravo de Instrumento, o Reclamado informa que as partes firmaram acordo quitando integralmente as pendências objeto desta ação e requer a desistência do Recurso de Revista por ele interposto.

Diga o Reclamante, no prazo de cinco dias, se desiste igualmente do seu Agravo de Instrumento em virtude da composição amigável.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de junho de 2006.  
 MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6285/2001-003-09-40.6**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 AGRAVADO : BEATRIZ TEREZINHA SALES  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES



## D E S P A C H O

A Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, por intermédio da petição de fl. 124, requer a desistência do recurso interposto e a baixa definitiva dos autos ao TRT de origem, noticiando a realização de acordo entre as partes.

Nos termos do art. 501 do CPC, é facultado à parte desistir de recurso sem a anuência da parte contrária.

Verificando que o advogado subscritor da petição de fl. 124 detém poderes específicos (procurações de fls. 19-20 e 21), registro a manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle

Relator

## PROC. Nº TST-RR-781/2002-065-15-00.6

RECORRENTE : HENRIQUE LIGIARDI (ESPÓLIO DE )  
E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO SOATO

RECORRIDO : LEONARDO CASTRO

ADVOGADO : DR. CHRISTIANE REZENDE PUTINATI  
KIHARA

D E S P A C H O

O Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Tupã, circunscrita à jurisdição do TRT da 15ª Região, por intermédio da petição de fl. 177, encaminha, para a adoção da providências cabíveis, cópia da petição pela qual as partes informam a celebração de acordo e requerem a desistência do recurso de revista em trâmite neste Tribunal bem como da ata da audiência por ele presidida "onde foi colhida a ratificação das partes quanto ao acordo em referência" (fl. 177).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista interposto, em face da formalização de acordo entre as partes, e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle

Relator

## PROC. Nº TST-RR-739501/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDA : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 32785/2006-7.

Por meio da referida petição, os Reclamados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. reconhecem a sucessão empresarial do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo BANERJ e deste pelo BANCO ITAÚ e requerem a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. do pólo passivo da lide.

Constatada a referida sucessão, providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente apenas o Banco Itaú S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1002/2004-090-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO : EDGARD PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 63-64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 67.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 64v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 30). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, as cópias trasladadas estão sem autenticação, não servíveis, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro - Relator

## PROC. Nº TST-RR-165/2002-101-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS

ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (fls. 58-62), interposto contra o v. acórdão de fls. 53-56, mediante o qual se negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo o reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, ainda que ausente a prévia aprovação em concurso público.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso é do próprio d. Ministério Público do Trabalho. É o breve relatório.

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 53-56, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo o reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, ainda que ausente a prévia aprovação em concurso público. Decidiu:

"Quanto à nulidade da contratação por ter sido efetivada sem certame público, respaldada no art. 37, inc. II, e §2º, da CR, mantenho posição divergente da defendida pelo Município e Ministério Público. Se a Administração agiu com ilegalidade, sequer realizando o certame, não pode o trabalhador responder por tal desmando. Seria o mesmo que eximir o agente infrator de arcar com as conseqüências de seus atos repassando o ônus ao contratante de boa-fé. Isto é antijurídico e atenta contra todos os princípios de direito e de justiça, além de implicar enriquecimento sem causa.

A desobediência à forma legal decerto que enseja a nulidade, mas em direito do trabalho a rigidez admite cautela, justamente porque não se pode retornar o empregado ao status quo ante, devolvendo-lhe a força de trabalho despendida. A nulidade não se proclama em favor de quem lhe deu causa (art. 796, alínea 'b', da CLT) e o torpe não há de ser beneficiado pela própria torpeza.

Aliás, diga-se mesmo que não se trata de ingresso no serviço público sem concurso. A discussão vai além e é mais complexa: o rompimento de uma relação jurídica que efetivamente existiu e produziu efeitos ao longo de 5 anos.

Com isto, não se está pura e simplesmente negando vigência à norma constitucional, mas interpretando-a de maneira sistemática no contexto das demais. O art. 37, inc. II, da CR, e o seu § 2º, não devem ser abordados de forma simplista e isolada. Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, da CR), que o trabalho constitui um dos direitos sociais (art. 6º da CR), que sua valorização é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CR) e a ordem social tem nele a sua base (art. 193 da CR). Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador, não se podendo através do exercício hermenêutico de suas normas cometer injustiça em razão do trabalho.

É inconcebível que ao fim de anos de labuta simplesmente se entenda que a contratação da obreira foi irregular, por isso a relação jurídica estaria fadada à nulidade e aniquilados os direitos dela advindos. Sim, porque apenas estes é que seriam atingidos, na medida em que o trabalho prestado permanece para sempre - e válido - insuscetível de devolução.

A se aceitar a tese da nulidade, paradoxalmente estar-se-ia premiando o Município infrator da lei, que optou por promover admissões e enquadramentos indevidos de servidores, mas que sairia ileso desse emaranhado de irregularidades, justo ele instituído com o dever de respeitá-la e de fazê-la valer. Aliás, a norma do art. 37, inc. II, da CR, tem como destinatário a própria Administração Pública.

Assim, não se proclama a nulidade" (fls. 54-55).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 58-62, o Recorrente alegou que essa decisão transgredia o artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve arestos.

Os arestos trazidos para o confronto à fl. 61 mostram-se aptos a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consignam que a ausência de prévia aprovação em concurso público importa na nulidade da contratação realizada pela Administração Pública.

Quanto ao mérito propriamente dito, esta Corte firmou o entendimento no seguinte sentido:

"**Contrato nulo. Efeitos** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No caso, a Reclamante foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público, em total afronta ao dispositivo constitucional indicado.

Tratando-se de prestação de serviços que não pode ser restituída à trabalhadora, seriam devidos os valores relativos às horas trabalhadas e os depósitos relativos ao FGTS.

Não há, por sua vez, condenação ao pagamento de horas trabalhadas, mas há em relação aos depósitos relativos ao FGTS.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação, aos depósitos relativos ao FGTS do período de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-18856/2000-003-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

RECORRIDA : SUELY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 48701/2006-7.

A Recorrente BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - e a Recorrida apresentaram acordo por elas celebrado na petição de fls. 507-511, requerendo homologação da transação.

Considerando a manifestação da outra Recorrente por meio da presente petição, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-31154/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

RECORRIDA : CECÍLIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 360-369), interposto contra o v. acórdão de fls. 326-343, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, deferindo-se diferenças em vista do cálculo do adicional a partir do salário-base da Autora.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 326-343, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando:

"Contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido, insurge-se a autora, alegando que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser o salário mínimo mas sua remuneração mensal, ou sucessivamente, seu salário contratual, postulando pela reforma da decisão inquinada.

Todavia a decisão inquinada andou em sintonia com o Tema nº 02, dos Precedentes Jurisprudenciais, da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, que dispõe:

"2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88. Salário mínimo."

No entanto, é entendimento majoritário desta C. Turma no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base (salário contratual), não a remuneração, a teor do disposto no art. 7º, XXIII. Os recibos de pagamento comprovam que as parcelas pagas a título de adicional de insalubridade, tomaram como base o salário mínimo, merecendo, pois, reforma.

Portanto, reformo a r. sentença a quo, condenando a ré ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tomando como base de cálculo o salário-base da autora" (fls. 339-340).



Por meio do Recurso de Revista de fls. 360-369, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 192 da CLT e contraria a Súmula 228 e a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST.

Assiste-lhe razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme disciplinado na Súmula 228 do TST, que dispõe:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

#### MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento de multa pela oposição de Embargos de Declaração.

A Recorrente aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula 297 do TST.

Razão não lhe assiste.

A violação a dispositivo constitucional ou legal prevista no artigo 896 da CLT, como fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, é aquela direta e literal. No caso, apenas a alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC poderia dar ensejo ao conhecimento do Apelo. Entretanto, ainda assim, há de se esclarecer que a aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo ou contrariedade à Súmula 297 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-67796/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ABB SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS  
RECORRIDO : LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 105-108), interposto contra o v. acórdão de fls. 99-104, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo-a como sendo a remuneração do trabalhador.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 111-113.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 99-104, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, em relação ao inconformismo com a base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando:

"Sem razão a recorrente.

Com efeito, a Carta Política de 1988 não só constitucionalizou o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente vedando sua vinculação para qualquer fim (art. 7º, IV), como também atribuiu idêntico **status** ao adicional de remuneração para as atividades insalubres (art. 7º, XXII).

Ora, certo se afirma que vindo o texto constitucional a vedar a vinculação do salário mínimo **'para qualquer fim'**, não há como mais se sustentar a subsistência do seu referencial como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preceituada no art. 192 da CLT, ante a inquestionável prevalência do dispositivo de hierarquia normativa superior.

De se ponderar que enquanto o citado preceito consolidado vincula a base de cálculo do adicional de insalubridade - na conformidade com os respectivos percentuais - ao **salário mínimo**, o direito hoje constitucionalmente assegurado aos trabalhadores que prestam serviços em condições nocivas à saúde ou à higiene tem por resguardo o recebimento de um adicional de remuneração, cuja clareza de sua extensão dispensa maiores digressões.

Assim sendo, porque tenho por derogado, em parte, o disposto no art. 192 da CLT, fruto da garantia assegurada pelo art. 7º, XXIII, da Constituição da República, deve ser a remuneração do trabalhador o referencial para o cálculo do adicional de insalubridade" (fl. 101).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 105-108, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 192 da CLT e contraria a Súmula 137 e as Orientações Jurisprudenciais 2 e 3 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

O aresto trazido para o confronto à fl. 106 mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, não havendo violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao mérito, esclareça-se que, após longo debate sobre a matéria, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, que dispõe:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

O entendimento decorreu da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, no AGRAI 521842, publicada no DJ 01-04-2005, e cuja Ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. Questão relativa a cabimento de recurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7º, IV. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - **O que a Constituição veda no seu art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade.** Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. - Agravo não provido." G.n.

Assim, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-69925/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEECE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO : GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 447-451, negou provimento aos Recursos Ordinários das partes. No que tange ao Recurso da Reclamada, manteve o critério para a atualização monetária do FGTS como sendo aquele aplicável aos débitos trabalhistas.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 453-455. Alega que o reconhecimento judicial de eventual débito do FGTS não altera a natureza jurídica da parcela. Respalda seu argumento em divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA

A Turma Regional manteve o critério para a atualização monetária do FGTS, como sendo aquele aplicável aos débitos trabalhistas, por entender que: "Quanto ao critério de correção monetária referido em sentença com base na variação mensal do FADT, igualmente não merece acolhida o apelo, visto que inaplicáveis ao presente caso os índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal, porquanto não foi determinado o depósito dos valores no Fundo na conta vinculada do reclamante, mas sim o pagamento diretamente a ele, o que autoriza a atualização do débito pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas oriundos de sentença judicial" (fl. 451).

Apontando divergência jurisprudencial em relação à matéria, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda.

Todavia, a v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

#### Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-69929/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INGERSOLL DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
RECORRIDO : GERALDO DE CASTRO DIAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 314-327) interposto contra o v. acórdão de fls. 308-310, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo a r. sentença de fls. 269-275, mediante a qual se condenou a Empresa ao pagamento da diferença de multa de 40% sobre o FGTS.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 308-310, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "FGTS - A controvérsia gira em torno de possível extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria do Reclamante, ocorrida em outubro de 1992. Postula sem razão a Reclamada. Incontrovertido nos autos que o Autor, após a aposentadoria, continuou a prestar serviços para a Recorrente. Examinando a Lei 8.213/91, encontram-se as seguintes disposições expressas em seu artigo 49: '**A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: b) data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, ou quando foi requerida após o prazo previsto na alínea 'a'.**' Por sua vez, o artigo 453, da CLT, dispõe: 'No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente o empregado, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado voluntariamente.' Está expressa, portanto, na Lei 8.213/91, a possibilidade de ser concedida a aposentadoria sem que haja o desligamento do empregado da empresa e a CLT, no artigo citado, deixa claro, por interpretação a contrariu sensu, que não se comunicam os tempos de serviço prestado antes e depois da aposentadoria quando for o empregado readmitido. No caso, não se operou o desligamento e, persistindo o contrato, não há que se falar em readmissão. E a jurisprudência é rica no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. De fato, não há como confundir 'direito de trabalhar com o direito de percepção de benefício previdenciário, como posto no Ac. TST-AI 156.654/95.5, rel. Min. Nestor Rein. A tese defendida pela Recorrente, de que ocorreu a ruptura contratual com a aposentadoria voluntária não prospera. Se não houve contrato novo, mas sim continuidade do anterior, correta a decisão atacada. NEGO PROVIMENTO" (fls. 308-309).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 314-327, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir o artigo 453 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme consubstanciado na OJ 177 da SBDI-1 do TST, restando indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao contrato de trabalho correspondente ao período anterior à aquisição do benefício. A OJ em questão dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Inserida em 08.11.00. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período contratual anterior ao benefício previdenciário.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-87986/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
D E S P A C H O

A petição do reclamante, de fls. 708-711, já se encontra atendida, tendo em vista o despacho de fls. 702.

Assim, após efetivadas as providências ali ordenadas, voltem, os autos, conclusos, para julgamento dos embargos declaratórios de fls. 698-700.

Brasília, 09 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-412/2002-015-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : HELTON RÉGIS TOBIAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1524/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE MOLDES LTDA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : NÉLSON CELSO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-384/2003-008-18-40.9TRT 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
 PROCURADOR : EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA  
 EMBARGADO : ROSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SARA MENDES  
 D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 140-145, efeito modificativo ao julgado de fls. 132-135, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÊNILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-450/2000-005-05-40.5TRT 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : MILA UMBERLINO BÓBO  
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
 EMBARGADO : VALÉRIA MARIA WALESCO  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 187-192, efeito modificativo ao julgado de fls. 174-180, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
 Voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÊNILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-92635/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : RUI MARTINS DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios de fls. 619-622.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-743871/2001.81ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Determino a reatuação dos autos para que figure no pólo passivo o Banco Itaú S/A e o Banco Banerj S/A.

Concedo ao Banco Itaú o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, considerando que a única procuração constante dos autos foi concedida pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-303/2004-007-04-40.1 TRT 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECON S.A.  
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSON BARBOSA  
 D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-167, efeito modificativo ao julgado de fls. 153-159, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO o Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-803490/2001.0**

RECORRENTE : ARNALDO FRONZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
 D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, por intermédio da petição de fls. 267/268, noticia que o Reclamante, ora Recorrente, teria peticionado perante a 1ª Vara do Trabalho do Rio do Sul-SC a desistência do feito.

Afirma, contudo, que aquele Juízo ainda não informou a desistência manifestada pela parte a este Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, então, a extinção do processo sem julgamento do mérito e, alternativamente, que sejam solicitadas informações à Vara do Trabalho de origem sobre o ora noticiado.

Tendo em vista o alegado pelo recorrido, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito com o julgamento do recurso de revista por ele interposto.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle  
 Relator

**PETIÇÃO REFERENTE AO PROC. TST N.º. RR - 509/1997-243-01-00.3**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDO : LEANDRO HENRIQUE CARVALHO MALHEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
 D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 1890/2006.4, despacho do seguinte teor: As partes referidas não conferem com aquelas relativas ao processo em epígrafe. Esclareça o Requerente a que processo se refere o pedido de juntada de procuração, sob pena de restituição da presente petição. Brasília, 28 de junho de 2006. Márcio Ribeiro do Valle - Relator."

Brasília, 04 de julho de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1585/2003-065-03-00.5**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : JOSÉ NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO  
 D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., por intermédio da petição de fls. 114, requer a remessa dos autos à origem em razão de acordo entabulado entre as partes. Junta aos autos, às fls. 116/117, cópia do citado acordo.

Inicialmente, verifica-se que o documento que reproduz o noticiado acordo bem como a cópia do recibo assinado pelo advogado do Reclamante não foram juntados aos autos em cópia autenticada, conforme exigido no art. 830 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que figuram no polo passivo desta ação o Banco Itaú S.A. e o Banco Benge S.A.. Embora conste dos termos da transação pedido de retificação do polo passivo da reclamatória para constar tão-somente o Banco Itaú S.A. como reclamado, tendo em vista a cisão do Banco Benge ao mesmo, a parte não produziu prova da referida sucessão nos autos, motivo porque deve ser esclarecido pelo Requerente se o acordo ora noticiado abrange ambas as empresas reclamadas.

Assim, **concedo** ao Requerente - Banco Itaú S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias para juntar cópias autenticadas dos documentos que acompanham a petição de fl. 116. Deve esclarecer, ainda, se o acordo em questão, que data de 2005, já foi homologado no Juízo de origem e, ainda, se abrange o Banco Benge S.A..

Por outro lado, **concedo** prazo simultâneo de 05 (cinco) dias ao Reclamante para se manifestar sobre o requerimento de fl. 114, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado de baixa dos autos em razão do acordo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle  
 Relator

**PROC. Nº TST-RA-172543/2006-000-00-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

INTERESSADO : ITALMAR AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 INTERESSADOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 D E S P A C H O

A Sra. Diretora da Secretaria da Segunda Turma informou, no Ofício 187/2006 (fl. 03), a não-localização dos autos do Processo TST ED-RR-327281/1996.8.

Solicitou-se da Presidência, à fl. 02, a deliberação a respeito da questão.

O Exmo. Vice-Presidente Ministro Rider Nogueira de Brito, no exercício da Presidência deste Tribunal, pelo despacho de fl. 02, determinou que fosse instaurado o incidente de Restauração dos autos.

Assim, **determino** à Secretaria que notifique os interessados, para que, em 30 (trinta) dias, juntem os documentos que porventura entendam necessários ao julgamento dos aludidos Embargos de Declaração extraviados, devendo ainda oficial ao Tribunal Regional de origem, para que, no mesmo prazo, remeta a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2081/2004-012-08-00.0**

RECORRENTE : ANTÔNIO ALENCAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR  
 RECORRIDA : FRANCISCA PEREIRA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES  
 D E S P A C H O

O patrono do Requerente, por intermédio da petição de fl. 110, vem aos autos manifestar renúncia ao mandato que lhe foi outorgado e requerer a intimação do outorgante para constituir novo advogado nos autos.

Ao requerente foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para comprovar ter procedido à ciência do mandante sobre a renúncia formalizada, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.

O requerente foi regularmente intimado para cumprir a diligência determinada, conforme certificado à fl. 122, e não se manifestou.

Assim, **nada há a deferir**, devendo o requerente permanecer no patrocínio da causa.

Determino o **prosseguimento** do feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Márcio ribeiro do valle  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-195/1998-254-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : NILSON WALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
 D E S P A C H O

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 260-261, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformados, os Autores interpõem o presente Recurso de Revista (fls. 263-271), sustentando ser devida a complementação de aposentadoria postulada. Transcrevem arestos para a divergência.



O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, adotando os seguintes fundamentos: "A complementação era devida segundo o salário na época da aposentadoria, com todos os reajustes gerais daí em diante. Nada de irregular quanto a isso é apontado, não existindo, portanto, nenhuma diferença devida a título de complementação de aposentadoria.

O direito em discussão nada tem com promoções concedidas no tempo, não sendo vedado à empresa adequar seu organograma às exigências que vão surgindo. A estrutura não poderia ficar "engessada" naquela utilizada na época de aposentadoria dos autores. E não há amparo ao raciocínio de que, se alguns ocupantes de cargos passaram por uma reclassificação, o mesmo teria que ser observado em relação aos autores. Isso equivaleria a fazer carreira na inatividade, galgando cargos para os quais não foram avaliados, pois já não prestavam mais serviços à empresa..." (fl. 260).

No Recurso de Revista, os Reclamantes alegam que "não há nos autos qualquer prova, ou ao menos indício de prova, de que a alteração das faixas salariais do cargo ocupado pelos Recorrentes foi feita após avaliação dos funcionários" (fl. 268). Transcrevem arestos para a divergência.

O Apelo não prospera, tendo em vista que os Recorrentes fundamentaram o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível.

Com efeito, o primeiro aresto de fl. 270 é inespecífico, na medida em que não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a complementação era devida segundo o salário na época da aposentadoria, com todos os reajustes gerais daí em diante e, ainda, que não há amparo ao raciocínio de que, se alguns ocupantes de cargos passaram por uma reclassificação, o mesmo teria que ser observado em relação aos Reclamantes. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST. Os demais (fls. 270-271) não indicam fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada do respectivo acórdão. Óbice da Súmula 337/TST.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR- RR-517/2003-007-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
RECORRIDA : SIDNÉIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 70/75, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/84, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, insurge-se contra a condenação em responsabilidade subsidiária, bem como alega não ser devido o pagamento de honorários advocatícios. Aponta violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

#### 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado. Consignou que: "A situação fática descrita nestes autos enquadra-se na hipótese prevista no Enunciado nº 331, inciso IV, do Colendo TST. O Estado do Espírito Santo responde subsidiariamente pelos créditos deferida à reclamante, sendo, portanto, parte legítima para integrar o pólo passivo da lide" (fl. 73).

Sustenta o Reclamado ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, porquanto jamais contratou o Reclamante. Outrossim, afirma que não há que se falar em responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que a orientação jurisprudencial contida na Súmula 331, item IV, não tem o condão de revogar norma legal, in casu, o art. 71 da Lei 8.666/93. Aponta violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

Inicialmente, pontue-se ser insubsistente a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o Reclamado não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, de sorte que o Apelo está desfundamentado no particular.

Outrossim, quanto à responsabilidade subsidiária, estando o acórdão regional fundamentado no entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 331, IV, desta Corte, o Recurso de Revista não merece seguimento, consoante o disposto no art. 557, caput, do CPC.

#### Nego seguimento.

#### 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, sob os seguintes fundamentos: "É certo que o reclamante não está assistido por sindicato e que recebe salário superior a dois mínimos, de forma que não estão atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/1970. Contudo, entende-se que os honorários advocatícios são devidos em face do disposto no art. 133 da CF/1988, que se refere a indispensabilidade do advogado ao exercício da Justiça" (fl. 74).

Denunciando contrariedade à Súmula 329 desta Corte e divergência jurisprudencial, alega o Reclamado ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O aresto transcrito à fl. 84, no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando o Reclamante não está assistido pelo sindicato, autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Sobre o tema, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 219, item I, dispõe que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-625/2004-010-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDA : MARIA MARLI DE BARROS  
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63-65, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição biennial e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 68-75, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirma discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Fundamentou: "É que, apesar do entendimento do e. TST, plasmado no Enunciado 362 e na Orientação Jurisprudencial 128, entende-se que a mudança de regime jurídico, do celetista para o estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos fundiários, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF/88, por não ter a conotação de 'extinção do contrato' a que alude a Constituição Federal. (...) Inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90" (fls. 64-65).

No Recurso de Revista (fls. 68-75), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1 e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-661/2004-005-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
RECORRIDA : ANA DE SOUZA SILVINO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO NEVES DE SOUSA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46-48, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição biennial e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 51-58, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirma discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Fundamentou: "É que apesar do posicionamento do e. TST plasmado no Enunciado e na Orientação Jurisprudencial acima mencionados, entende-se que a mudança de regimes, do celetista para estatutário, não tem a conotação de extinção do contrato a que alude o art. 7º, XXIX da CF/88. Tanto é assim que a reclamante, a despeito da passagem para o regime de direito administrativo, continuou a prestar serviços normalmente, sem qualquer solução de continuidade. (...) Inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90" (fls. 47-48).

No Recurso de Revista (fls. 51-58), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1 e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-678/2004-005-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ WILSON PARENTE MACHADO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FELIÃO

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55-57, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição biennial e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 59-64, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:



### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Fundamentou: "É que, apesar do entendimento do e. TST plasmado no Enunciado 362 e na Orientação Jurisprudencial 128, entende-se que a mudança de regime jurídico, do celetista para o estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos fundiários, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX da CF/88, por não ter a conotação de 'extinção do contrato' a que alude a Constituição Federal. (...) Inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90" (fls. 56-57).

No Recurso de Revista (fls. 59-64), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão do Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1 e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-816/2003-024-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DIVA PEREZ  
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 122/125, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, consoante o art. 267, VI c/c art. 301, § 4º, todos do CPC.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamante, pelas razões contidas às fls. 134/159. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O eg. Regional em relação à matéria asseverou que "há ausência de interesse de agir da Reclamante, por falta do binômio necessidade-utilidade, ao pleitear a condenação do empregador nas diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, parcela acessória, sem que, anteriormente, lhe tenha sido garantido o direito às diferenças de atualização dos depósitos do FGTS" (fl. 122). Consignou, ainda, o Regional que: "Entretantes, o certo é que, como reconhece a própria autora, no que concerne à indigitada ação, ainda não há trânsito em julgado da decisão conferindo os direitos pleiteados, a despeito de ser notório o entendimento majoritário da Justiça Federal acerca da matéria, conforme a Súmula nº 252 do STJ. Descabe falar, portanto, a princípio, em reconhecimento das diferenças de correção monetária devidas pela Caixa Econômica Federal, sendo de acrescentar que, diversamente do que considerado na inicial, a Lei Complementar nº 110/2001 não garante a todos os empregados a correção automática dos índices apontados em seu art. 4º, exigindo a adesão do trabalhador ao acordo ali

referido. Dessa forma, certo é que a reclamante somente fará jus à correção monetária decorrente dos expurgos de fevereiro/89 e de abril/90 se assim lhe vier a ser reconhecido em ação própria na Justiça Federal transitada em julgado ou, então, em caso de assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001" (fls. 123/124).

A Reclamante propugna a reforma do julgado para que seja deferido o pagamento das diferenças pleiteadas, pois já é conhecida e sedimentada na Justiça Federal que a CEF é parte legítima no tocante à diferença da multa dos 40% do FGTS. Sustenta que não há falar em prescrição extintiva do direito de ação, já que houve interrupção da prescrição extintiva a partir do momento que a Recorrente ingressou com a Ação Ordinária na Justiça Federal. Sustenta a aplicação da OJ 341 da SBDI1 do TST, bem como transcreve arestos para confronto.

O Apelo apresentado não ataca os fundamentos da decisão revisanda, visto que o Regional adotou como fundamento a ausência de interesse de agir da Reclamante, visto que ainda não havia trânsito em julgado da decisão conferindo os direitos pleiteados e nem havia assinatura do termo de adesão do trabalhador de que trata a Lei Complementar 110/2001. Ao passo que as razões de recurso de revista destinam-se à demonstração de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, consoante dispõe a OJ 341 da SBDI1 do TST. Portanto, a parte não procura impugnar os fundamentos da decisão revisanda. Assim, aplicável a Súmula 422 do TST, porquanto desfundamentado o apelo.

**Nego seguimento**, no particular, ao Recurso de Revista nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-978-2001-073-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
RECORRIDO : MARLI TRINDADE FACCA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 69110/2006.3.

Intime-se a Reclamante para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1339/2002-911-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDA : ANA SORAYA LOUREIRO BENIGNO  
ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 113-116, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. Reconheceu a nulidade contratual, mas manteve a condenação ao pagamento de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e depósitos do FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 119-129. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação do art. 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. No mérito, alega que a decisão do eg. TRT violou o art. 37, II, da CF/88 e contrariou a Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando que: "a contratação não obedeceu aos preceitos da Lei Municipal nº 336, que trata do Regime Administrativo temporário. Conseqüentemente, brota o contrato de trabalho e seus direitos amparados em legislação específica" (fl. 114).

No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo e não de Direito do Trabalho. Aponta violação do art. 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. Traz arestos para o cotejo.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício."

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada, pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

**Nego seguimento**, no particular.

### 2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou, in verbis: "O contrato é nulo. Mas os efeitos retroagem por ser impossível colocar as partes no status quo ante, como também devolver ao trabalhador a energia despendida ao longo da atividade laboral. Partindo do entendimento de que a nulidade produz efeitos no Direito do Trabalho, o deferimento do pagamento salarial é válido, mas a negativa de reconhecimento dos demais direitos trabalhistas é estranha. Afinal, em termos de vínculos de trabalho só existem, o Regime Único do Servidor Público e o Trabalhista, que se projeta no trabalho subordinado, relacionado ao contrato de emprego, e o trabalho autônomo. Numa das duas posições deve ficar o prestador de serviços, até porque inexiste outro. Assim, sendo, neste relacionamento excluído está o regime Único, e por efeito, a parte se acha no esquema trabalhista, e pelo tempo de duração, cumprimento de horário, subordinação jurídica, inserido no contrato de emprego. Ora, ao longo de seu palmilhar, o contrato de trabalho provoca o surgimento de direitos, previstos na legislação trabalhista nacional, hoje elevados ao patamar constitucional, através do art. 7º da Constituição da República. O salário, simplesmente é um deles. Então, restringir o contrato de trabalho nulo - mas não inexistente, ao direito exclusivo do salário, é infracionar frontalmente o dispositivo constitucional que defere os direitos sociais ao trabalhador brasileiro no contexto de um contrato de trabalho. É uma interpretação inconstitucional, que atenta inclusive contra o princípio protetcionista do direito do trabalho. Inaceitável, tendo em vista ainda que o art. 158 do Código Civil foi invocado sem qualquer motivo, já que a legislação trabalhista nacional prevê as indenizações nas terminações contratuais, onde se agasalham os contratos de emprego nulos. Mantenho a decisão de primeiro grau no que concerne às custas, porquanto a Lei nº 9.289/96, diz respeito às custas que tramitam na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, sendo certo que, para o Judiciário Trabalhista, os privilégios do estado membro, como parte, são os assegurados no Decreto-lei nº 779/69, que não contempla a isenção de custas. Mantenho a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, mas retiro da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, por falta de amparo legal" (fls. 114/115).

Acerca de tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1598/2004-007-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
RECORRIDA : JOANA DARCY DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 54-61, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 63-70, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e transcrevendo julgados para a divergência. Sustenta, também, que sempre efetuou os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada da Autora. Aponta violação do art. 818 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A Lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se a ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao intérprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210 do STJ" (fl. 54).





No Recurso de Revista (fls. 63-70), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2003. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1 e transcreve julgados para a divergência. Sustenta, também, que sempre efetuou os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada da Autora. Aponta violação do art. 818 da CLT.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1942/2003-005-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRª ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDA : MIRSA DE SÁ ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55-60, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 62-70, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmo discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95, do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do Fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 55).

No Recurso de Revista (fls. 62-70), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1 e transcreve julgados para a divergência.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1962/2003-012-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRª DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARTA MARIA FERREIRA PACHECO  
ADVOGADA : DRª LIDUINA ALCANTARA MARCONDES

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 81-83, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 85-92, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 e transcrevendo julgados para a divergência. Sustenta, também, que sempre efetuou os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada da Autora. Aponta violação do art. 818 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmo discordar do entendimento consignado na Súmula 362/TST, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Fundamentei: "É que, a despeito do entendimento do e. TST, plasmado no Enunciado 362 e na Orientação Jurisprudencial 128, entende-se que a mudança de regime jurídico, do celetista para o estatutário, não pode servir, no caso de cobrança de depósitos fundiários, de marco inicial para o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX da CF/88, por não ter a conotação de 'extinção do contrato' a que alude a Constituição Federal. (...) Inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90" (fls. 82-83).

No Recurso de Revista (fls. 85-92), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2003. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88; contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ 128 da SBDI-1 e transcreve julgados para a divergência. Sustenta, também, que sempre efetuou os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada da Autora. Aponta violação do art. 818 da CLT.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST e com a OJ 128 da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2064/2003-012-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : VERÔNICA MARIA SOBRAL DA SILVA

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 45-47, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição bienal e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 49-51, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362/TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "Não se aplica ao FGTS a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, que é de caráter comum. Seu calendário prescricional é privilegiado - 30 anos - (Lei 8.036/90). A transformação do vínculo celetista em administrativo não extingue a relação de trabalho e não pode ensejar marco inicial de prescrição" (fl. 45).

No Recurso de Revista (fls. 49-51), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2003. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 362/TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2185/1998-071-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EDERSON GONÇALVES DE PAULA BUENO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
RECORRIDA : MAHLE MMG LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

#### D E S P A C H O

O recolhimento das custas processuais na Justiça do Trabalho, por meio de DARF eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico, era regulado, à época da interposição do Recurso de Revista do Autor (05/03/2004), pelo Provimento da CGJT-04/1999, que dispunha:

"1 - Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3.º, VI, da IN n.º 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa n.º 44, de 2/8/96, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho."

No caso, o recolhimento das custas foi realizado por meio de transferência eletrônica, conforme observado do documento de fl. 316. Entretanto, no referido documento constata-se a ausência da indicação do número do processo.

Dessa forma, deserto o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

Portanto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2681/2004-010-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRª DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

#### D E S P A C H O

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55-61, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastada a prescrição pronunciada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 63-70, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade às Súmulas 206, 362 e 382/TST e transcrevendo julgados para a divergência. Sustenta, também, que sempre efetuou os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada da Autora. Aponta violação do art. 818 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A Lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se a ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao intérprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210, do STJ" (fl. 55).

No Recurso de Revista (fls. 63-70), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; contrariedade às Súmulas 206, 362 e 382/TST e transcrevendo julgados para a divergência. Sustenta, também, que sempre efetuou os depósitos relativos ao FGTS na conta vinculada da Autora. Aponta violação do art. 818 da CLT.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SDBI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2744/1998-066-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDOS** : ADRIANO GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DR. ANDRÉ GARCIA E OUTROS

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 122-125, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 128-132, apontando violação do art. 457 da CLT e colacionando arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS

O Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais postuladas, adotando os seguintes fundamentos: "O salário mínimo é aquela contraprestação mínima devida e paga pelo empregador, abaixo da qual qualquer contratação encetada deverá ser tida como nula. As gratificações, embora possuam cunho salarial, não podem ser computadas para efeito de pagamento do salário mínimo legal" (fl. 123).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 128-132, alegando que as gratificações pagas, somadas ao salário-base, resultam em montante superior ao salário-mínimo, restando satisfeita a garantia constitucional. Aponta violação do art. 457 da CLT e colaciona arestos para a divergência. O julgado trazido na íntegra, às fls. 134-135, propicia o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

Razão assiste ao Recorrente.

Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 272/SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-6644/2000-019-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DRA. MARGARIDA SATHLER  
**RECORRIDA** : FABIANA TACCOLA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 574-579) interposto contra o v. acórdão de fls. 526-546, mediante o qual se deu provimento parcial aos Recursos Ordinários das Partes. Ao do Reclamante, para fixar os parâmetros a serem adotados na apuração dos valores devidos à Previdência Social, e ao da Reclamada, para excluir da condenação os minutos residuais como extras, quando não ultrapassarem cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 587-590. Os autos não foram enviados ao 2.º Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.  
É o breve relatório.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 526-546, manteve a r. decisão mediante a qual se autorizou as retenções a título de imposto de renda, mês a mês, consignando: "Partilho do entendimento do Juízo de primeiro grau que considerando-se a capacidade contributiva da Reclamante a retenção deverá ser efetivada mês a mês. Inicialmente, cumpre salientar que o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispõe: 'O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Note-se que o dispositivo legal supratranscrito define tão-somente o momento em que deverá ser efetuada a incidência dos descontos fiscais sobre os rendimentos resultantes de decisão judicial, vez que não estabelece a forma de cálculo a ser adotada para a apuração dos valores devidos à Receita Federal. Segundo o disposto no Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: 'Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto

incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.' (art. 2º). Considerando-se a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco, bem como que a lei determina a retenção do imposto de renda, na fonte, no momento da liberação do crédito ao empregado, e, ainda, a necessidade de se observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da Constituição Federal), entendo que os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês. Veja-se que o art. 8º da Instrução Normativa nº 25 da SRF, de 29 de abril de 1996, determina: 'Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 23, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física...' (grifei). Logo, o empregado não pode ser prejudicado com a realização dos descontos fiscais sobre o total das verbas decorrentes de decisão judicial, vez que foi o empregador quem deu causa à propositura da reclamatória trabalhista, quando deixou de pagar corretamente, ao longo do vínculo de emprego, todos os valores a que fazia jus. Os descontos fiscais não podem ser efetuados sobre a importância total referente ao crédito devido ao empregado, porque este poderia ser isento do recolhimento ao Fisco, quando da incidência do imposto sobre a renda no momento oportuno, ou seja, quando do pagamento do salário mensal durante todo o contrato de trabalho. Além do que, não se pode deixar de observar que existem certas regras e situações peculiares para a realização dos descontos fiscais (deduções - art. 2º da Instrução Normativa nº 101 da SRF, de 30 de dezembro de 1997, por exemplo), as quais deixariam de ser observadas, caso a dedução do valor devido ao Fisco fosse efetuada sobre a importância devida, no momento da liberação do crédito ao empregado. Insta ressaltar que os juros de mora, tratam-se de rendimentos a que se referem o art. 46 da Lei nº 8.541/92, porque pressupõem lucro, representando, assim, acréscimo patrimonial em razão de compensarem a demora no recebimento dos direitos demandados judicialmente (art. 8º, inc. VIII da Instrução Normativa nº 25 de 29 de abril de 1996, da SRF). Por último, observe-se que cabe ao empregador comprovar no caderno processual, o correto recolhimento do imposto devido sobre a renda (art. 1º do Provimento nº 1/1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)" (fls. 538-541).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 574-579, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 46 da Lei 8.541/92. Transcreveu arestos.

Com razão.

O artigo 46 da Lei 8.541/92 dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

O montante disponibilizado ao Empregado é o valor total da condenação e sobre este montante incidirá o imposto de renda. A determinação de incidência mês a mês afronta o dispositivo em questão.

Esta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, que dispõe: "**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-9370/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.- TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
 RECORRIDO : JUARES DA LUZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82/85, complementado às fls. 104/105, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 107/111, alegando ser indevido o reenquadramento do Reclamante, argumentando que não é devido o acesso a cargo público sem a prévia aprovação no respectivo concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região condenou a Reclamada a reenquadrar o Reclamante na função de Assistente Administrativo a partir de 1994, sob os seguintes fundamentos: "(...) Na espécie, como já se acentuou, não se cogita de investidura em cargo público, mas de mero reenquadramento funcional. Logo, não há falar em ausência de formalidades exigidas pela norma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que não se trata de admissão no emprego, mas da observância das normas contidas em quadro de carreira que, à evidência, não foram revogadas pela Lei Maior" (fl. 83). E prossegue argumentando: "No caso, não comporta dúvida o fato de que a recorrida adota quadro de carreira e sua finalidade é de inibir o desnível salarial de seus empregados. A matéria de fato resta incontroversa, não só pela confissão ficta da reclamada, mas também pela ausência de defesa específica sobre os fatos alegados na causa de pedir" (fl. 83).

O acórdão regional, constatando ser a pretensão do Reclamante de reenquadramento e não de investidura em cargo público, entendeu devido, mormente ante a confissão da Reclamada, o pretendido reenquadramento. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Desse modo, **nego provimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-18188/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE ABREU LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 216/221, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 223/227, sustentando a natureza indenizatória da parcela prêmio de produtividade, e que a época própria para a incidência da correção monetária é o 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei 8.177/91, 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**1 - PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA**

O Tribunal Regional do Trabalho verificou que a parcela prêmio produtividade foi paga habitualmente pelo período de oito meses, o que implicou ajuste tácito entre as partes, devendo ser considerado como verba salarial pela sua reiteração no pagamento, o que não poderia ser alterado unilateralmente pela Reclamada a teor do que dispõe o art. 461 da CLT.

Sustenta, a Reclamada, em suma, a natureza indenizatória da parcela "prêmio produtividade", porquanto vinculada ao preenchimento pelo empregado da condição objetiva para a sua concessão, in casu, o atendimento de determinada produtividade. Aponta divergência jurisprudencial.

O acórdão regional limitou-se a analisar a questão pelo prisma da habitualidade no pagamento, não emitindo tese sobre a natureza da parcela paga ao empregado e posteriormente suprimida. Assim, não havendo emissão de tese explícita sobre a questão, incidem os termos da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Desse modo, **nego seguimento** ao Apelo, no particular, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, considerando que a época própria para incidência de correção monetária é o mês da prestação dos serviços.

Alega a Reclamada que a época própria para a incidência da correção monetária é o 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei 8.177/91, 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST e divergência jurisprudencial.

Constata-se que a decisão regional está em manifesto confronto com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, atual Súmula 381, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-18856/2000-003-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA  
 RECORRIDA : SUELY DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DESPACHO**

Junte-se a petição 159481/2005-6.

BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR e SUELY DE OLIVEIRA apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Contudo, há nos autos, também, o Recurso de Revista da Reclamada EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**Intime-se** a EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do referido acordo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-24191/2002-900-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MOURA MASCARENHAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 95/97, complementado às fls. 143/146, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101/108, insurgindo-se contra a condenação em adicional de periculosidade e honorários advocatícios.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal Regional da 22ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, em decisão assim ementada: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO VIA NORMA COLETIVA. É assegurado ao trabalhador exposto em condições de periculosidade um adicional de 30% sobre seu salário, pago de forma integral. Não se admite o pagamento proporcional ao período de permanência em área de risco estipulado em instrumento coletivo uma vez que a flexibilização quanto aos direitos do trabalhador sofre restrições a fim de que lhe seja garantido o mínimo previsto em lei" (fl. 95).

Inconformada, sustenta a Reclamada a validade do acordo coletivo que estipulou o adicional de periculosidade na proporção do tempo de exposição, de maneira que entende que o Reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos. Aduz que, consoante os termos do art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, é legítimo o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição do empregado ao ambiente perigoso. Aponta violação do art. 2º, II, da Constituição Federal, do Decreto 93.412/86 e divergência jurisprudencial.

Com razão.

O aresto transcrito à fl. 103 e o segundo aresto colacionado à fl. 104 são no sentido de ser devido o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo em que o empregado efetivamente esteve exposto ao risco. Assim, está em dissonância com o acórdão do Regional, que considerou que o adicional de periculosidade é sempre devido de forma integral, motivo bastante para viabilizar o conhecimento do Apelo.

Cuida-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio da orientação contida na Súmula 364, item II, que é no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)".

Assim, em atenção a jurisprudência pacífica desta Corte, é legítimo o acordo coletivo que estipula pagamento de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional à exposição do empregado ao ambiente perigoso.

Portanto, **dou provimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, § 1º, A, da CLT, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, bem como seus reflexos.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Insurge-se a Reclamada contra a condenação em honorários advocatícios. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema em questão. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

Logo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-46375/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
 RECORRIDA : ADRIANE CONZATTI  
 ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E OUTROS

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 717/725, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 727/734, sustentando que o adicional de periculosidade previsto na Portaria 3.393/87 não pode ser considerado frente a hierarquia das normas, já que não prevalece diante do preceito do art. 193 da CLT. Afirma que a Portaria mencionada, como ato administrativo, não poderia, como o fez, realizar o enquadramento de atividade não protegida em lei e que, ao contrário, já em função do que dispunha o art. 189 da CLT, encontrava-se devidamente arrolada no Anexo V da NR 15 da Portaria 3.214/78, que estabelece limites de tolerância para radiações ionizantes, nas atividades ou operações onde trabalhadores ficam expostos a estas. Acosta arestos para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

**I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES**

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que: "Comprovado que a reclamante laborava exposta a radiações ionizantes, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto pela Portaria MTb/GM nº 3.393/87. Considerações feitas quando expedida a portaria, de que a exposição a qualquer nível de radiação ionizante é potencialmente prejudicial à saúde, pois inexistentes, no estágio atual da tecnologia nuclear, métodos capazes de reduzir ou evitar tais riscos, que evidenciam tratar-se de agente em tudo equiparável aos explosivos e inflamáveis, relacionados exemplificativamente no artigo 193 da CLT, como perigosos, definindo o direito ao adicional respectivo" (fl. 717).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Desse modo, verificando-se que o Apelo encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, concluiu configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC. Portanto, **nego seguimento**, no particular, ao Recurso de Revista.

**II - HONORÁRIO ASSISTENCIAIS**

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a Reclamante, na espécie, declarou a pobreza na inicial, estando o procurador investido de poderes para tal, e juntou a credencial sindical, fl. 08, estando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 (fl. 727).

A Reclamada, em suas razões, sustenta que não houve a juntada da declaração de miserabilidade da Recorrida, assinada de próprio punho, e que o salário dela era muito superior ao mínimo estipulado na legislação. Acosta arestos para confronto bem como alega conflito com a Súmula 219 do TST.

Não obstante os argumentos da Reclamada, o Apelo esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto restou afirmado pelo Regional o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Assim, outro entendimento necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal.

Desse modo, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-54150/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
 RECORRIDA : MARLENE MARIA LUCINDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALDERES T. DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 305/307, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 309/312, sustentando que as atividades de limpeza dos seus banheiros bem como o recolhimento de lixo não podem ser caracterizados como insalubres em grau máximo por contato com o agente biológico, porque não existe no ordenamento legal norma que os classifique como tal. Sustenta conflito com a OJ 170 da SBDI-1 e acosta arestos para confronto, além de sustentar afronta aos arts. 190 e 195 da CLT. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários periciais.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

**I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO**

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu: "Correta a determinação de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, decorrente da limpeza de vasos sanitários (fatores biológicos), haja vista que, não obstante o lixo urbano e lixo domiciliar sejam distintos, em termos qualitativos ambos são compostos pelos mesmos agentes patogênicos nocivos à saúde do obreiro. De outra banda, não elide a insalubridade os EPI's fornecidos à reclamante, pois mesmo que utilizasse luvas de borracha e sapato de segurança no desempenho de suas atividades a insalubridade não ficaria elidida, pois uma das formas de transmissão de agentes biológicos insalubres é a via respiratória, consoante informado pela perícia realizada à fl. 266. Gize-se que a perícia assevera que as luvas servem, também, como meio de proliferação de agentes infecciosos agindo como veículo de transmissão de possíveis contaminações. Ressalta ainda, o laudo técnico realizado que o CA (Certificado de Aprovação) concedido aos fabricantes de luvas de borracha, não consta que as mesmas sejam eficientes frente a agentes biológicos. Diante das informações do laudo, tem-se correto o enquadramento realizado pela perícia, haja vista que as atividades de limpeza de banheiros e recolhimento do lixo eram realizadas diariamente pela reclamante, não procedendo a insurgência da demandada" (fl. 306).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (OJ 04, item II, da SBDI-1).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 170 da SBDI-1, atual item II da OJ 04 da SBDI-1), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade decorrente de lixo urbano.

**II - HONORÁRIO PERICIAIS**

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a condenação da empresa ao pagamento dos honorários do perito técnico decorre da sucumbência no objeto da perícia, nos termos da Súmula 236 do TST, impondo-se a manutenção da sentença.

A Reclamada, em suas razões, sustenta afronta à Súmula 236 do TST.

Não obstante o entendimento consubstanciado na Súmula 236 do TST, inviável o conhecimento da Revista, já que a jurisprudência invocada foi cancelada pela Res. 121/2003 do TST. Ressalte-se que a Parte não acostou arestos para confronto, nem alegou afronta a lei.

Desse modo, **nego provimento**, no particular, ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-54158/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 RECORRIDO : RAIMILDO RUBENI JAQUES RAFAELI  
 ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 143-151, complementado pelo de fls. 159-160, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, refutou a alegação de eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no TRCT e manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 167-177. No tocante à quitação, indicou contrariedade à Súmula 330 do TST. Quanto ao adicional de periculosidade, apontou violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85, 193 da CLT e 5º, II, da CF/88; além de colacionar arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST**

No tema, o Tribunal Regional asseverou, in verbis: "Conforme bem colocado pelo Juízo de origem na decisão de embargos declaratórios (fl. 109), a eficácia da quitação constante no termo de rescisão restringe-se aos valores ali consignados, nada obstante o direito do empregado reclamar em juízo o pagamento das diferenças salariais que entende devidas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que consagra o direito de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de direito" (fl. 147).

No Recurso de Revista, a Recorrente alega que essa decisão contraria a Súmula 330.

Sem razão.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

**Nego seguimento.**
**2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, adotando os seguintes fundamentos: "O perito engenheiro da confiança do Juízo, no laudo de fls. 65/74, enumera as tarefas rotineiras do autor na rede de lojas da reclamada, quais sejam, realizar manobras, revisões e consertos em redes de distribuição, quadros elétricos e centros de distribuição, efetuar operações de medição, ligação e desligamento de chaves contactoras nestas áreas, sujeitas ao risco potencial dos efeitos da eletricidade. Consigna expressamente o enquadramento das referidas atividades como integrantes do sistema elétrico de potência, previstas nos itens 1.1, 1.3, 1.14 e 3 do Anexo do Decreto nº 93.412/86. Assim, tendo em vista que o perito é a pessoa de confiança do juízo e, ainda, é a mais indicada para averiguar as condições de trabalho e efetuar o enquadramento legal das atividades exercidas pelo empregado e que o direito à percepção do adicional de periculosidade está relacionado ao exercício de atividades que envolvam a energia elétrica e, ainda, que quando do desempenho de suas funções o reclamante estava sujeito aos efeitos de choques elétricos, há de se concluir inconsistentes os argumentos expostos pela recorrente, mantendo-se a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade" (fls. 148-149).

A Recorrente alega, em suma, que o Reclamante não laborava em contato com sistema elétrico de potência. Aponta violação dos arts. 1º da Lei 7.369/85; 193 da CLT e 5º, II, da CF/88; além de colacionar arestos para a divergência.

Sem razão.

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da OJ 324 da c. SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em sistema elétrico de potência, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a parte final da aludida orientação jurisprudencial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 deste Tribunal.

Registre-se que a alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-56591/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
 ADVOGADO : DR. ELTON HOEFEEIGEN  
 RECORRIDO : DÉCIO LEÔNIDAS SCHNEIDER  
 ADVOGADA : DR. ANELISE LEONHARDT PORN

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 244/248, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que o pagamento das parcelas reconhecidas em primeiro grau deve ser efetuado a título indenizatório e para pronunciar a prescrição total quanto ao primeiro contrato de trabalho.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 250/260, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da OJ 85 da SBDI-1 do TST.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 261/275, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Acosta arestos para confronto bem como sustenta conflito com a Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

**I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que o desrespeito ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não libera o ente público, tomador dos serviços, do pagamento de todas as parcelas devidas por força da prestação de serviços. Assim, são devidos os valores correspondentes aos salários, em seu sentido amplo (fl. 244).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, não houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período laborado, mas o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente o pedido de Reclamação Trabalhista. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-62269/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILTON DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 92/93, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 98/110.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob os seguintes fundamentos: "O art. 7º, VII, da Constituição Federal garante salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável, isto é, nenhum trabalhador, nos termos do artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho é dado perceber salário inferior ao mínimo legal.

No caso 'sub judge', o resultado final da média remuneratória era composta de várias denominações, todas de caráter salarial, que ficaram sempre acima do mínimo legal" (fls. 92/93).

Inconformado, sustenta o Reclamante que o salário básico deve corresponder ao mínimo legal, independentemente da percepção de outras gratificações. Aponta violação dos arts. 7º, IV, 37, X, XI, 39, § 3º, 124, 169, da Constituição Federal, 76 da CLT e 40 da Lei 8.112/90 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1, que é no sentido de que "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Assim, tendo o acórdão regional decidido em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, **nego provimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-63215/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA  
 RECORRIDO : NÉLIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63-64, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se, após a jubilação, o empregado permanece trabalhando, sem solução de continuidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 71-75. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**

A Turma Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se, após a jubilação, o empregado permanece trabalhando, sem solução de continuidade. Manteve, assim, a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre toda o período laborado.

Apontando divergência jurisprudencial em relação à matéria, bem como invocando violação do artigo 453 da CLT, a Recorrente requer a reforma da decisão revisanda a fim de excluir a multa sobre os depósitos anterior à aposentadoria. O segundo aresto de fl. 75 propicia o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

A decisão revisanda está em dissonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não obstante a continuidade da prestação laboral, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**Dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação aos depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-65323/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 372-374, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, determinou que fossem aplicados os índices de correção monetária dos créditos trabalhistas referentes ao mês trabalhado, e não do mês subsequente.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 376-379, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação do artigo 459, § 1º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, determinou que fossem aplicados os índices de correção monetária dos créditos trabalhistas referentes ao mês trabalhado, e não do mês subsequente.

Constata-se, pois, que a decisão regional está em manifesto confronto com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atual Súmula 381, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º."

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-67027/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE JESUS PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 82/85, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional noturno e reflexos acessórios.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 87/92, alegando que o acórdão contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A Reclamada sustenta que o decisum conflitou com a OJ 124 da c. SBDI-1 do TST, já que a correção monetária somente poderá ser aplicável quando tornar se exigível. Acosta arestos para confronto.

O Regional, ao analisar o tema, asseverou que a OJ 124 do TST não possui efeito vinculante, portanto a época própria da correção monetária é o mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, ou seja, o mês da prestação de serviços.

A invocação da OJ 124 da c. SBDI-1 do TST propicia o conhecimento do Recurso de Revista, pois abriga tese contrária à adotada pelo Regional. De fato, o entendimento pacificado na SBDI-1 é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**Dou provimento** ao Recurso de Revista, para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-67183/2002-900-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
 ADVOGADA : DR. ANDRÉA NÁDIA LIMA DE SOUSA  
 RECORRIDO : OBEDE RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 56/64, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à remessa necessária.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 70/74.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a sentença que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento de férias em dobro, férias simples, saldo de salários, custas processuais e honorários advocatícios.

O Reclamado sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho do Reclamante, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, o mesmo faz jus tão-somente ao salário dos dias efetivamente trabalhados, de modo que considera indevida a condenação, porque extrapola o conceito de contraprestação mínima. Aponta violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls. 73/74 autorizam o conhecimento do Apelo nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 363 do TST, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nessa esteira, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro, férias simples e a anotação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-72903/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : PEDRO VICENTE GARCIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 133/134, complementado às fls. 156/157, acolheu a prescrição argüida pelo Reclamado e extinguiu o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 159/174, sustentando ser indevida a remessa necessária. Outrossim, insurgem-se contra o acolhimento da prescrição da pretensão a diferenças dos depósitos do FGTS. Apontam violação dos artigos 219, § 5º, 475 do CPC e 166 do Código Civil, ofensa ao Decreto-lei 779/69 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

**1 - REMESSA NECESSÁRIA**

Sobre a remessa necessária, o Tribunal Regional do Trabalho limitou-se a consignar que: "Trata a espécie da remessa necessária, de observância legal, como determinada fosse processada pelo despacho do E. Presidente deste Regional às fls. 107/108. Conhecimento do recurso ex-offício por imposição legal (Dec. Lei 779/69)" (fls. 133/134).

Os Reclamantes sustentam ser indevida a remessa necessária, sob o argumento de que não houve decisão contrária ao ente público, mas reconhecimento do pedido formulado. Noutro sentido, alegam que a causa não tem valor superior a 60 salários mínimos. Apontam violação do artigo 475 do CPC, ofensa ao Decreto-lei 779/69 e divergência jurisprudencial.

Da leitura do acórdão regional, constata-se que não houve emissão de tese explícita sobre as questões ora levantadas, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte como óbice ao apelo revisional.

Desse modo, **nego provimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

**2 - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a prescrição argüida pelo Reclamado e extinguiu o feito na forma do art. 269, IV, do CPC, sob os seguintes fundamentos: "Conforme entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado nº 153/TST, a prescrição pode ser argüida enquanto não esgotada a via ordinária do processo, o que se revela o caso dos autos, eis que ainda não transitada em julgado a decisão, por necessidade do exame do recurso oficial. Conforme petição do município, evidencia-se que, em muito, expirou o prazo prescricional de dois anos para os reclamantes virem a juízo pleitear o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Este é o que preceitua a Súmula nº 362 do Supremo Tribunal Federal e Precedente Jurisprudencial nº 128/SDI/TST" (fl. 134).

Insurgem-se os Reclamantes contra o acolhimento da prescrição da pretensão a diferenças dos depósitos do FGTS. Alegam que a prescrição argüida quando das razões finais não pode ser acolhida, tendo em vista não ser o momento oportuno bem como que não há que se falar em argüição de prescrição de ofício. Noutro sentido, alegam que os Reclamantes apenas puderam tomar conhecimento de diferenças do FGTS após 3 anos da mudança de regime jurídico, quando foi possível levantar os depósitos realizados, de modo que é contraditório falar-se em prescrição bienal. Apontam violação dos artigos 219, § 5º, do CPC e 166 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Constata-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte consubstanciado nas Súmulas 153 e 382.

Outrossim, pontue-se, porque oportuno, que não houve emissão de tese explícita sobre a questão relativa a argüição de prescrição em razões finais, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Apelo.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-73535/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUSTACHIO BENEDITO ALVES DO PATROCÍNIO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGO JR.

**D E S P A C H O**

Pelo v. acórdão de fls. 362/367, complementado às fls. 387/391, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a preliminar de transação, julgar improcedente a ação.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 395/408, sustentando, em síntese, que a rescisão contratual realizada, em decorrência de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, não produz efeito de quitação geral e irrestrita, notadamente em razão da ressalva aposta no verso do termo de rescisão. Noutro sentido, argumenta que o desligamento ocorreu após a aposentadoria do Reclamante, logo, não há que se falar em acordo-aposentadoria, mas em despedida sem justa causa. Requer a remessa do feito ao Tribunal de origem, para que, afastando a transação acolhida, seja julgado o mérito da causa. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 9º, 444, 468, 477, § 2º, I, 818, da CLT e 1.025, 1.027, 1.035 e 1.091 do Código Civil e contrariedade às Súmulas 41, 91 e 330, I, do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.



O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos: "Logo, ao celebrar com a reclamada, quando já aposentado, acordo para desligamento em razão da aposentadoria, recebendo a importância de R\$ 30.000,00, fls. 155, obteve vantagem muito superior a que teria, considerando-se, como já foi dito, a repercussão da aposentadoria nos direitos trabalhistas. (...) Pretender valer-se agora do fato de que a rescisão foi homologada com ressalvas constitui uma forma de 'esperteza' que não pode ser admitida quando não exista negativa quanto ao acordo celebrado nem alegação de vício de consentimento. (...) Tenho, portanto, que no presente caso deve ser validada a transação para os efeitos do artigo 1.030 do Código Civil" (fl. 366).

Os arestos transcritos às fls. 402/407, no sentido de que os efeitos da quitação passada pelo empregado restringe-se tão-somente aos valores e parcelas constantes do recibo, não constituindo óbice ao direito de ação, autorizam o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, que assim dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando o efeito geral conferido à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-73806/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CLÁUDIO DUTRA KUNZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 443-454, complementado pelo de fls. 464-466, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 468-483, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, arguindo carência de ação pela ausência de sucessão de empregadores e requerendo a aplicação da Súmula 330 do TST, com efeito liberatório total das parcelas pleiteadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90, contrariedade à Súmula 330 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

#### 1 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SUCESSÃO

O eg. Regional manteve a Reclamada como sucessora da RFFSA e a responsabilidade subsidiária da sucedida. Afirmou que o Reclamante foi admitido pela RFFSA em 22.06.87, atuando até 28.02.97, quando teve seu contrato de trabalho transferido para a Reclamada, prestando serviços de 01.03.97 a 24.03.97.

A Recorrente se insurge contra a decisão, alegando que o Autor é carente de ação, pois "a relação empregatícia entre as partes limitou-se ao período de 1º.03.97 a 24.03.97", não se havendo de falar em sucessão de empresas. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 225 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

**Nego provimento**, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

#### 2 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. Regional, ao analisar a incidência da Súmula 330 do TST, decidiu: "Parece-nos, assim, que a antiga interpretação do artigo 477 da CLT e consubstanciada pelo revisado Enunciado nº 41 do TST, deve permanecer sendo aceita, porque consentânea com os princípios informadores do Direito do Trabalho e porque muito mais racional e de bom senso. Desta forma, se deve entender que a quitação, independentemente de ressalvas, referentes ao artigo 477, parágrafos 1º e 2º da CLT, se refere exclusivamente aos valores consignados em cada parcela, sendo inviável se considerar quitada a integralidade da parcela cujo título foi lançado no recibo" (fl. 449).

A Recorrente requer a incidência da Súmula 330 do TST, com efeito liberatório geral, a qual entende contrariada.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-77037/2003-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
RECORRIDA : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDA : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ C. NETO

#### DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 134-137, complementado pelo de fls. 146-148, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes da adesão ao PDV e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Autor interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 150-155), alegando que faz jus às diferenças pleiteadas. Aponta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT e 1.027 do Código Civil de 1916, além de colacionar julgado para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS

O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, adotando os seguintes fundamentos: "Como o reclamante aderiu espontaneamente em novembro de 2000, ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, instituído pela litisconsorte ÁGUAS DO AMAZONAS S/A (fls. 85/86), visto que não existe nos autos qualquer prova que evidencie vício na manifestação da sua vontade; bem como não foi desrespeitado o disposto nos arts. 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo para o reclamante - do ponto de vista do pagamento dos seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias - pelo fato de haver sido transferido para a litisconsorte ÁGUAS DO AMAZONAS S/A, deve ser confirmada, em todos os seus termos, a sentença que decidiu pela total improcedência da reclamação" (fl. 136).

Insurge-se o Recorrente contra essa decisão, alegando que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária lhe trouxe prejuízos e que não foi observado o princípio da isonomia, inserto no art. 5º, caput, da CF/88, que entende violado. Invoca os arts. 9º e 468 da CLT e 1.027 do Código Civil de 1916 e colaciona um julgado para a divergência.

Sem razão.

De início, observa-se que o aresto colacionado desserve à configuração do dissenso pretoriano, porquanto proveniente de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto à apontada violação dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 1.027 do Código Civil/1916, aplica-se o óbice da Súmula 297/TST, uma vez que a tese do Colegiado de origem centrou-se na inexistência de vício de vontade do Reclamante ao aderir ao PDV, para que se pudesse anular a pactuação, e nas responsabilidades oriundas da sucessão, não enfocando a questão da isonomia e dos efeitos liberatórios da transação, suscitada pelo Recorrente.

Ademais, tendo o Tribunal Regional salientado a inexistência de prejuízo ao Reclamante e de prova de vício de consentimento na adesão realizada, não há como se cogitar de afronta aos artigos 9º e 468 da CLT, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-77039/2003-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDA : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDA : ÁGUAS DO AMAZONAS S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ C. NETO

#### DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 123-125, complementado pelo de fls. 148-150, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes da adesão ao PDV e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Autor interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 152-159), alegando que faz jus às diferenças pleiteadas. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, I, da Constituição Federal; 10, 448 e 468 da CLT, além de colacionar julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS

O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, adotando os seguintes fundamentos: "Restando provado nos autos que o PDV da litisconsorte foi implantado antes do PED oferecido pela reclamada e que o reclamante aderiu espontaneamente a este, não há falar em pagamento da diferença de valores entre os planos citados, devendo a decisão primária que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória ser mantida em todos os seus termos" (fl. 123).

No Recurso de Revista, o Reclamante sustenta, em suma, que a sua transferência da Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, para a Reclamada - Águas do Amazonas S/A, ocorreu sem a sua anuência e que a aplicação do Plano de Demissão Voluntária lhe trouxe prejuízos. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, I, da Constituição Federal, 10, 448 e 468 da CLT, além de colacionar julgados para a divergência.

Sem razão.

De início, observa-se que os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A análise da apontada violação dos artigos 5º, caput e 7º, I, da CF/88, que tratam do princípio da isonomia e da indenização compensatória pelo despedimento arbitrário ou sem justa causa, esbarram no óbice da Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia à luz dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos Embargos de Declaração. Ademais, tais dispositivos não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual o Reclamante manifesta seu inconformismo (diferença de indenização do PDV, em razão de suposta ilegalidade na transferência entre empresas).

Também não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, já que o Tribunal Regional reconheceu que a sucessão ocorreu em conformidade com as normas legais de sucessão trabalhista e que não houve qualquer prejuízo para o Recorrente no pagamento dos seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias, pelo fato de haver sido transferida para a empresa ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. Analisar a questão sob prisma diverso, tal como pretendido no Recurso de Revista, seria necessário reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal, ante a restrição imposta pela Súmula 126 do TST.

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-77041/2003-900-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO PICAÇO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDA : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDA : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ C. NETO

#### DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 102-105, complementado pelo de fls. 112-114, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes da adesão ao PDV e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformado, o Autor interpõe o presente Recurso de Revista (fls. 116-123), alegando que faz jus às diferenças pleiteadas. Aponta violação do art. 5º, caput, e 7º, I, da Constituição Federal, 10, 448 e 468 da CLT, além de colacionar julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS

O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, adotando os seguintes fundamentos: "Como o reclamante aderiu espontaneamente em novembro de 2000, ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, instituído pela reclamada ÁGUAS DO AMAZONAS S/A (fls. 63/64), visto que não existe nos autos qualquer prova que evidencie vício na manifestação da sua vontade; bem como não foi desrespeitado o disposto nos arts. 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque não houve qualquer prejuízo para o reclamante - do ponto de vista do pagamento dos seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias - pelo fato de haver sido transferido para a reclamada ÁGUAS DO AMAZONAS S/A, deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, a sentença que decidiu pela total improcedência do pedido" (fl. 104).



No Recurso de Revista, o Reclamante sustenta, em suma, que a sua transferência da Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama - para a Reclamada - Águas do Amazonas S.A. - ocorreu sem a sua anuência e que a aplicação do Plano de Demissão Voluntária lhe trouxe prejuízos.

Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, I, da Constituição Federal, 10, 448 e 468 da CLT, além de colacionar julgados para a divergência.

Sem razão.

De início, observa-se que os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, porquanto provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A análise da apontada violação dos artigos 5º, caput, e 7º, I, da CF/88, que tratam do princípio da isonomia e da indenização compensatória pelo despedimento arbitrário ou sem justa causa, esbarram no óbice da Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia à luz dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos Embargos de Declaração. Ademais, tais dispositivos não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual o Reclamante manifesta seu inconformismo (diferença de indenização do PDV, em razão de suposta ilegalidade na transferência entre empresas).

Também não se vislumbra ofensa à literalidade dos artigos 10, 448 e 468 da CLT, já que o Tribunal Regional reconheceu que a sucessão ocorreu em conformidade com as normas legais de sucessão trabalhista e que não houve qualquer prejuízo para a Recorrente no pagamento dos seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias, pelo fato de haver sido transferida para a empresa ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. Analisar a questão sob prisma diverso, tal como pretendido no Recurso de Revista, seria necessário reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal, ante a restrição imposta pela Súmula 126 do TST.

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-85246/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EGON ROBERTO TIETZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 234-237, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 241-245, apontando violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF/88 e transcrevendo arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Revisando posição antes adotada, entende-se que, mesmo após o advento da atual Constituição da República, a base correta de incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme posiciona-se a jurisprudência majoritária" (fl. 237).

Nas razões recursais, o Recorrente requer reforma do julgado, apontando violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF/88 e transcrevendo arestos para a divergência.

Em que pesem as argumentações aduzidas pelo Recorrente, razão não lhe assiste, na medida em que a decisão Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

#### "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO."

Ressalte-se que o entendimento acima pacificado afasta a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal/88. Da mesma forma, a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2118/2004-311-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALEXANDRE E SILVA  
ADVOGADA : DRª LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fl. 65, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, por não ter atendido os requisitos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão de fl. 73.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 66, contém procuração à fl. 34 e possui regularidade de traslado.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 58).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-073-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRUCCI & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
AGRAVADAS : CELEIDE MARIA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
AGRAVADA : SUELLEN DE SOUZA RODELLA BIRIGUI - ME  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DARVIO DE JESUS CRISTÓVÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 114v.), procuração à fl. 40 e possui regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, nestas letras: "A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.800,00 (fl. 250), quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fl. 282). A recorrente, quando da interposição de seu recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 4.401,76 (fl. 265).

Contudo, é certo que agora, em sede de recurso de revista, a 1ª Reclamada não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão de o recolhimento efetuado em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação. Aplicação dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 do C. TST." (fl. 114)

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02/05, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando a irrelevância do depósito prévio, porque ainda pendente de liquidação a condenação. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Sem razão.

O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 128, I, desta Corte.

Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF/88 (Súmula 333 do TST).

Ademais, o exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-202/2004-051-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-4) interposto contra o r. despacho de fl. 67-68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base na Súmula 297 do TST e § 2º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 68v.) e está suscitado por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 5). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da Parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia das razões do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Vale salientar que, apesar da certidão de fila 62, noticiar a juntada de "petição via webmail" do Recurso de Revista, as páginas seguintes, fls. 63/65 encontram-se completamente ilegíveis, não permitindo identificar sequer a que documento se referiam.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-284/2005-004-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : CÉSAR RAMON BARREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 232-233, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 222-228, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 232), procuração à fl. 11 e possui regularidade de traslado.

A Agravante insurgiu-se contra as seguintes matérias: **TROCA DE MERCADORIAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES**

Sustenta a Recorrente que as cobranças efetivadas por trocas de mercadorias, caso ocorressem, davam-se por culpa exclusiva do Reclamante, o que restou cabalmente provado nos autos, nos termos dos depoimentos transcritos nas presentes razões recursais. Além disso, alega que possuía a anuência do Reclamante, constante em cláusula contratual, quanto aos descontos decorrentes dos danos por ele causados. Assim, aponta violação dos arts. 818 e 462, § 1º, da CLT.

Por sua vez, o eg. Tribunal Regional, às fls. 209-210, afirmou que a prova oral foi bastante conclusiva, tendo ficado evidenciado que a Reclamada realmente exigia de seus empregados o pagamento pelas mercadorias devolvidas que se encontravam com prazo de validade vencido, transferindo-lhes, portanto, os riscos inerentes da atividade econômica desenvolvida. Ressaltou, ainda, à fl. 211, que "(...), não ficou provado, em momento algum, que tais devoluções tenham decorrido de negligência ou desidiosa do autor, ônus da reclamada, o qual não se desincumbiu" (sublinhei).

Ora, o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e das provas dos autos, indicou os motivos que formaram o seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Assim, não cabe a esta Corte um reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos com o intuito de verificar o acerto da decisão exarada. Procedimento vedado, consoante a Súmula 126 do TST. Não há, portanto, como se vislumbrar uma violação literal dos arts. 818 e 462, § 1º, da CLT, que permanecem incólumes.

**Nego seguimento**, no particular.

#### HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

Aduz a Recorrente que o fato de o Reclamante ter que pegar o veículo da empresa e deixá-lo ao final do expediente não caracteriza o controle de horário, nem desvirtua a condição de trabalhador externo. Transcreve arestos.

Quanto ao tema, o acórdão do Regional consignou que, de acordo com as provas testemunhais, havia prefixação de horário para que o Reclamante apanhasse ou deixasse o veículo na empresa Reclamada, e que havia, inclusive, a realização de trabalho extraordinário (fls. 214-215). Salientou, ainda, que a Reclamada não se insurgiu quanto ao horário especificado na sentença de primeiro grau (fl. 217).

Nesse sentido, os arestos colacionados às fls. 226-228 do Recurso de Revista são inservíveis, por falta de identidade fática, nos termos da Súmula 296 do TST. O primeiro sequer fala sobre a necessidade de veículo utilizado pelo empregado pernitar na empresa, mas apenas da necessidade de prestação de contas pelo Obreiro. O segundo não retrata prefixação de horário para que o empregado apanhe e deixe o veículo na empresa.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-432/2000-312-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLAUDEMIR LEMOS RABELO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
 AGRAVADA : OLGA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 45-49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais na base de 5% do salário mensal, conforme previsto na cláusula 15ª das normas coletivas acostadas com a inicial, no período compreendido entre 01/03/96 a 30/08/96, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença. Determinou, ainda, a incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e autorizou os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Autor, observados o Provimento TST 01/96 e a Orientação Jurisprudencial 228 do TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 51-52, suscitando omissão acerca da aplicabilidade da Súmula 17 do TST, a Corte a quo, por intermédio do v. Acórdão de fls. 54-55, negou-lhes provimento.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 57-69, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, suscitando a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional. Alegou violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 17 do TST e divergência jurisprudencial.

O despacho de fls. 70-71, proferido pela DD. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula 228 deste Tribunal.

Irresignado, o Autor interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02-11, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando reconsideração do despacho denegatório e conseqüente destrancamento do Recurso de Revista.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 74-80, enquanto o prazo para apresentação de Contra-razões transcorreu in albis.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 72 e 02), está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 20) e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 45-49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais na base de 5% do salário mensal, conforme previsto na cláusula 15ª das normas coletivas acostadas com a inicial, no período compreendido entre 01/03/96 a 30/08/96, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença. Determinou, ainda, a incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e autorizou os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Autor, observados o Provimento TST 01/96 e a Orientação Jurisprudencial 228 do TST. No que concerne ao pleito relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Corte a quo manteve a r. Sentença de origem aos seguintes fundamentos:

"A base na qual se calcula o adicional de insalubridade é a do salário mínimo, conforme dispõe a Súmula 228 do C. TST, abaixo colacionada:

228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

Ainda, pelo que se observa na exordial, pretendia o demandante fosse mudada a base de cálculo do aludido adicional (item 05, fls. 05), não se insurgindo, propriamente, quanto à base de cálculo das horas extras. No caso, as horas extras pretendidas foram indeferidas, sendo mantido o decidido a este respeito, fato que esvaziaria a discussão. E, se pretendia o autor os reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras pagas, deveria ter formulado pedido específico, vez que, pelo conjunto de provas apresentado (fls. 102/122) a ocorrência praticamente não ocorreu, não cabendo ao Juiz fazer-lhe as vezes. Nada há que se retificar no decidido, portanto." (fl. 48).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 51-52, suscitando omissão acerca da aplicabilidade da Súmula 17 do TST, ao argumento de que percebera, incontra-versamente, no decorrer de todo o pacto laboral, salário profissional, o Colegiado a quo, mediante o v. Acórdão de fls. 54-55, negou-lhes provimento aos fundamentos que se seguem:

"Os temas suscitados pela parte mostram-se incabíveis à medida ora intentada, vez que não contempladas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, que regula a matéria, porquanto exaustivamente abordadas todas as questões no v. Acórdão embargado. Outrossim, vedado à parte pretender a reapreciação de temas em sede de embargos de declaração, sobretudo porque não se comprovou o aludido salário profissional, discussão inovadora em sede de embargos declaratórios, o que é defeso à parte. Rejeito, portanto." (fl. 55)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 57-69, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra a tese esposada pelo Acórdão recorrido, suscitando violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 17 do TST, ao argumento de que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o seu salário profissional, nominalmente previsto em norma coletiva. Salientou que a segunda parte do disposto no artigo 192 da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, cujo artigo 7º, inciso IV, c/c a Lei 7789/89 vedaram a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins.

Sem razão.

O v. Acórdão recorrido, no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade, apresenta perfeita consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Note-se que a Corte Regional, mediante o v. Acórdão complementar que julgou os Embargos de Declaração, proferiu, à fl. 55, os fundamentos pelos quais entendeu que o Reclamante não se enquadrava na exceção contida na parte final da Súmula 17 deste Tribunal, asseverando, na ocasião, que o Autor não comprovou perceber o aludido salário profissional e que se tratava de discussão inovadora nos Embargos Declaratórios.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-525/2004-005-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE CORRÊA FRANCO DE FARIA  
 ADVOGADA : DRª SHIRLEY MARCELI SABINO  
 AGRAVADA : SGS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. WENDEL FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/26) interposto contra o r. despacho de fls. 105/110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 296, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia do Recurso de Revista denegado.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder a análise do acerto ou desacerto do despacho denegatório e mesmo prosseguir no julgamento do próprio Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-554/2002-463-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : SUELY BRANDÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto contra o r. despacho de fls. 92-94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82-88, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 214 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 97-103 e 104-111). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Eg. Regional, afastando a declaração de inépcia da inicial e reconhecendo cerceamento de defesa, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se produza a prova sonogada e se examine os demais pleitos da exordial.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 95), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 34 e substabelecimento às fls. 35 e 76) e possui regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 214 do TST.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 2-6, a Reclamada busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela violou o artigo 195 da CLT, na medida em que tal artigo exige a perícia para a constatação de insalubridade no local de trabalho. Por tal motivo, o acolhimento da preliminar de nulidade argüida pelo Reclamante, para que prova oral fosse produzida, é dispensável.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamada, ora Agravante, seu Apelo não merece prosperar. Incensurável o r. despacho agravado, na medida em que a decisão regional é efetivamente interlocutória, não sendo recorrível de imediato, mas podendo ser impugnada na oportunidade de interposição de recurso contra a decisão definitiva, consoante a Súmula 214 deste Tribunal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-003-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
 AGRAVADA : MIRIAN LINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ SCHAFFER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-14) interposto contra o r. despacho de fls. 350-352, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 279-307, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as cópias estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672/2005-077-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO RODRIGUES  
 AGRAVADO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Apelo. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do despacho recorrido, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-689/2002-007-08-00.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO ZANELLA  
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN  
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 186-190) interposto contra o r. despacho de fl. 182, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 168-180, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.



É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), procuração à fl. 15 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 8ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 140-147, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 168-180, que teve seu seguimento denegado. No presente Agravo de Instrumento, insurge-se contra as seguintes matérias:

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRECLUSÃO**

Insurge-se contra a rejeição da arguição de não-conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação. Alega que a representação envolve questão de ordem pública que deveria ser apreciada de ofício pelo juízo, não havendo que se falar em preclusão. Aponta afronta ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, CF) e ao artigo 37 do CPC.

Sem razão.

Correta a decisão do Tribunal Regional, uma vez que o Reclamante inclusive contraminutou a contestação da Reclamada, deixando para apontar a suposta irregularidade apenas no dia do julgamento, em manifestação oral. A ausência de questionamento oportuno acerca dessa suposta irregularidade impediu que, conforme determina o art. 13 do CPC, pudesse ser assinalado prazo para a possível correção do defeito alegado.

**Nego seguimento.**

**UNICIDADE CONTRATUAL**

Requer a declaração de unicidade contratual. Alega ter sido dispensado diversas vezes, em curto espaço de tempo, e contratado novamente por empresas do mesmo grupo econômico. Aponta violação dos artigos 2º, § 2º, e 9º da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão o Reclamante.

Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que, "uma vez que o reclamante admitiu que 'sempre que saiu de uma empresa do grupo para outra, recebeu a devida rescisão contratual, inclusive no que diz respeito ao levantamento do FGTS, acrescido de multa, bem como recebia o aviso prévio indenizado' (fl. 75), além das demais verbas discriminadas nos TRCTs, às fls. 24 e 30, entendo que não há que se falar na alegada unicidade contratual, afastada a hipótese de alegada fraude, ainda mais em razão do elevado cargo de gerente geral ocupado pelo demandante" (fls. 142-143). Como bem observou o despacho denegatório, o Colegiado aplicou ao caso concreto a segunda parte do artigo 453 da CLT, que afasta a unicidade contratual no caso de recebimento de indenização legal.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para este fim, uma vez que a tese do acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Reclamante recebeu, ao término de cada contrato, as devidas verbas rescisórias discriminadas nos TRCTs, acrescidas de indenização legal (multa do FGTS e aviso prévio indenizado), nos termos da segunda parte do artigo 453 da CLT. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática (incidência da Súmula 296 do TST).

**Nego seguimento.**

**SALÁRIO-UTILIDADE**

Requer seja considerada como vantagem salarial o uso do veículo fornecido pela empresa. Alega que as funções que exercia não dependiam do uso do veículo e que era fornecido incondicionalmente. Aponta violação do art. 458 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

De acordo com o acórdão recorrido, "a prova testemunhal produzida pelo autor, não foi suficiente para comprovar a alegação de que o veículo era fornecido pelo trabalho prestado, eis que, como ressaltado no exame da parcela anterior, as testemunhas prestaram declarações inseguras e, em parte, dissonantes das afirmações do autor. Inexiste, nos autos, qualquer outro elemento probatório suficiente para caracterizar o pleito pretendido pelo reclamante" (fl. 145).

Por conseguinte, o entendimento regional está em consonância com o item I da Súmula 367 do TST, que dispõe: "I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares".

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-727/2004-099-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fl. 196, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 173-194 por intempestividade.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 196, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15/12/05 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 16/01/2006 (segunda-feira), conforme se verifica à fl. 02. Portanto foi ultrapassado o prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final o dia 10-01-05 (terça-feira).

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1115/2001-031-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
 AGRAVADO : CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN  
 AGRAVADA : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 63-64, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 69-71 e contra-razões às fls. 72-74.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 65, e está subscrito por advogado habilitado nos autos às fls. 16-17.

Porém, não apresenta a devida regularidade de traslado, apesar de as peças trasladadas **terem sido declaradas autênticas** por seu subscritor, à fl. 02, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, encontrando óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1248/2002-043-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
 AGRAVADO : PEDRO GERMANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15) interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 90v, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado no Diário de Justiça do dia 13/01/2006, sexta-feira.

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 25/01/2006, quarta-feira (fl. 02), além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data de 23/01/2006.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1287/2004-003-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
 AGRAVADO : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09), interposto contra o r. Despacho de fls. 113-117, que denegou seguimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Autor e pelo Reclamado, ao fundamento de que ausentes os permissivos constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Regularmente intimado, o Reclamado apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 131-135 e 123-129, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 118 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 23) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na Súmula nº 126 desta Corte, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, limita-se a transcrever, *ipsis literis*, as razões do Recurso de Revista. Saliente-se que, salvo modificações perfunctórias, o item 2 das razões do Agravo de Instrumento (fl. 04) corresponde ao item 6 das razões recursais de Revista (fl. 94), o item 3 (fl. 05) equivale ao item 7 (fl. 94), e assim por diante.

Nos termos das disposições contidas na alínea b do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo Despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no Despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que o Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. Despacho de fls. 113-117.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis que não foram abordados os fundamentos do Despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1287/2004-003-24-41.2TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA  
 AGRAVADO : WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA  
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. Despacho de fls. 10-14, que denegou seguimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Autor e pelo Reclamado, ao fundamento de que ausentes os permissivos constantes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 238-241 e Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 242-244, suscitando que o presente Apelo não merece ser conhecido em face da deficiência de traslado, eis que ausentes as cópias das certidões de publicação dos Acórdãos do Regional.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II.



In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão do Regional em Embargos de Declaração, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravante de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravante, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que não há como se admitir que a mera declaração constante do r. Despacho denegatório de que o Apelo é tempestivo, sem, contudo, consignar as datas de publicação da Certidão que julgou os Embargos de Declaração e de protocolo da petição do Recurso de Revista, tenha o condão de atestar a tempestividade do Recurso de Revista, porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravante de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravante de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1392/2003-114-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
AGRAVADO : RAMON FABRÍCIO DE MENEZES  
ADVOGADA : DRª NÁGLIA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravante de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 771, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 756-769, sob os fundamentos das Súmulas 126 e 296, do TST.

Contraminuta ao Agravante de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 774-776 e 777-781, respectivamente. Também foi apresentado Recurso de Revista Adesivo às fls. 782-785. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 772), procuração à fl. 711 e possui regularidade de traslado.

#### SERVÇOS EXTERNOS - CONTROLE DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS

A Recorrente alega que o acórdão do Regional violou o art. 62, I, da CLT, uma vez que o Reclamante exercia cargo de vendedor, trabalhando em serviços eminentemente externos, sem controle de horário. Diz que tal condição estava prevista na CTPS, constituindo-se em ato jurídico válido e perfeito, nos moldes dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 104 e 185 do CC/2002, tendo em vista que a ela anuiu o Reclamante sem qualquer vício de consentimento. Transcreve arestos.

Quando ao tema, o acórdão do Tribunal, às fls. 737-738, consignou, in verbis: "(...) Em primeiro lugar, não vejo como enquadrar o obreiro na exceção prevista do art. 62, I, da CLT se o próprio preposto admitiu, em depoimento pessoal, que a sua jornada de trabalho era fiscalizada. (...) e era obrigado a comparecer em todas as visitas marcadas na rota, sob pena de punição (...). Como se vê, não resta dúvida quanto à existência de controle do horário de trabalho do obreiro. Da mesma forma, entendo que a jornada de trabalho fixada em primeiro grau está em consonância com a prova oral produzida e deve ser mantida.(...) Não procede também o inconformismo manifestado pelo obreiro quanto à aplicação do Enunciado nº 340 do TST. Em se tratando de empregado comissionista misto, as comissões deverão integrar o cálculo das horas extras na forma do referido Enunciado (...)".

Portanto, é inegável que a afirmação do acórdão recorrido, quanto à existência de controle de horário na jornada do Reclamante, está fundamentada em circunstâncias fático-probatórias, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Idêntico motivo inviabiliza a aferição da alegada violação do art. 62, I, do TST. Os temas dos arts. 104 e 185 do CC/2002 não foram apreciados pelo eg. Tribunal Regional, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. A alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não prospera, haja vista que o contrato de trabalho, por ser um contrato realidade, não se constitui em um ato jurídico perfeito e acabado, mas produz efeitos durante toda a sua vigência.

As jurisprudências transcritas às fls. 760-764 são inespecíficas, na medida em que trazem realidades fáticas diversas das dos autos, as quais ou foram rejeitadas pelo acórdão do Regional, ou sequer foram objeto de análise, tais como: ausência de produção de provas, de controle de horário, de punição, realização de plantões, obrigação de comparecimento à empresa, entre outros. Falta-lhes, portanto, a identidade fática nos moldes da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravante de Instrumento.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo, interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1844/2004-055-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
AGRAVADA : MARIA ENCARNACION GILE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravante de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base na Súmula 218 do TST.

Contraminuta ao Agravante de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 78v.) e está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 37).

Ocorre que, o despacho de fl. 429 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com base na Súmula 218 do TST.

Não obstante, o Agravante de Instrumento interposto pelo Reclamado restringiu-se a reproduzir textualmente os termos articulados no Recurso de Revista denegado alusivos à contrariedade à Súmula 353 da CLT, sem enfrentar os fundamentos pelos quais denegou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Ao assim proceder, a parte recorrente descumpriu uma típica obrigação processual que lhe cabia atender, qual seja, impugnar os fundamentos nos quais se apoiou a decisão recorrida.

Assim, ao reiterar parte dos argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar objetivamente os motivos que obstaram o processamento do seu Apelo, resta inviável a análise do suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Ademais, as peças trasladadas no Agravante de Instrumento estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravante de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1933/2002-018-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A  
ADVOGADA : DRª DANIELA BRAGA ROJAS  
AGRAVADO : MAURÍLIO OTAVIANO DA COSTA  
ADVOGADA : DRª ELIANE TREVISANI MOREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravante de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 288, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 272-277, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravante de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O v. acórdão regional manteve a decisão do juízo da execução que afastou a ocorrência de duplicidade na execução de contribuições previdenciárias, movida nos presentes autos, e nos autos de Execução Fiscal indicada no Embargos à Execução.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 272-277, a Recorrente alega que o acórdão do Regional transgrediu o artigo 195, I, letra "a", da Constituição Federal/88.

Sem razão.

O acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação do artigo 195, I, letra "a", da Constituição Federal/88, e tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão por que o Recurso de Revista não reúne condições de prosperar, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravante de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-15528/2003-016-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVANDO FERREIRA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA  
AGRAVADA : TECKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
AGRAVADA : RENAULT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
AGRAVADA : TRITEC MOTORS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
AGRAVADA : FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRª LUZIA MARGARETE VOLTARELLI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravante de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fls. 117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravante de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravante de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia do Recurso de Revista denegado.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder à análise do acerto ou desacerto do despacho denegatório e mesmo prosseguir no julgamento do próprio Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravante de Instrumento, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-18185/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO : RICARDO DE MORAES SOFIATTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 312-315, negou provimento ao Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao Apelo do Reclamado no que concerne aos descontos legais, mantendo, no mais, a r. Sentença de origem.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 316-318 e pelo Reclamado às fls. 319-320, a Corte a quo, mediante o v. Acórdão de fls. 322-323, conheceu de ambos os Embargos e negou-lhes provimento, ao fundamento de que ausentes os permissivos constantes dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 324-332, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, arguindo cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento de concessão de testemunhas aduzido pelo Recorrente e suscitando descabida a condenação ao pagamento de horas extras assentada na prevalência da prova testemunhal sobre a documental, ao desconsiderar as informações prestadas nos cartões de ponto. Para tanto, alegou violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 405, § 3º, IV, do CPC e 74 da CLT c/c a Portaria 3.162/82 e divergência jurisprudencial.

O despacho de fl. 375, proferido pelo DD. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por entender que a decisão recorrida continha interpretação razoável dos dispositivos tidos como violados e pretendia o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Irresignado, o Autor interpõe o presente Agravante de Instrumento às fls. 376-384, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando reconsideração do despacho denegatório e conseqüente processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravante de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Reclamante às fls. 389-393 e 396-404, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 375-verso e 376), está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 102 e 264-265, e subtablecimentos às fls. 102-verso, 103, 118, 119, 262, 263 e 406) e tramitou nos autos principais.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 312-315, negou provimento ao Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao Apelo do Reclamado no que concerne aos descontos legais, mantendo, no mais, a r. Sentença de origem. No que concerne à manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, consignou os seguintes fundamentos: "**RECURSO DO RECLAMADO** (...) Horas extraordinárias. Correta a r. sentença de origem. Os controles de frequência juntados aos autos não constituem prova absoluta quanto ao horário de trabalho praticado. Se comprovado que os controles não são idôneos, devem ser admitidos como verdadeiros os horários indicados pelas testemunhas. Esse o caso dos autos. O Juízo de origem, ao constatar a inidoneidade dos controles de frequência, condenou o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias não como formulado na inicial, mas conforme provado pelas testemunhas. Da mesma forma não merece acolhida a alegação em sede recursal de que o depoimento da segunda testemunha indicada pelo reclamante não pode ser considerado porque possui ação ajuizada em face do mesmo empregador. O Enunciado nº 357 do C. TST já pacificou a matéria, que não merece maiores divagações. Além do mais, não tendo o recorrente contraditado a testemunha na oportunidade do seu depoimento, não pode impugná-la agora, por operada a preclusão. (...) RECURSO DO RECLAMANTE O reclamante pretende sejam considerados verdadeiros os horários indicados na inicial pelo fato de serem comprovadamente inidôneos os controles de frequência juntados pelo reclamado. Não lhe assiste razão contudo. A inidoneidade dos controles de frequência não é capaz de induzir, por si só, à conclusão de que o horário declinado na inicial seja o verdadeiro. Se as testemunhas ouvidas foram capazes de vencer o Juízo no sentido de que eram praticadas horas extraordinárias, mas não no quantitativo indicado pelo reclamante, correta a r. decisão que limitou a condenação na forma dos depoimentos" (fls. 313-315).





Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 324-332, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, arguindo, preliminarmente, que fora cerceado em seu direito de defesa, na medida em que a Corte Regional, a par do contraditório com a prova documental produzida nos autos, considerou prevalente o depoimento de testemunha que tinha manifesto interesse no litígio, pois promove ação com idêntico objeto contra a mesma empresa. Para tanto, apontou violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 405, § 3º, IV, do CPC. Sustenta também que a condenação ao pagamento de horas extras baseou-se em inconsistente e contraditória prova testemunhal produzida pelo Reclamante, em detrimento da prova documental robusta constituída nas Folhas Individuais de Presença - FIPs, documento que, além de registrar informações verídicas, tem utilização autorizada pelo Ministério do Trabalho e pelo Acordo Coletivo de Trabalho e atende às exigências do artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. Pugna pela supremacia da prova documental perante a prova documental, respaldada em frágeis depoimentos testemunhais. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Lex Fundamental e 74 da CLT c/c a Portaria 3.162/82 e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão o Agravante.

Não prospera a alegada arguição preliminar de cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento de contradição de testemunhas aduzido pelo Recorrente, eis que esta Corte já consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula 357, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 357 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 405, § 3º, IV, do CPC, sobretudo porque a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Ademais, ainda que o sistema de controle do horário de trabalho adotado pelo Reclamado tenha sido autorizado pelo Ministério do Trabalho e chancelado por Acordo Coletivo de Trabalho, não se pode deixar de lado o conjunto fático-probatório dos autos, que deverá ser apreciado de forma livre pelo julgador. Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir de forma fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente o depoimento de testemunhas sobre a prova documental.

Se, da análise das Folhas Individuais de Presença, o Tribunal de origem constatou que os horários de trabalho registrados não espelhavam a real jornada de trabalho, ainda que haja previsão normativa sobre o sistema das FIPs para registro de frequência, verifica-se correta a decisão recorrida pela qual se manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras, uma vez que foram observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. E além do mais, o Tribunal a quo não deixou de cumprir acordo coletivo de trabalho, apenas atribuiu menor valor aos registros constantes das FIPs em face da prova testemunhal.

Resalta-se que a controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental, em face de outros meios probatórios, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte, que consagrou jurisprudência sedimentada na Súmula 338, II, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-81890/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO NEVES ROCHA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interpostos pela Reclamada (fls. 395-400) e pelo Reclamante (fls. 401-403) contra o r. Despacho de fls. 391-392, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de fls. 379-382 e 383-386, interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, respectivamente, com fulcro nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Contraminuta ao Agravamento de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela Reclamada às fls. 408-412 e 413-413 e pelo Reclamante às fls. 417-419 e 420-422.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O Recurso é tempestivo (fls. 393 e 401), está subscrito por advogado habilitado (fls. 06) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 363-366, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, no particular, para manter a r. Sentença de origem que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Eis o teor do exerto em comento: "Apesar do inconformismo do recorrente, ao confrontar-se o laudo pericial de fls. 237/254 e o termo de audiência de fls. 305/308, depreende-se que as alegações do autor não merecem prosperar. Consta-se, efetivamente, que as informações fornecidas pelo reclamante ao expert, conforme visualiza-se no item IV de fls. 241, foram contrastantes com o depoimento prestado em audiência, da mesma forma que não se perfilharam ao depoimento de sua testemunha (fls. 305/307). Por este motivo, o Juízo a quo requereu, ad cautelam, novas informações ao sr. perito, as quais acabaram por elucidar a questão (fls. 313/315 e 325/328). O laudo pericial de fls. 237/254 é muito claro, tendo considerado como atividades de risco apenas as operações decorrentes da manutenção da máquina CAPS-A1-MK3, ou seja, atividades de inspeções, testes e reparos dos mesmos, quais sejam, a desmontagem de rolos quando há enroscamento de papel, a execução de limpeza antes e após a utilização dos equipamentos, a desmontagem do dispositivo de fixação da corrente de acionamento, a execução de testes e a alimentação de toner' (fls. 241). Bem diferentes são as atividades descritas pelo reclamante quando do seu depoimento, onde afirma 'que havia um técnico da própria reclamada que realizava e continua realizando a manutenção da referida máquina; que o depoente apenas retirava o papel que porventura enroscasse na máquina' (fls. 307). Não há como negar a veracidade dessas informações, confessadas pelo próprio interessado. Em seus esclarecimentos, às fls. 327, o digno expert é contundente ao reafirmar que 'caso o reclamante mantenha o seu depoimento de fls. 303/305 (...), em total desacordo com o informado a este Perito na diligência, o resultado da perícia restará prejudicado, em virtude da prestação de informações incorretas a este vistor'. Portanto, não há respaldo nas alegações recursais de fls. 345, uma vez que o laudo pericial apenas constatou a periculosidade em virtude das atividades específicas de manutenção desenvolvidas com a leitora-impressora CAPS-A1-MK3. Não foram consideradas outras atividades de risco que não as descritas pelo laudo. Mantenho a decisão" (fls. 364-365).

No Recurso de Revista (fls. 379-382), o Reclamante refuta a tese adotada pela Corte Regional acerca do adicional de periculosidade, sustentando que, em informações prestadas ao INSS para fins de aposentadoria (documento acostado à fl. 7), a própria Reclamada relata que o equipamento manuseado pelo Autor era considerado perigoso, em razão da exposição à energização de 5.000 a 7.000 volts, fato que deveria prevalecer sobre o depoimento prestado pelo Recorrente. Aponta violação da Lei 7.369/85 e do Decreto Regulamentador 93.412/86.

Sem razão.

O Apelo encontra-se desfundamentado, pois, nas razões do Recurso de Revista, o Reclamante não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Saliente-se que a indigitada violação da Lei 7.369/85 e do Decreto Regulamentador 93.412/86, sem remissão expressa ao dispositivo supostamente ofendido, atrai a incidência da Súmula 221, I, desta Corte, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Não merece reparos o Despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

#### AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O Recurso é tempestivo (fls. 394 e 395), está subscrito por advogado habilitado (fl. 85) e tramitou nos autos principais.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial a Anatório Rauntenberg, com reflexos nas férias, gratificações de férias, 13º salários, FGTS e adicional por tempo de serviço, observando-se a prescrição já declarada pela sentença de origem, aos seguintes fundamentos: "Assevera o recorrente serem infundadas e baseadas em critérios subjetivos as críticas despendidas pelo douto Juiz de Primeiro Grau à sua testemunha, sendo que restou configurada prova robusta do exercício das mesmas funções do paradigma mencionado. Com efeito, assiste-lhe razão, uma vez que não há porque ser desconsiderada a prova oral realizada pelo autor. O princípio da isonomia salarial vem inscrito no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, complementado pelos incisos XXXI e XXXII. Reza o art. 461 Consolidado que 'sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade'. O próprio paradigma, ouvido como testemunha (fls. 306/307) asseverou não desempenhar a função de coordenador no setor onde se ativavam. Aliás, o preposto admitiu em Juízo (fls. 306) que não existia na reclamada a função de coordenador de setor onde trabalhavam os equiparandos. O certo é que o paradigma foi admitido para exercer as mesmas funções que o reclamante com remuneração superior, não se justificando a desigualdade salarial perpetrada, pois o nível escolar não é causa excludente da equiparação. O fato de os paragonados exercerem idêntica função ainda restou cabalmente confirmado pelo depoimento da testemunha do autor, às fls. 306/307, ao asseverar que 'todos da área técnica realizavam as mesmas atividades e estavam subordinados ao Sr. Celso Luiz' e que 'tanto o reclamante quanto o depoente realizavam as atividades descritas nas letras A até E de fls. 79'. Preenchidos os demais requisitos legais, outra solução não cabe a não ser reconhecer como devidas as diferenças decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Anatório Rauntenberg. Devidos os reflexos sobre férias, gratificações de férias, 13º salários, FGTS e adicional por tempo de serviço. Não é devida a incidência das diferenças sobre os DSR's, uma vez que tal parcela está inserida na base de cálculo, que é mensal" (fls. 365-366).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 368-374, suscitando omissão acerca da distinção das atividades desempenhadas pelo Autor e o paradigma, a Corte Regional, mediante o Acórdão de fls. 376-377, deu-lhes provimento parcial apenas para prestar os seguintes esclarecimentos: "Não merecem acolhida, contudo, as razões expandidas pela embargante, posto que visam repreciação e valoração de provas, o que é vedado pela via processual eleita. A discussão acerca da equiparação salarial foi dirimida à luz do ônus da prova, tendo sido analisados todos os elementos consignados nos autos. Aduz a reclamada que as atividades exercidas pelo paradigma eram distintas daquelas desempenhadas pelo obreiro. Não se vislumbra, todavia, omissão alguma a ser sanada, uma vez que o v. aresto de fls. 363/366 apresentou completa fundamentação, apontando especificamente as provas que levaram à conclusão da identidade de funções, quais sejam, os depoimentos pessoais e testemunhais colhidos às fls. 305/307 dos autos. O mero inconformismo da embargante quando à decisão proferida em Segundo Grau, que concedeu diferenças decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma indicado, não a autoriza a pleitear novo pronunciamento judicial via embargos de declaração" (fl. 377).

Sem razão a Agravante.

Observa-se que a Corte de origem, ao prover o Recurso Ordinário obreiro para deferir diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, deixou consignados os fundamentos nos quais se pautou para concluir que o Reclamante e o paradigma desempenhavam funções idênticas, assentando preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 461 da CLT após acurada análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Agravante em grau de Recurso de Revista, impescinde de reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo para se verificar a procedência das afirmações constantes das razões recursais da Reclamada.

Contudo, em razão de sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, constatado que o Apelo depende do revolvimento de fatos e prova para o reconhecimento de divergência pretoriana, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal.

A Reclamada pretende a reforma do Acórdão Recorrido também quanto ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, suscitando contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381 pela Res. 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005) e divergência jurisprudencial.

Entretanto, consta da parte dispositiva do Acórdão Regional, tão-somente, "juros e correção monetária na forma da lei", razão pela qual se pode afirmar que aquela Corte não emitiu tese explícita acerca do critério de incidência da correção monetária, nem foi instada a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Emerge a aplicação da Súmula 297, I, deste Tribunal.

Irrepreensível, pois, o despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-732611/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO OLIVA  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
 AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 192-213) interposto contra o r. despacho de fl. 190, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 177-188, sob o fundamento de que o Apelo não se enquadra nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravamento de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 216-222 e 231-237). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 191 e 192), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 8) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 161-162, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "Inicialmente, há de ser frisado que o recorrente pretende o recebimento de parcela advinda da MP 1136 de 26.9.95 e Decreto 41.497/96 que teve seu nascedouro após a rescisão contratual ocorrida através de demissão voluntária em 27.6.95. Assim, não há como deferir a pretensão por falta de amparo legal na medida em que a lei não retroage para atingir fatos pretéritos. Tal participação nos lucros prevista na referida MP tem como objetivo o incentivo à produtividade. Para seu percebimento é imprescindível que haja a figura do empregado, o que não ocorre, eis que após a demissão o recorrente deixou de sê-lo. Assim, não se trata de benefício previsto constitucionalmente àqueles que não ostentam o status de empregado e também porque haveria a necessidade da empresa convencionar com seus empregados através de comissão, a forma de ocorrência de tal parcela e, por óbvio, quem não é empregado, dela não poderia participar. E, em não sendo empregado, não haveria produtividade a ser aferida e consequen-

temente premiada. Ademais, a mesma é devida apenas em casos de lucro no balanço financeiro do banco-reclamado que não restou comprovado pelo recorrente. Trata-se de condição sine qua non para o implemento do benefício, qual seja, a constatação de lucro e de cujo ônus não se desincumbiu o reclamante e a ausência da publicação de balanço não inibe a parte de promover comprovação pericial. Assim, as verbas daí decorrentes restam indevidas. No tocante à simulação dolosa, nada a ser acrescido à fundamentação expandida pelo Colegiado da qual compartilho integralmente" (fl. 161-162).

Contra essa decisão, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios às fls. 168-172, que foram rejeitados, conforme decisão de fl. 174.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 179-188, o Recorrente alega que essa decisão transgrediu os artigos 7º, XI e XXX, da CF/88, 102, II, e 105 do CCB e contraria as Súmulas 5 e 306 do TST, na medida em que restou comprovado o direito à percepção proporcional da participação nos lucros.

Sem razão.

Inicialmente, frise-se que o egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à alegada violação dos artigos 7º, XI e XXX, da CF/88, 102, II, e 105 do CCB e à contrariedade às Súmulas 5 e 306 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST.

Por fim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-763243/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE CÁSSIA SILVA GANDRA  
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamante (fls. 585-587) e pelo Reclamado (fls. 588-597) contra o r. Despacho de fl. 584, que denegou seguimento aos Recursos de Revista de fls. 561-563 e 564-572, interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado, respectivamente, por entender ausentes os permissivos constantes das alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Reclamado às fls. 606-608 e 609-613 e pela Reclamante às fls. 614-619 e 620-625.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O Recurso é tempestivo (fls. 584 e 585), está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 118 e substabelecimento à fl. 538) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 541-546, não conheceu dos documentos apresentados pelo Reclamado, às fls. 446-475 e pela Reclamante, às fls. 496-515, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelo Reclamado e, no mérito, negou provimento ao Apelo patronal. No que concerne ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, aquela Corte deu-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária fosse aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, mantendo a r. Sentença de origem quanto à dedução do intervalo intrajornada. Eis o teor do excerto em comento: "Rebela-se a Reclamante contra a dedução do cômputo da jornada do intervalo de 15 minutos para lanche, alegando que o fato de se submeter a uma carga horária suplementar não pode resultar em elevação de sua carga horária legal e contratual, que é de seis horas. Nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau, pois, sendo a jornada de trabalho da Reclamante de seis horas, o intervalo de quinze minutos para lanche previsto no parágrafo 1º, do artigo 224/CLT, atrai a regra geral prevista no parágrafo 2º, do artigo 71/CLT, que determina que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, impondo, por conseguinte, a exclusão deste tempo do cálculo das horas extras. Nego provimento" (fl. 544).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, às fls. 548-549, suscitando contradição relativa à dedução do cômputo do intervalo de quinze minutos para lanche e descanso, a Corte a quo, mediante o v. Acórdão de fls. 557-559, negou-lhes provimento aos seguintes fundamentos: "Nada a esclarecer, tendo em vista que o acórdão é bastante em si quanto aos fundamentos adotados para a exclusão do intervalo de 15 minutos do cálculo das horas extras deferidas, valendo ressaltar que a sujeição da Reclamante à jornada de seis horas não constitui óbice à dedução do intervalo em questão, pelas mesmas razões ali manifestadas" (fl. 558).

Nas razões de Recurso de Revista de fls. 561-563, a Reclamante pugna pela reforma do decisum regional que, ao entender que o intervalo de quinze minutos destinado a lanche e descanso não deve ser computado na duração do trabalho, determinou a exclusão desse período do cálculo das horas extras. Assevera que o artigo 71, § 2º, da CLT não se aplica aos bancários, que dispõem de legislação própria, a saber, o artigo 224, § 1º, da CLT, ao qual suscita violação. Colaciona aresto para o cotejo de teses.

Sem razão.

O Acórdão Recorrido, no que se refere ao cômputo do intervalo de quinze minutos na jornada de trabalho do bancário submetido a seis horas diárias, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

#### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O Recurso é tempestivo (fls. 584 e 588), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 123, 123-verso, 124, 552, 581 e 598 e substabelecimentos às fls. 122, 125, 126, 553, 554, 582, 583, 599, 600 e 629) e tramitou nos autos principais.

#### 1. JORNADA DE TRABALHO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 357 E 338, II, DO TST

O eg. TRT da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 541-546, não conheceu dos documentos apresentados pelo Reclamado às fls. 446-475 e pela Reclamante às fls. 496-515, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelo Reclamado e, no mérito, negou provimento ao Apelo patronal no que concerne às horas extras, aos seguintes fundamentos: "Não há provas do alegado interesse das testemunhas em favorecer a Reclamante, não podendo ser consideradas suspeitas unicamente por litigarem contra o mesmo empregador, já que o direito de ação é garantido constitucionalmente, conforme Enunciado 357/TST. Por outro lado, embora fruto de acordos coletivos, as folhas de presença (fls. 151/204) não demonstram a efetiva jornada de trabalho da Reclamante, que ficou comprovada através da prova oral produzida nos autos (fls. 396/400). Ao contrário do alegado pelo Reclamado, os depoimentos das testemunhas não contêm mera repetição dos horários indicados na inicial, mas, diante de sua firmeza e coerência, a efetiva jornada cumprida pela Reclamante. Assim, confirmada a jornada de trabalho alegada na inicial, sem qualquer prova em sentido contrário, deve prevalecer a condenação em horas extras nos moldes estabelecidos na sentença, não havendo de se falar em violação dos dispositivos legais mencionados no Recurso, nem mesmo ao inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, já que as anotações constantes das folhas de presença referentes ao horário de trabalho da Reclamante foram infirmadas pela prova oral produzida. Nego provimento" (fls. 543-544).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, às fls. 550-551, argüindo omissão acerca do pedido de limitação da condenação em horas extras ao tempo em que a Reclamante trabalhou com a testemunha Magali Vargas de Carvalho, aos dias efetivamente trabalhados, ao adicional de 50% e à base de cálculo indicada, a Corte Regional, mediante o Acórdão de fls. 557-559, negou-lhes provimento, aos fundamentos ora transcritos: "Nada a declarar. A condenação em horas extras foi mantida nos moldes estabelecidos na sentença, afastando-se, expressamente, a violação dos dispositivos legais mencionados no Recurso, pelas razões ali manifestadas, como se verifica do segundo parágrafo de fls. 544; pelo que, não há omissão no acórdão, capaz de gerar a modificação do julgado, única pretensão do Reclamado, já que o Julgador não está obrigado a repetir tudo que consta do acórdão, mas a dar as razões de seu voto, e, ao adotar uma tese, implicitamente está repelindo as demais" (fl. 558).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 564-572, na forma legal prevista no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando, inicialmente, que a Corte Regional, a par do contraditório com a prova documental produzida nos autos, considerou prevalente o depoimento das testemunhas, indicadas pela Autora, que tinham manifesto interesse no litígio, pois promovem ação com idêntico objeto contra a mesma empresa. Sustentou também que a condenação ao pagamento de horas extras baseou-se em inconsistente e contraditória prova testemunhal produzida pela Reclamante, em detrimento da prova documental robusta constituída nas Folhas Individuais de Presença - FIPs, documento que além de registrar informações verídicas, possui utilização autorizada pelo Ministério do Trabalho e por Acordo Coletivo de Trabalho e atende às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT. Pugnou pela supremacia da prova documental perante a prova documental, respaldada em frágeis depoimentos testemunhais. Indicou afronta dos artigos 7º, inciso XXVI, da Lex Fundamentalís, 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Colacionou arestos para demonstração de divergência de tese jurisprudencial.

Sem razão o Agravante.

Não prospera a alegação patronal de prejuízo decorrente do indeferimento de contradita de testemunhas, pois esta Corte já consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula 357, no sentido de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 357 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos legais, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Ademais, ainda que o sistema de controle do horário de trabalho adotado pelo Reclamado tenha sido autorizado pelo Ministério do Trabalho e chancelado por Acordo Coletivo de Trabalho, não se pode deixar de lado o conjunto fático-probatório dos autos, o qual deverá ser apreciado de forma livre pelo julgador. Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir de forma fundamentada de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente o depoimento de testemunhas sobre a prova documental.

Se da análise das Folhas Individuais de Presença, o Tribunal de origem constatou que os horários de trabalho registrados não espelhavam a real jornada de trabalho, ainda que haja previsão normativa sobre o sistema das FIPs para registro de frequência, verifica-se correta a decisão recorrida pela qual se manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras, uma vez que foram observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. E além do mais, o Tribunal a quo não deixou de cumprir acordo coletivo de trabalho, apenas atribuiu menor valor aos registros constantes das FIPs em face da prova testemunhal.

Ressalta-se que a controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental, em face de outros meios probatórios, foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou jurisprudência sedimentada na Súmula 338, II, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

**Nego seguimento.**

#### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO TST

A Corte Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para determinar que a correção monetária fosse aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Eis o teor do excerto em comento: "A remuneração somente é devida ao empregado após completado o mês de serviço. Via de consequência, a correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, ou seja, após o primeiro dia do mês subsequente ao vencido, e não do quinto dia útil subsequente, como deferido (sentença, fls. 409), já que o pagamento de salário até esta data constitui mera faculdade conferida ao empregador, pouco importando se o pagamento é feito no próprio mês da prestação de serviços, já que a lei não faz tal distinção. É de se aplicar o Precedente 124, da SDI/TST, pelo que merece ser reformada a sentença, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação. Dou provimento parcial" (fl. 545).

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, às fls. 550-551, argüindo omissão acerca da aplicação da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a Corte Regional, mediante o Acórdão de fls. 557-559, negou-lhes provimento, consignando que "a correção monetária foi objeto do Recurso Adesivo da Reclamante, em cuja decisão, às fls. 545, houve pronunciamento expresso acerca das razões pelas quais não seria aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como pretendia o Reclamado".

Nas razões do Recurso de Revista, o Reclamado busca a reforma do Acórdão recorrido por ofensa aos artigos 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381 pela Res. 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005) e por divergência jurisprudencial, sustentando ser aplicável aos débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º (sexto) dia útil.

Sem razão.

Esta c. Corte Trabalhista, adotando diretriz consolidada no sentido de incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º (primeiro) dia, editou a Súmula 381, assim redigida: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998).

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 381 do TST, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista, na forma do disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 333 desta Corte Superior, permanecendo incólumes os dispositivos legais apontados, aos quais não se vislumbra ofensa direta e literal, tal como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, tendo em vista que o Tribunal Regional procedeu à correta aplicação do disposto na Súmula 381 desta Corte à hipótese dos autos.

Irrepreensível, pois, o despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-36211/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
RIDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO E RECOR- : ADEVAL SILVA  
RENTE  
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

I - Junte-se a petição 64079/2006-4.  
Por meio da referida petição, o Reclamante informa sua desistência da ação quanto ao pedido contido na letra "k" da petição inicial quanto ao pagamento de complementação de aposentadoria. Contudo, na forma do art. 267, 4º, do CPC, faz-se necessária a anuência da Reclamada para homologação do pedido de desistência. Dessa forma, intimem-se as Reclamadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pelo Reclamante.

II - Intime-se o Agravante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da continuidade de seu Recurso. Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7/2005-028-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : WALACE DE FREITAS PAIXÃO  
ADVOGADO : DR. NARLEI SALES CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 62-64, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O recurso é tempestivo (fls. 02-66), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 43) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55-58, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) HORAS EXTRAS. Sustenta a recorrente que o reclamante não faz jus às horas extras e seus reflexos e que a manutenção da condenação viola o preceituado nos arts. 333, I, do CPC; 818 da CLT e 5º, II, XXXVII, LIV e LV, da CF, pois o autor não demonstrou qualquer diferença em seu favor. (...) Verifica-se nos controles de ponto juntados às fls. 67/123 que o reclamante trabalhou em várias ocasiões, por vários dias seguidos, sem folgas, a exemplo do mês de março de 2001 (f. 71). Não houve, portanto, qualquer violação aos dispositivos de lei invocados, tendo em vista que por uma simples análise dos controles percebe-se que havia trabalho em sobrejornada. Além disso, não haverá pagamento em dobro das horas extras, pois foi deferida na sentença a compensação das parcelas pagas a idêntico título. Sendo assim, correta a sentença que deferiu as horas extras excedentes de 44 semanais. (...)"

Por meio do Recurso de Revista de fls. 62-64, a Recorrente alega que não pode o Juiz substituir a parte, quando o ônus da prova do fato constitutivo do direito pleiteado caberia ao Autor. Aponta violados os artigos 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, II, XXXVII, LIV e LV, da CF, uma vez que não houve prova efetiva da pretensão obreira. Aduz que não foi observado pelo acórdão recorrido o critério de compensação adotado pela Empresa.

Sem razão.  
Com efeito, equivocado o entendimento da Reclamada de que o Regional, em suas razões de decidir, violou os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, que tratam da distribuição do ônus da prova, uma vez que o Juízo a quo não manifestou tese explícita acerca da matéria sob esse enfoque e nem foi instado a fazê-lo por via de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. A seu turno a compensação já foi autorizada pela sentença, logo, se esta ocorreu, a Reclamada poderá comprová-lo em liquidação de sentença. Assim sendo, incidindo na espécie referida súmula, também não resta violado o art. 5º, II, XXXVII, LIV e LV, da CF.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento pela alegação de que o julgamento foi produzido sem levar em conta a ausência de prova cabal a autorizar a condenação. A uma, porque, independentemente de quem tenha trazido aos autos os cartões de registro de ponto, o Regional deferiu as horas extras com base exatamente no exame dos mesmos, que revelaram o trabalho de sobrejornada, portanto, a decisão foi embasada em prova efetiva dos autos; a duas, porque a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional dependeria de nova análise da prova documental, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, embora que por fundamento diverso do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-226/2004-007-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA HELENA SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GIL FERRAZ  
AGRAVADA : JB DA COSTA E COMPANHIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra o despacho às fls. 85-86, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 94-101 e contra-razões às fls. 103-110.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 94, está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 37.

Porém, não apresenta a devida regularidade de traslado, apesar de as peças trasladadas **terem sido declaradas autênticas** por seu subscritor, à fl. 02, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração.

Ademais, consoante a certidão de fl. 88, a cópia do acórdão dos Embargos de Declaração encontra-se apócrifa.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-026-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM  
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª FÁBIA LOPES DA PENHA

**DESPACHO**

Trata-se do Agravado de Instrumento às fls. 02-12 interposto contra o r. despacho de fl. 125, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-123, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão à fl. 126, in fine.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 125, está subscrito por advogado habilitado com procuração à fl. 58 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravado de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado a não-participação do Sindicato na instituição da Comissão de Conciliação Prévia, conforme os moldes do art. 625-E da CLT, nas razões do Agravado de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-596/2004-019-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESMEL ROCHA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fls. 70-71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-69, sob o fundamento de que encontra óbice na Súmula 422 do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 77-80.  
Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 72), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 25) e possui regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que ele encontra óbice na Súmula 422 do TST.

Por meio do Agravado de Instrumento de fls. 02-16, o Reclamante busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola os artigos 7º, XXXVI, da CF/88 e 468 da CLT.

Incorre novamente o Agravante no equívoco da desfundamentação a que alude a Súmula 422 do TST. O despacho atacado sustenta a desfundamentação do Recurso de Revista que não impugnou os fundamentos da decisão regional. Passando ao largo desse argumento o Agravante se limita a tratar, a matéria de fundo do direito pleiteado, sem impugnar as razões da decisão recorrida. Inegável a incidência, mais uma vez, da Súmula 422 do TST.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa à supressão da promoção por antiguidade pela alteração do Plano de Cargos e Salários e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-606/2000-021-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
ADVOGADO : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SOARES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 508-509, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 481-499, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante não cuidou de observar a falta de carimbo do protocolo no Recurso de Revista, o que impossibilita, de pronto, a aferição da tempestividade deste Recurso. Registre-se que não há nos autos certidão que ateste a data de sua interposição.

Ademais, a cópia da petição do Recurso de Revista trasladada aos autos (fls. 491-499) é inservível, pois incompleta, conforme atesta a certidão de fl. 511.

Sem a correta formação do presente recurso, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-023-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES  
AGRAVADA : MARINA FLORINDA STUMPF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 167-168, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 136-143, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta certidão de fl. 174-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 169), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 36) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 123-125, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "O juízo de origem, ao entender que as testemunhas Anselmo e João possuíam interesse no deslinde da demanda, formou seu convencimento a respeito da não-existência de vínculo de emprego entre as partes, com base nos demais elementos de prova dos autos, especificamente, a prova documental e os depoimentos do autor e da testemunha Jefferson Guedes da Silva. Ainda que o artigo 131 do CPC consagre a liberdade do juiz na apreciação das provas, verifica-se no caso dos autos a hipótese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral com a qual a autora pretende demonstrar a presença dos elementos caracterizados do vínculo de emprego diretamente com a reclamada. Tendo em vista que a controvérsia existente entre as partes ronda em torno do argumento de defesa de que o vínculo foi mantido com o seu representante comercial no Rio Grande do Sul, Anselmo da Silva (a primeira das testemunhas contraditadas), verifica-se o prejuízo da autora que teve obstaculizada pelo juízo de origem a prova oral, que se revela importantíssima no caso dos autos para o esclarecimento desses fatos. (...). Declara-se, pois, a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas da autora (ata de audiência das fls. 57/60) e determina-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito" (fls. 124/125).

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 127-130, os quais foram rejeitados pela decisão regional de fls. 133-134.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 136-143, a Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 131, 334, II e 400, I, do CPC e colacionou arestos.

Sem razão.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamada, ora Agravante, seu Apelo não merece prosperar. Incensurável o r. despacho agravado, na medida em que a decisão regional é efetivamente interlocutória, não sendo recorrível de imediato, mas podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, consoante da Súmula 214 deste Tribunal.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 214 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-012-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
AGRAVADOS : DIORACI FAGUNDES DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da 4ª Região, às fls. 81-84, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice da OJ 304 da SBDI-1 do TST e não ter satisfeito o § 4º do art. 896 da CLT.

Foi apresentada contraminuta ao Agravado de Instrumento às fls. 94-112.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravado de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia completa do Recurso de Revista, peça imprescindível ao deslinde da controvérsia. Esse fato foi atestado pela certidão expedida pelo Protocolo do eg. TRT a quo à fl. 87. Sem o traslado completo dessa peça não há como proceder ao seu julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, tampouco como aferir o acerto ou desacerto do despacho denegatório.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-744/2004-014-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
AGRAVADA : LIDIAMAR TERESINHA BARCELOS MURADAS  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 133-134, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 131-132, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento às fls. 141-143, e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravado de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, pois inviável a aferição da tempestividade do Apelo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-762/2004-122-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ALVES BORKLE  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
AGRAVADA : SGS DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-12 e 15-26) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravado de Instrumento. O Reclamante, quando da formação do presente recurso, não trouxe nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT (cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas).

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-797/2004-102-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADILSON ESPÍRITO SANTO DAS CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA DIEGUES  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra o despacho à fl. 67, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 70-73 e contra-razões às fls. 74-79.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 67-v, está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 40.

No entanto, não apresenta a devida regularidade de traslado, encontrando óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, os Agravantes não trouxeram aos autos, cópia da certidão de publicação, do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-928/2003-121-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A  
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALLHERI NUNES  
AGRAVADO : SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 175/178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 151/169, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravado de Instrumento. A cópia do acórdão regional trasladada nos autos está incompleta, faltando-lhe a página em que se analisa a questão da prescrição (fls. 129/130), sem a qual se inviabiliza o cotejo analítico entre este e o Recurso de Revista denegado.

Sem o traslado de cópia integral do acórdão recorrido, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-018-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROLNEY JOE CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO  
AGRAVADA : SERGIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 81-82, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 e da OJ 115 da SBDI-1, do TST.

Foi apresentada contraminuta às fls. 87-88.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 01 e 83 e está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 15.

No entanto, não apresenta a devida regularidade de traslado, apesar de as peças trasladadas **terem sido declaradas autênticas** por seu subscritor, à fl. 02, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação, do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1185/2000-012-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 AGRAVADO : MANOEL DA PAIXÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-11) interposto contra o r. despacho de fls. 108-109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em consonância com o art. 830 da CLT, 37 do CPC, Súmula 383 e OJ 149, ambas do TST, e em descompasso com a regra do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 115-119 e 120-124. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A autenticação mecânica da instituição financeira aposta na guia de comprovação do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista é inservível, para efeito de prova eficaz, pois encontra-se ilegível, não se podendo verificar o valor efetivamente recolhido para a garantia do juízo a tempo e modo.

Assim, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Consigne-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante impossibilidade de se verificar o preparo dos autos.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1263/2000-066-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI  
 AGRAVADA : ROBERTA VASCONCELLOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALTIERI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho cuja cópia de fls. 88-93 encontra-se incompleta, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 96-103 e contra-razões às fls. 106-113.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 94. No entanto, não merece prosperar. O subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamante, pois o seu nome não consta da procuração trasladada (fls. 58-59 e 81-87).

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Ademais, também não apresenta a devida regularidade de traslado, encontrando óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista e a cópia do despacho encontra-se incompleta.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1438/2001-463-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCA DE ASSIS CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADA : RASSINI NHK AUTO PEÇAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA AL-ALAM ELIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 10-13 e contra-razões às fls. 14-19.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, pois apresenta deficiência de traslado, óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1464/2003-076-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : ALCEBÍADES GREGÓRIO LEITE  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 92-94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82-90, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 97-103). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da procuração do advogado que subestabeleceu em favor do advogado subscritor do Recurso de Revista. Não havendo, portanto, comprovação dos poderes conferidos àquele, fica sem efeito o subestabelecimento juntado aos autos à fl. 91.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1629/2004-001-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 57-62, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT, e óbice da Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de Publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, o que impossibilita, de pronto, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Sem a correta formação do presente Recurso, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1759/2004-043-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS  
 AGRAVADAS : ALICE SALVINA DA SILVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 44-49, por incabível, ante o óbice da Súmula 218 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 50, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15.12.2005 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 17.01.2006 (terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 10.01.2006.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Apenas por apego ao argumento, vale registrar que, mesmo que superada a intempestividade do Agravo de Instrumento, seria inviável o seu conhecimento, na medida em que apresenta irregularidade de traslado concernente à ausência da cópia da certidão de publicação da decisão regional, inviabilizando assim a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1780/2004-004-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA  
 AGRAVADO : SIVALDO PRUDENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

**D E S P A C H O**

Trata-se do Agravo de Instrumento às fls. 02-16, interposto contra o r. despacho às fls. 231-232, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 212-225, sob o fundamento de que incide a Súmula 296 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão à fl. 234.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 233, está subscrito por advogado habilitado, com procuração à fl. 42-v, e apresenta regularidade de traslado.



Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a não-participação do Sindicato na instituição da Comissão de Conciliação Prévia, nos moldes do art. 625-E, da CLT, nas razões do Agravo de Instrumento, a Parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto descerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1872/2000-025-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADA : MARIA NAIR DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES RAMOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 63-65 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, o que impossibilita, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-81811/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GONORVAN ZALTRON  
ADVOGADOS : DR. OSCAR PLENTZ E DRª LEONORA WAIHRICH  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADA : JOB CENTER DO BRASIL  
AGRAVADA : IT CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
AGRAVADA : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 631-643) interposto contra o r. despacho de fls. 627-629, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 609-617, com fulcro nas Súmulas 219, 296, 329, 331, II, do TST; na OJ 153 da SBDI-1 do TST (atual OJ Transitória 57 da SBDI-1 do TST) e no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pela 1ª Agravada às fls. 667-671 e 675-682. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

**Preliminarmente**, determino à Secretaria da eg. 2ª Turma que providencie a retificação da autuação para alterar o nome dos advogados da 1ª Agravada para "Dr. Oscar Plentz" e "Dra. Leonora Waihrich" e para acrescentar ao rol das Agravadas o nome das demais Reclamadas "JOB CENTER DO BRASIL", "IT CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA" e "ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA".

O Recurso é tempestivo (fls. 631 e 630), procuração às fls. 07 e 618, e tramitou nos autos principais.

Inicialmente, esclareço ao Agravante que a denegação do Recurso de Revista, pelo Tribunal Regional, com base nos verbetes jurisprudenciais do TST apenas demonstra a consonância de entendimentos entre as diferentes Cortes Trabalhistas, uma vez que não vigora no País o princípio da súmula vinculante. Ademais, o Recurso de Revista submete-se a duplo juízo de admissibilidade e os fundamentos adotados pela Corte a quo não obstaculizam o exame por este Tribunal, não se evidenciando assim, prejuízo ao Agravante.

No mais, o Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

#### VÍNCULO COM A CEF - DIFERENÇAS SALARIAIS

O eg. Tribunal Regional, à fl. 602, negou o reconhecimento de vínculo empregatício do Recorrente com a 1ª Agravada. Afirmou inexistir prova de subordinação direta com tal entidade, além de considerar a sua natureza de órgão público, nos moldes do item II da Súmula 331 do TST.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula 331, II, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada pelo Recorrente, às fls. 611-612 do Recurso de Revista, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento, no particular.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DE ILUMINAÇÃO DEFICIENTE

A Corte a quo, à fl. 603, indeferiu o adicional de insalubridade pleiteado, decorrente de iluminação deficiente no local de trabalho, por não haver previsão legal para o seu pagamento e com fulcro na OJ 153 da SBDI-1 do TST (atual OJ Transitória 57 da SBDI-1 do TST).

Estando consignado no acórdão do Regional que foram satisfeitas as condições da OJ Transitória 57 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada à fl. 613 do Recurso de Revista, mais uma vez, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

#### Nego seguimento, no particular.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Tribunal Regional, à fl. 605, afirmou que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o item I da Súmula 219 do TST, restando superado o debate acerca da violação legal apontada pelo Recorrente, uma vez que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-183/2004-761-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FLORES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
AGRAVADA : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPE-SUL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 157-159, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por não se verificar a vulneração dos dispositivos constitucionais invocados, arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, incidência do art. 535, II, do Código de Processo Civil e contrariedade à OJ 115 da SBDI-1 do TST e à Súmula 296 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 168-175 e contra-razões às fls. 193-203.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos como se infere à fl. 24.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível, porquanto ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista à fl. 148. Dessa forma, constata-se que o Recurso de Revista não permite a aferição da sua tempestividade.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

A questão está pacificada no âmbito desta Corte, consoante a OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Resalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável a inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-793/2002-075-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO : DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRª DÉBORA GRATON LOURENÇO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03-15) interposto contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 156-177, porque deserto na forma da OJ 140 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 187-189 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 190-195.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 03 e 83), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 2-3) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 147-154, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) Assim, deve o ora recorrente ser condenado a responder subsidiariamente por eventuais dívidas da 1ª reclamada com relação ao autor, pois presentes os requisitos do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, que menciona que há responsabilidade subsidiária do tomador em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte daquele que terceiriza suas atividades" (fl. 149).

Contra tal decisão, a Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 156-177, alegando que essa decisão transgrediu os artigos 5º, II, e 37, caput, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, e 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67. Transcreveu arestos.

Entretanto, o Recurso não reúne condições de processamento, pois deserto, como bem apontado no despacho agravado.

Para complementar o valor do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista, seria necessário depositar o valor de R\$ 514,97. No entanto, a Reclamada depositou somente R\$ 514,94, fl. 179.

A sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau atribuiu à condenação o valor de R\$ 4.000,00. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada acostou à fl. 101 o comprovante do depósito recursal no valor de R\$ 3.485,03. No entanto, para interpor Recurso de Revista, a Reclamada teria que complementar o valor da condenação ou depositar o montante mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista. Ocorre que o valor depositado para fins de implementação do valor atribuído à condenação foi menor que o necessário.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, até mesmo valor ínfimo, relativo a centavos, como no caso dos autos, justifica a deserção. É o que se observa da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST: "**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** (nova redação, DJ 20.04.05). Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Assim, correto o despacho que considerou deserto o Recurso de Revista.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1684-2002-511-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA WANDEROSCK  
ADVOGADA : DRª DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO  
AGRAVADO : JORCELINO MUNIZ DINIZ  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 81-82 mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, pela incidência da Súmula 126 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 2 e 82-v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16).

No entanto, não apresenta a devida regularidade de traslado, apesar de as peças trasladadas **terem sido declaradas autênticas** por seu subscritor, fl. 02, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".



Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, não consta dos autos a comprovação do depósito recursal para fins de interposição do Recurso de Revista.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1712-2003-005-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN  
AGRAVADA : LUCIANA MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 81-82 mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 59-61 e contra-razões às fls. 62-64.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Agravo de Instrumento é tempestivo, conforme se infere às fls. 01 e 55, e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 34 e 34v).

No entanto, não apresenta a devida regularidade de traslado, apesar de as peças trasladadas **terem sido declaradas autênticas** por seu subscritor, à fl. 02, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, encontrando óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópias das certidões de publicação, dos acórdãos de Recurso Ordinário, e de Embargos de Declaração sem os quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1944/2002-281-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARCELOS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
AGRAVADOS : GILSON DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAAZIEL MOREIRA FUSCO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-04, interposto pela Reclamada contra o r. despacho prolatado pela Presidência do eg. Tribunal da Primeira Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Foi apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 07-08.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias de nenhuma das peças imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Só há nos autos as petições de Agravo de Instrumento e respectiva contra-minuta.

Sem o traslado dessas peças, não há como analisar o Agravo de Instrumento nem o Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-739477/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : DILSON FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ C. ARAGÃO  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 818/820, por meio do qual o Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se a Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1873/2003-014-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY  
AGRAVADO : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MELO MASCARENHAS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 79-80 mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 85-90 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 91-96.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, conforme se infere às fls. 02 e 81, contém procuração e substabelecimento, às fls. 21-22, e possui regularidade traslado.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, a cópia do Recurso de Revista.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 65).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-68867/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
AGRAVADO : VILSON ROCHA BRASIL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista, à fl. 110, por deserção, não atendendo ao disposto no § 4º do art. 789 da CLT.

Foi apresentada contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 115-122.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 111, está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 10-11) e possui regularidade de traslado.

O r. despacho denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que ele não atendeu ao previsto no art. 789, § 4º, da CLT.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02-09, a Reclamada buscou obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Até a interposição de seu Recurso de Revista não havia sido recolhido nenhum valor a título de custas pela Reclamada e, ante o acréscimo imputado pelo acórdão, a Recorrente deveria ter tido o cuidado de satisfazer o quantum devido, recolhendo a importância de R\$ 200,00 correspondente aos 2% sobre o valor da condenação, em custas processuais. Em não o fazendo, não há que se falar em inexistência de deserção.

Na hipótese, sem que a Parte contrária tenha recolhido o valor das custas fixado na Primeira Instância, uma vez que, isenta de tal exigência, incumbia à Reclamada o seu pagamento, de forma que, ao deixar de recolhê-la na sua integralidade, obteve o processamento do Recurso de Revista, em razão do não-atendimento de um dos pressupostos extrínsecos de seu cabimento.

Os termos do dispositivo da sentença, à fl. 57, indicam que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 3.000,00. Posteriormente, esse valor foi acrescido em R\$ 7.000,00, majorando a condenação que foi para R\$ 10.000,00, conforme o acórdão prolatado no Recurso Ordinário, à fl. 88. Ainda, consoante o decurso do acórdão, o valor da condenação alterou o das custas que foi para R\$ 200,00. Ocorre que a Recorrente não recolheu o valor total relativo às custas, pois a par da guia à fl. 108, constata-se o recolhimento de somente R\$ 40,00 para efeito de custas. A omissão implica a inviabilidade do processamento do Recurso de Revista, por deserção.

Dessa forma, confirmada a deserção do Recurso de Revista, resulta manifestamente improcedente o Agravo de Instrumento, porque não satisfeita a integralidade do recolhimento das custas processuais em valor e tempo hábeis.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-372/2004-920-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADOS : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª WILMA BORGES BARRETO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 44-45, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 40-42, sob o fundamento da Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 54-55 e 56-58, respectivamente.

Por meio do parecer de fls. 62-63, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 48), procuração dispensada (OJ 52 da SBDI-1 do TST) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 20ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35-38, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) Trata-se de ação proposta pelos recorridos com vistas a obter condenação da demandada à integração das gratificações suprimidas em desacordo com o regramento interno, com o que não se conforma a recorrente ao argumento de que tal fato teve por suporte o mau desempenho dos recorridos em suas funções, assim como de que a destituição decorreu de ato lícito e com base na transitoriedade da investidura. Aduz ainda ser a gratificação decorrente do exercício de cargo de confiança que, deixando de existir, elimina a remuneração conseqüente. Absolutamente despiciendo discorrer acerca da lei, doutrina e jurisprudência que se ocupam a matéria em exame - integração de gratificação de função, uma vez que a questão fática nestes autos envolve tão somente a aplicação de regra de direito interna e unilateral instituída pela demandada em seu âmbito de competência (...). Nada a reformar, portanto" (sublinhei - fls. 36-37).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 40-42, a Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 2º da Lei 6.732/79 e 37 da CF/88, uma vez que não observou o princípio da hierarquia das normas. Renovando tais argumentos no presente Apelo.

Sem razão.

O acórdão recorrido não se pronunciou acerca dos temas dos arts. 2º da Lei 6.732/79 e 37 da CF/88, razão pela qual improspera a alegação de afronta aos mesmos. Patente, pois, a falta de prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-22/2004-443-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04), interposto contra o r. despacho de fls. 40-41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 45-56.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-27/2004-022-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO  
AGRAVADA : ELIANE GUIRRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho de fls. 17/18, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 192/198, sob o fundamento de que o Recorrente não atendeu a previsão da Súmula 128, item I, do TST, uma vez que a complementação do valor do depósito recursal foi inferior ao exigido.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 204). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Com efeito, o valor da condenação foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Reclamada efetuou o depósito referente ao Recurso Ordinário, no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), quantia que atendeu integralmente o requisito legal para aquele recurso.

A ocasião da interposição do Recurso de Revista, em 29/09/2005, encontrava-se em vigor o Ato GP 173/2005, publicado em 29/07/2005 e republicado no DJU de 15/08/2005, mediante o qual se fixara o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para a interposição do Apelo. Ocorre que a Reclamada depositou apenas a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), que, somada ao valor depositado à época da interposição do Recurso Ordinário, totalizou R\$ 9.079,89 (nove mil setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), não atingindo, portanto, o valor arbitrado à condenação. Restaram inobservados, assim, os termos do artigo 8º da Lei 8.542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não se aproveitando o montante depositado quando da interposição do Recurso Ordinário como complemento do valor relativo ao Recurso de Revista, ressalvada apenas a hipótese de restar alcançado o valor total da condenação, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, deveria a Reclamada ter efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 5.598,24 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação (R\$ 10.000,00), ou o valor estabelecido no Ato GP 173/2005. Não o tendo feito, está deserto o Recurso de Revista.

Não assiste razão à Reclamada quanto à alegação de que deve ser observada a conjugação dos depósitos referentes aos dois Recursos para se chegar ao valor estipulado para o Recurso de Revista, mesmo porque, ainda que essa fosse a regra, o somatório dos dois depósitos não teria atingido o valor exigido no Ato GP 173/2005, que era de R\$ 9.356,25, enquanto a soma dos valores depositados totalizou apenas R\$ 9.079,89.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação do item I da Súmula 128 desta Corte, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor: "DEPÓSITO RECURSAL. Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998".

Dessa forma, não correspondendo o depósito efetuado ao limite legal para o Recurso de Revista, vigente à época da sua interposição, nem tendo sido atingido o valor arbitrado à condenação, encontra-se irremediavelmente deserto o apelo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-132/2004-658-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
AGRAVADA : ELIANE ROSA GOMES  
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER  
AGRAVADA : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74/80, sob o fundamento de que o recurso não merece prosperar ante os termos da Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 85). Por meio do parecer de fls. 88/89, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-141/2002-014-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
AGRAVADO : NÉLSON GAMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 161-162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 146-156, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice na Súmula 327 e OJ 250 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 162-v, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 04.02.05 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 17.02.05 (quinta), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 16.02.05.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Ademais, a declaração de autenticidade aposta no verso das peças trasladadas aos autos desserve ao fim colimado, pois não atende o teor do disposto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e o item IX da IN 16 do TST.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-001-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVALDO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.02/15) interposto contra o r. despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86/98, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 199 da SBDI-1 do TST e não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 108). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de apresentação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado em sua Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-181/2004-068-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDER TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
AGRAVADA : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MURIAÉ E REGIÃO - ADMR  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 272/274, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 249/270, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 275). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 274) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 66).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Compulsando os autos, constata-se que cópia do Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivada de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade. O carimbo do protocolo (fl. 249) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-004-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADA : ROSANI MENTGES FERNANDES LIMA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15), interposto contra o r. despacho de fls. 90-92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 73-87, sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, das Súmulas 219, 221, I, 296 e 329 do TST e das OJs 304 e 336 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 103-111. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido às fls. 67-72, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-212/2004-014-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : TÚLIO ASSUNÇÃO ACIOLI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70/78, sob o fundamento de que o Recurso está deserto, pois a Recorrente não atendeu o pressuposto extrínseco do preparo, uma vez que não efetuou o devido complemento do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 87/89 e 91/94. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 80), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 36) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Com efeito, o fundamento norteador da decisão do eg. Regional está relacionado com a deserção do Recurso de Revista. Nas razões do Agravo de Instrumento, a Agravante reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Em verdade, o Agravo de Instrumento é cópia idêntica do Recurso de Revista denegado, não combatendo as razões do despacho. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-241/2005-004-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTAN MAIA  
AGRAVADO : HAMILTON JORGE ARAÚJO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 15-16, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 78.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 18) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ademais, o acórdão em exame tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula 214 desta Corte. Correto o r. despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-364/2005-104-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIAGO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADA : CITROBEL LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O Reclamante, quando da formação do presente Recurso, não trouxe as peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT (cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas) bem como a cópia da petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças e do próprio Recurso de Revista, não há como se proceder ao imediato julgamento desse Recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-365/2005-043-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA BRAGA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 13-16 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O Reclamante, quando da formação do presente Recurso, não trouxe as peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT (cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada à advogada do Agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas) bem como a cópia da petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças e do próprio Recurso de Revista, não há como se proceder ao imediato julgamento desse Recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-444/2004-281-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
AGRAVADO : DANIEL CARLOS DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fls. 57/60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 66). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A cópia da petição do Recurso de Revista foi trasladada de forma incompleta, uma vez que o Agravante só trouxe a primeira página da referida peça.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-521/2005-044-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA  
AGRAVADO : WESLEY CAMARGO  
AGRAVADA : SADIA S/A

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 141/142, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 102/117), por deserto, com base na Súmula 245 do TST.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 143. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 142) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 11 e substabelecimento à fl. 12).

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do ED-RO. A Agravante deixou de trasladar também as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e o Acórdão do Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-537-2003-601-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE  
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE  
AGRAVADO : LUCIR FISCHER  
ADVOGADA : DRA. IZAURA MELO DE FREITAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-32) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, o que impossibilita, de plano, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-091-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO : JOÃO RAMIRO COSTA  
ADVOGADO : DR. DEONÍZIO LETENSKI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-08) interposto contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 161-170, sob o fundamento de que não se vislumbrou violação legal alguma e com fulcro na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.



É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que este não foi assinado pelo advogado legalmente constituído nos autos.

A assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, é imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs. Nesse sentido sinala a Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1/TST, que dispõe: "**RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O RECURSO SEM ASSINATURA SERÁ TIDO POR INEXISTENTE.** Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

In casu, tanto a petição de encaminhamento do Agravo de Instrumento (fls. 04-05), quanto as razões recursais (fls. 06-08), carecem da assinatura do advogado, não merecendo, portanto, processamento o Apelo denegado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-623/2003-254-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
AGRAVADO : WILLIAN PESSOA ROSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/30) interposto contra o r. despacho de fls. 195/197, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 163/193, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, parágrafo 4º, da CLT, que está em consonância com as OJ's 341 e 344 da SBDI-1 do TST, e que encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 201/221 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 198) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 76/77 e substa-belecimento à fl. 157).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade. O carimbo do protocolo (fl. 163) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-629/2000-070-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KESAKO TOMITA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARYOVALDO ANTUNES CRUZ  
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 57/61, sob o fundamento de que não houve alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e de que as violações apontadas carecem do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 69/73 e 74/80. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02, 06 e 67) e regular a representação processual (fl. 07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração do Agravado. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Observe-se, ainda, que algumas peças trasladadas encontram-se em cópias desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. No caso dos autos, estão sem autenticação: a cópia do acórdão do RO (fls. 49/50), do acórdão do ED-RO (fl. 55), da certidão de publicação do ED-RO (fl. 56), da petição do Recurso de Revista (fls. 58/61) e o comprovante do depósito recursal (fls. 62/64).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-663/2004-095-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADA : DRª LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA REGINA BABBONI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 80-87.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e 58).

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Apesar de o r. despacho, ao se referir à tempestividade do Recurso de Revista, citar a fl. 163v, a cópia desta (fl. 64v) está em branco, apenas com o carimbo de declaração de autenticidade da subscritora do Apelo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-725/2004-003-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRª MARÍLIA VIEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO : EDINALDO SILVINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERRAZ DE MOURA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05), interposto contra o r. Despacho de fls. 342-344, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 327-339, com fulcro nas Súmulas 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, na Orientação Jurisprudencial 06 da SBDI-1 desta Corte e na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 351-354 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 355-363.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 345 e 02), está subscrito por advogada habilitada (procurações às fls. 06-07 e 08-11 e substa-belecimentos às fls. 12, 190, 262 e 348) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 333 do TST (ao entendimento de que a decisão regional, no que concerne aos efeitos da eficácia liberatória da quitação, encontrava-se em consonância com a Súmula 330 deste Tribunal), na alínea "a" do artigo 896 da CLT (quanto ao tema 'julgamento extra petita decorrente da condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras'), nas Súmulas 221 e 126 desta Corte (no que tange aos turnos ininterruptos de revezamento), na Orientação Jurisprudencial 06 da SBDI-1 e na Súmula 297 deste Tribunal (quanto às diferenças de adicional noturno ocasionadas pela prorrogação da jornada de trabalho) e na Súmula 296 do TST (no que concerne à fixação dos honorários periciais), nas razões do Agravo de Instrumento, a parte discorre acerca dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do Despacho denegatório, ao argumento de que "é de ser observado que o MM. Vice-Presidente ao Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora Agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto à matéria em lide".

Nos termos das disposições contidas na alínea b do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo de Instrumento deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que a Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados na decisão monocrática de fls. 342-344.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, por não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-753/2005-002-19-40.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGÃO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 130-131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta não foi apresentada e contra-razões constam às fls. 140-149. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 54). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois as peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento não foram autenticadas. Sem a devida autenticação, tais peças não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-808/2003-433-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : AGOSTINHO MAGNO ANGELINI  
ADVOGADA : DRª ELIANA MIRANDA IVANO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 67-68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-64, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e encontra óbice na Súmula 422 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 77-73 e 74-78). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.





Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37, do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-822/2003-037-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 71/78, sob o fundamento de que não houve alegada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e de que o Apelo atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 83/92. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 81) e regular a representação processual (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, não consta nos autos a cópia da procuração ou substabelecimento em favor do advogado do Agravado que assinou a contraminuta e as contra-razões e do advogado indicado por ele para receber as intimações e publicações (fl. 87). Observa-se que o Agravo de Instrumento, à época da sua interposição, já estava submetido às disposições contidas no art. 897, "b", §§ 2º, 4º e 5º, da CLT, com a redação atual. Dessa forma, a parte, ao interpor o seu Apelo, deveria ter atentado para os dispositivos contidos no mencionado diploma legal, o que não ocorreu. Com efeito, o já mencionado § 5º do art. 897 da CLT erige para o Agravante a obrigação de trasladar todas as peças essenciais e indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente aquelas elencadas nos seus incisos I e II, a fim de que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-876/2004-005-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA LOPES  
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN  
AGRAVADA : COLIBRI DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.02/17) interposto contra o r. despacho de fls. 95/97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82/94, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 199 da SBDI-1 do TST e não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 105/108). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-908/2005-006-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LAUDELINO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA GONÇALVES  
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA GÓES BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 40-41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 44.  
Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 42) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 05). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, as cópias trasladadas estão sem autenticação, não servíveis, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Inegável a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-912/2003-105-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
AGRAVADOS : SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12), interposto contra o r. despacho de fls. 107-108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 111-121.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 108v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 31). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-916/2001-134-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA  
AGRAVADA : BAYER S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
AGRAVADA : JFC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/07), interposto contra o r. despacho de fls. 222/223, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 214/220, sob o fundamento de que não se vislumbra a alegada nulidade por ausência de prestação jurisdicional, e que o apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 229/233. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 226) e regular a representação processual (fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração da Agravada. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/2003-048-03-40.8; E-AIRR-502/2003-048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/1997-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-999/2004-022-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ EMÍLIO GEDOZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF  
AGRAVADA : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09), interposto contra o r. despacho de fls. 230-233, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 223-228, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 357 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 234), procuração à fl. 22 e possui regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:  
**ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA**

O eg. Tribunal Regional, às fls. 218-219, afirmou que não havia prova nos autos a respeito do acréscimo extraordinário de serviço, nem de que o aproveitamento do Autor decorreu de necessidade transitória, pela insuficiência de pessoal regular, em atividade da empresa, tal qual exige o art. 2º da Lei 6.019/74. Assim, aplicou ao caso em questão o item I da Súmula 331 do TST, reconhecendo que o vínculo empregatício formou-se diretamente com o tomador dos serviços no período então contestado.

Em suas razões recursais, a Recorrente diz que tal decisão deve ser reformada, haja vista que foi suprimido depoimento testemunhal que lhe era favorável, que existem provas nos autos suficientes para comprovar a validade do contrato de trabalho temporário, que a empresa interposta cumpriu integralmente com as suas obrigações legais, evidenciando nítida inépcia do pedido de reconhecimento da relação de emprego entre a Recorrente e o Reclamante no período pretendido, que nenhum prejuízo foi mencionado pelo Autor e que, enfim, o acórdão proferido não corresponde à realidade dos autos. Nesse sentido, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV da CF/88 e dos arts. 10º, 11, parágrafo único, da Lei 6.019/74.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional decidiu, com base nas provas dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso de Revista, a teor da Súmula 126 do TST, que houve violação do art. 2º da Lei 6.019/74, o que invalidou o contrato de trabalho temporário firmado entre a Recorrente e a empresa interposta. Assim, aplicou o item I da Súmula 331 do TST como consequência lógica. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF/88. As demais circunstâncias fático-probatórias mencionadas pela Recorrente não foram objeto de discussão no acórdão do Regional, tampouco prequestionadas nos moldes da Súmula 297 do TST, não sendo permitido a esta Corte o seu revolvimento, consoante a Súmula 126 do TST. Descabida, portanto, a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88 e dos arts. 10º e 11, parágrafo único, da Lei 6.019/74.

**Nego seguimento**, no particular.

**PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADITA**

Alega a Recorrente que o Tribunal Regional equivocou-se em não acolher as contraditas lançadas contra as testemunhas do Reclamante, uma vez que era evidente o interesse destas na causa em questão. Aponta violação do art. 829 da CLT.

Sem razão.

A decisão do Regional, à fl. 219, está em consonância com a Súmula 357 do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 829 da CLT. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

**Nego seguimento**, no particular.

**HORAS EXTRAS**

Não se conforma a Recorrente de terem sido deferidas horas extras com base na prova testemunhal produzida. Aduz que as declarações das testemunhas contraditadas não mereciam a fé que lhes foi atribuída e que os depoimentos das testemunhas da ora Agravante não foram analisados pelo Tribunal Regional. Aponta violação do art. 829 da CLT.

Sem razão.

Conforme explicitado no item anterior, não se vislumbra afronta ao art. 829 da CLT, uma vez que o acórdão do Regional, quanto às provas testemunhais, está em consonância com a Súmula 357 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1014/2004-005-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VALDERLAN DE OLIVEIRA CALADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 05-07, que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 96-111.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravamento de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 09) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação e do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravamento de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1022/2002-047-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA  
AGRAVADA : MARIA AMÉLIA DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-04), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 07.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravamento de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças necessárias para a correta formação do Apelo interposto, nos termos do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, impossibilitando não só a sua precisa análise, como também do Recurso de Revista denegado, caso provido o Agravamento de Instrumento. Como já referido, o Agravamento de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Inegável se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1033/2002-047-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA  
AGRAVADA : ILDA LOPES DE PAULA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-04), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 07.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravamento de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças necessárias para a correta formação do Apelo interposto, nos termos do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, impossibilitando não só a sua precisa análise, como também do Recurso de Revista denegado, caso provido o Agravamento de Instrumento. Como já referido, o Agravamento de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Inegável se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1091/2004-016-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARNALDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 97/98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 92/96, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Contraminuta ao Agravamento de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 100/102, 103/106 e 107/110. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 98) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 17).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Compulsando os autos, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade. O carimbo do protocolo (fl. 92) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1136/2003-002-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : VLADEMIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO  
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fl. 171, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a OJ da SBDI-1 344 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 195/202 e 204/208. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 28, 30 e 34), no entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravamento de Instrumento.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1150/2004-012-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO REBELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 87-94, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravamento de Instrumento às fls. 107-109 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 97), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 18/20 e 86) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 79-83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) A princípio, impõe registrar que o adicional de tempo de serviço, percebido habitualmente pelo empregado, adere ao contrato, conferindo-lhe caráter salarial. (...) À vista das parcelas denominadas adicional por tempo de serviço, adicional regional temporário e função de assessorias, serem consideradas 'salário', em face do caráter retributivo pelo trabalho, deverão, consequentemente, servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, consoante o explicitado no Enunciado 191 do TST (DJ 19/11/2003), in verbis: 'ADICIONAL - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - NOVA REDAÇÃO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial'. (grifos não constante do original). A propósito, o artigo 193, § 1º, da CLT, ao impor a desconsideração das gratificações na base de cálculo do adicional de periculosidade leva o intérprete a visualizar as gratificações esporádicas, tanto que exclui, também, os prêmios e a participação nos lucros. Nesse sentido tem decidido de forma pacífica a eg. 2ª Turma deste Tribunal: 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ENUNCIADO Nº 191 DO COL. TST. De acordo com o entendimento estratificado no Enunciado nº 191 da Súmula de Jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade do eletricitário não incide tão-somente sobre o seu salário-básico, mas sobre todas as parcelas que detêm natureza jurídica salarial, incluindo, portanto, os anuênios. (RO 108.2004.017.10.00, REL. Juiz Brasílio Santo Ramos, DJ 26.11.2004). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Segundo o § 1º do artigo 457 da CLT, o salário é integrado por comissões, percentuais, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Essas parcelas devem servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, e não apenas o salário-base, nos termos do artigo 1º da Lei 7369/85. (RO 378.2004.011.10, Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques, DJ 12.11.2004). Incólumes os dispositivos legais tidos por violados. Nesse contexto, nego provimento ao recurso".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 87-94, a Recorrente alega que essa decisão transgredir o artigo 191, § 1º, da CLT e a Lei 7.369/85. Transcreve arestos.



Sem razão.

Em que pese a alegação da Recorrente trazida aos autos, a pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, pois equivocada sua tese de que o adicional de periculosidade deve ser pago somente sobre o salário básico do Reclamante, e não a este acrescido das demais parcelas salariais, considerando que a expressão "salário que perceber", contida no art. 193 da CLT, não pode ser entendida como "remuneração que perceber", uma vez que referido dispositivo e a Lei 7.369/85 não deixam dúvidas de que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário base do empregado.

Ora, desnecessária qualquer rediscussão acerca da matéria, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 191 e a OJ 279 do TST, que dispensam à categoria dos eletricitários idêntico tratamento quanto ao cálculo do adicional de periculosidade, que deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Logo, torna-se superado o debate referente à alegada violação do artigo 193, § 1º, da CLT. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1224/2004-027-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE  
AGRAVADO : MOIZÉS NETO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

#### DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fls. 43/46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 37/42, sob o fundamento de que o recurso não merece prosperar ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 53/63). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que o Recurso de Revista é inservível, pois se encontra eivado de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1229/2003-032-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNI S/A INTERIORES PARA VEÍCULOS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ GONÇALVES  
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

#### DESPAÇO

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-05 contra o r. Despacho de fls. 55-56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 47-52), sob o fundamento de que a decisão regional revelava consonância com a Súmula 364, I, desta Corte e de que os arestos colacionados para dissenso pretoriano revelaram-se inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Regularmente intimado, o Reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo artigo 6º da Lei 5.584/70. In casu, conforme certidão de fl. 46, o v. Acórdão recorrido foi publicado no dia 30/06/2005, quinta-feira, mas o Recurso de Revista só foi interposto no dia 11/07/2005, conforme autenticação mecânica constante da petição de interposição do Recurso de Revista às fls. 47 e 48.

Saliente-se que não obstante a Reclamada tenha mencionado na petição de encaminhamento do Recurso de Revista que estava anexando o comprovante da interposição de Recurso de Revista via fac-símile, o documento anexado à fl. 54 dos autos não tem o condão de conferir tempestividade ao Apelo, pois trata-se de mero recibo de envio de fac-símile, sem qualquer chancela de recebimento pelo Tribunal Regional. Aliás, não é possível sequer depreender que o número do destinatário corresponda ao telefone do Setor de Protocolo daquela Corte.

Ademais, não consta dos autos certidão emitida por servidor da Corte a que se ateste a tempestividade do Recurso de Revista patronal nem registro de dilação expressa do prazo recursal.

Logo, não demonstrada a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1331/2003-027-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MARQUES FABER DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI  
AGRAVADA : PLAYLAND S/A  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA SMIDT LIMA

#### DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante com base na Súmula 218 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 11/20. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da petição do Recurso de Revista, da certidão de publicação do Acórdão do Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1561/2003-031-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILCEA GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRª BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

#### DESPAÇO

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-06 contra o r. Despacho de fls. 81-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante (fls. 71-79), com fulcro na Súmula 333 desta Corte e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que a decisão regional revelava consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal.

Regularmente intimado, o Reclamado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 85-86 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 87-92.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 83 e 02), está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 21 e substabelecimentos às fls. 07 e 80) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 66-68, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento para, embora por fundamento diverso, manter a r. sentença de origem que acolheu a prejudicial de prescrição nuclear do direito referente aos expurgos inflacionários e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Eis o teor do exerto em comento: "A respeitável e bem fundamentada sentença de primeiro grau houve por bem acolher a prescrição nuclear argüida pela Reclamada, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Apesar do entendimento da digna Magistrada encontrar ressonância em inúmeros e respeitáveis julgados de primeiro e segundo graus, a Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho aprovou a

Orientação n. 344, que tem a seguinte redação: '**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar n. 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas**'. Adoto o entendimento da Orientação Jurisprudencial antes citada, para pronunciar a prescrição nuclear, por fundamento diverso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos contados da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. Em consequência, mantenho a extinção do processo, com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Posto isso, conheço do recurso ordinário e no mérito negou-lhe provimento, mantendo, por fundamento diverso, a extinção do processo, com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, nos termos da fundamentação".

Nas razões do Recurso de Revista de fls. 70-79, a Reclamante alega que o critério a ser observado para efeito de fluência ou não da prescrição é o da actio nata, ou seja, o cômputo do prazo prescricional não poderia ter início antes do nascimento do direito. Sustenta, ainda, que em face da natureza jurídica do título a prescrição aplicável é a trintenária, por tratar-se de contribuição social, restando afastada a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do despacho de fls. 81-82, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, com fulcro na Súmula 333 desta Corte e nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que a decisão regional revelava consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-06, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas argüições de Recurso de Revista.

Sem razão.

A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, que preceitua, in verbis: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso em tela, considera-se a edição da LC 110/01 como marco inicial do prazo prescricional, já que o acórdão recorrido não faz alusão à existência de sentença proveniente da Justiça Federal. Consignado no acórdão regional que o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (13.08.03) ocorreu posteriormente ao biênio computado a partir da edição da Lei Complementar 110, ocorrida em 29/06/2001, não merece reparos a decisão a quo que acolheu a prescrição nuclear do direito referente aos expurgos inflacionários e, logo, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC e na OJ 344 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1597/2003-491-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASQUINA MORAIS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
AGRAVADA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

#### DESPAÇO

Trata-se do Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 60-61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante (fls. 48-59), sob o fundamento de que encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Regularmente intimada, a Reclamada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 64-67 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 68-74.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 62 e 02), está subscrito por advogado habilitado (fl. 14) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 32-34, manteve a r. sentença de origem que julgou prescrito o direito de ação da Recorrente quanto ao pedido de acréscimo de 40% sobre as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, aos seguintes fundamentos: "No mérito, verifica-se que o de cujus se desligou da reclamada em 14.11.1990, e a pretensão coincide com a diferença de acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face da atualização monetária correspondente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão e Collor I, que decorre da Lei Complementar n. 110/2001, de 29.06.2001, sob o argumento de que o direito se encontra consagrado na Lei 8.036/90 e que se tornou exigível, tão-somente, a partir da prolação da sentença em ação pro-

posta em face da Caixa Econômica Federal (Proc. 93.0021885-9, 1ª Vara Federal de São Paulo, julgado em 21.11.2000), que reconheceu o direito às diferenças do FGTS. Contudo, razão não assiste ao recorrente. Isto porque a Lei mencionada apenas disciplinou a forma de complementação da atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários que sempre foram conhecidos, tanto que foram postulados em ação ordinária em face do órgão gestor do FGTS. E não se concebe a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação mencionada, pois a recorrida não figurou como ré. Ainda que adotássemos o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n. 344 da SDI-1 (TST), nenhum proveito teria o recorrente, pois a presente demanda só foi ajuizada em 16.12.2003. Portanto, milita em favor da reclamada a prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 do TST".

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante às fls. 37-38, suscitando omissão acerca das supostas violações dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, a Corte a quo, por intermédio do v. acórdão de fls. 45-46, consignou que "a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, sendo acolhida a tese de prescrição. Não houve, portanto, afronta aos dispositivos legais indicados pela reclamante tampouco a necessidade de enfrentar todos os argumentos lançados pela reclamada".

Nas razões do Recurso de Revista de fls. 48-59, a Autora sustenta que o reconhecimento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deriva não só da sentença exarada pela 1ª Vara Cível Federal nos autos do processo 93.0021885-9, mas também da edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, e da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Alega que o pagamento do acessório (multa de 40% sobre os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado) decorre de obrigação imposta por decisão judicial que instituiu o direito adquirido ao principal (correção dos depósitos do FGTS). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e colaciona arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do despacho de fls. 60-61, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, com fulcro no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que a decisão regional revelava consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-08, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas arguições de Recurso de Revista. Sem razão.

A hipótese vertente consiste no pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que, efetivamente, nasceram com a edição da Lei Complementar 110/2001. Tal questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que preceitua: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso em tela, considera-se a edição da LC 110/01 como marco inicial do prazo prescricional, já que o acórdão recorrido, não obstante mencione a data do julgamento proferido pela 1ª Vara Federal de São Paulo nos autos do Processo 93.0021885-9, não faz qualquer menção à data em que tal decisão transitou em julgado, nem foi instado a fazê-lo pela Recorrente, mediante a oposição de Embargos de Declaração.

Registre-se que, nos Embargos de Declaração opostos, a Autora limitou-se a prequestionar a violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, olvidando-se de requerer o pronunciamento jurisdicional explícito daquela Corte acerca da data em que a sentença proferida pela Justiça Federal transitara em julgado, marco imprescindível para a contagem do prazo prescricional, nos termos em que propostas as razões recursais da Autora.

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Agravante, impede de reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo, cuja análise é inadmissível nesta fase recursal, consoante o óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ademais, a Corte Regional consubstanciou sua decisão na legislação específica à hipótese dos autos, ou seja, no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, razão pela qual improsperável a suscitada afronta aos dispositivos constitucionais e legais indigitados e a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do disposto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, e na OJ 344 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1650/2002-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IÊDA CONCEIÇÃO MOURA SILVA  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO  
AGRAVADA : SCALA TINTAS LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-06. Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia do Recurso de Revista interposto. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1725/2004-471-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO ORMENESSE  
ADVOGADO : DR. SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/20) interposto contra o r. despacho de fls. 301/302, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 280/300, sob o fundamento de que o Apelo não pode ser conhecido, nos termos da Súmula 218 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 318/330). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 303), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 38) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 79/81, não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário da Reclamante, por deficiência de traslado.

Contra essa decisão, a Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 86/94, aos quais se negou provimento, conforme o v. acórdão de fls. 276/278.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 280/300, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Sem razão.  
Esta Corte tem firme entendimento de que não cabe Recurso de Revista contra decisão do Regional proferida em Agravo de Instrumento: "**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST).

Assim, correto o despacho recorrido, que se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1759/2004-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO  
AGRAVADA : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 109/111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 100/106, sob o fundamento de que o Apelo não se enquadra nos termos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 115/123. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 119 e 120). No entanto, não merece prosperar, pois o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/10/2005 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 111-v, começando a fluir o prazo para interposição do Agravo de Instrumento no dia 17/10/2005 (segunda-feira) e tendo como prazo final o dia 24/10/2005 (segunda-feira), nos termos do art. 897, "b", da CLT. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 25/10/2005 (terça-feira)(fl. 2), quando já escoado o ocídio legal, estando, pois, intempestivo.

Cumpra observar que, na petição do Agravo de Instrumento, o Agravante alegou feriado municipal para justificar a interposição do Apelo apenas no dia 25/10/2005, mas não apresentou documento comprobatório da ocorrência do feriado local. Nesse sentido, a Súmula 385 desta Corte corrobora o referido entendimento: "**FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (grifo nosso).

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.  
Brasília, 30 de junho de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1784/2002-402-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : EDSON RICARDO XAVIER OLMEDO  
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA  
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE  
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 108/121.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 131/149. Por meio do parecer de fl. 154, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

É o breve relatório.  
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 124), dispensável a juntada de procuração (OJ 52 da SBDI-1 do TST), no entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a cópia da decisão agravada foi trasladada de forma incompleta, uma vez que o Agravante deixou de trazer a última página da referida peça. Considerando que o Agravo de Instrumento tem por objetivo a reforma do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a falta desse despacho, no todo ou em parte, impossibilita a análise do acerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo egrégio Regional.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1816/2003-002-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
AGRAVADO : VILMAR CHENET  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 12/16. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação do Acórdão do Recurso Ordinário.





Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1817/2003-099-03-40.7TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO BUTILHEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contrainmina e contra-razões foram apresentadas às fls. 190-285. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

No entanto, não merece prosperar. A subscritora do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, devido à ausência de procuração nos autos.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 do TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Ademais, o recurso encontra-se manifestamente intempestivo. Segundo a informação contida na certidão de fl. 188, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 15-12-05 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 19/01/2006 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 02. Portanto foi ultrapassado o prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final o dia 10/01/2006 (terça-feira).

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1880/2001-017-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECIR JOSÉ PALOTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA  
AGRAVADO : MIGUEL APARECIDO CATARUCCI (ESPÓLIO DE)

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 08.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças necessárias para a correta formação do Apelo interposto, nos termos do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, impossibilitando não só a sua precisa análise, como também do Recurso de Revista denegado, caso provido o Agravo de Instrumento. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Inegável se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2008/2002-005-07-41.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILSON PENA BATISTA  
ADVOGADO : DR. MOACIR ALENCAR DE AGUIAR  
AGRAVADA : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DIAS PISSI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 43-44, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com o fundamento de que as insurgências recursais dependeriam da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte.

Contrainmina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se outro óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário e sua certidão de publicação e a petição do Recurso de Revista.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de autenticação e de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2140/2001-074-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contrainmina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 110-115 e 116-123). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O Agravante não cuidou de observar a falta de carimbo do protocolo no Recurso de Revista, o que impossibilita, de pronto, a aferição da tempestividade deste Recurso. Registre-se que não há nos autos certidão que ateste, expressamente, a data de sua interposição.

Sem a correta formação do presente Recurso, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2235/2001-034-02-41.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI  
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contrainmina ao Agravo de Instrumento às fls. 10-19 e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 20-22. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O Reclamado, quando da formação do presente Recurso, não trouxe nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT (cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas) bem como a cópia da petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças e do próprio Recurso de Revista, não há como se proceder ao imediato julgamento desse Recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2312/1999-023-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
ADVOGADA : DRª LUCIANA SAHADE TEIXEIRA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GALDINO OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (fls. 1.421-1.424) contra o r. despacho de fl. 1.418, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1.408-1.415 com fulcro nas Súmulas 338 e 296 do TST.

Contrainmina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Reclamante às fls. 1.428-1.433 e 1.434-1.438, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1.419 e 1.421), está subscrito por advogada habilitada (procuração à fl. 74) e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 5ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 1.401-1.404, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença de origem quanto à condenação em horas extras, aos seguintes fundamentos: "Os ROV's adunados pela reclamada foram eleitos como meios idôneos a provar a jornada de trabalho cumprida pelo autor, que exercia a função de 'cobrador'. Tais documentos, em confronto com contracheques acostados, revelam que as horas extraordinárias prestadas pelo demandante não eram integralmente quitadas. Basta verificar os exemplos apontados na sentença, para constatar essa realidade. No tocante ao período não coberto por ROV's, a sentença também não merece reparos. Devidamente intimada para juntar aos autos os ROV's de todo o vínculo contratual, a acionada deixou de juntar alguns, pelo que bem aplicada a pena de confissão cominada às fls. 112 quanto ao período descoberto. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento firmado através do Enunciado 338 do C. TST, a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horários (disposição contida no § 2º do art. 74, da CLT) autoriza o procedimento adotado quanto à aplicação da pena de confissão. Embora a reclamada tenha juntado alguns ROV's, não o fez em relação a todo o período contratual, não procedendo a sua justificativa quanto à inexistência de guarda de tais documentos. Afinal, tratam-se de meios de controle documental da jornada de trabalho do autor, os quais foram eleitos pelas partes como idôneos a provar a efetiva jornada cumprida, valendo salientar que cabia à demandada o ônus de provar os horários distintos apontados na defesa. Também não procede a tese da recorrente no sentido de que o autor confiou que, quando não ia trabalhar não assinava ROV's, de forma que, quando inexistirem tais documentos é porque o mesmo não compareceu ao trabalho por motivo de férias, folgas, faltas, atestados médicos etc. O fato de o autor ter afirmado, às fls. 1367, que '**...quando faltava não assinava o ROV;...**', não implica confissão quanto ao período descoberto de documentos, até porque não se pode, por simples dedução, admitir que, em relação a todo esse período (que, diga-se de passagem, não é pequeno), o demandante esteve de férias, faltou ao serviço ou gozou folgas. Para tanto, seria mister que existissem ROV's, nos quais fossem feitas observações nesse sentido, como é de praxe. Afinal, a prova do gozo de férias e de folgas, bem como das faltas ao serviço, incumbia à reclamada. (...) O a quo também agiu com acerto ao considerar, como base na prova documental (e não nas declarações da testemunha como diz a recorrente), a média de uma folga num mês e duas no mês seguinte. Note-se que, em relação ao período descoberto de ROV's, foi determinada a observância da média dos horários colhidos nos documentos acostados (fls. 1374). Por fim, cumpre salientar que nenhum prejuízo sofrerá a demandada, eis que foi determinada, na sentença, a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título. De forma que, qualquer pagamento feito, tenha sido total ou apenas parcial, será levado em conta na quantificação do julgado" (fls. 1.401-1.403).

Nas razões de Recurso de Revista de fls. 1.408-1.415, a Reclamada pugna pela reforma do decisum regional, sustentando que o documento intitulado ROV, Relatório de Operação de Veículos, não constitui instrumento hábil para o controle de jornada dos empregados em empresas de ônibus, mas tão-somente para controlar a entrada e a saída dos coletivos e a arrecadação diária do veículo, tanto que tais tickets eram incinerados após conferência. Salienta que o artigo 74, § 2º, da CLT encerra mera obrigação de ordem administrativa e que não houve recusa de cumprimento judicial para juntada dos cartões, sobretudo porquanto a Recorrente efetivamente acostou aos autos os documentos que tinha em seu poder, não podendo ser punida com a pena de confissão pela inexistência dos referidos documentos. Pugna pela utilização da média dos horários registrados como forma de aferição da jornada de trabalho do Recorrido nos dias em que não consta dos autos os documentos já mencionados. Aponta violação dos artigos 74, § 2º, e 75 da CLT, e divergência jurisprudencial.



Por intermédio do despacho de fl. 1.418, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, com fulcro nas Súmulas 338 e 296, do TST.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 1.421-1.424, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas arguições de Recurso de Revista.

Sem razão.

Depreende-se dos fundamentos adotados pela Corte Regional que a Reclamada fora devidamente intimada para juntar aos autos os Relatórios de Operação de Veículos de todo o período contratual, ônus do qual não se desincumbiu à medida em que não apresentou todos, nem formulou qualquer justificativa apta a esclarecer o motivo pelo qual tais documentos não estavam sob sua guarda.

Desse modo, o acórdão recorrido, no que se refere aos efeitos da não-apresentação injustificada dos controles de frequência, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, constanciada na Súmula 338, I, desta Corte, segundo a qual "É ônus do empregador que conta mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 338, I, da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegação de violação dos dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, sobretudo porquanto a existência de entendimento pacificado no âmbito desta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Aplicável, pois, à hipótese vertente, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor: "Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 desta Corte.

Irrepreensível, pois, o despacho agravado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2384/2003-383-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DRª MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 116-121.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois as peças trasladadas afiguram-se manifestamente ilegíveis, impossibilitando a aferição dos pressupostos necessários para o regular processamento do feito, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência das peças essenciais para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2580/2003-122-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
AGRAVADO : RENATO DE PAULA PENTEADO

#### DESPACHO - RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta e contra-razões à fl. 44.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fl. 02 e 08v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 05-07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3114/2003-018-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S/A  
ADVOGADO : DR. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : IRANDI OLLER  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CEZAR VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões às fls. 110-127.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 62, 63 e 92). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista denegado, sem as quais não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3430/2003-005-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADA : GISELE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
AGRAVADA : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE  
AGRAVADA : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 203, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 183/199, por irregularidade de representação, pois os subscritores do Apelo não possuem procuração nos autos.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 211/221). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Em suas razões, a Agravante arguiu violação dos artigos 13, 128, 154, 460 e 473 do Código de Processo Civil, 662, caput, parágrafo único, do Código Civil e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88.

Observa-se de pronto que restou incontroversa nos autos a irregularidade de representação apontada pelo Tribunal a quo, porquanto não refutada no Agravo de Instrumento, buscando o Reclamado o seguimento da Revista com base no teor dos artigos citados.

Não obstante a argumentação da Parte, cumpre salientar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, as disposições contidas no diploma processual em tela, relativas à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, consoante entendimento consagrado na Súmula 383, II, desta Corte uniformizadora, que dispõe: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Grifou-se).

Observa-se ademais que não se restou evidenciada, tampouco, a hipótese de mandato tácito, já que não há peças nos presentes autos que atestem a presença do ilustre subscritor do recurso em audiência. Flagrante, pois, a irregularidade de representação do Recurso de Revista, afigura-se irretocável a decisão do Tribunal Regional no sentido de denegar seguimento ao Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Considerando que é dever da Parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4656/2003-018-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
AGRAVADO : ÂNGELO JULIANO ZIMERMANN  
ADVOGADO : DR. ALBERTO TESTONI  
AGRAVADO : R.C. ENTREGAS LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 74-78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65-72, sob os fundamentos do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 296, 331, IV, e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 78), procuração à fl. 19 e apresenta regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O eg. Tribunal Regional afirmou, às fls. 55 e 56, que a ora Recorrente, tomadora de mão-de-obra, beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante e que, sendo presumidas como verdadeiras as alegações de este foi admitido, assalariado e dispensado pela empresa prestadora de serviços, segunda Agravada, restou configurada a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Alega a Recorrente que, em que pese o entendimento contido na Súmula 331 do TST sobre a matéria em questão, existem decisões de outros Tribunais que comprovam a contrariedade com o posicionamento adotado no acórdão recorrido. Além disso, diz que a decisão a quo violou o art. 5º, II, da CF/88, pois a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta não tem previsão legal. Transcreve arestos.

Sem razão.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 5º, II, da CF/88 e à alegada divergência jurisprudencial apontada, haja vista o preceituado na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Registre-se que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

#### Nego seguimento, no particular.

#### ADICIONAL NOTURNO

O acórdão do Regional consignou, às fls. 56-57, que a sentença de primeiro grau deferiu o pagamento do adicional noturno sobre todas as horas trabalhadas (3h às 7h) e que o fato de o Reclamante realizar serviço externo não afasta, por si só, o direito à percepção do adicional noturno, mormente quando não houve controvérsia acerca do labor em horário noturno.

Em suas razões recursais, a Agravante aduz que é incabível o adicional noturno, uma vez que o Reclamante exercia trabalho externo, nos termos do art. 62, I, da CLT. Transcreve aresto.

Sem razão.

Não há como se vislumbrar uma violação literal do art. 62, I, da CLT, apta a ensejar Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional não infirmou o conteúdo daquele, mas apenas afastou a sua incidência, por não considerar preenchidos os requisitos lá exigidos. Qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. O aresto transcrito à fl. 05 do presente Apelo não traz a necessária identidade fática necessária para ensejar divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que afirma que reconhece estarem preenchidos os requisitos do art. 62, I, da CLT, situação diversa do constatado pelo acórdão do Regional.

#### Nego seguimento, no particular.

#### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Quanto ao tema, o acórdão do Tribunal Regional, à fl. 60, consignou: "A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento da multa de que trata o art. 477 da CLT. Alega que a multa não pode ser imposta, porque o reconhecimento do vínculo de emprego decorreu de decisão judicial. A multa do art. 477, § 8º, da CLT não leva em consideração as parcelas controvertidas à época da rescisão contratual, ainda que posterior decisão judicial se pronuncie em favor do empregado. Nessa ótica, por impagadas as rescisórias pela empregadora do autor, andou bem o Juízo sentenciante ao deferir o pagamento da multa em epígrafe, em face do descumprimento da lei trabalhista".



A Recorrente não se conforma que, mesmo que reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, seja condenada também ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Aduz, ainda, que não seria devida tal multa pela primeira Reclamada, uma vez que o direito ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias somente foi alcançado pelo Reclamante em campo judiciário. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão do Regional não tratou sobre a questão do pagamento de verbas rescisórias reconhecidas em juízo, mas, ao contrário, afirmou que as parcelas rescisórias não foram pagas pela empregadora do Autor e que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não leva em consideração as parcelas controvertidas à época da rescisão contratual. Ou seja, a Corte a quo aplicou o referido dispositivo legal sem cogitar de qualquer pertinência com suposta controvérsia de verbas pleiteadas em juízo. A Reclamante, de forma clara, confundiu as matérias dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Igualmente, a Corte a quo não apreciou a questão a respeito da extensão da multa à Parte condenada subsidiariamente. Consta-se, portanto, que as referidas teses da Recorrente não foram prequestionadas, por meio de Embargos Declaratórios, nos moldes da Súmula 297 do TST. Assim, os arestos transcritos às fls. 07-09 do presente Apelo, relativos a essas questões, desservem ao confronto com o acórdão recorrido, ante a impossibilidade de se formar uma identidade fática, nos moldes da Súmula 296 do TST, apta a ensejar a divergência jurisprudencial da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-6703/2004-010-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO ABRÃO DAVID  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 92-93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 80-87, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 e na OJ 307 da SBDI-1, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 97-99 e 100-105, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 93), procuração à fl. 11 e possui regularidade de traslado.

A Agravante insurge-se contra as seguintes matérias:

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão do Regional consignou, às fls. 74-75, que, embora o Reclamante tivesse sido contratado para laborar por seis horas diárias, na realidade, a sua jornada era de 8 horas, razão pela qual era devido o intervalo intrajornada correspondente a uma hora. Nesse sentido, foi reformada a decisão de primeiro grau para se deferir 30 minutos como hora extra, inclusive com o adicional de 50%, nos dias em que a jornada de trabalho foi igual ou superior a 8 horas diárias. Tudo nos moldes do § 4º do art. 71 da CLT.

A Recorrente alega que tal decisão violou o art. 5º, LIV e LV, da CF/88 quando da utilização de uma prova emprestada, referente a uma ata de audiência, RT 17696/2002, juntada aos autos. Aduz, ainda, que a jornada contratual do Reclamante era de 6 horas diárias, e, mesmo tendo direito apenas a um intervalo intrajornada de 15 minutos, usufruía de um intervalo equivalente a 30 minutos diários. Nesse sentido, alega ser absurda a condenação em tempo restante para completar intervalo mínimo intrajornada de um hora, o qual só é devido para a jornada contratual acima de 6 horas diárias. Aponta violação do § 4º do art. 71 da CLT e transcreve aresto.

Sem razão.

A discussão em torno da prova emprestada não foi objeto de fundamentação do acórdão do Regional, tampouco prequestionada, por meio de Embargos Declaratórios, nos moldes da Súmula 297 do TST, o que inviabiliza a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. No que concerne a discussão sobre o intervalo intrajornada que deveria ser concedido ao Reclamante, o eg. Tribunal Regional, observando o princípio da primazia da realidade, que rege as relações trabalhistas, afirmou que o Reclamante laborava em jornada superior a 6 horas diárias, tendo direito, por isso, ao intervalo de uma hora para refeição, independente de ter sido contratado para jornada inferior. Nesse sentido, a decisão do Regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, que, para ilustrar, cito as seguintes decisões, entre outras: **ERR 365/02-035-02-00.7**, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 28.04.06; **ERR 79/02-661-09-00.9**, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ 28.04.06; **ERR 613771/99**, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.02.06; **ERR 1190/01-060-15-00.3**, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10.02.06; **ERR 788362/01**, Relatora Maria Cristina Peduzzi, DJ 26.09.03. Portanto, não há como se vislumbrar afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, haja vista que à SBDI-1 não é permitido decidir contra legem. Igualmente, desserve para confronto o aresto transcrito à fl. 85 do Recurso de Revista, ante a previsão do § 4º do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento**, no particular.

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Corte a quo afirmou, à fl. 73, que a simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado, mesmo realizada por procurador em peça recursal, é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o acórdão do Regional violou os parágrafos 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70, e que a Lei 1.060/50 não se aplica ao Processo do Trabalho.

Sem razão.

A decisão do Regional está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 14, parágrafos 2º e 3º, da Lei 5.584/70. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST.

**Nego seguimento**, no particular.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Recorrente alega que a decisão do Regional foi contrária à Súmula 219 do TST, que trata sobre honorários advocatícios, e transcreve aresto.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão dos honorários advocatícios, que tampouco foi prequestionado, por meio de Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST. Assim, não cabe a esta Corte qualquer pronunciamento sobre a matéria.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-12853/2003-008-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELCI TEREZINHA OSOWSKI  
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS  
AGRAVADA : CRISCENTER ANÁLISES CLÍNICAS S/A LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 15-19 e 20-21. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Reclamante, quando da formação do presente Recurso, não trouxe nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, da CLT (cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas) bem como a cópia da petição do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessas peças e do próprio Recurso de Revista, não há como se proceder ao imediato julgamento desse Recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-17695/2004-013-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISTEMA DE SAÚDE NORTE MED - ODONTO NORTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO  
AGRAVADO : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fls. 31-32, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 42. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 33) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34).

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a correta formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as cópias da petição inicial, da contestação, bem como da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, as cópias trasladadas estão sem autenticação, não servíveis, portanto, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Inegável a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-20393/2004-005-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A  
ADVOGADO : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA  
AGRAVADA : ALESSANDRA BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EROTILDES JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADAS : NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E CENTRAL DE ESTÁGIOS AGENTE DE INTEGRAÇÃO LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 08/09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 24/31), por deserto, com base no art. 830 da CLT.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 47. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 10) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 13 e substabelecimento à fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 24/31, sem ter trazido aos autos a guia de recolhimento do depósito recursal regularmente autenticada.

O r. despacho denegatório deve ser mantido.

Com efeito, sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Não tem amparo legal a tentativa da Reclamada de comprovar o recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia não autenticada. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos para fazer prova, forte no aludido dispositivo.

Observe-se que não tem como prosperar a alegação da Agravante de que há declaração de autenticidade do documento, no verso da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, uma vez que não há nos autos comprovação de que corresponda com a realidade.

A Agravante alega que a guia original foi apresentada 10 (dez) dias antes da fundamentação do r. despacho e que, por erro, foi juntada aos autos somente após o juízo negativo de admissibilidade. Contudo, tal alegação não socorre a Agravante, uma vez que a data que consta do carimbo de protocolo constante na guia original é posterior ao oitavo dia legal. Ainda que o depósito recursal tenha sido efetuado dentro do prazo para o recurso, é obrigação da parte a sua comprovação dentro do referido prazo, nos termos da Súmula 245 do TST, in verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Saliente-se que o prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo recursal, previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, não se aplica à hipótese, uma vez que a petição do Recurso de Revista não foi interposta por meio de qualquer sistema de transmissão de dados e imagens.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-32711/2002-900-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : THAÍS CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 361-371) interposto contra o r. Despacho de fls. 357-359, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 346-355, ao entendimento que o Apelo encontrava-se desfundamentado quanto aos temas 'Horas extras após a oitava diária' e 'Multa do artigo 477, § 8º, da CLT', e com fulcro na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT, por entender que as teses exaradas pelo Colegiado Regional acerca da pré-contratação de horas extras e dos descontos previdenciários e fiscais apresentavam consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 63 e 228 da SBDI-1 desta Corte.

Regularmente intimado, o Reclamado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, consoante certidão de fl. 373.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 359 e 361), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 16) e tramitou nos autos principais.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT (por encontrar-se o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 63 da SBDI-1, no que concerne à pré-contratação de horas extras, e com a OJ 228 da SBDI-1, quanto aos descontos previdenciários e fiscais) e na desfundamentação do Recurso quanto aos temas 'Horas extras após a oitava diária' e 'Multas do artigo 477, § 8º, da CLT', nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório e a mencionar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista para, em seguida, proceder à transcrição, *ipsis literis*, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que a Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. Despacho de fls. 357-359.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85299/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E  
TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL  
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS  
E TERMINAIS PRIVATIVOS E  
RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO : ERASMO ALVES DIAS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**D E S P A C H O**

I - Preliminarmente, determino a retificação da numeração de folhas dos autos a partir da fl. 982.

II - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 952-957) interposto contra o r. Despacho de fls. 946-947, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 909-915, com fulcro na Súmula 221 desta Corte e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, no que concerne ao tema 'Juízo arbitral', e com base nas Súmulas 221 e 126 do TST e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, no que diz respeito ao tópico 'Ilegitimidade do Sindicato. Responsabilidade'.

Regularmente intimados, Reclamada e Reclamante apresentaram contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 981-986 e 993-997 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 987-992 e 998-1.004, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 948 e 952), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 340 e substabelecimento à fl. 951) e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 221 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (por entender razoável o entendimento adotado pelo Colegiado a quo acerca do tema 'Juízo Arbitral', por tratar-se de uma faculdade, e imprestáveis os arestos colacionados para dissensão), e na aplicação das Súmulas 221 e 126 do TST (no que se refere à 'Ilegitimidade do Sindicato. Responsabilidade', além de considerar inválida a divergência jurisprudencial apontada), nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, proceder à transcrição, *ipsis literis*, das razões do Recurso de Revista.

Nos termos das disposições contidas na alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição do Agravo deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, a qual não restou observada, tendo em vista que o Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. Despacho de fls. 946-947.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego sequimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 09 de agosto de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO	: AIRR-1/2004-401-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VICENTE P. M. C. PEREIRA - ME
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO GLUCK YONG
AGRAVADO(S)	: RONALDO BRAGA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-6/2002-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-12/2004-021-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANOEL BONFIM BISPO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
PROCESSO	: AIRR-20/2005-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR-21/2004-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO HENRIQUE SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-22/2002-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE SOARES FONTOURA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
PROCESSO	: AIRR-30/2004-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HELENO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PROCESSO	: AIRR-33/2002-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DEGMAR FERREIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
PROCESSO	: AIRR-34/2002-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: INÊS DE SOUSA LUZ ALVES
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO	: AIRR-36/2004-461-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH DE FÁTIMA DE LIMA PAZ
ADVOGADO	: DR(A). TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
PROCESSO	: AIRR-37/2004-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO MENEGON
PROCESSO	: AIRR-37/2004-113-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FIL AUTO POSTO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEDROSO
ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-58/2003-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELARMINO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AKIO TOME
PROCESSO	: AIRR-63/2005-081-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON BARRIOS E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES DE MAGALHÃES NETO
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE MARIA MONTES
AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-75/2005-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VALDIMIRO LEMOS DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA TACOLA BECKER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR(A). PAULO VIANA MACIEL
PROCESSO	: AIRR-76/2004-011-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VESPER S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 76/2004-9	
PROCESSO	: AIRR-76/2004-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: VESPER S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 76/2004-1	
PROCESSO	: AIRR-81/2005-036-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: REGINA DIAS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
PROCESSO	: AIRR-85/2005-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO



PROCESSO : AIRR-88/2002-014-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-110/2003-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-164/2005-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : MARKCOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TEIXEIRA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LOURDES JOSEFINA DE VARGAS WITCEL	AGRAVADO(S) : EDUARDO LUCAS CARDOSO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCO POLO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADA : DR(A). MARINA DUARTE CAMELO DE SENA		
PROCESSO : AIRR-88/2005-007-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-119/1999-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-174/2004-531-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : DELMINO FRANCISCO COBALCHINI E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	ADVOGADA : DR(A). MAYTÊ TAVARES SIGWALT	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GREEN KOFF
AGRAVADO(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO CEZARO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TÚLIO NÓBREGA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
PROCESSO : AIRR-94/2003-038-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-123/2005-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-182/2002-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIANEY	AGRAVADO(S) : CELY SCHMMELFNING DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA LOSCHECK
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.		AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI		ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
Complemento: Corre Junto com AIRR - 94/2003-9	PROCESSO : AIRR-134/1997-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-184/2005-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-94/2003-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIANEY	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO ROBERTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : VERA LÚCIA FIRMINO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 94/2003-1	PROCESSO : AIRR-142/2001-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-201/2004-105-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-95/1995-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVANI YOSHIOKA
AGRAVANTE(S) : MULTIPPLIC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ODETE LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : MAÍZA BARBOSA DE SOUZA CAMPELO	AGRAVADO(S) : HITOSHI MIYAMOTO E OUTRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TOSCHI	ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PISMEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF		AGRAVADO(S) : ESCOLA CAMINHO DO SABER
PROCESSO : AIRR-99/2003-441-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-143/2001-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA SILVA LIMA MARTINS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-203/2004-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JADER JOSÉ MAZZO ALMADA	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : JÚLIO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVADO(S) : MARILENE MOURA MACHADO
PROCESSO : AIRR-100/2005-084-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-146/2004-761-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). ALINE SOUZA LIMA PETRILLO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : AIRR-214/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : KATHERINE MATTE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CÂNDIDO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-105/2004-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-154/2005-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA TOCAFUNDO LAGES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA . - UNICRED	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-216/2003-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILMAR ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO : ROSELENE FERREIRA LIMA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO	AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
PROCESSO : AIRR-107/2002-106-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM VENÂNCIO DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-155/2004-128-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-218/2005-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GELAR REFLORSTADORA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : UNIMED LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : FAZENDA PARABÚFALO S.A.	AGRAVADO(S) : ELLEN SALIBE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO LOPES
PROCESSO : AIRR-108/2004-017-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDILENI JERONYMO GERATO	AGRAVADO(S) : RUY BARBOZA BERMUDEZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-159/2003-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO REZENDE RUSSO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-223/2003-074-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : RONALDO PIMENTA NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARDEN AFONSO SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	AGRAVADO(S) : JAIR VITAL DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-109/2004-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS LIMA ALVES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-164/1998-005-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSENILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	PROCESSO : AIRR-261/2004-001-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS	AGRAVADO(S) : HELOÍSA PEREIRA DE JESUS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST	AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-268/2004-007-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RECH  
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 268/2004-0

PROCESSO : AIRR-268/2004-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 268/2004-3

PROCESSO : AIRR-270/2005-001-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : LILIAN MELO ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

PROCESSO : AIRR-287/2004-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA SALES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ BESERRA GOMES

PROCESSO : AIRR-290/2004-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JONAS HUMBERTO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-290/2005-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RENATO HÉLIO DESPOTOPOULOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES FAIA  
AGRAVADO(S) : DOW BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

PROCESSO : AIRR-297/2003-024-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO(S) : ERLI ANTÔNIA DOMINGOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-329/2003-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : MARLENE TEREZINHA PINTO  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HILKNER SILVA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-330/2003-050-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI  
AGRAVADO(S) : CERÂMICA B R LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MIRANDA

PROCESSO : AIRR-333/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HERONDINA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

PROCESSO : AIRR-334/2005-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS  
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CLEISSON AGUIAR

PROCESSO : AIRR-347/2002-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : IVALDO CRISOSTOMO  
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

PROCESSO : AIRR-355/2005-074-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-358/2003-038-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEXAS AUTO POSTO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOVACY GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEREIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-383/2002-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEUDAIR LUIZ MORAES DANGUI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA

PROCESSO : AIRR-390/2004-741-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : RONI CLÁUDIO ALVES DOS REIS  
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : AIRR-391/2002-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ELZA FARIA

PROCESSO : AIRR-395/2005-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND-IFES  
ADVOGADO : DR(A). NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS  
AGRAVADO(S) : LUCIANA ANDRÉA BERNARDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

PROCESSO : AIRR-406/1999-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RIGUETO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER PINHEIRO NEVES  
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE MENDONÇA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-412/2002-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI LUIZ ANTÔNIO  
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO  
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

PROCESSO : AIRR-413/2004-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : MARLI ANGÉLICA MIGUEL  
ADVOGADO : DR(A). DAVIDSON MALACCO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-430/2000-009-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE CARVALHO RÊGO  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : NAUDECK PEREIRA DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO  
AGRAVADO(S) : TPC CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-450/2001-026-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCY MARA CHOMA KARPINSKI  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-461/2004-003-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON MOTA PIMENTEL - ME (WILSON PIMENTEL PRODUÇÕES MUSICAIS - ORQUESTRA VENEZA)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO ANACLETO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO

PROCESSO : AIRR-482/2004-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADROALDO SCHNEIDER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIÓ

PROCESSO : AIRR-512/2005-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO(S) : NILZA MARLENE DE OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA

PROCESSO : AIRR-514/2004-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS VICENTE PAGONCELLI  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR-518/2000-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROCHA NOBREGA  
AGRAVADO(S) : LERI ALEMAR  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : AIRR-526/2003-003-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA GOMES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 526/2003-7

PROCESSO : AIRR-526/2003-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA GOMES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 526/2003-0

PROCESSO : AIRR-532/2002-067-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO LUIZ  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

PROCESSO : AIRR-537/2001-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON NASSER SLEIMAN  
AGRAVADO(S) : NORMA REGINA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-539/2000-015-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SILVINO  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

PROCESSO : AIRR-546/2003-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FLASH COMERCIAL E TÉCNICA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FRAMARIN  
AGRAVADO(S) : ILVIO ROCHA LEIVAS  
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE PASA





PROCESSO : AIRR-549/2003-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-626/2000-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720/2003-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO KOVATCH	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : ÂNGELO SIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REINALDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA
PROCESSO : AIRR-552/2003-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722/2004-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE ALMEIDA LARA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA ROLIN PACHECO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES MATTÉ	AGRAVADO(S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
PROCESSO : AIRR-552/2004-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-730/2002-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-646/2003-020-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JAIR PEDRO PAIVA FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : VALTER DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE SOUZA MENDES	AGRAVADO(S) : IARA ELIZABET GRALHA SCHILD E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : CBM MONTAGEM DE MOBILIÁRIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR-733/2003-056-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-559/2005-007-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-652/1995-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	AGRAVADO(S) : MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO RAVARA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 559/2005-8	PROCESSO : AIRR-559/2005-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-742/2002-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-559/2005-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S) : DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARILZA DE ARAÚJO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-742/2005-001-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 559/2005-0	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-567/1994-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-671/2002-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GUILHERMINA LAURA AFONSECA SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : ELIZIO BELO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-746/2003-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO V. DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-567/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-674/1996-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MESQUITA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDMUNDO LUIZ DA SILVA ACOSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA	PROCESSO : AIRR-759/2001-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : LAN CHI CHENG	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-587/2003-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-676/2003-015-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABELLA	PROCESSO : AIRR-760/2001-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GUILHERMINO CARVALHO PINTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-600/2005-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : AGENOR DE MORAES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-681/2003-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-762/2004-031-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-609/2004-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ELIAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO	ADVOGADO : DR(A). FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CI-BRIUS	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SIMARELLI E MAZUTTI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LORIVALDO FERNANDES STRINGHETO
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA PEIXOTO CAMILO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-682/2004-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764/2003-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-623/2004-351-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIP COMERCIAL DE GÁS LTDA.	AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ CARDOSO BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BRUSCH JAEGER
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SILIPRONDI MATOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-710/2001-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2001-007-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-623/2004-351-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	AGRAVANTE(S) : IESA - VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVANTE(S) : VIP COMERCIAL DE GÁS LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍCERO ALEX MACÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HILTON FERNANDO LAVARDE LISBOA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DALCIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 770/2001-9	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA		

PROCESSO : AIRR-770/2001-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-872/2002-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-985/2003-601-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HILTON FERNANDO LAVARDE LISBOA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA	AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADA : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : IESA - VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINA MOL CABRAL	AGRAVADO(S) : MIGUEL FREDERICO GALLARDO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 770/2001-1		AGRAVADO(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
PROCESSO : AIRR-772/2002-262-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-874/2004-301-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-987/2001-004-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AURO JOSÉ BARIÓN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR	AGRAVANTE(S) : NAILA MARQUES FONTES
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TOMASIAK	ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : BLISFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO MOSTARDEIRO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADA : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO S. DINIZ DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-788/2005-064-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-902/2003-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNABÉ (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	PROCESSO : AIRR-990/2002-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S) : VALMIR MARIANO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESÓN	AGRAVANTE(S) : MARTHA MARIA DELFIM DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-791/2005-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2001-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : DORIVAL JOSÉ BONETTI	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BEATRIZ DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES	PROCESSO : AIRR-1.003/2003-030-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-799/2002-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO	AGRAVANTE(S) : MARILENE DONÁ RAMOS DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : AIRR-918/2003-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COSTA SALA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DA PAZ NETO	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA SILVA VICENTE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCESSO : AIRR-1.020/2001-059-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-799/2005-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
AGRAVANTE(S) : DÉCIO CARLOS DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-931/2005-065-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA	ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCURADOR : DR(A). MEURENIR JOSÉ DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.039/2004-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMILSON INÁCIO MIRANDA E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-802/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). WAGNER LOPES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-944/2002-102-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DURIT BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB	ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CATARINO BATISTA DA CRUZ FILHO	PROCESSO : AIRR-1.057/2003-010-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-807/2001-095-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDIR FERREIRA CARLOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-964/2002-012-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO SOARES BERGAMASCO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE FARIA SOBRINHO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCELO JESUS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.058/2003-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-813/2005-305-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GENIRA MENEZES MORAES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO SOARES BERGAMASCO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SCHMITT	ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA C. LESSA MENDES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : 318 CARGAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CRISTINA MACHADO	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.062/2004-271-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-823/2005-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : AIRR-966/2005-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIRMA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BALDESSIN MARIM	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.071/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-838/2003-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALV MIRANDA SOARES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR-971/2004-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA VIANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO : A-AIRR-1.071/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-858/2004-351-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEVERINO MOISÉS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : RESTORANTE TARANTINO LTDA.	PROCESSO : AIRR-979/2004-211-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : L. P. GALLINA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)	
ADVOGADA : DR(A). JANETE DAMBROS GOMES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	
AGRAVADO(S) : NICANOR HNSCHINCK AMARAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADA : DR(A). ANNETE ANTÔNIA BUNSE	ADVOGADO : DR(A). ANALENE MARIA DE SANTANA	



PROCESSO	: AIRR-1.079/1998-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.158/2004-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.264/2001-019-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARTINI & ALMEIDA PRADO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EMERSON ANDRIENCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO DE MELO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
				AGRAVADO(S)	: HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.090/1998-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.159/2004-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.277/1996-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO CALIXTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: JOSE FRANCISCO LEPIANI
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: MARCELO GONÇALVES DE LIMA		
PROCESSO	: AIRR-1.095/2003-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	PROCESSO	: AIRR-1.288/2002-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)			RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR-1.191/2005-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). NEIDE MARIA DANTAS GALINDO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO MARTINEZ CARRASCO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BABY BEEF BH LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE JESUS SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.304/1997-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.103/1989-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			AGRAVANTE(S)	: MARIA IZABEL COUTO ALVES
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE BRANDÃO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-1.193/1998-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.352/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO ALVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: A-AIRR-1.105/2003-008-10-41-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.201/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEIDE DOS SANTOS MARTILIANO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ UMBERTO CEZE	AGRAVADO(S)	: PROVIDER S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
		ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR-1.387/1996-001-13-41-5 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.105/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.214/2002-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EDINO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DELYS BARBOSA HERCULANO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR DE ALMEIDA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA PORTO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.390/2003-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-1.111/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.111/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HEATCRAFT DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CERINEU ALVES	AGRAVADO(S)	: EDISON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ISA AMÉLIA RUGGERI	ADVOGADO	: DR(A). ISA AMÉLIA RUGGERI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
		PROCESSO	: AIRR-1.127/2002-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.397/2004-006-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-1.127/2002-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ESLEY FIDELIS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DR(A). BARBARA BIANCA SENA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL GRANDE VALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR-1.401/2003-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉLCIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA			AGRAVANTE(S)	: BPN CRÉDITOS BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-1.134/2004-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
PROCESSO	: AIRR-1.134/2004-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: GEOVANE DIAS ATHAÍDE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVANTE(S)	: ESAP SERVICE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EMILIANO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MAXICRED S.A. PROMOTORA DE VENDAS E FOMENTO MERCANTIL
AGRAVADO(S)	: UESLEI MARTINS FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MAICEL ANESIO TITTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.247/1998-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.402/1998-011-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE PEREZ SUCENA
PROCESSO	: AIRR-1.136/2003-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIL ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JAIR CARREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.251/2004-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.405/2004-010-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RENATO BORGES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SISUCA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BOTTURI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-1.136/2004-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA TRUGILLO MONELLO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.258/2000-011-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
AGRAVANTE(S)	: ADVANCED PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS		
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES MATTÉ	AGRAVADO(S)	: JAIRO DIAS BASTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR		
PROCESSO	: AIRR-1.156/2003-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA				
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE LIMA				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES				

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : A.C.I. - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGU-  
ROS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.460/1999-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA VALE MATTEONI  
AGRAVADO(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.465/1998-222-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). MOSEILDES SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELLUS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GOMES MENDES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : SINVAL MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ROMES SÉRGIO MARQUES  
AGRAVADO(S) : USINA ALVORADA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-065-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GUILHERME BOTELHO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-029-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NOVAES  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR ANTUNES  
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COINBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANDRIOLO  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-001-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-  
SA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

PROCESSO : AIRR-1.615/1999-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA  
LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : MANOEL MISAEL QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA BASSI  
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
AGRAVADO(S) : IVAN NUNES SIQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICI

PROCESSO : AIRR E RR-1.674/1999-070-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E RE- : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-  
CORRIDO(S) : TOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-481-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY  
SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  
AGRAVADO(S) : ALTAIR ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIO-  
NÁIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMI-  
NISTRATIVAS E OPERACIONAIS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TOSHIKI KASA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 1706/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-481-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIO-  
NÁIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMI-  
NISTRATIVAS E OPERACIONAIS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO KAUFMAN  
AGRAVADO(S) : ALTAIR ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY  
SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 1706/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -  
EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA  
AGRAVADO(S) : ÊNIO RAMOS CORREA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR-1.725/2003-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO  
VENTURA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ABELARDO COSTA RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-113-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS ZOELI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : M'S SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MARQUES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-113-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO PIRES SANT'ANNA  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -  
FEBEM  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

PROCESSO : AIRR-1.796/2001-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA GALIZIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

PROCESSO : AIRR-1.828/1997-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-  
NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-111-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 1840/2003-3

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-111-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF  
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 1840/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.865/1989-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUZIMAR XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). CAROLINA DELSANTO FALCÃO  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-  
SA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.918/2005-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.929/2003-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ BEZERRA DOUEMENT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.986/2003-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO  
RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : EMMANOEL DE LIRA FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.998/1997-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALMAX ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.007/2001-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
AGRAVADO(S) : TARSIS BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-2.046/2004-004-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO AMARAL PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON SOARES CONDE  
AGRAVADO(S) : ARTUR CÉSAR PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-2.048/2001-024-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO  
MEIRELES  
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA



PROCESSO	: AIRR-2.074/2001-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.564/2000-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-12.258/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CARLOS ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA DE ABREU FARIA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	: AIRR-2.098/2005-232-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.730/2005-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.141/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA MALTA MATOS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADA	: DR(A). SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO ESCOBAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.109/2001-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.908/2001-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.437/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA BATISTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO PAZOS MAREQUE	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DE CASTRO LOURES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO
PROCESSO	: AIRR-2.131/2003-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.998/2000-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-17.546/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES E ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA MATTOS
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RAFAEL FERNANDES	AGRAVADO(S)	: WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JUAREZ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-3.057/1994-371-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉDINA MARIA FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-19.999/1996-015-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.158/2000-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIOMIQUES LOPES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA PEDROZA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE S. JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARTONI LEME	PROCESSO	: AIRR-3.631/2000-020-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ PAMPUCH
AGRAVADO(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CHARING CROSS LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-21.657/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.189/2004-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: LOURDES APARECIDA BARBETA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DA COSTA REDINHA	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS	PROCURADOR	: DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	PROCESSO	: AIRR-3.642/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR-23.464/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.215/2004-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÁZARO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: GETULIO MARIANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
AGRAVADO(S)	: RONEY RODOLFO TOWE	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-3.899/2003-003-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-24.765/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.254/2005-131-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO EUSTAQUIO SOARES GOMES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MARINA CAMPOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIAS FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: ARAMÓVEIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA RIO NEGRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR-2.258/2001-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.716/2004-001-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LINDINALVA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	PROCESSO	: AIRR-25.096/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA BARBOSA POFFO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DOMINGUES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-2.259/1997-059-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.014/2003-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	: AIRR-30.725/2003-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SATIKO FUSSUMA YAMASHITA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BATISTA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SHIRO YAMASHITA	AGRAVANTE(S)	: EDILSON ALVES SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.395/2001-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-8.908/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DAVILSON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: DR(A). PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADA	: DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: A-AIRR-31.952/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MOYSÉS MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-2.555/2002-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-9.085/2002-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA		
AGRAVADO(S)	: VALDENIR TORRES	AGRAVADO(S)	: FABIANA CHARAK PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB		



PROCESSO	: AIRR-37.167/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-60.055/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-112.339/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO CORREIA QUINES	AGRAVANTE(S)	: PEDRO VERDEJO CAMINERO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
ADVOGADO	: DR(A). JURACI PEREZ MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-38.201/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.641/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-112.518/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IVANETE APARECIDA ZANUTO	AGRAVANTE(S)	: PAULA FONSECA MARTINS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA REGINA CACIOLI	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADA	: DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARNALDO OVALLE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR FIALHO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PAIM MACIEL
PROCESSO	: AIRR-40.903/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-63.914/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-112.617/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VÂNIA GERMÍNIA ANDRADE MATOS CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: IRINEU PEDRO FOSCHIERA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO				
Complemento: Corre Junto com AIRR - 40909/2002-3					
PROCESSO	: AIRR-40.909/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-70.321/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-744.769/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VÂNIA GERMÍNIA ANDRADE MATOS CARDOSO E OUTROS	ADVOGADA	: JULIETA DIAS DE LIMA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: MAURO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AG-RR-72.855/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 40903/2002-6					
PROCESSO	: AIRR-47.741/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-761.684/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	AGRAVADO(S)	: MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES NABIRAN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GREGUER PIZARDO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON J. FIGLIE	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-51.474/2001-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: APARECIDA CORDEIRO CLEMENTE BAR	PROCESSO	: AIRR-764.032/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: APARECIDA CORDEIRO CLEMENTE BAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	: AIRR-77.724/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ACCACIO MARIANO FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: ORNALDO JOSÉ SILVESTRE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: ROLANDO MARTINHO FERREIRA FRAIZOLI E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO	: AIRR-51.524/2001-322-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BRETAS	PROCESSO	: AIRR E RR-785.751/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: DR(A). CONSUELO PIMENTA BRASILEI DE FILIPPO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCURADOR	: DR(A). CONSUELO PIMENTA BRASILEI DE FILIPPO	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABIVALDO COELHO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-84.540/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ DOMINGOS BRAGHINI
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	: FERTIMPORT S.A.	AGRAVANTE(S)	: MELSON TUMELERO S.A.	PROCESSO	: A-RR-804.235/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA BEDUSCHI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51524/2001-5					
PROCESSO	: AIRR-51.524/2001-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON DIAS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). IRENE KULAKOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ABIVALDO COELHO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-86.234/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-809.008/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERTIMPORT S.A.	AGRAVADO(S)	: MARA DE SOUZA ELIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51524/2001-8					
PROCESSO	: A-RR-56.186/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-90.959/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ROMAGNOLO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR E RR-814.470/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-56.858/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.971/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PALOMARES
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA MEIRELLES
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR FERNANDES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VARELA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR-815.646/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO DOS REIS NOLASCO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-56.858/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-94.882/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JANDIRA CARDOSO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VARELA RODRIGUES	ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO DOS REIS NOLASCO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES		
		ADVOGADO	: HIPÓLITO BRITES DE FREITAS		
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN		



PROCESSO : AIRR-815.664/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-598/2003-020-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.064/2002-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FACCHIN	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : MARISA THEODORO OSTROSCI	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : MARINANDA CERQUEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS DIAS MACHADO
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
		ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : RR-65/2001-041-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-617/2001-131-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.077/1996-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOMES CALLEGÁRIO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	
PROCESSO : RR-126/2005-013-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-624/1998-221-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.113/2003-016-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S) : ROBERTO BARRETO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GIVALDO BARROS DE MOURA	RECORRIDO(S) : ÉRICA MAURA RIBEIRO AMARAL
	RECORRIDO(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : RR-164/2001-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-648/2001-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.177/2002-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SAMUEL MIGUEL	RECORRIDO(S) : EDEVALDO FERRAREZE DA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARIA TERESA COELHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : RR-185/1999-657-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-655/2004-201-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.230/2002-020-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERFIAP MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	RECORRENTE(S) : GUSTAVO VASCONCELOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ADÃO BENTO VIEIRA	RECORRIDO(S) : HÉLIO BATISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI	ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MORAES
PROCESSO : RR-219/2002-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722/2003-005-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.286/2000-006-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : MARINEZ LUCENA LINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCURADOR : DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : CRISTINA LAURA DE JESUS LIMA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRÚCIO DE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
PROCESSO : RR-225/2002-141-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741/2004-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.347/2001-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES	PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : AGTA ROCHA MALAVASI	RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALFREDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NOVAES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DE SÁ FILHO
PROCESSO : RR-267/2002-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-748/2000-221-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.418/2000-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRIDO(S) : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARINETE MESSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PEDRO BINZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-285/2001-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-919/2001-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.661/2000-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO : DR(A). CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAYTON POVODENHAK	RECORRIDO(S) : MARISTÂNIA MORELLO GOTTARDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DALNECIR MORELLO	ADVOGADO : DR(A). JANE APARECIDA VENTURINI
PROCESSO : RR-324/2002-001-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-974/2003-009-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.812/1995-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IARA MENDANHA DI GONZAGA TAVARES	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LIMA	RECORRIDO(S) : ELIETE RAMOS LORETO
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO : RR-367/2004-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-997/2002-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.825/2001-012-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEKKER DE WIT AGRI-FLORICULTURA LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADEMIR LOPES PEREIRA	RECORRIDO(S) : ZELINDA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA MARA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
PROCESSO : RR-540/2002-141-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.010/2001-057-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.825/2001-012-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FONSECA	RECORRIDO(S) : ÂNGELO CRISTIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). SONIA EDITH DIAS	ADVOGADA : DR(A). MARY LUCY DE QUEIROZ CANÇADO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

PROCESSO : RR-1.937/1998-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.906/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-59.204/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : NÉLIA CRISTINA MENDES OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO : DR(A). JOEL DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ZORINALDO VIANA AMORIM
RECORRIDO(S) : JEREMIAS DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO		
RECORRIDO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-22.408/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.351/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUUK
	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO	RECORRIDO(S) : HILDOR ARNO FALLER
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR
PROCESSO : RR-2.141/2002-341-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.008/2000-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.448/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ISMAEL FERREIRA MOTA
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE GANTER DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). JANE CLÉIA MARQUES COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA HILÁRIO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS VALÉRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TEREZA VALERIA BLASKEVICZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO STRAUB	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA		RECORRIDO(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA		
PROCESSO : RR-2.648/2001-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.803/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.866/2002-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELENOIR SANTOS DE LIMA E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	RECORRIDO(S) : ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : NICLAUDIR VELLOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DOMINGOS DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-61.941/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-2.702/1994-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.627/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ CAMPOS CHAGAS E OUTROS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S) : ROBSON APARECIDO MANOEL	RECORRIDO(S) : ALBERTO FERREIRA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO : DR(A). CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA	
PROCESSO : RR-2.801/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-38.041/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-62.314/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ARY NUNES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVANA CAVALCANTE DE SOUZA PINTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : HIROHISSA TAZIRI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MIRADALVA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL		
PROCESSO : RR-3.175/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-38.918/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-69.147/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DO CARMO
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SILVIA CLÁUDIA SOUSA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA		ADVOGADO : DR(A). VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES
		RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO ANTÔNIO RAMOS S.A.
		RECORRIDO(S) : DIAMANTIS NICOLAS KARYSTINOS
		RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA NUNES
PROCESSO : RR-3.792/2001-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.548/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-73.091/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : ELMIRO RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALMIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS ANDRADE WOLFF	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : RR-9.401/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.463/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-74.042/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : BEIRATUR TURISMO TRANPORTE LTDA.	RECORRENTE(S) : ALONSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : DARCY PLUCZINSKI	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO VICENTE FERREIRA	RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : RR-9.455/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.544/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.489/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR CORREA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : TURIANO LUBIAN	RECORRIDO(S) : NEIRY FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GRACE WEYNE VARGAS	
PROCESSO : RR-14.141/2000-012-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-57.425/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.814/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SÍLVIO VITOR KARPUCHI	RECORRIDO(S) : EDERSON LUÍS KIRSCH	RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA VARGAS PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO	ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER



PROCESSO : RR-79.366/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.018/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-779.675/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). MARISA REGINA MURAD LEGASPE	RECORRIDO(S) : PAULO SILVA LUZ	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOSME GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS		
PROCESSO : RR-83.248/2003-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.313/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-795.772/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MARINO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DAMASSENIO BATISTA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-86.193/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749.372/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.001/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SILVA DA ROSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GODOY E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RECORRIDO(S) : EDISON ELI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
PROCESSO : RR-91.271/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752.683/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800.730/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ILZA KERCH DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARISTELA DA SILVA HINTERHOFF	RECORRIDO(S) : ARTUR MORGENROTH
ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRETE		
PROCURADOR : DR(A). MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES	PROCESSO : RR-752.861/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.905/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-101.269/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELPIDIO NUNES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : ELÇO GARRONE MACHADO	PROCESSO : RR-756.624/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.031/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ DE SOUZA MARCELINO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA CASTELO BRANCO
PROCESSO : RR-121.138/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA		
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO CARVALHO	PROCESSO : RR-765.541/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.035/2001-6 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-577.202/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCELO RICARDO TORRES LOPES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CALHEJAS GOMES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WYLLEN JOSÉ FONTES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	PROCESSO : RR-765.557/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUVENAL DA SILVA PEREIRA FILHO LTDA. (LOJAS CARAVELLO MÓVEIS)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
PROCURADORA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-810.632/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-664.933/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
RECORRENTE(S) : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO	PROCESSO : RR-769.540/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HUMBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS	PROCESSO : RR-814.790/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ISOLETE SILVA LAUFFER	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-710.743/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO	RECORRENTE(S) : CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-774.050/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DJALMA FERREIRA COIMBRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JASON AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADA : DR(A). MONICA DE MORAES ZANELATTO
RECORRIDO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	PROCESSO : RR-815.024/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSE ALVES MORAIS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	PROCESSO : RR-778.682/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH DA SILVA DA SILVA
PROCESSO : RR-727.303/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : OLINDA CELESTE ALENCAR E OUTROS	PROCESSO : RR-778.682/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS	
PROCESSO : RR-728.009/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RECORRIDO(S) : HAMILTON ANTÔNIO KRULIKOSKI	PROCESSO : RR-778.682/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DILMA LANE DE LIMA DIAS	
PROCESSO : RR-736.593/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA		
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 09 de agosto de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-17/1999-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
AGRAVADO(S) : TERESINHA DERLAINE DE OLIVEIRA BIAGINI  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : AIRR-27/2003-041-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27/2003-7

PROCESSO : AIRR-27/2003-041-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 27/2003-0

PROCESSO : AIRR-31/2003-037-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS OUVIDÁ BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

PROCESSO : AIRR-33/2001-004-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO  
AGRAVADO(S) : ANNETTE KOPIT MOSCOVIT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-67/1994-404-14-41-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR(A). GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : AGUIMAR GURGEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH

PROCESSO : AIRR-85/2004-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JANICE GOULART CAMPOLLO  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : AIRR-97/2003-023-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDA FAGUNDES MOLINA  
ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK

PROCESSO : AIRR-138/2003-111-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RAQUEL JOVENTINA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-144/2002-094-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ENGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : AIRR-146/2003-087-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ERIC DE BARROS BASSO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-148/2001-102-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE  
ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA  
AGRAVADO(S) : NEMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : AIRR-151/2001-013-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RUBEM PEREIRA CINTRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : JOCINTRA REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-154/2002-099-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES  
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
AGRAVADO(S) : A. M. M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-164/2003-001-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FGR CONSTRUTORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
AGRAVADO(S) : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

PROCESSO : AIRR-172/2003-070-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTINS SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
AGRAVADO(S) : LUÍS MARCELO BIANCINI CASAL GARCIA - ME  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO BRUSCHI

PROCESSO : AIRR-177/2004-090-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARAIVA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CARDOSO

PROCESSO : AIRR-192/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-197/1998-122-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-211/2002-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CASTELO BRANCO CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-219/2001-056-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : G. O. PINTO & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NOELI ALBERTI  
AGRAVADO(S) : LEONILDO VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

PROCESSO : AIRR-249/2001-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SIDNEI CIRILO DE OLIVEIRA SÁ  
ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

PROCESSO : AIRR-253/1992-017-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : ANAMARIA HABIB PACCA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 253/1992-1

PROCESSO : AIRR-253/1992-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANAMARIA HABIB PACCA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE DA SILVA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 253/1992-4

PROCESSO : AIRR-254/2005-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDEMAR BRUNETTO  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

PROCESSO : AIRR-267/2002-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDÉLCIO TROVÓ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR-296/2005-107-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES  
AGRAVADO(S) : JULIANA DUTRA RABELO  
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 296/2005-2

PROCESSO : AIRR-296/2005-107-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ARAÚJO DE BRITTO  
AGRAVADO(S) : JULIANA DUTRA RABELO  
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 296/2005-5

PROCESSO : AIRR-302/1999-351-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
AGRAVADO(S) : MAREVAL JOSÉ DE MATOS  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MATOS BARROS

PROCESSO : AIRR-341/1999-141-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : CATIANE PETERS PACHECO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR-347/2003-037-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : C G MENDES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BIGATI  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR SARTORI

PROCESSO : AIRR-360/2004-022-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES VERAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

PROCESSO : AIRR-360/2005-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLAMARION PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE





PROCESSO : AIRR-362/2002-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-497/2000-060-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-552/1991-020-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : LUCIANO APARECIDO NASCIMENTO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARBELLO MARTINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NORMÉLIA CERESOLI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	
PROCESSO : AIRR-370/2005-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-503/2003-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-554/2001-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABS PNEUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CABRÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : BARTIMEU AGUIAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EMANOEL FONSECA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	
PROCESSO : AIRR-398/2005-231-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-509/2003-015-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-565/2003-114-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : LESLEY OLÍMPIO NUNES	AGRAVADO(S) : ERONI FACCIO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : REGIS HENRIQUE CANAAN
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOPES MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		
PROCESSO : AIRR-399/2002-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-516/2002-041-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-568/2003-071-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ALTONEY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ADAUTO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : DELBE CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA		
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	PROCESSO : AIRR-517/2005-005-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-598/1998-121-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR-400/1992-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADAILDO FREIRE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR BENARROSH VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OCEANIRA MARIA LIMA HOLANDA		
ADVOGADO : DR(A). WALNIR GRAÇA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-522/1999-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-598/2003-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-410/2001-371-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE(S) : SERTAMOL - SERRA TALHADA MOTOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADÃO GONÇALVES DA LUZ	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BESERRA LIMA		ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	PROCESSO : AIRR-527/2003-004-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO : AIRR-411/2000-023-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO : AIRR-611/2004-070-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN	AGRAVADO(S) : FRARLEM PERÔNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLEN	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
		AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 411/2000-0	PROCESSO : AIRR-529/2004-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-411/2000-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2004-9
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MILTON SÉRGIO BELLEM	PROCESSO : AIRR-611/2004-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 411/2000-2	PROCESSO : AIRR-544/2004-008-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-611/2004-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-425/2004-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S) : CELINA ROSA SILVEIRA BEZERRA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA COVELLI	ADVOGADO : DR(A). TELMO FORTES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR-467/2005-003-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-547/2001-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2004-1
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-618/2004-095-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AURICÉLIO DOS SANTOS QUELÉ	AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO R. ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
AGRAVADO(S) : VBC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE ALTAIR PIMENTEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LAURECI ZENAIDE LOPES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.
PROCESSO : AIRR-475/2002-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-551/1992-056-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-619/2003-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YOLANDA DE CASTRO BANDEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DIAS ROQUE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA

PROCESSO : AIRR-626/2005-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-707/2003-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802/2001-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARCO INTERNACIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRASIL OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE WELLINGTON MENEZES MARTINS	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BOSZCCZOVSKI	AGRAVADO(S) : WILSON MARCOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
PROCESSO : AIRR-644/2004-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-821/2001-342-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DESENFECUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI	ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA CORREIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2003-2	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANÇA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MILLAN MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2003-5	ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-652/2005-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-710/2003-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2002-008-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUBENS ANTÔNIO PIFFER	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CEZAR GERVAZI	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S) : KARLA FABIANA MUNHOZ SERRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA G. MARQUES
PROCESSO : AIRR-658/2005-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711/2003-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-855/2003-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARCIANO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : THEODORO HERMES BACOCINI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-668/2001-003-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-720/2002-020-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-861/1999-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUGGIERO PICCOLO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMILDO TITO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO
PROCESSO : AIRR-680/2003-015-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CAIRO LUIZ GRANELLO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-733/2001-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-870/2002-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S) : CELSO PEDRO MAZIERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : EDINA ALVES CORREIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-683/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-879/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SERRA PACHECO	PROCESSO : AIRR-734/2001-051-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HERMES ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-686/1995-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-882/2003-002-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY LEMOS ALVES
AGRAVADO(S) : JACQUELINE CARDOSO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR-707/2003-022-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	PROCESSO : AIRR-893/2003-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO : AIRR-746/2002-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BOSZCCZOVSKI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : DALVANES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S) : VALÉRIA GORETI SALA DE SALES	PROCESSO : AIRR-897/2002-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB
Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2003-0	PROCESSO : AIRR-753/2002-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2003-2	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-707/2003-022-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GILHERME DE MOURA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MAUSA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCI
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-903/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BOSZCCZOVSKI	PROCESSO : AIRR-761/2000-017-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	AGRAVADO(S) : VITAL ANTÔNIO CORTI
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GUIMARÃES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR-907/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2003-0	AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2003-5	ADVOGADA : DR(A). NOELI ANDRADE MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
		AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DELBONI
		ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS



PROCESSO : AIRR-912/2002-020-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.083/2001-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.215/2003-001-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS S.A. - COPER-GÁS	AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDYR BARROS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ CAMPS	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FARIAS CASTOR	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILSON LOURENÇO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COSDAMI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.110/2003-037-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.231/2003-007-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-920/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANTONINO ROCHA LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO	AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA CARNEIRO PROÊNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONCRETÓPOLIS - CONCRETO PREMOLDADOS INDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : JARBAS CORNÉLIO DAS GRAÇAS LIMA	PROCESSO : AIRR-1.117/2001-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WEMERSON ROBERT SOARES SALES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.246/2000-192-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-921/2003-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RABELLO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). SILVIO MARTELLINI	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : NILDA MOREIRA DE ABREU	PROCESSO : AIRR-1.129/2003-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.252/2002-302-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-922/2005-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA CRISTIANE HESSEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AGUIAR RITTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.169/2005-010-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO
ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.262/1998-072-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-933/2004-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DEJANIRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR RIBEIRO VAZ	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : ARLINDO DA ROSA
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES PORTELA	PROCESSO : AIRR-1.173/2000-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
ADVOGADO : DR(A). WILSON BRASIL COSTA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-936/2004-053-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO : AIRR-1.262/2002-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DUTRA DE BORBA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JAQUES RABÉLO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	PROCESSO : AIRR-1.177/2004-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). WALTER SILVÉRIO AFONSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : HONORAIDE FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-969/2004-261-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR-1.266/2001-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	AGRAVANTE(S) : MONICA PEREIRA TETEO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.181/2001-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CREDIAL ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR-970/2002-112-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARDOSO CÂMARA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO : AIRR-1.273/2002-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DUARTE ELIAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : AIRR-1.184/2001-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
PROCESSO : AIRR-972/2003-077-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO NUNES DA FONTOURA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	PROCESSO : AIRR-1.281/2003-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO RODRIGUES ANDRADE	AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCESSO : AIRR-1.004/2002-033-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLON LAZZERI UHMANN	AGRAVADO(S) : JOCARLI JOSÉ DADALTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.189/2004-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARMO DE AQUINO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.292/2003-110-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR SILVA COURI	AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS STEINERT	ADVOGADA : DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE
PROCESSO : AIRR-1.028/2004-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR-1.198/2002-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.293/2004-003-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : HELENICE APARECIDA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GREGÓRIO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVANTE(S) : BSS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIGI MURO
PROCESSO : AIRR-1.063/2004-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	AGRAVADO(S) : LIÉZIO ABRANTES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.214/2003-020-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-1.295/2000-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALICE SAMPAIO DE FARIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LEITE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZIMERMANN BEUX	AGRAVADO(S) : ODILON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA		ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MILANI

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA  
AGRAVADO(S) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.311/2004-005-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
AGRAVADO(S) : DECAL DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-059-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RÊGO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

PROCESSO : AIRR-1.354/2000-007-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : IVAN FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : J. MACÊDO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

PROCESSO : AIRR-1.379/1999-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO(S) : SIDNEI MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-024-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO(S) : DIDIER DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1380/2002-8

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN  
AGRAVADO(S) : DIDIER DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1380/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.382/2001-005-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
AGRAVADO(S) : FELIPA MORAES  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.384/2001-069-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLA GARCIA SALESSE CAJATI - ME  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
AGRAVADO(S) : JURANDI PINTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI  
AGRAVADO(S) : JOVINO ANDRÉ DALL'AGNOL  
AGRAVADO(S) : ANARGIA MARIA DALL'AGNOL

PROCESSO : AIRR-1.441/1999-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU  
ADVOGADA : DR(A). ELIS ANGELA FERRARA PAULINI  
AGRAVADO(S) : IRAM SÉRGIO JUSTINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BECK  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA NERI RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.491/2000-191-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA BARRETO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-104-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES  
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS E CENTROS COMERCIAIS - COMTEC  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRA FERREIRA DAL BELLO

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DUARTE  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS  
AGRAVADO(S) : JOÍSA OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
AGRAVADO(S) : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RUFINO  
ADVOGADO : DR(A). JULIO TAVARES MARIANO  
AGRAVADO(S) : WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.670/2001-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TAÍS ORSIOLI MODENESE  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI  
AGRAVADO(S) : MADE TO CREATE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES  
AGRAVADO(S) : OSCAR ROJAS SENZANO  
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : CLÉSIO LEÃO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-004-23-41-2 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
AGRAVADO(S) : FLAUSINA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1688/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : FLAUSINA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOI  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1688/2002-2

PROCESSO : AIRR-1.735/2002-001-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA MOTA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ CHOUERI  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : GELSON NADIR ALTERMANN  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO : AIRR-1.829/2004-010-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : THOMÁZ FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DR(A). FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

PROCESSO : AIRR-1.867/2001-012-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
AGRAVADO(S) : MARILDA COLOMBO SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.877/2001-315-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

PROCESSO : AIRR-1.879/2002-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA  
AGRAVADO(S) : ALCERIO JOSÉ CASTAMAN  
ADVOGADO : DR(A). OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-010-08-41-4 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1880/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN  
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO FAUSTO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1880/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.893/2001-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE



PROCESSO : AIRR-1.938/2003-009-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.220/1995-020-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.835/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : ASSIS FERREIRA BONFIM	AGRAVADO(S) : EMANUEL EDUARDO BONFIM BARCELLAR E OUTROS	AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO RIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA	
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.949/2000-191-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.220/2000-026-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.901/2000-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA ALVES LUIZ BOLOGNESI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ AMÂNDIO	AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). ANDREA REGINA MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.991/2002-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.291/1999-069-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.164/2003-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ADELAIDE SOPHIA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOUSA SANTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL	ADVOGADO : DR(A). EDSON ZUKERAN	
PROCESSO : AIRR-2.002/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.466/1998-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.330/2000-015-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COLLODEL PINTO	AGRAVADO(S) : FERNANDA KARINY MELLA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADA : DR(A). CLECI TEREZINHA MUXFELDT
PROCESSO : AIRR-2.032/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.350/2002-009-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-2.469/2003-361-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO VANDERLEI LIXANDRÃO	AGRAVADO(S) : DARCI ALÚCIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ARIEL MORO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.660/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.072/2000-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO	AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO	PROCESSO : AIRR-2.536/2001-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ELIOMAR SANTIAGO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GENE CLEIDE DE BARROS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO : AIRR-6.357/2004-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : KEILA DE AZEVEDO ROCHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-2.105/2004-611-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVANTE(S) : MARIA CLEUDES ALVES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA TODOS VITÓRIA DA CONQUISTA (ORLANDO DE BRITO FREITAS)	PROCESSO : AIRR-2.561/2003-031-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - PROVÍNCIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLITO RODRIGUES SANTOS	AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS ROSA	PROCESSO : AIRR-6.699/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTHIANO RENATO VARGS FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.135/2002-203-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-2.632/2002-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO REINALDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-6.774/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.165/2003-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : AIRR-2.673/1998-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO RESENDE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-6.797/2002-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.184/1991-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ULYSSES CARVALHO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MOREIRA GORSKI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCESSO : AIRR-2.678/1997-281-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO LÚCIO FERRAREZI E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S) : ADALETE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-6.938/2002-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.184/1999-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BORGES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ALCIONI LUIZ VICENTE E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH MARIA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	PROCESSO : AIRR-2.718/2000-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
AGRAVADO(S) : ELCIO LUIZ FARAH	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-7.079/2004-035-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.198/2004-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO MISSAO ONODERA	AGRAVANTE(S) : ARI FOLADOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.		AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA		ADVOGADA : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 7079/2004-4
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIO DA SILVA		



PROCESSO : AIRR-7.079/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.763/2004-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-96.381/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTÁDIO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARI FOLADOR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7079/2004-7		
PROCESSO : AIRR-7.445/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.013/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-97.262/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ ALVES	AGRAVADO(S) : PEDRO GERSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA LEITE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). TERESINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR-7.725/2002-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.278/2005-002-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-104.132/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ AMYNTHAS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILBERTO LOTAR PAGEL
ADVOGADA : DR(A). MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RONDA	PROCESSO : AIRR-20.692/2002-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-107.437/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-7.861/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARION IRIK FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO(S) : AURICÉIA MARIA DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR-28.285/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-107.447/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.102/2002-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA FERNANDES CABRAL	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARTUR FRANCISCO NETO	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	PROCESSO : AIRR-33.709/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128.333/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-8.293/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). SUELI DIAS MARINHA	ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU JOÃO DE LIRA	PROCESSO : AIRR-39.818/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-760.865/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-8.706/2001-008-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVANTE(S) : DORIVAL PIRES DE CAMARGO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO B. PEREIRA MATTOS
AGRAVANTE(S) : SAULO DE OLIVEIRA LOBO	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SULISTA LTDA.	AGRAVADO(S) : VANUSA RODRIGUES	PROCESSO : RR-6/2004-206-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL	ADVOGADO : DR(A). SANDRO NAGAO SCHISSATTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-10.146/2003-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERAC	RECORRENTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). HEBERT GOMES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR-47.160/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODILON ZANETTI	AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	PROCESSO : RR-77/2005-741-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-10.886/2001-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RODRIGO COLLA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS	AGRAVADO(S) : VANUSA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : VILSON NELCI DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). THOMAS FRANCISCO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO NAGAO SCHISSATTI	ADVOGADO : DR(A). ADIR GARCIA ALFARO
AGRAVADO(S) : ROSELENE COSTA PINTO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERAC	PROCESSO : RR-106/2004-037-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-11.748/2003-011-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.569/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO GOUVEA MELLO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IZIDORO FILHO	AGRAVADO(S) : MARISSA MARQUES TEIXEIRA DE REZENDE	PROCESSO : RR-131/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FERREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.	PROCESSO : AIRR-91.927/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-12.469/2001-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIENE RODRIGUES BATISTA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALDENICE ALMEIDA SOARES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : RR-137/2003-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DILNEY FIGUEIREDO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	RECORRENTE(S) : PIETROSKI E NEITZKE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALDO LINS E SILVA PIRES	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-96.291/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ ROLIM MARTINS
PROCESSO : AIRR-15.738/2001-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ EMIR DA ROSA FERNANDES (ESPÓLIO DE)	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE MORAES WAGNER	
AGRAVADO(S) : SUELI DO RÓCIO ROCHA		
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO		



PROCESSO : RR-211/2002-732-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.123/2001-732-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.770/2002-061-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ENIO BURGOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
PROCESSO : RR-442/2004-051-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.140/2002-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.897/2003-421-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JARDIM DRIEMEYER	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). EVELY BOCARDI DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : ADELMO POERSCH HOFFMANN	RECORRIDO(S) : AZUIR ARAÚJO ROCHA
PROCESSO : RR-455/2003-261-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		PROCESSO : RR-1.969/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO : RR-1.172/2004-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	RECORRIDO(S) : WILSON ISIDORO DA SILVA
	RECORRIDO(S) : ARISTEU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
	ADVOGADO : DR(A). PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS	
PROCESSO : RR-512/2004-101-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.253/2004-004-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.034/2001-464-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBERTO QUEIROZ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NILSON RAFAEL	RECORRIDO(S) : MERCEDES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERAZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE
		RECORRIDO(S) : PEDRA GRANDE DE ATIBAIA ÁGUAS MINERAIS LTDA.
PROCESSO : RR-524/2005-001-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.287/1998-016-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-2.107/2004-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S) : PEDRO REVNEI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALMIR MAZZOCHI JÚNIOR
PROCESSO : RR-562/2003-074-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.292/2003-005-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA ESMERALDA MEDEIROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S) : CROMEX BRANCOLOR LTDA.	RECORRENTE(S) : AMADEU LEITE DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-2.745/2003-042-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIDNEI RUBENS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO TAYAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : RR-568/2004-101-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.318/2003-074-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RECORRENTE(S) : MANTO VERDE REFLORESTAMENTO E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-2.887/2001-035-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DINIZ MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERAZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-595/1995-003-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.374/2004-002-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : NUBIA LESSA NETO SILVA TRONCHINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALVARO APARECIDO DEZOTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-2.929/2005-008-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA	RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S) : ELEUTÉRIO COSTA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	PROCESSO : RR-1.397/2003-011-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	RECORRENTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	PROCESSO : RR-4.690/2000-009-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-638/2002-036-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	PROCESSO : RR-1.423/2004-010-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS STEIN
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE MORAIS ZARPELÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	PROCESSO : RR-7.376/2002-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-673/2004-063-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO REDI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RECORRENTE(S) : IOMAR UBALDO CASTILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.424/2004-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-7.554/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO LIMA JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.511/2002-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR-832/2004-124-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : DIOGO LUIZ XAVIER VERAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADA : DR(A). KELLY CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : RR-1.026/2004-021-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.948/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEROSSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EDSON TOMAZELLI	RECORRENTE(S) : ELIANA MARA DOS REIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : RR-1.026/2004-021-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RAEAL	RECORRENTE(S) : MARCONI DA COSTA SOUTO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARIBALDO GANDOLFI NETO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI		

PROCESSO : RR-48.814/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-561.201/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579.801/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANDI ACADEMIA DE ESPORTES S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : OPP POLIETILENOS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PICCININ	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA	RECORRIDO(S) : ELENI SANCHEZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
		RECORRIDO(S) : WILSON LOBO DE ÁVILA
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : RR-51.101/2004-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-565.484/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-580.356/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : ELETRO CONDULUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : IVONE PANTOJA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO HARDT PRESTES	RECORRIDO(S) : JAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : RR-77.547/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-566.170/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-580.456/1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLAVO ROSENDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : LÁZARO JESUS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : GINA CARTAXO ALAQUIEH E OUTROS	RECORRIDO(S) : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR-567.265/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA BUENO MACHADO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-581.927/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-78.120/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
RECORRENTE(S) : PARQUE HOTEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS	RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES DE GOMES	RECORRIDO(S) : EDEMAR JOSÉ GALVANI
RECORRIDO(S) : LÚCIA LERME WANNES	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN
ADVOGADA : DR(A). ANNETE ANTÔNIA BUNSE		
PROCESSO : RR-121.012/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-572.765/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-595.914/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA	RECORRENTE(S) : WILSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRENTE(S) : MARINA OURIQUE PUNTEL	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR-572.808/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
	RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : RR-596.805/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-521.669/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILDO PAZ BARRETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS	PROCESSO : RR-575.137/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELOI DOURADO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
RECORRIDO(S) : JOSIAS NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADA : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATTI YOSHIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ABÍLIO FERNANDES
	RECORRIDO(S) : DORZELI NECKEL DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	
PROCESSO : RR-521.670/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.688/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-608.683/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	RECORRENTE(S) : ELCI DILVO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA SOBRINHO	RECORRIDO(S) : AFONSO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-541.886/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-577.043/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.955/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ANSELMO APARECIDO DE MEIRELLES	RECORRIDO(S) : DAVID TOALDO SOBRINHO	RECORRENTE(S) : JÚLIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI		RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
		ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-550.396/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	PROCESSO : RR-616.232/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : LINDUARTE VERÍSSIMO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOROESTE SEGURADORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARRUDA ALMEIDA	PROCESSO : RR-578.387/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NEREU DATSCH DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : DARCI FRANCISCO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADA : DR(A). LINDUARTE VERÍSSIMO DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	
PROCESSO : RR-551.053/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-578.548/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.303/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PATOSFÉRTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ELIAS GRALA	RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATOS DE MINAS E REGIÃO - SINDEC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRIDO(S) : ALMIRANTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO	ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
PROCESSO : RR-553.912/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-579.004/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.303/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GARY THEODORO PETRY	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BAPTISTA VERA	RECORRIDO(S) : ALMIRANTE DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		



PROCESSO : RR-617.065/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.609/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-728.119/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RECORRENTE(S) : LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE LIMA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : THEREZA OMBELINA SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
PROCESSO : RR-617.092/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-728.125/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-720.759/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROQUE DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	PROCESSO : RR-754.568/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA CLAUDIA D SCHITTLER	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-721.147/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). AIDYR MANFRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROCKENBACH
PROCESSO : RR-617.923/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : LEO MENDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA
RECORRENTE(S) : HONÓRIO VAZ COELHO	RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ DE FREITAS MILWARD	PROCESSO : RR-768.527/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-721.903/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUZI HELENA CAETANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO : RR-618.250/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : EDINALDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO	PROCESSO : RR-790.024/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LOURDES JULIA ROSSINI	PROCESSO : RR-721.915/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ LEGNANI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILIELLI
PROCESSO : RR-619.591/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GARRIDO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTONIA GONÇALVES DA MAIA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTA ROSA	PROCESSO : RR-790.164/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÔNIA XAVIER GAMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : GERALDO DIONÍSIO FILHO	PROCESSO : RR-723.402/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON
PROCESSO : RR-629.395/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : WEG S.A.	RECORRIDO(S) : ROSA ESTER MARTINS CASTRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RECIFE	RECORRIDO(S) : MARCELINA PETRI PEREIRA	PROCESSO : RR-794.911/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA CRUZ	PROCESSO : RR-723.879/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : RR-643.166/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S) : MAURO ALMEIDA ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LEONÍDIO ROSA SOARES	PROCESSO : RR-798.194/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA MARIA MOREIRA DUTRA	PROCESSO : RR-724.647/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SOARES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
PROCESSO : RR-654.256/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO GOMES DOS REIS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO DE JESUS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA	PROCESSO : RR-799.864/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARISTELA AMARAL HORTA BARBOSA	PROCESSO : RR-725.715/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-684.466/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : DONATO RAMOS NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.	RECORRIDO(S) : GERSON FERNANDES MANSO	ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM
RECORRIDO(S) : WEVERSON CARLOS DOS REIS	PROCESSO : RR-725.732/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-805.281/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-707.086/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE MENDES COSTA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR-727.618/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	PROCESSO : AIRR E RR-715.049/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR-714.434/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MONTEIRO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MVR - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE	PROCESSO : RR-728.117/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	
	RECORRIDO(S) : GERALDO MORAES DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE VICARI	

PROCESSO : AIRR E RR-719.484/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IARA MARIA NUNES BRANDÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR E RR-768.003/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-RR-66/1998-732-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LOURDES MARIA ASSMANN  
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

PROCESSO : A-RR-324/2002-060-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : AILTON BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : A-RR-761/2004-732-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NELSON GUERRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : A-AIRR-814/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RADAELLE  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : A-RR-1.327/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
AGRAVADO(S) : ÂNGELO BARONI  
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : A-AIRR-1.644/1998-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE  
AGRAVADO(S) : ODIR FERREIRA GUERRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PONTES

PROCESSO : A-AIRR-1.669/2002-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS  
PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES  
AGRAVADO(S) : SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROBSON FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-1.676/2003-492-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOÃO BASÍLIO RICARDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-2.170/1997-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO BILUCA  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO  
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

PROCESSO : A-AIRR-2.966/2000-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : AMÁBIL CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MELISSA LESTA KAWAKAMI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-730376/2001.2 TRT - 3ª Região**

EMBARGANTE : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
EMBARGADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-726858/2001.9**

EMBARGANTE : MILTON RODRIGUES ADORNO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## INTIMAÇÃO

Ficam intimados os reclamantes MILTON RODRIGUES ADORNO e OUTRO, na pessoa de seu patrono, Dr. Ulisses Riedel de Resende, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Presidente da Quarta Turma do TST, Milton de Moura França, à fl. 660 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-56654/2006.5, pela qual os reclamantes requerem devolução do prazo para fins de direito:

"Em face da informação prestada, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido.

Brasília, 28 de junho de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-771531/2001.2 TRT - 1ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : ADAIL DE CASTRO GIMINIANI  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

## INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante ADAIL DE CASTRO GIMINIANI, na pessoa de seu patrono, Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, do despacho exarado pela Ex.ma Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-32858/2006.0, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), o BANCO BANERJ S.A. e o BANCO ITAÚ S.A. requerem a alteração do pólo passivo da presente ação, a fim de que seja excluído o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e de que o feito prossiga apenas em face do sucessor BANCO ITAÚ S.A.:

"J. Ao autor para que se manifeste.

Brasília, 24/04/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-267/2004-014-10-40.1 TRT-10ª Região**

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
EMBARGADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-730375/2001.9 TRT - 3ª Região**

EMBARGANTE : HEBER JOSÉ MUNIZ NETO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
EMBARGADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 09 de agosto de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2004-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL NASSIF MACHADO  
AGRAVADO(S) : BENEDITA DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-10/1999-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAETANO DEL CIOPPO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR IRINEU SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.

PROCESSO : AIRR-50/2003-134-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SAKAI SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SILVA SOUZA  
AGRAVADO(S) : RUBIMAR PEREIRA NUNES  
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-57/2004-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FERNANDES FORTES  
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-58/2005-082-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREU MAGALHÃES SILVA  
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ SERAFIM  
ADVOGADO : DR(A). HERBERT FREIRE DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-59/2004-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR-82/2004-024-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ELSON BOTELHO PRATA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA

PROCESSO : AIRR-144/2005-026-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DOUGLAS MAGNANI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO

PROCESSO : AIRR-155/2002-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA  
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH

PROCESSO : AIRR-168/2004-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTONIO GOULART  
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON MORAES  
AGRAVADO(S) : TRANS-AÇO S.A. - TRANSPORTE GERAL ESPECIAL  
ADVOGADA : DR(A). ZELAINÉ REGINA DE MELLO





PROCESSO : AIRR-225/2004-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-413/2005-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/2005-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PONTO FORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : GILCILENE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA	AGRAVADO(S) : UBERDAN GUERREIRO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE LANES LINDENMEYER
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ FELIX		
PROCESSO : AIRR-226/2000-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-419/2002-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-605/2002-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SEVERIANO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : SIDNEY MUNIZ BARBOSA	AGRAVADO(S) : BERTIN LTDA.	AGRAVADO(S) : ANGELITA VIEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). LIDELAINE CRISTINA GIARETTA	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AIRR-234/2004-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/1993-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-607/2001-025-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO XANXERÊ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR ANTÔNIO IEISBICK
AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOSIAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CURCINO
PROCESSO : AIRR-240/2004-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2005-004-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA
AGRAVANTE(S) : FRONZA POSENATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALLHAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO BEZERRA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 607/2001-4
ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO : DR(A). VANCRILO MARQUES TÔRRES	PROCESSO : AIRR-607/2001-025-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIRGINIA CARDONES DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
PROCESSO : AIRR-278/2005-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-478/2004-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERCULANO JOSÉ FURTADO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOSIAS SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CURCINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 607/2001-7
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS ALVES	PROCESSO : AIRR-608/2005-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-325/2003-003-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-501/2002-027-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : GILVÂNIO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO : DR(A). PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ELVIRA PINTO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-614/2003-010-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO CASTELHONE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-330/2005-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-512/2004-014-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DOMINGOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REIS DOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DOS REIS BEZERRA	PROCESSO : AIRR-619/2005-038-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-360/2003-037-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-521/2005-402-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSINO BATISTA
AGRAVANTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JOSÉ DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
ADVOGADO : DR(A). JADIR DE SOUSA	AGRAVADO(S) : PEDRO CÉSAR ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR-366/2004-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-529/2004-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-620/2002-019-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVADO(S) : CLAY CABRAL COELHO
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	PROCESSO : AIRR-532/2003-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-631/2002-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-391/2003-005-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : NILSON RIBEIRO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ATALÍCIO NOVAES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-543/2003-052-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR-408/2003-018-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-653/2000-025-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JESO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	PROCESSO : AIRR-555/1996-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
Complemento: Corre Junto com RR - 408/2003-1	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-666/2004-451-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-413/2005-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE REALE PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WYLLLEN JOSÉ FONTES	ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA	AGRAVADO(S) : AURORA RITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	PROCESSO : AIRR-564/2005-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. - UNISERV
	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO
	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	
	AGRAVADO(S) : SMILE CENTER LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO	

PROCESSO : AIRR-721/2004-013-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-905/1989-002-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.084/1999-100-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVO MÜLLER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ STRAVATA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTI DE MEDEIROS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR PAGANINI BETTONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-724/2003-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2003-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.089/2005-106-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO TÉCNICO DIPLOMATA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	AGRAVADO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NASIRA ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-750/2003-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-918/2004-658-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.093/2004-009-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) : JAIRO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVADO(S) : CAROLINE FATIMA ALVES	AGRAVADO(S) : IVONETE SIQUEIRA DE ARAÚJO CAMPOS
PROCESSO : AIRR-752/2003-102-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : AMBX TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.118/2003-059-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-947/2003-005-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO AFONSO GULARTE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-761/2005-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MARIO LAURIS	PROCESSO : AIRR-1.127/2004-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VIARO	ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERAZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR-948/2003-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : MIRIAN FÁTIMA DE LIMA GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S) : IZABEL VITERBINO DE OLIVEIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-780/2003-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO : DR(A). JOANILSON DE PAULA RÉGO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-1.131/2004-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.008/2004-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : VILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	AGRAVADO(S) : CARLOS MACEDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-786/2001-261-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.143/2001-060-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO LAUERMANN DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.046/2001-011-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IVALDO DE ARAÚJO GOMES
PROCESSO : AIRR-794/2004-006-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.143/2003-122-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : DR(A). TEODORO DIAS DA MACENA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BRUÇÓ	AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADA : DR(A). DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-833/2003-035-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.048/2001-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIOMAR COSTA GOMES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.147/2005-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR ANDRADE BARREIROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADA : DR(A). DAISY BRASIL SOARES
PROCESSO : AIRR-842/2003-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1048/2001-7	AGRAVADO(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.069/2002-020-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LECY MARCELO MARQUES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.168/2003-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : VALTER PIMPINATO DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-844/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANGENILZO FREITAS BARRETO	AGRAVADO(S) : LAURI MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALAOR ANTÔNIO SCHULTZ	PROCESSO : AIRR-1.075/2003-463-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.192/2004-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : METALMATIC - MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LEVI RIOS NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR-860/1999-085-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBICARÁI	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE CARVALHO SCHIMIDT	PROCESSO : AIRR-1.077/2004-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.198/2001-004-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSA DE A. MELLO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
PROCESSO : AIRR-881/2004-063-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : UBIRATAN DALMATI
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUIMARÃES LISBOA	AGRAVADO(S) : MATERIAIS ELÉTRICOS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - MECIL	
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE PAULA	



PROCESSO : AIRR-1.206/2003-122-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.357/2001-006-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.670/2002-501-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MAURO RAMOS CALLEGARO	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS	AGRAVADO(S) : ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1357/2001-6	Complemento: Corre Junto com RR - 1670/2002-0
PROCESSO : AIRR-1.220/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.357/2001-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.677/2002-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FLORIAN	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). AUDREY MALHEIROS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1357/2001-9	AGRAVADO(S) : VALDIR ANTONIO AMBROSIO
PROCESSO : AIRR-1.223/2004-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.401/2004-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.685/2002-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
AGRAVADO(S) : MAISA TEIXEIRA GOMES DE SÁ	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : FLÁVIA NASCIMENTO LEITE
		ADVOGADA : DR(A). FABIENE SALVADOR MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.231/2003-401-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.443/2004-004-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.709/2004-007-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOVITÁ VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE VICARI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : RUBENS FRAINER MUNARETTI	AGRAVADO(S) : PAULO UNES BOUERI	AGRAVADO(S) : OSVALDO DE PAULI
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TADEU GUTIERRES
PROCESSO : AIRR-1.233/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.476/2001-301-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.710/2004-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ARAÚJO DINIZ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JUVENAL BATISTA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.235/2004-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	PROCESSO : AIRR-1.730/2002-511-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.561/2003-069-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO AZEVEDO VIEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : NEISE RODRIGUES LOPES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE	AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
PROCESSO : AIRR-1.237/2003-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.603/2003-045-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.785/2003-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SANDRA DE ARAÚJO FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DALMIR LOPES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : JUAREZ CELESTINO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
PROCESSO : AIRR-1.282/2000-022-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.608/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.791/2001-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MATIAS XAVIER	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ZACARIAS DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : HILL POWER PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA GOMES FREIRE CAVATON
AGRAVADO(S) : ADERBAL PAULO DOS ANJOS		
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.609/2004-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.800/1997-281-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVANTE(S) : DERICK DE GÓES BAY	AGRAVANTE(S) : GABRIEL RIBEIRO FILHO
	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA JANUÁRIO DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1800/1997-0
	PROCESSO : AIRR-1.620/1989-017-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.800/1997-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
	AGRAVADO(S) : ALENCAR TADEU WINTER E OUTROS	AGRAVADO(S) : GABRIEL RIBEIRO FILHO
	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA JANUÁRIO DOS SANTOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1800/1997-2
	PROCESSO : AIRR-1.648/2004-114-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.803/2004-001-21-41-2 TRT DA 21A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
	AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA LIBÂNIA DE MORAIS
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
	PROCESSO : AIRR-1.652/2004-006-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1803/2004-0
	AGRAVANTE(S) : TEREZA DE NAZARÉ MARTINS DA SILVA GONZALEZ	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	
	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	

PROCESSO : AIRR-1.803/2004-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LIBÂNIA DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1803/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-005-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELINA DE CASTRO GURGEL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1813/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : ELINA DE CASTRO GURGEL  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1813/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.824/2004-001-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-1.878/2004-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.931/2001-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA  
AGRAVADO(S) : VALDECIR ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.943/2004-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CENTER CARNES BOM GOSTO LTDA. - ME  
ADVOGADA : DR(A). SUELI SPOSETO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : NELSON CARRETEIRO SPREGA  
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FLORÊNCIO

PROCESSO : AIRR-1.958/1995-020-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 550543/1999-2

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1958/1995-5

PROCESSO : AIRR-1.958/1995-020-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

Complemento: Corre Junto com RR - 550543/1999-2

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1958/1995-8

PROCESSO : AIRR-1.961/2000-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REGIS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

Complemento: Corre Junto com RR - 1961/2000-5

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-004-21-41-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO SEVERIANO DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2032/2003-6

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS  
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO SEVERIANO DA CUNHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2032/2003-9

PROCESSO : AIRR-2.083/1993-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARI-NHA MERCANTE  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA

PROCESSO : AIRR-2.248/2003-023-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN  
AGRAVADO(S) : IVANIVALDO DO VALE DAS VIRGENS  
ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.269/2003-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NILTON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO  
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
AGRAVADO(S) : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍ UBINHA

PROCESSO : AIRR-2.270/2003-010-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

PROCESSO : AIRR-2.328/2004-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BAQUETE  
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI

PROCESSO : AIRR-2.695/2004-102-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.983/1996-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-3.662/2004-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OMAR PIRES  
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOACIR SCHMIDT

PROCESSO : AIRR-5.331/2002-900-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO GADELHA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-6.002/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PANZOLINI  
AGRAVADO(S) : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-6.301/2003-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
AGRAVADO(S) : JULIO CEZAR SEVERIANO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : AIRR-13.535/2004-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-18.639/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-18.686/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TRADE CENTER COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARBOSA BUARQUE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). GILVANILTON TAVARES CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-22.636/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GAMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR-34.030/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAIR HARABARI  
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : AIRR-38.187/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAID CHIESA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GREEN KOFF

PROCESSO : AIRR-41.782/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CARLOS VILAS BOAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

PROCESSO : AIRR-53.191/2004-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : RAQUEL PRETO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES  
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS

PROCESSO : AIRR-55.591/2004-002-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : DILIANA MARIA MARQUARDT SERENATO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NUNES DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-55.898/2004-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TÚLIO MÁRCIO GOMES ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-58.044/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MORATO  
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : AIRR-60.054/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-671.370/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-800.236/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARLINDO MIGUEL NORO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA BOUÇAS BEZERRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILLIAN FILHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-67.370/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR E RR-805.867/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : AIRR E RR-691.004/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : ALFEU LOURENÇO DE LEMOS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LINO JOSÉ THIESEN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR-95.392/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MICHELETO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	PROCESSO : RR-1/1999-001-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CELSO SILVEIRA VICENTE	PROCESSO : AIRR E RR-715.433/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO CRUZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : EDIO BOSCO BOTELHO
PROCESSO : AIRR-99.502/2005-072-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JACINTO CERQUEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-5/2004-019-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOCENEI EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO SALVADOR	PROCESSO : AIRR E RR-742.892/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADAIR CASAGRANDE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.
PROCESSO : AIRR-122.495/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDGAR RIBEIRO DUARTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CASTRO PEIXOTO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO : RR-75/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : JORGE RENATO BASTOS CARRASCO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LIRA
PROCESSO : AIRR-760.346/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-756.109/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-161/2002-611-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PLANALTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SICREDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCÍLIA NEVES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA VITÓRIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DAVID DIDONE
PROCESSO : AIRR-760.521/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-761.732/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-177/2004-131-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZENATTI & ZENATTI LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR RECALDE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DEMÓSTENES DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PLANALTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SICREDI
AGRAVADO(S) : SÉLIA PAIXÃO DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GUTIERREZ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : DAVID DIDONE
PROCESSO : AIRR-760.556/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : RR-212/2005-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE EVANGELISTA ROQUE
AGRAVADO(S) : DAILTON ALVES MENDES	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	PROCESSO : AIRR E RR-775.582/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
PROCESSO : AIRR-760.614/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-244/2004-091-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIANO ROCHA LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : LINDUARTE VIRÍSSIMO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	RECORRENTE(S) : JACY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO : AIRR E RR-778.439/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-764.166/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	PROCESSO : RR-259/2002-016-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ NILSON DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : RAMIRO MARCOLINO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALEN-CAR	RECORRENTE(S) : RUBENS QUARESMA BRUM
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-764.167/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR E RR-785.753/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVANTE(S) : ROSA GOMES RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-273/2004-462-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ	RECORRENTE(S) : RUBENS QUARESMA BRUM
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GIOVANNI BUTTARO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR E RR-16.967/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : ABMAEL RAMOS GUMARÃES E OUTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA		
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO		



PROCESSO : RR-278/2003-446-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-477/2004-311-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-596/1994-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSCARGO INTERNACIONAL DESCONSOLIDAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE MOURA	RECORRIDO(S) : RED SEA CONFECCOES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO PÔRTO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI	RECORRIDO(S) : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARGARIDA FELIX DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	PROCESSO : RR-481/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
PROCESSO : RR-279/2003-012-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-644/2004-005-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIVALDA OLIVEIRA DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : MAGALI PESSOA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM	PROCESSO : RR-485/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO : RR-330/2005-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-672/2003-094-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ADEMILSO DIAS
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES	RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CALDEIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RECORRIDO(S) : JOSENILDO MARTINS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	PROCESSO : RR-689/1998-046-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-345/2002-641-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : NY YOSHI ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROSEANE SILVA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ADELSON SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOURENÇO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO	PROCESSO : RR-489/2004-461-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
PROCESSO : RR-372/2002-032-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO : RR-731/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EURECI PIRES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARCELO NASCIMENTO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ROMYLYDA CARRÊ	PROCESSO : RR-491/2002-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDISON ANDRADE BARROS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
PROCESSO : RR-392/2002-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : VILMAR OBES GARCIA	PROCESSO : RR-755/2005-033-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-492/2002-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NERES BARROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO
PROCESSO : RR-393/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : HELIO ANTÔNIO ROLIM DE MOURA	PROCESSO : RR-825/2004-071-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - GABINETE MILITAR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-493/2003-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : CELINA ROQUE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : PAULO BRANDÃO COELHO
PROCESSO : RR-408/2003-018-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMÉLO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JANAÍNA SILVANA FLORES STREHER (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : RR-951/2000-653-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JESO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	PROCESSO : RR-494/2004-561-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MORZELLE PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRIDO(S) : SILVIO MARCELO BORGHI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 408/2003-6	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : RR-418/2004-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA	PROCESSO : RR-955/2004-003-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MAZZUTTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELLY TORRES REIS DA COSTA	PROCESSO : RR-546/2003-303-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LUIZ PAES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : RR-459/2003-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GENTHE ORGANIZAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	PROCESSO : RR-976/2002-811-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	RECORRENTE(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANDERSON FÁBIO	PROCESSO : RR-577/2004-058-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CIRINO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ELVANDIR NELSON DOS SANTOS DE MOURA
RECORRIDO(S) : MCS - TENNIS ACADEMIA POLIESPORTIVA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADA : DR(A). ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	PROCESSO : RR-1.017/2002-002-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : RR-459/2004-026-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SELMA GONZAGA DE LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRENTE(S) : ANNA CAROLINA DE BESSA RODRIGUES CARNEIRO	PROCESSO : RR-582/2005-075-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. SILVA LÓBO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO DANIEL FERREIRA	RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA CORSI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). DERMIVALDO COLLINETTI	RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARQUES FERREIRA



PROCESSO : RR-1.019/1995-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.199/2002-442-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.670/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COWAN S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MIORIM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VANILSON FARIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMILIO EMMANUEL DEZONNE	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
PROCESSO : RR-1.031/2005-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.229/2002-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1670/2002-4</b>
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.695/2003-421-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO ABEL DOS REIS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	RECORRENTE(S) : JOSEMAR RAMOS
RECORRIDO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LT-DA.	RECORRIDO(S) : CIDNEI RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-1.048/2001-023-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COM-PONENTES DE COURO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN	PROCESSO : RR-1.745/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-1.260/2004-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1048/2001-1</b>	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : ADENILDO MARTINS
PROCESSO : RR-1.111/2003-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	PROCESSO : RR-1.827/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.265/1997-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : HABITUAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DOS REIS	RECORRIDO(S) : CHRYSTIANNY SAID DIAS
RECORRIDO(S) : IVANILDO DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR-1.872/1996-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.131/2003-016-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.307/2003-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RUBENS FELICIANO E OUTROS
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA PACHECO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : RR-1.148/2004-021-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ADEMAR ARMANDO GEHRKE E OUTROS	PROCESSO : RR-1.961/2000-045-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO : RR-1.359/2003-023-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE FREITAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRIDO(S) : REGIS PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR-1.154/2003-332-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JANIR FARIAS	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1961/2000-0</b>
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER ASK	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO : RR-1.973/2003-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN	PROCESSO : RR-1.363/2003-058-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MÜLLER ALVES	RECORRENTE(S) : SIDNEY GUTIERREZ GRESELE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). IVANI BENEDITA GARCIA	RECORRIDO(S) : ITAJARA ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S) : BÜHLER S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR-1.157/2000-035-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : RR-2.014/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.392/2005-042-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA	ADVOGADA : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA AGNES FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : GEOVANI NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO MAUAD FILHO	PROCESSO : RR-2.139/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.187/2004-141-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-1.473/2002-222-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS ROSA RESENDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA	RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FERREIRA LIMIRIO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES	PROCESSO : RR-2.191/2003-022-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.190/2001-663-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). DENISE PEREIRA SOARES	RECORRENTE(S) : JOAQUIM SANTA RITA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	PROCESSO : RR-1.473/2003-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : CREDITEC PROMO VENDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVIA PAVESI	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-2.252/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.194/2001-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR-1.529/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : ELIESER ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO FERREIRA FONTES	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GÉRSON GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FANIN NETO	PROCESSO : RR-2.269/2003-421-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.198/2003-017-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABB LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERRATH DA ROCHA	PROCESSO : RR-1.529/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : GILBERTO LOPES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARISA DE MOURA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FANIN NETO	RECORRIDO(S) : ENGREGON S. A.
	RECORRIDO(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO

PROCESSO : RR-2.466/2003-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.411/2001-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93.657/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA PIGATTO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : IRANI LEIRIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
PROCESSO : RR-2.821/2004-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14.664/2004-014-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-159.145/2005-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LT-DA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDIRENE DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : GLEIBSON CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
PROCESSO : RR-2.900/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.654/2002-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALOHA MOTOS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CLEBER SILVA E LIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS HUGO JANUÁRIO	RECORRENTE(S) : VANILSA SUHEVITS	
ADVOGADO : DR(A). IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	
RECORRIDO(S) : CESBRA S. A.	RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
PROCESSO : RR-3.007/2003-039-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-17.816/2004-003-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-163.589/2005-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ISA IVETE JABOBSEN	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO GHIDALEVICH	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO VIANA DE FREITAS E OUTRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-3.558/2004-018-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.390/2000-016-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO
RECORRIDO(S) : PAULINO FERREIRA DINIZ	RECORRIDO(S) : JOÃO DE GOES FONTES	
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
PROCESSO : RR-3.807/2004-663-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21.812/2003-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-168.061/2006-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	RECORRENTE(S) : LORENA DE FÁTIMA BERLESI SALLES	RECORRENTE(S) : GENILTON SOUZA MELO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DANIEL ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER CECÍLIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO I
ADVOGADA : DR(A). MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO : RR-3.967/2003-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22.403/2002-004-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-168.081/2006-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO LEAL NUNES NETO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA	RECORRENTE(S) : VALDIR TELLES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : ELSON FREITAS	RECORRIDO(S) : ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO
PROCESSO : RR-5.155/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23.869/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-550.543/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FÉLIX DE ALENCAR	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
PROCESSO : RR-5.378/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-26.309/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1958/1995-5
RECORRENTE(S) : DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1958/1995-8
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-627.880/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	RECORRIDO(S) : JUAREZ PEREIRA CONSTANTINO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR-33.145/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : RR-6.476/1998-651-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRIDO(S) : LUIZ OSCAR LEONETI MARTINS NETTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ORENIDES CORCINO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS MONTANHER	PROCESSO : RR-68.097/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-7.477/2003-002-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
RECORRENTE(S) : PAULO DE ALMEIDA REGO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	
ADVOGADA : DR(A). THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
RECORRIDO(S) : CPM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ STUMPF FREITAS (ESPÓLIO DE)	
PROCESSO : RR-8.477/2003-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-89.298/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : CLUBE CURITIBANO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BORDIGNON SLOVINSKI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON CORDONET NOGUEIRA	
PROCESSO : RR-10.331/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-716.766/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON ALVES DE JESUS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	



PROCESSO : RR-726.886/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : VILMA LOPES DA GAMA SILVESTRINI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
PROCESSO : RR-745.053/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : ATAIR VICENTE GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS  
PROCESSO : RR-747.878/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PERCI FREGADOLLI  
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA  
PROCESSO : RR-763.394/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR-771.243/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI  
PROCESSO : RR-797.854/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
RECORRIDO(S) : RICARDO KHOURY  
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET  
PROCESSO : RR-814.842/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA DALVÁTICI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO  
PROCESSO : A-AIRR-253/2004-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : GRAF SET LTDA. - DIÁRIO REGIONAL  
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSINO ANDRADE DE ARAGÃO  
AGRAVADO(S) : ARYMÁ DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR  
PROCESSO : A-AIRR-448/2000-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG  
PROCESSO : A-AIRR-655/2001-097-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARNELLI DEMONER  
ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-662/2004-038-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA WISCHANSKY  
AGRAVADO(S) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO FORTUNA  
PROCESSO : A-AIRR-888/2004-052-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MONTANO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA  
PROCESSO : A-AIRR-915/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : PEDRO DA COSTA ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR  
PROCESSO : A-AIRR-1.162/2004-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : SEMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SILVEIRA UMBELINO DANTAS  
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ANTÔNIO COCATO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS  
PROCESSO : A-AIRR-1.470/2004-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LOCSEER LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ÁVILA PRADO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO DIAS  
PROCESSO : A-AIRR-1.501/2004-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA RIBEIRO GRASSMANN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). OMERIO GONÇALVES DE CARVALHO  
PROCESSO : A-AIRR-1.652/2004-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : RB NEWS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BERARDINO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ELIS ROBERTI PERLATO DO LAGO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : A-AIRR-1.903/2004-041-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOUZA MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE  
PROCESSO : AG-AIRR-199/2004-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1696/1992-001-04-00.3  
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRAGA  
ADVOGADO DR(A) : AIRTON TADEU FORBRIG  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 126/1997-047-03-41.0  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BRASILINO PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 845/1999-005-17-00.8  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
PROCESSO : E-ED-RR - 1573/1999-014-05-00.0  
EMBARGANTE : VÂNIA ALENCAR MATTA PIRES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUEIRO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-RR - 100/2000-121-17-00.0  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELOUSE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ABELAR GONÇALVES GOMES  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI  
PROCESSO : E-RR - 653/2000-491-02-00.0  
EMBARGANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : WALTER AROCA SILVESTRE  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE  
EMBARGADO(A) : APACOOB - ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR COOPERATIVA  
ADVOGADO DR(A) : JULIANA YUKIE OTANI  
EMBARGADO(A) : C&C CONSULTORES COOPERADOS  
PROCESSO : E-RR - 768/2000-006-07-00.1  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
ADVOGADO DR(A) : INGRYD SALLES CAMPEL DA SILVA  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2596/2000-007-07-00.7  
EMBARGANTE : YARA LÚCIA PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR - 3886/2000-071-09-00.0  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES  
EMBARGADO(A) : INGRID BEATRIZ GEHM  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
PROCESSO : E-A-RR - 4444/2000-662-09-00.9  
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : VALTER GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : REGINA MARIA BASSI CARVALHO  
PROCESSO : E-RR - 673859/2000.4  
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO DR(A) : JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 678668/2000.6  
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ALVARENGA  
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
PROCESSO : E-ED-RR - 288/2001-002-10-00.0  
EMBARGANTE : GRAZIELA MARIA FERNADES DAS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS SANTORO NETO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 485/2001-821-04-00.5	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 2106/2002-046-15-00.3	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1609/2003-911-11-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOEL SCHMIDT GUEDES	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO FILHO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 681/2001-092-09-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5750/2002-652-09-00.7	ADVOGADO DR(A) : ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO CEZAR DOS SANTOS	EMBARGANTE : LAELSON SANTANA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 81/2004-443-02-01.2
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO DR(A) : LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PEDRO ARTHUR VASQUES
ADVOGADO DR(A) : ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : DENISE LOPES MARCHENTA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 955/2001-021-04-00.5	ADVOGADO DR(A) : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 148/2004-006-10-00.0
EMBARGANTE : JANETE SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : EYDER LINI	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCURADOR : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5891/2002-900-05-00.7	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JACINTO CERQUEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : URIAS SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO DR(A) : SORAYA COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 3715/2001-661-09-00.3	ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO DR(A) : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 9443/2002-900-04-00.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 323/2004-003-04-00.2
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : CYALDINO ALÍPIO RIBEIRO INDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO GIROTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO DR(A) : UMBERTO CARLOS BECKER	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 6741/2001-002-09-00.7	ADVOGADO DR(A) : DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO	ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 9863/2002-900-03-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 396/2004-063-19-00.6
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : WALTER ANTUNES E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ISAIAS ZELA FILHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA LOPES
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 749287/2001.0	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 16113/2002-900-09-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 498/2004-002-10-00.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DÉCIO CARLOS ROCHA E OUTROS	PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 751523/2001.0	EMBARGADO(A) : NEUSA RUPPEL DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-A-RR - 606/2004-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 17980/2002-902-02-00.5	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANÍSIO COSTA SOBRINHO	EMBARGANTE : MANOEL COELHO PEREIRA	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 755549/2001.7	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : HILDETE ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 21949/2002-008-09-00.5	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1415/2004-023-03-00.0
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA VERGÍNIA GODOI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : DANIEL TODT FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LÚCIO GLOMB	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 795537/2001.4	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 23781/2002-900-02-00.3	EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ADAMO	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1541/2004-060-03-40.9
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 808536/2001.2	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUILLIZE FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : JOÃO ANTONIO BRITO CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 35681/2002-900-03-00.4	EMBARGADO(A) : ALAN BENEVIDES ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ELDER GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : ORLANDO MARIA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 2032/2004-014-12-40.3
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : JOEL DUARTE ANSELMO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 810503/2001.4	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 37976/2002-900-09-00.2	ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROSA WALKÍRIA BOSCHER	EMBARGANTE : LUCI VAZ DA SILVA GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 120655/2004-900-04-00.1
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGANTE : GENECI PEREIRA VIEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 270/2002-033-01-00.6	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OLDAIR DA COSTA MENDES	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 44086/2002-902-02-00.8	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : MARIO LUCIO SAMPAIO	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1069/2002-701-04-00.2	ADVOGADO DR(A) : ROSANA RODRIGUES DE PAULA	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : IVANILDO BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ADÃO MANGOLIN FONTANA	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DE CHRISTO DORNELES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 44866/2002-900-03-00.0	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LADEIA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 333/2005-002-20-00.5
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1467/2002-445-02-01.2	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
EMBARGADO(A) : OÁDIS DA SILVA	EMBARGADO(A) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA DE SOUSA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 502/2005-021-03-00.8
<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 2091/2002-001-05-00.7	EMBARGADO(A) : LEASING PROGRESSO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO	ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1296/2003-007-03-00.5	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1183/2005-107-03-00.0
	EMBARGADO(A) : ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS	EMBARGANTE : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTRAS
	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
	ADVOGADO DR(A) : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS





## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-158/1993-004-07-40.07ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM  
 ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
 EMBARGADO : VALDEREDO DE ALMEIDA MAGNO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

## DESPACHO

1. Por meio do despacho das fls. 129-30, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal, por ausência de peças essenciais. Contra esta decisão opõe a reclamada embargos de declaração (fls. 133-7) nos quais pretende demonstrar que a relevância da matéria autoriza o processamento do recurso de revista e que as peças não trasladadas não são óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento denegado, porque "não foram apresentadas cópias hábeis de peças que integram os autos principais tidas como imprescindíveis, à luz da sistemática introduzida no processo do trabalho pela Lei nº 9.756/1998 - diploma legal que alterou o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade de imediato julgamento -, ausente cópia da decisão regional em sede de agravo de petição e de embargos declaratórios, uma vez que para tanto não se prestam as juntadas às fls. 84-6 e 77-8, por carentes de assinatura, nos moldes da Instrução Normativa 16/1999, desta Corte, item IX(...). Desatendido, pois, o comando legal de traslado da decisão originária objeto do artigo 897, § 5º, I, da CLT, retratada pelo acórdão regional, a abranger no caso também o acórdão embargado. Ademais, não trasladada, ainda, a certidão de publicação da decisão proferida em agravo de petição, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso que busca destrancar, nos moldes da Orientação jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Ressalte-se que a mera afirmação, no despacho denegatório de admissibilidade recursal, de que tempestiva a revista, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, com remissão a folha não trasladada dos autos principais, não se presta a tanto, consabido o seu caráter precário e não-vinculativo. (fl. 129).

Nas razões de embargos, a demandada afirma que se trata de recurso de revista em execução em que a relevância da matéria estaria a autorizar o processamento. Diz que "não há que se falar em ausência da decisão do agravo de petição e muito menos em desatendimento do requisito da prova da tempestividade, já que a cópia do Diário de Justiça com a publicação integral do acórdão em inteiro teor se presta para ambas as finalidades - vide fls. 83" (fl. 136).

A cópia da fl. 83, a que se refere a embargante, não atende o disposto no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, pois trata-se, apenas, de cópia da publicação da ementa e da parte dispositiva do julgado proferido em agravo de petição.

Prossegue a reclamada, nos seus embargos de declaração, sustentando que "a decisão dos embargos de declaração acostada às fls. 77/78, que está autenticada pela advogada que subscreve a presente, deve ser considerada porque, em que pese ser a Instrução Normativa 16/99 norma vigente nessa Corte, não pode, data **maxima venia**, sobrepor-se a legislação processual em vigor, por tratar-se de mera norma administrativa, devendo ser respeitado o princípio da hierarquia das normas, até porque, como já falado, o efeito devolutivo dos recursos garante o amplo conhecimento da matéria em exame" (fl. 136).

A decisão das fls. 77-8 não foi rejeitada por ausência de autenticação, e sim por falta de assinatura.

Finalmente, afirma a demandada que "ao contrário de que consta no despacho embargado, a Embargante então agravante juntou a certidão de publicação do despacho denegatório da revista conforme fls. 33 e 34 dos autos, copiados diretamente do processo principal, fls. 853/854, estando cumprido o requisito exigido pela lei" (fls. 136).

Não se fez qualquer menção, no despacho embargado, à ausência da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista como óbice ao seguimento do agravo de instrumento.

De todo o exposto, observa-se que a discussão trazida nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente, não se inserindo nos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Não há falar, por fim, em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, tampouco em contrariedade à OJ-58 "do TST" (fl. 134) e à Súmula 322 do TST, porque se referem ao mérito do agravo que teve seu seguimento denegado por má-formação do instrumento.

3. Ausente vício a macular a decisão embargada, **rejeito** os embargos declaratórios.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-161/2000-036-15-40.4TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.  
 ADVOGADOS : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES.  
 EMBARGADO : FABIO ESCARAMBONI.  
 ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO RODRIGUES.

## DESPACHO

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração de fls. 141/147 (fac-símile) e 149/155 (original), manifeste-se a parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado

Relator

## PROC. Nº TST-ED-ED-RR-367/2003-003-24-00.2 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTES : MISÂNGELA VALÉRIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 269/274.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR Nº 607/2003-046-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI  
 RECORRIDO (...) : WILSON MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

## DESPACHO

A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 256/259, declarou, por maioria, a "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o pleito referente a dano moral, suscitando conflito negativo de competência" (fls. 259). Consignou o seguinte entendimento na ementa do acórdão, verbis:

"Perdas e danos morais - matéria de natureza civil. As perdas e danos morais dizem respeito à personalidade, não se vinculando direta ou indiretamente à condição de empregado regido pela CLT. Incompetência absoluta. Arguição da parte. A incompetência absoluta deve ser declarada a qualquer tempo, independente da arguição das partes" (fls. 256).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 260/266), arguindo competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral decorrente de relação de emprego. afirmou que, em face do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, deve ser analisada a prescrição suscitada nas razões do recurso ordinário. Apontou violação do art. 144 da Constituição Federal. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 327 do TST. Trouxe arrestos à colação.

O recurso de revista foi admitido (fls. 272) e não foi contrarrazoado (certidão de fls. 272 verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Note-se que ao ser julgado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional, ao entender ser incompetente para julgar a presente demanda e afirmar a competência da Justiça Comum, que já se declarara incompetente, suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese ter sido suscitado conflito negativo de competência, o Banco Banerj S.A. interpôs recurso de revista (fls. 260/266), aduzindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente causa, que foi admitido (fls. 272).

Ocorre que, conforme prescreve o art. 105, d, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos.

Desse modo, não compete a esta Corte julgar a matéria suscitada pelo Reclamado, concernente à competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual o julgamento do recurso de revista está prejudicado.

Assim, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 256/259.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-745/1993-003-05-40.3 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VILMAR COELHO DE OLIVEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JESUS DE CARVALHO  
 EMBARGADO : PABLO GILENO NOBRE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
 EMBARGADO : ELBA CERQUEIRA LIMA

## DESPACHO

1. Diante da decisão monocrática da fl. 124, em que denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto às fls. 01-6, forte na Instrução Normativa 16/1999 e no art. 897, § 5º, da CLT, por deficiência na formação do instrumento, à falta de autenticação das peças trasladadas, conforme exige o art. 830 da CLT, bem como de declaração da respectiva autenticidade por advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, o terceiro embargante opõe embargos declaratórios (fls. 136-9). Alega obscuridade e contradição na decisão embargada, ao argumento de que desnecessária a autenticação das peças trasladadas, porquanto oriundas do processo original.

2. Opostos os embargos declaratórios, no prazo legal (fls. 125-6 e 136) e regular a representação processual (fl. 20), impõe-se o seu exame.

3. A simples leitura das razões dos embargos declaratórios evidencia que as alegações do embargante não guardam qualquer pertinência com os vícios da contradição e da obscuridade, demonstrando, isto sim, o inconformismo da parte com a negativa de seguimento a seu agravo de instrumento. E na verdade não há qualquer vício a sanar nem aspecto algum a ser clareado na decisão embargada, nos moldes do art. 535 do CPC. A decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, enquanto espousa a tese de que a ausência de autenticação e de declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo advogado da parte agravante implica desatendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal, forte nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, preceitos que se encontram em vigor e cujo atendimento é reputado indispensável pela jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-812/2003-005-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ERASMO PEREIRA DE FARIAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de 435/438.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-1.158/2003-109-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA  
 EMBARGADA : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 194/201.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.214/2003-019-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 EMBARGADO : CARLOS GERALDO BASTOS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

## DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 130/132.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-EDRR-600.822/1999.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA  
 EMBARGADO : MANOEL ANTÔNIO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

**DESPACHO**

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 452-62, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 468-71, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-674.626/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. ROGÉRIO AVELAR, DR. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGANTE** : PENHA SALVADORA CURTY SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. À Secretaria da Quinta Turma para que proceda à renumeração dos autos a partir das fls. 208.

2. Os embargos de declaração de fls. 214/217, opostos pelo Reclamado, contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 209/212), no tocante à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, em vista da sucessão pelo Banco Itaú S/A, com pretensão de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

3. Vista também para que a Reclamante se manifeste sobre a sucessão noticiada na petição de fls. 207/208.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-750.968/2001.2TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. E COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**EMBARGADOS** : SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Os embargos de declaração (fls. 1.415/1.419) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 1.402/1.413), no tocante à observância da orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

2. Determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Embargantes, DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. e COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES e, como Embargados, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS e SIMONE RODRIGUES FRANCISCO e OUTROS.

3. Determino a notificação dos Embargados para, querendo, sucessivamente, contraminutar os embargos no prazo legal.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10/2005-007-18-40.9**

**AGRAVANTE** : COMÉRCIO DE CARNES RIO VERDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA  
**AGRAVADO** : DIENE EIRE NEVES BUENO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-8, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, defeito de formação do agravo de instrumento, ante a falta de traslado de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não juntou a cópia da certidão de publicação do despacho negativo da admissão recursal. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do agravo, pois não há nos autos outros elementos que o atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, a irregularidade compromete diretamente o exame do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de prova da respectiva interposição no prazo legal.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-015-13-40.5**

**AGRAVANTE** : USINA MONTE ALEGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : IVANILDO GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pela Reclamada, verifica-se, da análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CR/88, artigo 93, inciso IX), depreende-se que, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, porquanto a Reclamada se limita a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 73-76 e do agravo de instrumento.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54/2005-018-13-40.0**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE  
**AGRAVADA** : JOSEFA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

**DESPACHO**

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 95-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pelo Município, verifica-se, da análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, inciso IX), depreende-se que, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, porquanto a Reclamada se limita a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional. Nos primeiros parágrafos, faz sucinto resumo da demanda, reiterando a existência de violação constitucional, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo - Súmulas 126 e 221 do TST-, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 102-107 e do agravo de instrumento.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56/2005-020-04-40.4**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO FRANCISCO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 82-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, tendo em vista o teor da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, fls. 63-66, afastou a prescrição do direito de ação pronunciada pelo juízo a quo, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse julgado o restante do mérito.

A Reclamada, nas razões de revista, sustentou que a decisão regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação, contrariou a Súmula 326 deste Tribunal, por estar de acordo com a alínea "a" da Súmula 314 desta Corte.

Sem razão. Como se sabe, reveste-se de natureza interlocutória a decisão pela qual é afastada a prescrição total da pretensão dos direitos perseguidos pelo Reclamante e, em face disso, se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja apreciado o restante do mérito.

Por outro lado, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte consubstanciado no teor da Súmula 214, tais decisões não ensejam recurso de imediato. Logo, falece interesse recursal da Reclamada.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2005-007-04-40.9**

**AGRAVANTE** : ELEONORA TEREZINHA DA SILVA LINCK  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO LABARTHE DE ANDRADE  
**AGRAVADA** : ÂNGELA MARIA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORIM SOARES  
**AGRAVADO** : SOFAZÃO SWING FANTASY CLUB

**DESPACHO**

A Terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 109-110, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Eleonora Terezinha da Silva Linck interpôs recurso de revista, sustentando que não podia prevalecer o acórdão recorrido pelo qual se concluiu pela manutenção da restrição judicial formalizada pelo DETRAN sobre, segundo alegou, veículo de sua propriedade. Apontou violação do artigo 5º, LIV, e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

No caso dos autos, a apontada violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido questionada pelo Regional, nos termos dos citados dispositivos constitucionais. Constata-se que referida afronta não foi sequer foi suscitada por intermédio da oposição dos embargos de declaração de fls. 99-100. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de questionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumprir destacar que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à constrição judicial do bem móvel foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses da terceira Embargante, e mantida pelo Tribunal a quo.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-57/2005-047-03-40.3

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA  
 AGRAVADO : RUI DONIZETE TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VENDELINO SANTOS  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Primeira Reclamada, com base nos seguintes fundamentos: "O Eg. Regional deferiu às horas de sobreaviso, argumentando, verbis: 'Da análise da prova oral produzida, verifica-se que o autor somente podia se ausentar de casa com a autorização da empresa e desde que informasse os meios para que pudesse ser encontrado em caso de necessidade. Restou, pois, evidenciada a disponibilidade permanente do obreiro e a restrição à sua disponibilidade pessoal, ainda que relativa, fora de seu horário normal de labor, de forma a impedir que ele se desvincilhe das obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Considerando a natureza dos serviços prestados pelo autor (que era supervisor geral) e tendo em vista que a prova oral evidência que o reclamante ficava à disposição do empregador mesmo fora do horário contratual, entende-se que restou caracterizado o trabalho em regime de sobreaviso de forma ininterrupta, em todos os dias, não é ve-rossímil, com já ressaltado acima' (fls. 367/368). Constatado que a matéria foi dirimida com base na análise dos fatos e provas dos autos, revelando-se plenamente razoável a exegese perflhada, o recurso, por ofensa ao artigo 244, § 2º, da CLT, esbarra nas Súmulas 126 e 221, item II, do TST. Quanto aos arestos de fls. 375/376, o primeiro carece da indicação de sua fonte de publicação, desatendendo ao inserto no verbete sumular 337, item I, do TST e os demais revelam-se inespecíficos, porque não enfrentam a mesma situação delineada no v. decisório hostilizado. Não se configura, também, a distonia jurisprudencial com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do TST, posto que não reconhecido pelos doutos julgadores que o autor usava o BIP. Justifica-se, portanto, a aplicação da Súmula nº 296/TST, óbice à revisão. A recorrente rebelou-se, ainda, contra o pagamento da multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS sacados, afirmando que esta foi quitada, não demonstrando o reclamante nenhuma diferença a seu favor. Indica vilipêndio aos artigos 818/CLT e 333, inciso I, do CPC e transcreve os modelos de fls. 377/378. No particular, ficou consignado no v. acórdão atacado: 'De-preende-se dos termos da defesa que a reclamada não contestou a alegação de que o pagamento do acréscimo de 40% não incidiu sobre os saques efetuados no curso do contrato. Portanto, considerando o documento de fls. 46 (que comprova o saque para financiamento de casa própria), a par do disposto no art. 18 da Lei 8.036/90 e na orientação jurisprudencial 42 da SDI-1/TST, agiu com acerto o d. julgador de origem ao deferir o pedido de pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Frise-se que não cabe ao autor demonstrar a existência das diferenças postuladas, como alega a recorrente, uma vez que, repita-se, a reclamada não contestou a alegação de que não houve o pagamento do acréscimo de 40% sobre os saques ocorridos na vigência do contrato, admitindo, inclusive, que observou apenas o saldo existente à época da dispensa' (fl. 368). Tendo em vista que os julgados trazidos a cotejo não enfrentam a particularidade supramencionada, alusiva à ausência de contestação por parte da empregadora, revelam-se inespecíficos, ensejando a incidência da Súmula 296/TST. Vilipêndio aos citados preceitos legais também não se verifica, ante a plena razoabilidade da tese perflhada (verbetes sumular 221, item II, do TST)" (fls. 109-110).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-07 se encontra desfundamentado, uma vez que a Primeira Reclamada não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante, após breve referência ao despacho de negatório, se limita a atacar o mérito da questão em debate, alegando as mesmas violações enumeradas no recurso de revista, sem apresentar argumentos no intuito de transpor os óbices das Súmulas nºs 126, 221, item II, 296 e 337, item I, todas do Tribunal Superior do Trabalho, aplicadas nas razões de decidir do despacho trancatório.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Esse é o entendimento perflhado pela Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-028-03-40.4

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : ENELSON SANTANA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) objetivando a modificação do despacho de fl. 103, em que se declarou o não-seguimento do recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Em suas razões, a Agravante renova o argumento de afronta a dispositivos constitucionais e divergência entre julgados, pois, em relação aos minutos excedentes, decorriam da impossibilidade da marcação simultânea do ponto. Além disso, o Reclamante não fizera prova da prestação de trabalho no referido período, ou de qualquer exigência da empresa nesse sentido. Quanto ao trabalho intrajornada, a redução do intervalo teria sido prevista em acordo coletivo.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Em relação aos minutos excedentes ao início e fim da jornada de trabalho, a decisão regional considerou como extra a fração superior a cinco minutos, observado o limite de 10 minutos diários, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT.

A afirmada divergência não se caracteriza, tendo em vista que a controvérsia foi solucionada em harmonia com a Súmula 366 desta Corte.

Em relação à redução do intervalo intrajornada, houve o deferimento de 30 minutos extras, pois não foi considerada válida a previsão coletiva estipulando 30 minutos de intervalo para refeição e descanso. Invocando o artigo 71 da CLT, o Tribunal Regional pontuou que a duração mínima de tal intervalo seria de 1 (uma) hora, e que a flexibilização permitida, via negociação coletiva, estaria limitada às normas públicas de proteção à saúde e higiene do empregado.

Não há margem ao reconhecimento de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição de 1988, pois a matéria constitucional foi objeto de interpretação nesta Corte, encontrando-se realçada na respectiva Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que tem o efeito de afastar, também, o estabelecimento de divergência entre julgados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-95/2003-108-03-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
 AGRAVADA : CELESTE TEIXEIRA CARVALHO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

## D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "A Egrégia Turma, analisando a matéria à luz dos artigos 9º e 32 da Lei 6.830/80: 39, caput, da Lei 8177/91 e do artigo 5º, inciso LV, da CR/88 (fl. 770), fixou o seguinte entendimento, sintetizado na ementa de fl. 769: 'DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Será sempre destinada ao exequente a diferença de atualização do débito exequendo, apurada até a data do efetivo pagamento, porquanto a remuneração bancária, inferior à da conta judicial, reverte-se em ônus da demanda para o executado, que exerceu amplamente a defesa de seus interesses no processo, segundo ditames constitucionais. Exegese da Súmula 15 deste Tribunal, que se aplica à espécie, restando desprovido o presente agravo. Como se verifica, o deslinde da controvérsia passa pelo campo de interpretação da citada legislação infraconstitucional, em despreço à exigência contida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa direta ao artigo 5º inciso II, da CR/88. Já o invocado inciso XXXVI do aludido texto constitucional sequer foi suscitado no agravo de petição interposto pelo ora recorrente (súmula 297/TST). Registre-se, finalmente, que o próprio Colendo TST já se pronunciou com relação ao postulado da legalidade, no sentido de que se violação houvesse seria apenas indireta e reflexa, conforme preconiza a seguinte decisão, dentre outras: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU de 10/08/01, pág. 410" (fls. 453-454).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que o Executado não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o ora Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo com amparo na alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, pois o deslinde da controvérsia demanda a interpretação de legislação infraconstitucional, ou seja, se violação houvesse, seria apenas reflexa, não atendendo ao ditame expresso no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Além disso, não foi apresentado qualquer fundamento para se afastar a incidência da Súmula 297 no tocante à apontada ofensa ao inciso XXXVI do mesmo dispositivo constitucional acima citado, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 297 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula 22 desta Corte. Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-106/2005-007-06-40.2

AGRAVANTE : TECVITAE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : RONNY RIBEIRO DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE PAULA MENDES

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de, nos próprios autos, estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia da petição do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível a comprovação da data de interposição do apelo revisional (fl. 59), porque se encontra ilegível o protocolo aposto pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-109/2005-070-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
 AGRAVADO : HUMBERTO DOS REIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 160, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 143-158).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 162-175.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 125-129, complementado às fls. 140-141, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego, sob os seguintes fundamentos: "A recorrente afirma que contratou 'uma empresa de engenharia para elaboração de projetos de acompanhamentos de obras civis no canteiro industrial da empresa', sendo tal situação tacitamente aceita pelo reclamante, sócio-gerente desta empresa, que assumiu pessoalmente a prestação de serviços, recebeu fielmente pelos serviços realizados através de emissão de notas fiscais de serviços, pagou os encargos tributários e sociais'. Contudo, a natureza do vínculo era, inequivocamente, empregatício, tendo a sentença atacada apreciado detidamente cada aspecto dessa relação. Assim é que incontroversos os pressupostos fático-jurídicos pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade (vide depoimento do preposto, f. 684). As cláusulas do contrato de fls. 73-77, transcritas na decisão de 1º grau, que contém, inclusive, jornadas de trabalho, com previsão de horas extras, deixam entrever subordinação. Neste documento fala-se em remuneração, com pagamento 'até o quinto dia do mês subsequente'. O documento de f. 187 demonstra a inserção do reclamante no departamento de novos projetos, responsável por 'Definir tecnicamente e apoiar no que for necessário os coordenadores de projeto na especialidade civil' e a reclamada fornecia ao autor cartão de visita onde este é apresentado como seu 'Engenheiro Civil Sênior' (f. 202). As mensagens de fs. 203-206 demonstram a presença de subordinação, quando o reclamante justifica-se e pede autorização para se ausentar no trabalho. Por fim, o depoimento da testemunha Marcelo Carvalho Mollica (f. 677) é definitivo, no sentido da existência, também, da subordinação: '...que o recte, assim como os demais funcionários, se reportavam

ao gerente, Sr. Jair, inicialmente, e após, ao Sr. Nísio; que o recte deveria cumprir horários, de 7 às 17 horas, de segunda a quinta-feira, e de 7 às 16 horas, às sextas-feiras, sempre com uma hora de intervalo; ... que o recte precisava de autorização para sair mais cedo ou chegar mais tarde". A testemunha Gilberto Zerbiniatti (fl. 685) relatou que "... o recte possuía um crachá como qualquer empregado ou empregado" (fl. 127).

Mais adiante, a Turma julgadora, em sede de embargos de declaração, instada a se manifestar acerca da natureza civil da contratação e da ausência de ato ilícito, emitiu pronunciamento no sentido de que, "embora o contrato havido não fosse ilícito, correspondeu a uma fraude trabalhista, porquanto impediu a aplicação de institutos justralhistas, que foram objeto da presente ação. Não é possível, caracterizada a relação de emprego, considerar que o preço contratado tenha englobado 'salários, encargos sociais e trabalhistas, adicionais de periculosidade e/ou produtividade e outros', o que chega a ser um contrasenso. Ou bem o autor era prestador de serviços autônomo ou bem era empregado" (fl. 141).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o decisum, sob o argumento de que, no caso concreto, inexistia o vínculo de emprego, tratando-se, tão-somente, de um contrato de prestação de serviços, de natureza civil, no qual o Reclamante gozava da condição de trabalhador autônomo, e que não restaram demonstrados os requisitos caracterizadores do referido vínculo. Invocou os artigos 5º, IV, da Constituição de 1988, 111, 112 e 138 do Código Civil de 2.002, bem como indicou violação do artigo 3º da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Tribunal Regional de origem, ao analisar a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, bem como provas documentais, produzidos na instrução processual, concluiu pela existência do vínculo de emprego, tendo em vista que restaram demonstrados todos os pressupostos legais caracterizadores do referido vínculo. Dessa forma, promovendo o enquadramento jurídico com esteio nas premissas fáticas consignadas no decisum, não há que falar em afronta ao disposto no artigo 3º da CLT.

Ademais, os arestos paradigmas transcritos não servem ao fim colimado, tendo em vista não infirmarem a premissa, consignada na decisão recorrida, de que, no caso concreto, se constata a presença de todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. Incidente, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da inespecificidade dos arestos paradigmas transcritos.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-117/2004-017-04-40.0**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho declarativo do não-seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 desta Corte e no artigo 896, "c", da CLT (fls. 106-108).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

A controvérsia cinge-se aos aspectos da prescrição e dos honorários advocatícios.

No concernente à prescrição, a Agravante afirma que a admissão do recurso denegado seria justificável, pois, conforme demonstrado em julgado divergente, e de acordo com o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, estariam prescritos todos os créditos trabalhistas, pois a prescrição quinquenal incidiria ainda na vigência do contrato de trabalho. A prescrição não teria sido interrompida, uma vez que não seria cabível a substituição processual pelo sindicato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição de 1988 e Súmula 310 desta Corte.

Em relação aos honorários advocatícios, renova o argumento de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.84/70 e de divergência jurisprudencial, pois o Reclamante não teria comprovado remuneração inferior a dois salários mínimos mensais, além do que, a declaração de pobreza anexada não era de próprio punho, mas mediante o respectivo procurador.

Não se constata o apontado equívoco no despacho agravado. Em relação à prescrição, não foi apreciado o aspecto relativo à incidência da prescrição quinquenal ainda na vigência do contrato de trabalho. O tema foi suscitado no acórdão do Regional pelo enfoque da interrupção da prescrição. Nesse sentido, reconheceu-se a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, em nome dos associados integrantes da categoria, e que tal atuação teria o efeito de interromper o prazo de prescrição quanto às diferenças salariais postuladas pelo empregado em ação própria.

Existem decisões desta Corte no sentido que a ação movida por sindicato da categoria, que atue como substituto processual, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção de reivindicar a reparação da lesão sofrida pela não-concessão do direito pretendido na ação individual. Em virtude da litispendência, o empregado não poderia ajuizar ação para pleitear a mesma parcela durante o período de tramitação da ação movida pelo sindicato. Aplicação do Tema nº 252 da SBDI-1, não convertido em orientação jurisprudencial, cujos precedentes são os seguintes: E-RR-

226591/95, Rel. Min. Nelson Daiha, DJU de 13/03/98; RR-1660/02-002-18-00.2, 1ª T, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 16/09/05; RR-504992/98, 1ª T, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 22/03/02; RR-749401/01, 2ª T, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 05/03/04; RR-366183/97, 2ª T, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ de 06/04/01; RR-497066/98, 2ª T, Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ de 29/11/02; RR-567086/99, 3ª T, Rel. Juíza Conv. Dora Maria, DJ de 18/06/04; RR-507273/98, 3ª T, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 07/03/03; RR-262/01-072-09-00.8, 4ª T, Rel. Min. Ives Gandra Filho, DJ de 06/05/05; RR-396813/97, 4ª T, Rel. Juiz Conv. Hórcio Pires, DJ de 09/08/02; e RR-470817/98, 5ª T, Rel. Min. Roder de Brito, DJ de 05/04/02.

No concernente aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, o direito à percepção da parcela é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria.

Ao contrário do que a Reclamada afirma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I e da Súmula 219 do TST, a condição econômica deficitária pode ser demonstrada mediante o advogado que, na petição inicial, declare a falta de condições de seu constituinte para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Ambos os requisitos foram expressos pelo Tribunal Regional, o que tem o imediato efeito de afastar a ocorrência de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.84/70, contrariedade à Súmula 219 desta Corte, ou divergência entre julgados.

Com fundamento nas referidas sínteses de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-144/2005-051-18-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : BR AIR EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA.  
AGRAVADO : DORIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 108-110, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 87-96, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor, dentre os quais a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 98-104, sustentando que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de multa a que não deu causa. Transcreveu um único aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas em elidendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-184/2004-056-02-40.8**

AGRAVANTES : RACHEL ANSARAH RUSSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
AGRAVADO : JOÃO FLORENTINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

**D E C I S Ã O**

Os Reclamados interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 100-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 92-99).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 104-112.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 82-83, complementado à fl. 90, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reconhecendo o acúmulo de função, condenar os Reclamados ao pagamento do adicional de 20% sobre o salário contratual e reflexos, sob os seguintes fundamentos: "No mérito o inconformismo prospera. Com efeito, os instrumentos normativos de fls. 20/65, prevêem o pagamento de adi-

cional de 20% ao empregado que exercer dupla função (vide fl.21v) e descrevem, no anexo I, as atividades inerentes a cada uma delas (fl.30). A análise de referidas normas, em confronto com a prova oral de fls. 122/123, revela que o recorrente, a despeito de ter sido contratado como zelador, exercia, cumulativa e habitualmente, a função de porteiro. Isto porque as duas testemunhas declararam que o reclamante permanecia na porta de entrada e quando havia clientes e visitantes, avisava pelo interfone, pedindo permissão para deixar a pessoa subir, e que entregava as correspondências. Ora, tais tarefas são referentes à função de porteiro, como se infere da leitura do anexo I, art. 4º, parágrafos primeiro e segundo, da CCT (fl.30). O fato do edifício ser de pequeno porte não é óbice à pretensão, eis que a norma coletiva não traz qualquer tipo de exceção. Da mesma forma, não se cogita de ausência de determinação da recorrida, para o exercício da dupla função, pois a situação perdurou por mais de oito anos, o que denota, no mínimo, o ajuste tácito" (fls. 82-83).

Em sede de recurso de revista, os Reclamados argüíram, preliminarmente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, sob o argumento de que, instada a se manifestar, em sede de embargos de declaração, quanto a ter havido, ou não, o preenchimento das condições insculpidas na Cláusula 15ª da CCT, a Turma julgadora não promoveu a devida prestação jurisdicional. No mérito, motivou suas alegações em violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 611 da CLT, com a finalidade de demonstrar que o Regional, ao concluir que o acúmulo de função ocorria em razão de ajuste tácito, fê-lo afrontando a norma coletiva, na qual se define que esse acúmulo ocorre, tão-somente, quando o empregador o autorizar.

Inicialmente, ressalte-se que, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os Reclamados não lograram êxito em demonstrar a referida nulidade, tendo em vista que, no acórdão dos embargos de declaração, se faz remissão aos fundamentos consignados na decisão embargada, nos quais se evidencia, com base no contrato realidade e na interpretação da norma coletiva, o desvio de função ensejador da condenação ao adicional de 20% em face do acúmulo de função. Incólumes, pois, os dispositivos legais e da Lei Maior tidos como violados.

O Regional, com esteio nas provas produzidas na instrução processual, constatou o acúmulo de funções e, por conseguinte, condenou os Reclamados ao pagamento da indenização de 20% e reflexos, prevista em norma coletiva. Nesse contexto, afasta-se a violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e 611 da CLT. Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-195/2002-002-13-40.4**

AGRAVANTE : CIMENTO POTY S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS  
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS FIDÉLIS ELIAS  
ADVOGADO : DR. MARTUNG F. C. R. ALENCAR

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, óbice ao seguimento do agravo, ante a falta do traslado de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que atestem. A constatação do requisito concernente ao prazo também se encontra prejudicada pela ausência do protocolo na cópia recursal trasladada às fls. 77-93.

A par das exigências legais consagradas no artigo 897 da CLT, com o advento da Lei nº 9.756/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, referidas exigências encontra-se previstas na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-081-18-40.2**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - TRANSPETRO  
ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
AGRAVADO : WELINGTON EVANGELISTA  
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO





## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 78-80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls.92-99.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 58-66, concluiu que as 2ª e 3ª Reclamadas, Petrobras Transporte S.A. - Transpetro e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, se beneficiaram dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo responder de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou a inexistência de norma jurídica a fundamentar o pleito. Argumenta que não se pode cogitar das culpas em elidendo ou in vigilando, ressaltando que o Reclamante não lhe prestou serviços por todo o período. Aduz violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV, 37, caput, II e XXI, § 2º, 173, § 1º, III, da Constituição de 1988, 2º, 3º da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas em elidendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se, portanto, a análise das apontadas ofensas aos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Nesse cenário, não se afiguram violados os dispositivos constitucionais e de lei, mediante os quais se fundamenta o recurso de revista.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-230/2005-031-03-40.8

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES  
AGRAVADO : WANDERLEY PEREIRA DRUMOND  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação.

Apesar de a Agravante ter juntado o substabelecimento de fl. 12, não providenciou o traslado do instrumento de procuração pelo qual fosse possível constatar que o Dr. José Antônio Ribeiro de Toledo (OAB/MG 41.751) e a Dra. Myriam Luciana A. S. Nascimento detinham autorização para atuar no feito, de modo a validar o substabelecimento dos respectivos poderes às subscritoras das razões do agravo de instrumento - Dra. Sandra de Fátima Quinto (OAB/MG 56.885) e Dra. Daniela Soares Abrantes (OAB/MG 73.797)

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte por intermédio das Súmulas nº 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-280/2005-003-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO : RAIMUNDO DE ÁVILA FILHO  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 135, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "Gira a controvérsia em torno do deferimento, ao autor, de horas extras, em razão de intervalo intrajornada não concedido. O apelo vem por violação aos arts. 74, parágrafo 3º e 818 da CLT, ao art. 333, I, do CPC, bem como colaciona arestos para o confronto de teses. Os dd. Julgadores, à fl. 788, adotam tese de que a reclamada não produziu elementos de provas que infirmassem as assertivas do autor, no sentido de que de acordo com as folhas de frequência, não há registro de interrupção da jornada de trabalho, fazendo jus, portanto, a uma hora e trinta minutos de intervalo, contratualmente previsto. Nesse contexto fático-interpretativo, não se averigua as violações apontadas (Súmulas 126 e 221/TST)".

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Agravante se limita a sustentar, genericamente, que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida encontrar óbice nas Súmulas 126 e 221 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da Súmulas nºs 126 e 221, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-095-09-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
AGRAVADO : SANDRO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER  
AGRAVADA : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

## D E C I S Ã O

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 65, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 76-77, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 73-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos créditos trabalhistas em favor do Reclamante, inclusive quanto à cominação prevista no artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista (fls. 58-64), o Município alegou que, tratando-se de ente da administração pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, não incidindo a multa prevista no artigo 477 da CLT. Apontou violação dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição de 1988, 267, VI, do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O egrégio Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constata-se, pois, que, no item IV da referida Súmula, não se excepcionaram de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas em elidendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in elidendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanuel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em afronta aos artigos 5º, incisos II e 37 da Constituição de 1988, 267, VI, do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e arestos transcritos, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-053-15-40.2

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
AGRAVADO : LAÉRCIO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
AGRAVADA : PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. EDSON MACIAL ZANELA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

## D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 17, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, mantendo, assim, a decisão pela qual se homologou o acordo firmado entre as partes.

O Parquet interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que o pacto firmado pelas partes e homologado judicialmente não podia prevalecer, porquanto as parcelas avençadas no acordo judicial como indenizatórias, em verdade, foram assim denominadas com o objetivo de evitar a incidência da contribuição previdenciária. Fundamentou o apelo em violação aos artigos 28, I, §§ 2º, 7º, 8º, 10 e 43 da Lei nº 8.212/91; 72 da Lei nº 4.502/64; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 831, parágrafo único, e 832, §§ 3º e 4º, da CLT; 129 do CPC; 844 do Código Civil de 2002; e 195 da Constituição de 1988. Sustentou, ainda, que a decisão é contrária à adotada por outros Tribunais Regionais.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

A suposta ofensa aos artigos 844 do Código Civil de 2002, 831, parágrafo único, da CLT, e 195 da atual Constituição não inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, porquanto o Regional não se referiu ou fundamentou seu julgamento com base no preceituado nos referidos dispositivos. Diante do entendimento adotado no acórdão recorrido, cabia ao ora Agravante opor embargos de declaração, a fim de provocar o Tribunal a quo a se manifestar explicitamente acerca dos dispositivos mencionados. Não o fazendo no tempo processual oportuno, impossível é proceder ao exame de afronta aos dispositivo de lei e da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Quando à apontada ofensa aos parágrafos 3º e 4º do artigo 832 da CLT, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois os mencionados preceitos de lei tratam, respectivamente, da exigência de indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou dos acordos homologados, e da intimação do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias.

Segundo o Regional, do termo de audiência que homologou o acordo constam a discriminação dos valores e o total das parcelas que foram objeto da conciliação. Ressaltou tratar-se de verbas, nitidamente, de cunho indenizatório, em consonância com os títulos pleiteados na reclamação trabalhista, e, ainda, que foram atendidos os requisitos legais pertinentes à matéria. Registrou que o Recorrente nada apresentou de concreto em suas alegações, não demonstrando ilicitude no ato, muito menos qualquer fraude ou evasão de receita previdenciária. Desses fundamentos, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 129 do CPC, 72 da Lei nº 4.502/64, 28, I, §§ 2º, 7º, 8º, e 43 da Lei nº 8.212/91.



Vê-se, por outro lado, que os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista se revelam inespecíficos para a comprovação do dissenso pretoriano, por não versarem a mesma hipótese retratada nestes autos, em que houve discriminação das parcelas de natureza indenizatória e a compatibilidade entre o acordo e o peticionado na inicial, desatendendo à exigência substanciada na Súmula 296 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-353/2004-521-04-40.6

AGRAVANTE : LISIANE BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GLAUBER SERAFINI  
AGRAVADA : SILVIA LETÍCIA DALL AGNOL  
ADVOGADA : DRA. SANDRA EDI PARISE PRIGOL

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 50-51, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a decisão pela qual se manteve o pagamento de diferenças decorrentes do enquadramento sindical. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Compulsando os autos, observa-se que o argumento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 se constitui em inovação. Afinal, a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não o indicou sequer como malferido, limitando-se a sustentar que as normas da convenção coletiva de trabalho (SINPRO/RS) se encontravam suspensas em razão de liminar judicial. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pedido de percepção de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto na referida norma coletiva. A Reclamada, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação do referido dispositivo constitucional, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2004-203-04-40.4

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH  
AGRAVADO : LIONEI BELMIRO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "A Turma manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Fundamentou no sentido de que: (Omissis...). Desservem para confronto os julgados transcritos, por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST - ou porque superados pelo entendimento contido na Súmula 228 do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17. - art. 896, parágrafo 4º, da CLT. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 02 e 103 da SDI-I do TST e à Súmula 80 do TST" (fls. 97-98).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-04 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante se limita a sustentar que os arestos colacionados revelam a existência de teses diversas daquela adotada pelo Regional de origem, sem afastar os fundamentos de inespecificidade dos julgados paradigmas, bem como de inviabilidade do processamento do apelo em virtude de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não se evidenciou a alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 103 da SBDI-I e Súmula nº 80, todas desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas nºs 228 e 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-002-04-40.5

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : UILTON RODRIGUES DE GODOI  
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio. Preclusão A Turma manteve a condenação ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio em serviço. Fundamentou no sentido de que: (Omissis...) Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado. Equiparação salarial O Colegiado manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação. Assim fundamentou: (Omissis...) A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbra ofensa ao dispositivo de lei indicado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Não aproveitam a recorrente os arestos paradigmáticos, descumprido o disposto na Súmula 337, I, do TST. Horas extras. Atividade externa. Controle de horário A Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que demonstrada a existência de controle de horário. Consigna o acórdão (Omissis...) O Colegiado, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide de acordo com as normas aplicáveis à matéria, não vislumbra ofensa literal ao dispositivo de lei apontado, tampouco afronta direta e literal ao preceito da Constituição Federal invocado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, seja por não indicada a fonte de publicação - Súmula 337, I, do TST, ou ainda porque indicado site de Tribunal Regional como fonte de publicação, o que desserve para os fins da Súmula 337 do TST. Despesas de telefonia O recurso, no aspecto, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Limita-se a recorrer a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a proferir a reforma da decisão" (fls. 697-700).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer uma breve referência à referida decisão, e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-362/2004-126-15-40.6

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
AGRAVADO : ROSANA NUNES GIORDANO  
AGRAVADO : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, óbice ao seguimento do agravo, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois a Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. As referidas exigências encontram-se consagradas na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I e Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-I.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2004-088-15-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
AGRAVADA : SILVANA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADA : DR. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 92-93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em razão da incidência dos óbices contidos nas Súmulas nos 297, 126 e 337, I, "a", desta Corte além de estar a decisão recorrida, no tocante à forma de remuneração do intervalo intrajornada, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Em que pese à argumentação expendida pela Reclamada, verifica-se, mediante a análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CR/88, artigo 93, inciso IX), é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito porquanto a Reclamada limita-se a apresentar as mesmas razões contidas no apelo revisional, discutindo o mérito da demanda, sem, contudo, acrescentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, mormente no tocante aos óbices contidos nas Súmulas nos 297, 126 e 337, I, "a", desta Corte e a consonância da decisão recorrida com a Orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2000-064-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADA : EUNICE VIEIRA DOS SANTOS BULHÕES  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 59, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e tem traslado regular.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de os subscritores do recurso de revista não possuírem, na época da interposição do apelo revisional, procuração nos autos, e de não ter havido a caracterização de mandato tácito, o que inviabiliza o apelo, a teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.



Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para a prática de tal, pelo que há de ser considerado inexistente o recurso.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/2004-058-19-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
AGRAVADA : IVANESSA MARIA LUCAS SOARES  
ADVOGADO : DR. WELSON ALCANTARA

#### DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-141, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 124-136).

Conforme certificado à fl. 148, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 151-152, pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 89-94, complementado às fls. 117-120, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao depósito dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado, em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a relação de trabalho ocorreu sob a égide das Leis Estaduais nos 5.247/91 e 6.018/98, disciplinadoras da espécie de contrato de locação de serviços por tempo determinado. Pleiteou a reforma do decisum, a fim de que fosse declarada a improcedência in totum da reclamatória, sob o argumento de que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao introduzir a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em casos de contratos nulos, incidiu em flagrante inconstitucionalidade. Indicou violação dos artigos 114, 37, II, 7º, III, e 25 da Constituição de 1988 e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e transcreveu arestos para confronto analítico de teses.

Inicialmente, ressalte-se que, no caso concreto, resta evidente a natureza da relação de trabalho havida entre as partes, consoante os termos do artigo 114 da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o que enseja o afastamento do referido dispositivo constitucional tido como violado.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Frise-se que a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, não há que falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que, ao acrescentar o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, assegurou o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo em vista ter sido inspirada nos mesmos princípios acima nominados.

O fato de o Estado ter cumprido com a obrigação de pagamento dos salários não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos judiciais.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen: "I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colo-

cassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, depreende-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas, se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista provida" (AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ 28/05/04, Rel. Min. Barros Levenhagen).

Não fosse isso, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de aprovação em concurso público. Incólumes os demais dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2004-018-21-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ ADRIANO IZIDORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS  
AGRAVADAS : HD CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA

#### DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 87-88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 78-85), sob o fundamento de a decisão recorrida ter sido proferida em harmonia com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme certificado à fl. 95, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 98-99, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 69-76) concluiu ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamado, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício, em razão da sua condição de ente da administração pública direta e da ausência de investidura em cargo público por parte do Reclamante, bem como da ocorrência de licitação para a contratação da empresa prestadora. Argüiu violação dos artigos 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da argüição de ofensa aos preceitos constitucionais e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2004-022-12-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN  
AGRAVADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 73-75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 57-72), sob o fundamento de a decisão recorrida ter sido proferida em harmonia com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 80-82.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 85-86, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 44-54) concluiu ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício, em razão da sua condição de ente da administração pública direta e da ausência de investidura em cargo público por parte do Reclamante, bem como da ocorrência de licitação para a contratação da empresa prestadora. Sustentou a falta de amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de multas convencionais e da multa do artigo 477 da CLT. Argüiu violação dos artigos 37, caput, II e XXI, § 6º, 2º, 5º, II, XLVI, LIV e LV, 48 c/c o 22, I, 102 e 103-A da Constituição de 1988, 186 e 265 do Código Civil e 71, § 1º, e 3º da Lei nº 8.666/93, e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT cumulada com a multa convencional esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido, as seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da argüição de ofensa aos preceitos constitucionais e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-439/2005-002-19-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADORA : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
 AGRAVADO : RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

## D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 141-144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 133-139).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 153-158.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 162-163, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 122-129, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação ao depósito dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado, em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado pleiteou a reforma do decisum, a fim de que fosse declarada a improcedência in totum da reclamatória, sob o argumento de que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao introduzir a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS em casos de contratos nulos, incidiu em flagrante inconstitucionalidade. Indicou violação dos artigos 37, II, 7º, III, e 25 da Constituição de 1988 e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como transcreveu arestos para confronto analítico de teses.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Frise-se que a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Esse Verbetes Sumular foi editado justamente por refletir a jurisprudência da Corte quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em desobediência ao disposto no referido dispositivo constitucional.

Ademais, não há que falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que, ao acrescentar o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, assegurou o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo em vista ter sido inspirada nos mesmos princípios acima nominados.

Esclareça-se que o fato de o Estado ter cumprido com a obrigação de pagamento dos salários não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente. Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen: "I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, depreende-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, por tabela, aos contratos de trabalho então findos, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas, se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista provida" (AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ 28/05/04, Rel. Min. Barros Levenhagen).

Não fosse isso, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 10 da SBDI-2 e 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, porque somente com a indicação de ambos os preceitos é possível o conhecimento do recurso mediante o qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho se descumprido o requisito de prévia aprovação em concurso público. Incólumes os demais dispositivos constitucionais e legais tidos como violados.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-471/2002-006-03-40.4

AGRAVANTE : GUELMAN TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE  
 AGRAVADA : JOÃO ANTÔNIO RANULFO TAVARES  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 38, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-488/2005-105-08-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : BENEDITO ANANIAS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

## D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-494/2005-014-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADA : ARLINDA TOMÉ DE SOUZA MOURA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA  
 AGRAVADA : ALBINA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 64-67), sob o fundamento de que a decisão recorrida ter sido proferida em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 71-76.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 59-62) concluiu ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a prestação de serviços de limpeza não é uma atividade vinculada diretamente à sua finalidade, encontrando-se nas exceções legais em que se permite a execução por terceiros. Aduziu que contrata serviços amparada pelo artigo 10, § 1º, alínea "c", § 7º, do Decreto nº 200/67. Argüiu violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa ao preceito de lei indicado nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-497/2003-311-02-40.9

AGRAVANTE : GENILSON RODRIGUES SOARES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 AGRAVADA : FAINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

## D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 135-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 126-134).

Conforme certificado à fl. 139-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 123-124) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a justa causa ensejadora do rompimento do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos: "Fundamentou a reclamada a falta grave do obreiro em desídia, nos termos do histórico de suas advertências e em suspensão formalizado pelos documentos de fls. 55/57, culminando com a resolução contratual em 30/01/2003, ante a alegada repetição no descumprimento de obrigações e ocorrência de estrago de 1000 pinos de dentro da mola (espigão) que não puderam ser aproveitados, a teor dos depoimentos da reclamada e de suas testemunhas de fls. 70/71. Segundo a ré, 'o recte era operador de máquinas; que o recte foi demitido por ter danificado 1032 peças; que o recte deixou de efetuar a medição das peças por cerca de 02 horas; que a medição era obrigação do recte; que deveria ser feita de hora em hora;'. Tais fatos teriam sido confirmados pelos outros dois funcionários, Sr. Luiz Carlos Domingos Bacurau, que declarou:



'que o recte deveria monitorar as peças de hora em hora; que monitorar significa medir as peças; que o lote de peças produzidas durante o dia foi de pouco mais de 1300 peças; que o recte foi demitido por ter danificado as peças; que as peças saíram defeituosas porque o recte não efetuou as medições; que o defeito poderia ter sido causado por erro na regulagem da máquina; que se o erro fosse na regulagem o recte deveria perceber esse erro na primeira medição...' e Sr. José Delmiro da Silva: 'que o recte deveria fazer a medição de 05 peças das produzidas a cada hora; ... que é feita apenas uma regulagem no início do processo; que o depte ou outro funcionário é que são chamados no caso de problema na regulagem da máquina; que o operador se perceber algum problema solicita a regulagem ao depte'. Era, portanto, da ré o ônus de comprovar a tese defensiva e ao contrário do que pretende fazer crer o autor, desse ônus se desvinculou a contento. Frise-se ainda que o próprio autor reconheceu em seu depoimento que 'habitualmente o depte fazia a regulagem a medição das peças'. Saliente-se, ainda, que mesmo que o recorrente jamais tivesse sofrido qualquer punição anterior, por si só, tal fato não teria o condão de anular a justa causa que lhe foi imposta, haja vista a gravidade dos atos faltosos acima expostos que evidenciam, de maneira incontestada, a impossibilidade de manutenção da relação empregatícia entre os litigantes. E, ainda, quanto à imediatidade, em tendo ocorrido o fato em 27/01/2003 e a despedida em 30/01/2003, o prazo transcorrido de três dias para averiguação do ocorrido, revela-se razoável para o presente caso" (fls. 123-124).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra o decurso, sob o argumento de que a Reclamada, ao alegar o cometimento de falta grave, atraiu para si o ônus da prova, na forma do artigo 333 do CPC, e que desse ônus não se desvinculou. Arguiu violação do artigo. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Regional, ao analisar o material fático-probatório juntado aos autos, concluiu ter a Reclamada se desincumbido do ônus probandi da alegação promovida em sua contestação, à medida em que comprovou a desídia do Reclamante, restando consignado, no decurso, em face da transcrição de trechos da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, que o Reclamante, na função de operador de máquinas, foi o responsável efetivo pela danificação de 1.032 peças, em razão de não ter efetuado procedimentos de medição e monitoramento delas. Portanto, incólume o artigo 333 do CPC.

Ademais, os arestos paradigmas transcritos não servem ao fim colimado, tendo em vista serem oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-500/2004-012-12-40.2

AGRAVANTE : ANTONIEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI  
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

#### DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho declarativo do não-seguimento do recurso de revista, denegado com base no teor da Súmula nº 6, X, do TST (fls. 161-163).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

De início, verifica-se que o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, portanto encontra-se sem objeto o pedido do Autor nesse sentido.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, o Reclamante renova o tema da equiparação salarial, afirmando existir equívoco no despacho de admissibilidade, tendo em vista os fundamentos autorizadores da admissão do recurso de revista.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial, julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que o Autor trabalhava em Campos Novos - SC, e o paradigma, no Município de Veranópolis - RS (fl. 147).

O Tribunal Regional foi expresso em declarar que a prestação de trabalho ocorria em localidades distintas, pois os Municípios eram situados em Estados Federativos diferentes.

A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula 6, item X, desta Corte. Com efeito, não se divisa ofensa aos artigos 461 da CLT, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição de 1988, ou artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento na referida síntese de jurisprudência e nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-507/1996-026-12-40.6

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
AGRAVADO : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BAMBRILLA CATARIENSE LTDA.

#### DECISÃO

A reclamada Badesc interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 14-16, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, não se atendendo, assim, aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Na minuta de fls. 02-13, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, aduzindo que a inobservância da redação dos artigos 730 do CPC e 884 da CLT conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 138-141, complementado às fls. 152-155, negou provimento ao agravo de petição da Executada, para manter a decretação de intempestividade dos embargos à execução, ao fundamento de que o disposto no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 se aplica tão-somente à Fazenda Pública, não alcançando as sociedades de economia mista.

A Executada interpôs recurso de revista (fls. 156-179). Alega, em síntese, que o prazo de trinta dias para a interposição dos embargos à execução, em face do acréscimo introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no caput do artigo 730 do CPC e no artigo 884 da CLT, é aplicável ao seu caso. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

A intempestividade dos embargos à execução da Badesc deve ser mantida por fundamento diverso ao adotado pelo Regional.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da MP-2.180-35/01, que dispõe acerca da ampliação dos prazos para entes públicos oporem embargos à execução, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, in verbis: "MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62 "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.123/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, in DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal das ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional". (Rel. Min. Ives Gandra).

Assim, declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 pelo Pleno do TST, revela-se correta a conclusão do Regional ao manter a intempestividade dos embargos à execução interpostos pela Reclamada Badesc, não se vislumbrando ofensa aos preceitos constitucionais apontados na minuta.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AIRR-827/2003-921-21-40.9, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 11/04/2006; RR-1696/1992-001-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJU de 31/03/06; RR-1323/1998-001-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 2ª Turma, DJU de 31/03/06.

Por tais fundamentos e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-507/2003-104-15-40.0

AGRAVANTE : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO : ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. DIEGO CARMONA PERCHES  
AGRAVADA : CANSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

#### DECISÃO

A quinta Reclamada, Coinbra - Frutesp Industrial Ltda., interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, a Agravante reitera a existência de violação de preceitos constitucionais e de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou o documento referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-542/2002-008-08-00.0

AGRAVANTE : RAIMUNDA CARVALHO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADA : BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA

#### DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 325-326, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região reformou a sentença no tocante às horas extras para, dando provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, limitar em 50% o adicional sobre as horas extraordinárias a 50%.

A Reclamante ampara seu recurso de revista em violação dos artigos 333, I, do CPC, 71 e 818 da CLT, e em dissonância de julgados.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta a motivação adotada no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra o fundamento contido no despacho com relação ao óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. A Reclamante apenas manifesta-se de forma genérica quanto à existência de violação de lei, de divergência jurisprudencial e de negativa de prestação jurisdicional.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-075-02-40.9**

AGRAVANTE : FRANCISCO PIRAINO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO  
 LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 117-118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 100-113).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões respectivamente às fls. 121-126 e 128-132.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 75-76, complementado à fl. 87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas sobre o período contratual posterior à aposentação.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante motivou suas alegações em violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 10, I, do ADCT e 18 da Lei nº 8.036/90, bem como em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativa a todo o período trabalhado, e não apenas àquele posterior à aposentação. Pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, conforme as ADINs nºs 1.721 e 1.770.

O Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento.

Quanto ao pleito da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, conforme as ADINs nºs 1.721 e 1.770, com vistas, entretanto, a efetuar a devida entrega da prestação jurisdicional, cumpre registrar que as liminares concedidas nos autos das ADINs nos 1721-3 e 1770-4, pelas quais se suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não têm aplicação no caso em exame, visto que o caput do citado dispositivo celetista não foi atingido pelas cautelares. Isso porque a Lei nº 9.528/97, de 10/12/97, apenas acrescentou os parágrafos ao artigo 453 da CLT, sem alterar o teor de seu caput.

Assim, a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, sublinhando com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º. Esses, sim, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida nas ADINs nos 1770-4 e 1721-3. O excelso Pretório ratificou, inclusive, a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2.368/1, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade do ato de observância do teor da referida Orientação Jurisprudencial.

Ressalte-se que a citada Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 foi submetida a reexame no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR-628.600/2000.3, oportunidade em que foi confirmada pelo Plenário no julgamento do dia 28/10/03.

Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despidendo o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 10, I, do ADCT e 18 da Lei nº 8.036/90 e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Logo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-547/2000-009-01-40.0**

AGRAVANTE : UBERALDO BEZERRA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO : RODORIO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE IMPLEMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento, quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da **cópia da certidão de publicação da decisão proferida** nos autos do recurso ordinário - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-570/1997-741-04-40.7**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : ADÃO FERNANDES DA LUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E C I S Ã O**

**A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.**

**Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, em razão do seguinte fundamento.**

**Apesar de a Agravante ter juntado o substabelecimento de fl. 76, trasladou de forma incompleta o instrumento de procuração pelo qual seria possível constatar que o Dr. Toni Caril Bellinaso (OAB/RS 30.351) se encontrava autorizado a atuar no feito, de modo a validar o substabelecimento dos respectivos poderes à subscritora das razões do agravo de instrumento - Dra. Cíntia Madeira (OAB/RS 37.516), o que induz à irregularidade de representação da citada advogada.**

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula nº 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-598/2005-089-03-40.3**

AGRAVANTE : REFEIÇÕES PURAS RID LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA  
 AGRAVADO : WALMIR SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

**D E C I S Ã O**

**A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando modificar o despacho de fl. 127, em que se declarou o não seguimento do recurso de revista, porque não atendido o pressuposto de regularidade de representação.**

**Em sua minuta, indica afronta aos artigos 13, 37, 154 e 244 do CPC, 791 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, tendo em vista a falta de concessão de prazo à parte para suprir a irregularidade, além de que a juntada de procuração seria dispensável, tendo em vista a possibilidade de atuação processual pelas partes. Acresce-se o fato de que a manutenção do despacho agravado redundaria em afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.**

**O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogados regularmente habilitados, merecendo ser conhecido.**

**De início, impõe-se ressaltar que a situação não envolve o exercício do jus postulandi pela Reclamada, cuja atuação no processo era exercida mediante outorga de poderes a advogado.**

**Verifica-se que a regularidade de representação processual é requisito indispensável ao conhecimento das razões das partes. Tal requisito não foi atendido pela parte, na interposição do recurso.**

**Vale ressaltar, ainda, que a faculdade prevista no artigo 37 do CPC, que possibilita ao juiz conceder prazo à parte para a regularidade de representação, encontra-se restrita ao Juízo de 1º grau, não sendo aplicável ao longo do desenrolar do processo, inclusive na fase recursal.**

**Por fim, a matéria não comporta discussões, em face do entendimento expresso na Súmula 383, com o qual se ajusta o teor do despacho agravado.**

**Assim, e com amparo nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-608/2004-014-05-40.6**

AGRAVANTE : ELIEL CASTAÑO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA  
 AGRAVADA : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA

**D E C I S Ã O**

**O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 688-689, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 671-686).**

**Razões de contrariedade apresentadas às fls. 694-711.**

**Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.**

**O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.**

**O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 649-656, complementado às fls. 666-668, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença mediante a qual não se reconheceu o vínculo de emprego, e sim a condição do Reclamante de representante comercial autônomo, sob os seguintes fundamentos: "A prova documental, na qual se louvou o juízo, já trazia elementos suficientes à confirmação do ajuste de natureza comercial: - o contrato firmado, fls. 319/324, contém cláusulas específicas da representação e que não se amoldam a relação de trabalho subordinado. Citem-se, por exemplo: décima quarta prevendo a incidência de multa; cláusulas décima primeira e décima segunda, prevendo a realização das despesas por conta da contratada e dos encargos trabalhistas e previdenciários dos seus empregados; - recibos de pagamentos - notas fiscais extraídas em nome da EEC Representações Comerciais Ltda., firma individual do recorrente, fls. 24/51, sempre com alusão aos serviços prestados na condição de representante comercial. A prova testemunhal não teve melhor sorte. Sua testemunha, com depoimento às fls. 556, informou: "...que era representante comercial; que fazia o reclamante, assim como o depoente, fazia representação comercial de equipamentos da reclamada; que não havia diferença entre as atividades dos representantes comerciais e dos vendedores registrados da reclamada, sendo que inclusive saíam juntos...; "...que o depoente e o reclamante tinham que estar na empresa às 8:00h, acaso tivesse em Salvador e se no interior, também era obrigatório ligar duas vezes por dia, no mínimo, para a empresa, uma pela manhã para dizer o que ia fazer durante o dia e outra à noite, por volta das 18:30h, para dizer o que foi feito e se não fez, o motivo; que além disso, como havia muitas mudanças de tabelas, também havia obrigatoriedade e estar sempre em contato com a empresa para atualização...". Ambas detinham o mesmo status, e embora tenha procurado beneficiar o reclamante, concluiu por admitir a condição informada na defesa, vez que apenas indica o fato de existirem vendedores registrados, além dos representantes comerciais. Quanto à alegação de que saíam juntos, é desmentida pela testemunha arrolada pelas recorridas ao afirmar 'que não pode ocorrer uma venda mista, ou seja, realizada pelo vendedor e pelo representante...' - fls. 557 in fine. Verifica-se existir, ainda, diferenças quanto aos equipamentos vendidos: no anexo I ao contrato (fls. 325) estão relacionados os suprimentos autorizados para a venda pela contratada, resumindo-se a suprimentos e não equipamentos. Quanto a estes, a testemunha admite ser a formalização da venda apenas concluída com a presença de um vendedor: "... que às vezes o representante comercial negociava equipamentos de grande porte e em razão disso necessitavam do auxílio do vendedor registrado que tinha experiência no trabalho com aquele equipamento para realizar a venda, oportunidade em que era 'rachada' a comissão;..." (fls. 557). Declaração a ser apreciada com a reserva devida, porque também representante comercial a testemunha, sem implicar em alicerce para o reconhecimento do vínculo empregatício, apenas confirmando acerto pessoal entre vendedor e representante. Suas informações não se limitam a tais esclarecimentos. Informou suportar o representante comercial os prejuízos decorrentes da atividade desenvolvida, inclusive com o estorno da comissão caso o cliente devolvesse o equipamento: "... que se houvesse devolução do equipamento pelo cliente, o valor da comissão teria que ser estornado." Circunstância jamais configurada na hipótese de existir contrato de trabalho, quando os riscos ficam a cargo do empregador. A necessidade de comparecer à sede da representada foi negada pela segunda testemunha, prestando esclarecimentos, ainda, sobre as alterações na tabela de preço: "... que não há a obrigatoriedade de comparecimento pelo representante na empresa, nem em reuniões; que existe apenas uma variação na tabela, geralmente mensal, mas ainda assim o representante não é obrigado a comparecer, principalmente aquele que se encontra distante;..." - fls. 558. O primeiro depoente não indicou a quem se reportaria, elemento indispensável e caracterizador da subordinação, se esta existisse. E no final, a necessidade de manter contato informada - para atualização - não é estranha ao contrato de representação comercial. A circunstância de haver determinações**





da recorrida a respeito do preço nas mercadorias e condições de pagamento, não configura a subordinação exigida no art. 3º da CLT, também por constituir traço característico da representação comercial. Ou seja, toda prova oral confirma a tese da acionada, em detrimento dos fatos alegados na exordial. A ausência de fiscalização quanto a horário de trabalho, já constituía indício da inexistência de contrato de trabalho, porque descaracterizaria a subordinação tratada no art. 3º da CLT. Assim, apenas com o exame de cada feito é possível diferenciar as figuras em questão: o elemento da personalidade na prestação dos serviços contratados; a exigência de exclusividade absoluta; a autonomia absoluta na prestação do serviço; os riscos da atividade, inclusive as despesas necessárias ao empreendimento. O contrato de representação comercial está regulamentado pela Lei nº 4.886/65, com as alterações introduzidas por aquela de nº 8.420/92. Com base no quanto dispõe o texto legal, diz-se que existe representação comercial quando uma pessoa física ou jurídica assume a obrigação de desempenhar, a título oneroso, de forma não eventual e autônoma, em nome de outrem, a intermediação para a realização de negócios mercantis - agenciando proposta ou pedidos, transmitindo-os aos representados. Não lhe é obstado praticar atos relacionados com a execução propriamente dita dos negócios, a exemplo de entrega do produto, emissão de nota fiscal e até mesmo cobrança, quando não exista ressalva expressa em sentido contrário no instrumento firmado. A exclusividade de representação nem sempre é objeto do contrato e na hipótese dos autos sequer foi objeto de prova. Orlando Gomes, em Direito do Trabalho - Estudos, citando Messineo, na obra *Manuale di Diritto Civile e Commeciale*, esclarece: "... o contrato de agência (vulgar e imprópriamente chamado de representação comercial), destina-se a proporcionar a uma das partes (proponente), por obra de outra (agente), determinado resultado (opus) consistente na promoção por conta do proponente da conclusão de contratos, em determinada zona, atuando o agente com independência em relação ao proponente e sem representação" - 3ª edição, LTR, São Paulo, 1979. A razão da sua existência reside no fato de indústrias e comerciantes necessitarem colocar os seus produtos no mercado, em praças distantes ou fora da ação de empresas concorrentes. Por isso, atribuem a um profissional a tarefa de promover os seus produtos e realizar as vendas. Teoricamente, sua distinção do contrato de trabalho é facilmente definida. Naquele, se exige a personalidade e a subordinação; no contrato de representação comercial, predomina a autonomia e a impessoalidade. A respeito Maurício Godinho Delgado - Curso de Direito do Trabalho, LTR, São Paulo, 2002 - leciona: "Tipifica a personalidade a circunstância de a prestação do trabalho concretizar-se através de atos e condutas estritamente individuais do trabalhador mesmo. O prestador laboral não pode, em síntese, cumprir o contrato mediante interposta pessoa, devendo fazê-lo pessoalmente. No plano da subjetividade do prestador de serviços prevalece, portanto, a regra da infungibilidade... Inexistindo, porém, essa prática de delegação de funções entre o representante e outros trabalhadores (por realizar o representante mercantil, pessoalmente, todas as funções decorrentes do contrato), não há como desconhecer-se a presença da personalidade na relação socioeconômica formada". Referido autor, na obra já citada, salienta estar a subordinação tipificada pela intensidade, repetição e continuidade das ordens do tomador dos serviços em relação ao obreiro, no que se refere à forma dos serviços contratados. Esclarece, ainda: "se houver continuidade, repetição e intensidade de ordens do tomador de serviços com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções, está-se diante da figura trabalhista do vendedor empregado. Inexistindo essa contínua, repetida e intensa ação do tomador sobre o obreiro, fica-se diante da figura comercial do representante mercantil." Em ambos contratos são encontrados traços de subordinação, mais marcante no contrato de emprego, desde quando os seus executores desenvolvem atividade em favor de terceiro. Os demais argumentos expendidos, tais como a delimitação da área de atuação, a existência da ajuda de custo, valor fixo pago mensalmente pela recorrida além das comissões devidas pelas vendas efetuadas, a não eventualidade dos serviços prestados, todos esses são elementos passíveis de serem pactuados em contratos como o mantido entre as partes, regido pela Lei 4.886, de 09.12.1965. Por fim, o fato de a irmã e sócia do recorrente haver obtido decisão judicial em sentido contrário à proferida nestes autos nada significa, pois a decisão diz respeito às partes entre as quais é dada, dependendo da prova feita e de sua avaliação pelo julgador. Ausente, portanto, a subordinação, como os demais requisitos necessários à caracterização da relação de emprego - art. 3º; da CLT - inviável a reforma da decisão de primeiro grau, mantida integralmente" (fls. 650-656).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra o decurso, sob o argumento de que, no caso concreto, existia o vínculo de emprego. Sustentou, com amparo no artigo 9º da CLT e no princípio da primazia da realidade, que o contrato de representação comercial firmado entre os litigantes não passa de um negócio jurídico com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, e que restaram demonstrados os requisitos caracterizadores do referido vínculo. Indicou violação do artigo 9º da CLT.

O Tribunal Regional de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório juntado aos autos, produzido na instrução processual, concluiu pela inexistência do vínculo de emprego, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos caracterizadores do referido vínculo, e sim a configuração do contrato de representação comercial. Dessa forma, promovendo o enquadramento jurídico com esteio nas premissas fáticas consignadas no decurso, não há que falar em afronta ao disposto no artigo 9º da CLT.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2003-254-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
AGRAVADO : EDSON LOPES MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o seguinte fundamento: "INTRÍNSECOS. a) Da nulidade, por negativa da prestação jurisdicional: Consoante entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115, editada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar em referência, somente é admitido se embasada a arguição em ofensa ao art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da Carta Republicana. Por outro lado, no presente caso, não se vislumbra nenhuma agressão aos demais dispositivos citados, sendo evidente a efetiva prestação tutelar, adequadamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte. b) Do recurso ordinário não conhecido por deserto - erro da serventia - não cabimento - Violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 770 da CLT: Alega a recorrente que houve erro por parte da serventia na publicação da decisão quanto ao valor arbitrado à condenação, assim deve ser reformado o V. Acórdão, vez que não pode ser transferido à recorrente culpa por equívoco praticado pela Serventia. Entendeu o Colegiado Regional que a despeito do erro de notificação, quanto aos valores a serem recolhidos, competia à recorrente, ciente da sentença, proceder ao preparo corretamente, o que não fez. A divergência pretoriana de que fala o art. 896, a, da CLT para justificar o conhecimento do recurso de revista há de atender ao princípio da especificidade, ou seja, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula nº 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às violações, o apelo não se sustenta pelos fundamentos das infrações legais e constitucionais argüidas, porque não demonstradas de forma literal e inequívoca" (fls. 140-142, destaques do autor).

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-09, a Reclamada faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 130-135 e do agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/1995-019-02-40.4

AGRAVANTE : PIRELLI ENERGIA E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO : JOÃO ALVES DO COUTO FILHO  
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fls. 124-127, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

**1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A ora Agravante, no apelo revisional, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Apontou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Compulsando os autos, observa-se, por outro lado, que o Regional impôs à condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé, fundamentando sua decisão no sentido de que: "os horários de trabalho informados na inicial - e que indicam o trabalho em turnos de revezamento - foram reconhecidos, pela recorrente, em defesa (item 2, f. 26), tendo sido chancelados, ainda, pelos cartões de ponto, juntados aos autos, pela demandada (f. 46 e seguintes). Logo sustentar que o autor não comprovou suas alegações, tampouco demonstrou a existência de diferenças, em seu favor, é litigar de má-fé (f. 149/150), pelo que condeno a reclamada ao pagamento de multa, à razão de um por cento do valor da causa, devidamente atualizado, por ocasião da quitação (arts. 17, I e II, e 18, ambos do CPC)".

Quanto à apontada ofensa ao caput do artigo 5º, LV da atual Constituição Federal, melhor sorte não socorre a Agravante, pois a aplicação da multa por litigância de má-fé insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto.

Diante desses fundamentos, não há com vislumbra ofensa ao inciso LV do artigo 5º da atual da Constituição de 1988.

**2. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Questiona-se o reconhecimento do direito do Autor ao pagamento de horas extras, em virtude do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Alega a Reclamada que restou provado através dos cartões de ponto os intervalos e a jornada de trabalho do Reclamante, caracterizando o turno ininterrupto de revezamento reconhecido pelo Regional. Alega, ainda, que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Apontou violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal, 243, 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional consignou, no acórdão, o seguinte fundamento, verbis: "Os horários de trabalho informados na inicial - e que indicam o trabalho em turnos de revezamento - foram reconhecidos, pela recorrente, em defesa (item 2, f. 26), tendo sido chancelados, ainda, pelos cartões de ponto, juntados aos autos, pela demandada (f. 46 e seguintes)... De outro lado, a discussão acerca da existência - e caracterização - de turnos ininterruptos de revezamento restou superada, pelos termos do Enunciado nº 360, do C. TST, cujo teor adoto. Eventual paralização das atividades da demandada em determinado dia da semana não altera a conclusão de procedência do pedido."

Dessume-se da transcrição retrocitada que o Regional, examinando o conteúdo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela eficácia das provas produzidas pelo Autor.

Verificando-se que a alegação produzida nas razões de revista se reveste de natureza fática, é necessário para concluir de modo diverso do Regional, o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova aferição de documentos e depoimentos - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do entendimento substanciado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/1996-036-01-40.4CJ AIRR-663/1996-036-01-41.7

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES LEONARDO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ERANILCE XIMENES DE MENDONÇA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) pretendendo a modificação do despacho de admissibilidade (fls. 82-3), em que se declarou a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

A impugnação da Agravante dá-se mediante o argumento de que o exame da matéria prescindiria da revisão dos fatos, pois o Tribunal Regional teria admitido o exercício de idênticas funções pela Autora e os paradigmas, o que demonstraria a afronta ao artigo 461 da CLT, contrariedade à Súmula 328 desta Corte e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Banco, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reexaminou a prova e reformou a sentença de origem, para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial. Para tanto, discorreu sobre a progressão funcional da Reclamante na empresa, enumerando os cargos e funções ocupadas, em paralelo com os paradigmas, e, de forma conclusiva, afastou a existência de prova da desigualdade salarial. Nesse sentido, acentuou que a Reclamante não esclarecera se a suposta diferença decorria dos cargos ocupados por ela e os paradigmas ou do valor da função comissionada de "Caixa Executivo" (fl. 184-185).

Conforme declarado, as razões da Agravante expressam afirmações de fatos opostos aos admitidos na decisão ordinária, proferida com apoio na prova pericial examinada de forma circunstanciada.

A controvérsia, nos moldes apresentados pela Agravante, mantém-se fora das hipóteses de admissibilidade, uma vez que o acórdão do Regional não fixou as premissas fáticas em que o recurso vem apoiado. Em consequência, incide o óbice da Súmula no 126.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/1996-036-01-41.7CJ AIRR-663/1996-036-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA GONÇALVES LEONARDO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

#### DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5), objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, relativo ao recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Tal exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2003-090-15-40.3

AGRAVANTE : MARKA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI  
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. RUI CARVALHO GOULART

#### DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 2-5, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, relativo ao recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Tal exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-107-03-40.

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA SOUZA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 107-108, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a pretensão recursal alusiva à natureza jurídica do auxílio-alimentação foi decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, não sendo aplicáveis os entendimentos cristalizados nas Súmulas 51 e 288 do TST, nem caracterizada a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988, concluindo ser incidente na matéria o óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao segundo tema objeto do recurso, alusivo à natureza jurídica da cesta-alimentação, concluiu-se pela sua desfundamentação, pois não indicada afronta a preceito constitucional ou contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-14, a Reclamada sustenta as mesmas teses aduzidas nas razões de recurso de revista, indicando, quanto ao primeiro tema recursal, contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 e violação a dispositivos da Constituição Federal. No que concerne ao segundo tema, a Reclamada assevera que foram transcritos arestos específicos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada devidamente habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, a Reclamada, na minuta de agravo de instrumento, simplesmente renovou as alegações de violação de dispositivos de Lei e da Constituição de 1988 e de caracterização do dissenso pretoriano, sem aduzir um único fundamento sequer a respeito da ausência do pressuposto recursal subjetivo relativo ao óbice do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126) e ao não-atendimento dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Incidência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2004-005-19-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS  
AGRAVADA : TEREZA MARTINS GOUVEIA

#### DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 100.

Na minuta de fls. 02-09, o Agravante reitera a existência de violação a preceitos constitucionais e legais, e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

O Agravo de Instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Destaque-se, entretanto, que com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos do agravo de instrumento, o despacho de admissibilidade do recurso de revista está incompleto (fl. 100). Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado por má-reprodução do documento original - despacho de admissibilidade -, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2001-058-01-40.7

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA  
AGRAVADA : MÁRCIA MARIA LEAL  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

#### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 260, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Contraminuta às fls. 268-276.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de as procurações trasladadas aos autos, nas quais se outorga poderes à Dra. Betina Bortolotti Calenda, apresentarem-se em cópias inautênticas, tornando inválidos a procuração (fl. 174) e o subestabelecimento (fl. 173), nos quais foram conferidos poderes à Dra. Anna Paula Siqueira Dias, subscritora das razões de revista, pois a sua representação, para ser entendida por regular, dependeria da comprovação de outorga de poderes à Dra. Betina Bortolotti Calenda para atuar como representante e advogada da ora Agravante.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383 desta corte.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2004-012-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
AGRAVADO : RUTHENY MENEZES CARNEIRO  
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-118, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 127, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região às fls. 76-87 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante, como também quanto às cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista (fls. 98-113), a União alegou que, tratando-se de ente da Administração Pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa Matrix Serviços Especializados Ltda. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição de 1988, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Consta-se, pois, que, no item IV da referida Súmula, não foram excepcionados de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas em eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.



A pretensa afronta aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por outro lado, esbarra no óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte, visto que a matéria não foi prequestionada diante de referidos dispositivos constitucionais.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há falar em afronta aos artigos 22, 48 e 37, § 6º, da Constituição de 1988, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-746/2002-009-15-40.3

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
AGRAVADO : EDUARDO MARIANO  
ADVOGADA : DRA. JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA  
AGRAVADA : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 60, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Consignou que, quanto à aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, incide o teor da Súmula 297 do TST.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 40-44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença pela qual se condenou subsidiariamente o Município pelos créditos trabalhistas em favor do Reclamante, inclusive quanto às cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista (fls. 46-58), o Município alegou que, tratando-se de ente da administração pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela Cooperativa Verde de Trabalhos Múltiplos. Apontou violação dos artigos 5º da Constituição de 1988, 8º da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constata-se, pois, que, no item IV da referida Súmula, não se excepcionaram de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em afronta aos artigos 5º da Constituição de 1988, 8º da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-748/2003-251-02-40.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO BEZERRA AMENA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13), pretendendo a modificação do despacho declarativo do não seguimento do recurso de revista, em que não se teria impugnado os fundamentos contidos na decisão do Regional.

Constata-se, de imediato, impedimento ao trânsito normal do agravo de instrumento, tendo em vista não se verificar a regularidade na formação do agravo de instrumento.

O traslado encontra-se incompleto porque a cópia da procuração outorgada pela Reclamada não foi juntada integralmente, conforme se extrai do documento de fl. 47, em que não constam os nomes dos destinatários da outorga de poderes, nem as assinaturas dos outorgantes.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Por tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-757/2004-001-13-40.5

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO  
AGRAVADO : MARCELO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-10, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, óbice ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta do traslado de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois a Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A referida exigência encontra-se consagrada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Além disso, não consta nos autos o traslado da contestação, sentença, recurso ordinário e outras peças, o que atrai o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-771/2003-253-02-40.3

AGRAVANTE : JORGE FADER GOMES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13), com o objetivo de modificar o despacho de admissibilidade (fls. 86-87), declarativo da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Em contraminuta, fls. 90-98, a Reclamada suscita a preliminar de não-conhecimento do agravo, apontando a falta de juntada do substabelecimento firmado pela advogada Nilza Costa Silva aos subscritores da referida peça processual.

Verifica-se que o Agravante procedeu à juntada da cópia do instrumento de procuração de fls. 53-54 e do substabelecimento de fl. 55, que não inclui o nome dos subscritores da contraminuta do agravo.

Em exame preliminar da impugnação, verifica-se que a Agravada afirma que a peça processual em questão encontrava-se às fls. 120-122 dos autos principais, mas não houve a respectiva comprovação, o que enseja o não-conhecimento da contraminuta, uma vez não aviado outro substabelecimento conferindo poderes ao seu signatário.

Em relação às razões do Agravante, esse suscita preliminar de nulidade do acórdão regional, afirmando a falta de concessão do benefício da justiça gratuita, por ter desconsiderado a prova a prova documental de sua situação econômica deficitária.

A matéria constitui inovação, pois não foi inserida no recurso denegado.

Verifica-se, também, que o pedido relativo a tal benefício, ora formulado, encontra-se sem objeto, tendo em vista a declaração de isenção do pagamento das custas pelo Autor (fl. 64).

Em relação à diferença da multa do FGTS, argumenta que o dies a quo da prescrição seria a data do efetivo percebimento dos expurgos inflacionários, ou do trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal, e, ainda, que as diferenças relativas ao FGTS teriam a incidência da prescrição trintenária.

Deve-se considerar, entretanto, que a Corte Regional, ao declarar a prescrição, não fez menção ao fato de ter sido proposta ação perante a Justiça Federal e não tomou como referência, para contagem do prazo, a data da rescisão contratual. Em vez disso, posicionou-se no sentido de que a actio nata coincidiria com a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando assegurado o direito do empregado de receber os expurgos inflacionários. O direito à pretensão estaria prescrito porque a ação tinha sido ajuizada em 21/08/03.

A declaração de prescrição é compatível com o posicionamento desta Corte, porque a reclamação foi ajuizada após o prazo de dois anos, contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e não há no acórdão regional referência à existência de ação proposta perante a Justiça Federal.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, justifica-se a aposição da Súmula nº 333 desta Corte, como impedimento à admissão do recurso.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-779/2001-016-15-40.0

AGRAVANTE : VANDERSON HENRIQUE FAZOLA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
AGRAVADA : SVEDALA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

#### D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 76, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por se concluir que o apelo encontra óbice no teor da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado, e o traslado encontra-se regular.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a improcedência da reclamação trabalhista pelos seguintes fundamentos: "(...) O reclamante afastou-se do emprego de 21/08/95 a 23/10/95, tendo recebido o auxílio-doença nesse lapso, permanecendo em atividade até a dispensa em 04/10/1999. Entretanto, verifica-se que os requisitos da norma coletiva não foram satisfeitos. Primeiro, porque o autor não teve doença profissional atestada pela Previdência. Depois, porque após a rescisão trabalhou como motorista de caminhão, entrando em benefício previdenciário em 12/03/2001 (fls.208). Veja-se que a reclamatória foi ajuizada cerca de 1 ano e meio após a rescisão (lapso que ficou sem invocação da estabilidade convencional, laborando em outro emprego), e um mês após o ingresso em novo auxílio-doença, do qual não se tem notícia de alta médica, o que inviabiliza a reintegração para ocupação de função compatível com seu estado de saúde, mantendo-se a improcedência da reclamatória por fundamento diverso" (fl. 65).

O Reclamante, nas razões de revista, alegou que, "de fato, a Norma Coletiva da categoria profissional do obreiro prevê que os requisitos exigidos para a outorga da estabilidade devem ser atestados pela Previdência Social, todavia, não há óbices para o empregado ter reconhecida sua patologia através de perícia médica realizada em demanda trabalhista, uma vez que o problema do conhecimento da existência ou não de acidente de trabalho/moléstia profissional, é questão prejudicial que pode e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário Trabalhista, incidentalmente, com fundamento no **que dispõe o art. 469, III, do CPC ...**". Indico violação dos artigos 469, III, do CPC e 7º, XXVI e XXVIII, da Constituição de 1988, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A apontada violação dos artigos 469 da CLT e 7º, XXVIII, da Constituição de 1988 não viabiliza o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos dispositivos de lei constitucional citados. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se evidencia, por outro lado, afronta ao artigo 7º, XXVI, da atual Carta Magna, uma vez que, em momento algum, o Regional negou vigência a acordo coletivo, ao contrário, observou os termos da norma coletiva quando ratificou a necessidade do preenchimento do requisito relativo ao atestado da Previdência Social para a outorga da estabilidade do emprego - exigência prevista na norma coletiva referida.

Por outro lado, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a tentativa de comprovação de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810/2004-018-05-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 01-03, o Sindicato sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, ao argumento de que a regularidade de representação do subscritor do recurso de revista está tacitamente demonstrada, visto constar da capa dos autos principais o nome do advogado subscritor do recurso de revista e da inicial, e que, apesar de não constar o nome do Dr. Vladimir Doria Martins, da procuração à fl. 14, consta um carimbo com o seu nome.

Foi apresentada contraminuta às fls. 123-127.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência.

Reexaminando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o Sindicato não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que o patrono Dr. Vladimir Doria Martins, subscritor do recurso de revista, não possui poderes para atuar em defesa dos interesses da parte. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada ao presente processo no momento da interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que não há, nos autos, ocorrência de mandato tácito. Nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I, desta Corte.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-813/2003-095-09-40.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO : DIRCEU MACHADO COSTA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO TAVARES

AGRAVADA : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela terceira Reclamada, para afastar a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária da Sanepar pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 80-87, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A Sanepar interpõe recurso de revista, sustentando que a Súmula 331, IV, do TST não há como ser aplicada por violar o artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Alega que a condenação subsidiária da Sanepar não pode persistir, visto que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações mencionadas no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição de 1988 foram atendidas quando da realização do processo licitatório. Traz arrestos para cotejo de teses.

Conforme consignado no acórdão recorrido, "a condenação subsidiária da SANEPAR em nada desnatua a essência do contrato, o qual decorre de regular licitação, nos moldes do Decreto-Lei 2300/86 e das Leis 8666/93 e 5.645/70 e a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8666/93 não altera o decidido, eis que previsões legais ou contratuais não afastam a responsabilização indireta, decorrente das modalidades de culpa acima mencionadas, adequando-se a situação à hipótese prevista no inciso IV do Enunciado 331, IV, do E. TST. Referido Enunciado não vulnera o dispositivo legal mencionado, nem os princípios contidos nos artigos 5º II e 37 caput da Constituição Federal, os quais não podem ser interpretados com a finalidade de liberar a administração da responsabilidade que tem por serviços prestados em seu benefício. Outrossim, a recorrente somente responderá pela condenação na hipótese de eventual inadimplemento da empresa prestadora de serviços" (fl. 75).

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Nego seguimento.

**2. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.**

A ora Agravante interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT. Apona violação do artigo 5º, XLV, da Constituição de 1988 e traz arrestos para cotejo de teses.

Conforme já salientado em tópico anterior, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04, RR-39.811/2002-900-03-00.8, 5ª Turma, Rel. Rider de Brito, DJ de 19/09/03.

Dessa forma, não há que falar em violação constitucional para viabilizar o processamento do apelo.

Logo, nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-819/2002-002-05-40.7**

AGRAVANTES : ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. TEÓFILO LOPES DA CUNHA

AGRAVADOS : ROSIMEIRE DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**D E C I S Ã O**

Os Reclamados interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 04, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade contemplado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 desta Corte.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que os Agravantes não trasladaram as cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, uma vez que referidas peças são obrigatórias à formação do instrumento e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-141-17-40.0**

AGRAVANTE : LUIS CARLOS CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E C I S Ã O**

Por intermédio do despacho de fls. 06-10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante por não atender ao disposto no artigo 896 da CLT.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05), sustentando que o recurso de revista de fls. 65-72 preenche os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 97-103.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Entretanto, o Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja a certidão de publicação do acórdão mediante o qual se julgou o recurso ordinário de fls. 41-46, conforme exigido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada Lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão recorrido é indispensável para se averiguar a tempestividade do recurso de revista, caso o agravo de instrumento seja provido.

Assim, encontra-se irregular o traslado, em clara desobediência ao artigo 897, § 5º e I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98) e à IN nº 16/99, III, do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-863/2003-611-04-40.3**

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

AGRAVADO : NEREU JACOBI CARNEIRO

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**D E C I S Ã O**

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 145-146, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A Reclamada, em razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue, uma vez que o Regional ao não conhecer do recurso ordinário, deixou de se pronunciar sobre as razões de mérito. Aduziu violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 131-132, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar **deserto**. Consignou que a juntada das cópias reprográficas atinentes as guias de recolhimento do depósito recursal e custas, sem autenticação, não atendem ao disposto no artigo 830 da CLT. Ressaltou que a juntada extemporânea dos originais não tem o condão de afastar o óbice da deserção.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à parte, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.

**Nego seguimento.****2. DESERÇÃO.**

A Reclamada, em razões de revista, sustentou que ao não conhecer do apelo ordinário, o Regional violou os artigos 789, § 4º, e 899, § 4º, da CLT e 5º, LV, da atual Lei Maior.

A alegada ofensa não se caracteriza, uma vez que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova devem estar autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

De outra forma, segundo a orientação emanada da Súmula nº 245 desta Corte Superior: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", motivo pelo qual a juntada dos documentos originais fora do oitídio legal não afasta a conclusão de deserção do recurso ordinário.

Dessarte, a juntada das guias não-autenticadas com vistas à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas é desprovida de validade, razão por que deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante de tais fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-865/2004-071-03-40.3**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE PATOS DE MINAS LTDA.-UNIMEDE

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO : VICENTE DE PAULO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho declarativo do não-seguimento do recurso de revista, com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT (fl. 129).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.





Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada renova o tema da caracterização do vínculo de emprego em relação ao período em que o Reclamante trabalhou como consultor. No ponto, haveria afronta ao artigo 3º da CLT e divergência entre julgados, pois a relação entre as partes teria sido de prestação de serviços autônoma.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao constatar que a prestação de serviços pelo Reclamante fora confirmada pela Reclamada, e que esta não se desincumbira do ônus que lhe competia, qual seja de demonstrar se a natureza jurídica da relação entre as partes era, ou não, distinta da trabalhista (fl. 102).

O desfecho da controvérsia envolve a aplicação da distribuição do ônus da prova e o respectivo exame, o que tem o imediato efeito de afastar a premissa de violação do artigo 3º da CLT, ou divergência entre julgados, pois a disposição legal imediatamente incidível é o artigo 818 da CLT. Inteligência da Súmula n 422 do TST.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. O fundamento contido no acórdão do Regional não foi impugnado. Além do aspecto legal envolvido, a decisão foi expressa nos motivos do convencimento a respeito da falta de comprovação, pela Reclamada, dos fatos que ela suscitou como impeditivos do reconhecimento do vínculo de emprego, o que tem o efeito de atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-322-09-40.8**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**D E C I S Ã O**

O Município Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "Empregado público. Dispensa imotivada. Reintegração. Arguindo violação dos artigos 37 e 41, da CF, sustenta o recorrente a legalidade da dispensa imotivada ao fundamento de que o reclamante não era servidor, mas empregado público regido pela CLT, bem como não gozava de estabilidade. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. A tese jurídica adotada pela C. Turma consiste no entendimento de que, ainda que o empregado público contratado mediante concurso não seja detentor de estabilidade e esteja vinculado ao regime celetista, somente pode ser demitido por decisão motivada, a teor do art. 3º da Lei 9.962/00, após regular processo administrativo, em razão da vinculação da administração pública aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade. Não se vislumbra afronta direta e literal aos artigos 37 e 41, da CF, eis que, conforme registrou a C. Turma, não se trata, na hipótese, de reconhecimento de estabilidade, mas, sim, da necessidade de motivar a dispensa do empregado público, segundo os princípios que norteiam a Administração Pública que, uma vez desatendidos, implicam ofensa e subversão a seus valores fundamentais. Inservíveis os arestos colacionados às fls. 269/274, porquanto oriundos das C. Turmas do Eg. TST e deste Eg. Regional. Inespecífico o julgado colacionado às fls. 274/275, eis que não retrata a mesma situação fática dos autos (Súmula 296/TST). Incidência dos descontos fiscais sobre juros de mora. Alega o recorrente divergência jurisprudencial (fls. 275/276), ao argumento de que devem ser excluídos do cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de correção monetária e juros de mora. Inservível o aresto colacionado para confronto de teses, porquanto oriundo da C. Turma do eg. TST, inviabilizando o seguimento do apelo (CLT, art. 896, a)" (fl. 131).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate e a indicar como violados os mesmos dispositivos da Constituição, alegando, genericamente, que os arestos paradigmas atendem à orientação contida na Súmula 296 desta Corte, sem afastar os fundamentos de inservibilidade e inespecificidade dos arestos transcritos para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial, bem como de não-ocorrência de ofensa aos dispositivos indicados nas razões de revista, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 deste Tribunal.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-907/2004-005-06-40.4**

**AGRAVANTE** : JURANDIR MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**D E C I S Ã O**

Mediante agravo de instrumento (fls. 02-08), o Reclamante insurge-se contra o despacho de fl. 91, em que se denegou seguimento ao recurso de revista com o fundamento de serem inservíveis os arestos transcritos.

Na minuta, o Reclamante afirma que a denegação do recurso de revista implicaria cerceio de defesa, pois haveria existência de divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade do recurso, bem assim afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação processual regular.

Verifica-se, de forma efetiva, que os julgados transcritos no recurso de revista, ante a previsão legal contida no artigo 896, "a", da CLT, são inservíveis, visto que se originam do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

O tema controverso dos autos é relativo ao enquadramento sindical. Não se pode, portanto, aferir a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não houve manifestação a respeito na jurisdição ordinária e a matéria não se encontra prevista no referido dispositivo. Ademais, ainda que houvesse emissão de tese pelo Regional, tal dispositivo não alavanca a admissibilidade do recurso, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-995/2002-113-15-40.6**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : LEONILDO VICENTE DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 164, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 120-126, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Consignou que no andar térreo do prédio onde o Reclamante trabalhava havia depósito de 900 litros de óleo diesel, podendo se concluir que a capacidade de armazenagem estava irregular, excedendo a capacidade máxima permitida de 250 litros, acarretando riscos no local de trabalho.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 140-160, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto não teria havido contato permanente do Reclamante com o agente periculoso. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 193 da CLT e da NR-16, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I do TST e à Súmula 364 do TST, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação de norma regulamentar, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta à NR-16 não enseja o conhecimento do apelo.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, no qual restou evidenciado, segundo o Regional, que o Reclamante trabalhava em condições de risco em tempo integral, uma vez que havia armazenamento irregular de reservatórios de novecentos litros de óleo diesel no prédio. Diante desses fundamentos, impossível vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 193 da CLT.

De outra forma, para se concluir pela ausência de contato do Autor com agentes periculosos, nos moldes alegados pela Reclamada, seria necessário o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

**2.HONORÁRIOS PERICIAIS**

A Reclamada, em razões de revista, alega ser indevida sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque não a requereu, devendo suportá-la o Reclamante.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arestos ditos divergentes para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, neste ponto, desfundamentado.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1019/2004-009-12-40.1**

**AGRAVANTE** : CÁTIA LEILA DE FILTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILI  
**AGRAVADA** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DA MANHÃ  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-13) contra o despacho de denegação do recurso de revista de fl. 161-163, fundamentado na falta de demonstração dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

De imediato, observa-se e existência de impedimento legal ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação.

Resalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.054/2004-116-15-40.0**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE TATUÍ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO  
**AGRAVADO** : JOSÉ NERCI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCANTARA KALUME

**D E C I S Ã O**

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 08, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ante a razoabilidade de interpretação ofertada pelo Regional e a consonância da decisão recorrida com a Súmula 390, I, do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por procuradora habilitada e contém traslado regular.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pelo Município, verifica-se, da análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CR/88, artigo 93, inciso IX), desprende-se que, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, porquanto o Município se limita a reapresentar as mesmas razões contidas no apelo revisional e transcrever arestos para dissenso sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com os termos da Súmula 390, I, do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.



Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.080/2004-003-24-40.5**

**AGRAVANTE :** FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO :** CAMILO CHIEI ZIQUEMURA  
**ADVOGADO :** DR. APARECIDO DOS PASSOS  
**AGRAVADA :** ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Fundação interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 165-166, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por procurador habilitado e contém traslado regular.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pela Fundação, verifica-se, da análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, inciso IX), depreende-se que, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, porquanto a Reclamada se limita a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional. Nos primeiros parágrafos, faz suscinto resumo da demanda, reiterando a existência de violação constitucional, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo - Súmulas 126 e 221 do TST-, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 102-107 e do agravo de instrumento.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 desta Corte

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.102/2003-251-02-40.6**

**AGRAVANTES :** ANTÔNIO FRANÇA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADA :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ AKAONI MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 109-111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a alegação dos Recorrentes, em relação ao marco inicial ser a data do depósito na conta vinculada, está em desconformidade com o entendimento consubstanciado por esta Corte Superior. Incidente, portanto, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

Na minuta de fls. 02-13, os Agravantes sustentam, preliminarmente, a nulidade do acórdão prolatado pelo Regional, por restar violado o artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, e do despacho denegatório, sob o argumento de que restou violado o artigo 896, alínea "a", da CLT. Alegam ser incorreto o acolhimento da prescrição do direito de ação, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir após o depósito nas contas vinculadas, e (ou) do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. Afirmaram, ainda, a possibilidade da adoção de outro parâmetro para a aferição da fluência prescricional em debate, qual seja o prazo trintenário. Indicaram violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreveram arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 112 e 02) e está suscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 23, 31, 39, 46, 54 e 62).

Destaque-se, entretanto, que com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, o acórdão do Regional está incompleto (fls. 87 e 88). Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado por má-reprodução do documento original - acórdão do recurso ordinário -, peça nominada como essencial e de cujo obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1150/2004-017-03-40.2**

**AGRAVANTE :** MILTON AMARODO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO :** PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 41-42, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 02-09.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, prevista no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabeleceu-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que o advogado suscriptor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foi aposta autenticação nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do suscriptor do apelo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado suscriptor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Ademais, verifica-se a ausência da cópia do Recurso de Revista do Reclamante, vindo aos autos somente o aditamento aquele, sem data legível da interposição.

Assim e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2003-022-04-40.9**

**AGRAVANTE :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADOS :** ADALGIZA FRANGULLES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face do seguinte argumento: "A Turma manteve a condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária. Considerou que: Na espécie, os reclamantes declaram sua condição de pobreza na petição inicial (fl. 07), mediante procurador com poderes expressos para tanto (fls. 08/18), e juntam credencial do sindicato (fl. 19), sendo beneficiários da justiça gratuita prevista na Lei 5.584/70. Adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula 20 desta Corte. Mantém-se a sentença. (Relatora: Juíza Ana Luíza Kruse). A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Deservem os arestos trazidos a confronto, porque superados pelo entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-I do TST - art. 896, parágrafo 4º, da CLT" (fls. 108-109).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancafério.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante se limita a reiterar as alegações expendidas no recurso de revista, indicando o mesmo preceito de lei tido por vulnerado e transcrevendo os mesmos arestos paradigmáticos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas nos 219 e 329, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Como é sabido, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.159/2004-063-03-40.4**

**AGRAVANTE :** GILMA TEIXEIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO ANDRADE OLIVEIRA  
**AGRAVADA :** CLEONICE DE FÁTIMA PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-152, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºS 126, 296 e 297, item III, desta Corte, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

A Reclamada pretende a reforma do julgado, mediante as razões do recurso de revista de fls. 120-128, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Embora a Juíza Vice-Presidente do Tribunal a quo tenha mencionado a regularidade da representação processual do recurso de revista, tal pressuposto não fora preenchido, visto que o advogado suscriptor das razões recursais não detinha, no momento da interposição do apelo, poderes de representação. Verifica às fls. 147-148 que a juntada da petição que contém o substabelecimento mediante qual se outorgou poderes ao Dr. Bernardo Belo de Abreu, suscriptor do apelo revisional, foi juntada em momento posterior à interposição do recurso de revista, ou seja, quando já expirado o oitídio legal, o que inviabiliza o apelo, porque inexistente, conforme o teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula nº 383 desta Corte.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar a Reclamada no momento da interposição do recurso de revista, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Amparado nos artigos 557 e 896, § 5º, da CLT e caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.174/1999-031-01-40.0**

**AGRAVANTE :** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFARITZ  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO :** RICARDO CAMPOS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET - ME

**ADVOGADA :** DRA. ESMERALDA OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO :** ADEILTON NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR LOPES FILHO

**D E C I S Ã O**

O segundo Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o seguinte fundamento: "Requisitos Intrínsecos - Recorre de revista o Segundo Reclamado, contra o V. Acórdão regional, no tocante ao seguinte tema: 'Responsabilidade subsidiária'. Sustenta ter havido ilegitimidade passiva ad causam e prescrição - FGTS. Nas razões recursais, pretende demonstrar que o apelo se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas 'a' e 'c', do artigo 896 da CLT. Para tanto indica os dispositivos legais e constitucionais que entende terem sido violados apontando, ainda, divergência jurisprudencial. Transcreve arestos. Exame. Inicialmente, não há que se falar em prescrição - FGTS, tendo em vista a correta decisão de fl. 109. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, também não assiste melhor sorte ao Recorrente, valendo transcrever o entendimento do V. Acórdão re-



corrido, in verbis: 'A legitimidade para ser parte no processo, como uma das condições da ação, não enseja a análise de fundamentos referentes ao direito material subjetivo, que, no caso presente, diz respeito à responsabilidade subsidiária da recorrente pela intermediação de mão-de-obra.'. Relativamente a responsabilidade subsidiária, cumpre ressaltar dois aspectos importantes: o primeiro está relacionado com o poder normativo, constitucionalmente reconhecido à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Constituição Federal). Esse poder normativo, obviamente, não se confunde com o poder de legislar; o segundo aspecto, diz respeito à função uniformizadora da jurisprudência, cuja competência é exclusiva, na seara do direito do trabalho, do C. TST. No exercício dessa função, a Corte Superior do Trabalho edita as Súmulas, que não têm natureza de lei. Têm, sim, natureza exegética, uma vez que, interpretando as diversas normas jurídicas expedidas pelo Poder competente, consolidam a jurisprudência em torno da sua aplicabilidade. No caso dos autos, tendo o V. Acórdão recorrido verificado que a prestação de serviços se deu por meio de mão-de-obra terceirizada, o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST consagrou o entendimento de que o tomador dos serviços deve ser responsabilizado de forma subsidiária, mesmo quando se tratar de ente da Administração Pública. Esse entendimento decorre da interpretação do próprio artigo 71, parágrafo 1º, Lei nº 8.666/93 que não proíbe a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. De todo modo, fica sempre ressaltado o direito deste, à futura ação de regresso contra a empresa contratada. Desse modo, não se verifica qualquer afronta literal, ou direta e literal, respectivamente, dos dispositivos legais e constitucionais apontados. No tocante à divergência jurisprudencial, o apelo não encontra melhor sorte, vez que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST. Tais são as circunstâncias que impedem o processamento do apelo" (fls. 83-84, grifos do autor).

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-18, o segundo Reclamado faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, transcrevendo, em seguida, ipsi litteris, as razões do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 67-82 e do agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que o apelo encontra-se desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2003-012-04-40.0**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
 AGRAVADOS : ELIANE PEREIRA CORTEZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "1. Prescrição A Turma manteve a decisão de origem que afastou a hipótese de prescrição do direito de ação. Considerou que, **verbis**, (Omissis...). Não vislumbro afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. O aresto trazido a confronto não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Súmula 296 do TST. Não aproveita ao recorrente a contrariedade de contrariedade a verbete de jurisprudência cancelado pelo TST. (Súmula 310, cancelada pela Res. 119/2003, DJ 01.10.2003). 2. Honorários assistenciais A Turma manteve a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, ao fundamento de que, **verbis**, (Omissis...). A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. A decisão não contraria, mas está em consonância com a Súmula 219 do TST e, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, assim, no artigo 896, § 4º, da CLT, prejudicada a transcrição de aresto para confronto" (fls. 111-116).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, indicando como violados os mesmos dispositivos e transcrevendo idênticos arestos paradigmas, sem afastar os fundamentos de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior e, ainda, de inespecificidade de aresto transcrito com o objetivo de demonstrar o dissenso jurisprudencial, de não-ocorrência de ofensa aos dispositivos indicados nas razões de revista, bem como de impossibilidade de contrariedade a Súmula já cancelada por esta Corte Superior, de modo

a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e das Súmulas 219 e 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

**Não conheço** do agravo de instrumento.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.201/2004-002-21-40.9**

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 419, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 02-08.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foram apostas autenticação nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Assim e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.210/2003-433-02-40.3**

AGRAVANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
 AGRAVADO : ROBERTO BERGHEME  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA XAVIER ARTICO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 82-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que estavam ausentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT.

Foi dado provimento, monocraticamente, ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 65-79, alegando que merece ser reformada a decisão ora atacada, pois teriam sido vulnerados os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, II, I, e 447, §§ 1º e 2º, da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 186, 188, I, e 389 do Código Civil. Transcreveu arestos a fim de demonstrar dissenso jurisprudencial, além de indicar contrariedade às Súmulas 206, 330 e 362 do TST.

Revela-se inadmissível, entretanto, a interposição de recurso de revista destinado a desconstituir decisão monocrática amparada no caput do artigo 557 do CPC, diante da total impropriedade do meio recursal escolhido, mesmo porque, de acordo com a expressa disposição contida no parágrafo 1º do referido dispositivo legal, antes de se interpor o recurso de revista, dever-se-ia, obrigatoriamente, impugnar a decisão monocrática mediante a apresentação de agravo.

Esta Corte, inclusive, tem-se pronunciado no sentido de não haver como se aplicar, em situação similar, o princípio da fungibilidade, porque seu emprego somente é viável quando as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível e desde que o equívoco de interposição não corresponda a erro grosseiro.

Dessa forma, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.217/1997-001-22-01.8**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 157-158, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, na fase de execução.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, da qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, não há que falar em admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.227/2004-077-15-40.2**

AGRAVANTES : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS FIUZA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GROFF FILHO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 154, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 159-164.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamado, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta nas fotocópias não permite a constatação de que fora firmada por advogado com poderes nos autos.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, bem como sendo imprestável o carimbo de autenticação apenas rubricado, sem identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.248/2004-332-04-40.1**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
 AGRAVADA : MARIA IVONI MENEZES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04) ao despacho de fl. 37-38, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Regional decidiu de acordo com o teor da Súmula nº 264 do TST, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da consideração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo.

Em sua minuta, a Reclamada sustenta tese de violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Pelo acórdão de fls. 29-30, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, a teor da Súmula nº 264 do TST, sob o fundamento de que o adicional por tempo de serviço previsto em normas coletivas tem natureza salarial - art. 457, § 1º, da CLT -, devendo integrar a base de cálculo das horas extras.

Inconformada, a Reclamada recorreu de revista às fls. 32-35, alegando violação ao artigo 37, XXXVI, da Constituição de 1988, sob o argumento de que a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo da remuneração do labor extraordinário implica bis in idem, porque haveria incidência de adicional sobre adicional. Sustenta tese no sentido de que a Súmula nº 264 do TST não tem exegese adotada pelo Regional. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que a decisão relativa às horas extras coaduna-se com a Súmula nº 264 do TST.

Em que pese o inconformismo da Reclamada com o despacho denegatório, o presente agravo não merece prosperar.

A decisão proferida, no que se refere à integração do adicional de tempo de serviço nas horas extras, harmoniza-se com a Súmula nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: HORA SUPLEMENTAR. CALCULO. A remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Portanto, fica afastada a alegação de violação de dispositivo da Constituição de 1988. Também resta superada a alegação de divergência jurisprudencial.

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.276/2003-067-02-40.8**

**AGRAVANTE** : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : ROBERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fls. 99-101, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Em síntese, assevera a Reclamada que sua revista merece ser admitida, por patente violação de dispositivo legal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, não se afigura apto ao conhecimento, porquanto **não contém a cópia da contestação**.

Logo, ante o teor do artigo 897, § 5º e I, da CLT e amparado no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.337/2001-071-15-40.3**

**AGRAVANTE** : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO  
**AGRAVADO** : EMÍLIO CARLOS DA SILVA PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 187-191 e 205-207, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento de adicional de 'função acessória', de diferenças de horas extras e de adicional de periculosidade.

Interposto recurso de revista pela Reclamada (fls. 209-223), denegou-se seguimento mediante os seguintes argumentos: (a) hora extras, incidência da Súmula nº 126 do TST; (b) adicional de 'função acessória', desfundamentação ante ao não enquadramento às hipóteses de que trata o artigo 896 da CLT; (c) prescrição quinquenal, sem interesse, uma vez que o Regional acolheu a prescrição; e (d) compensação de horas, ausente a respectiva emissão de tese, inteligência contida na Súmula nº 297 do TST (fl. 226).

O recurso é tempestivo, contém regular representação e reparo.

Contudo, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto não enfrentou, em quaisquer dos temas, o fundamento adotado no despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões expandidas no recurso de revista.

Como se sabe, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção do despacho agravado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.389/2002-035-02-40-8**

**AGRAVANTE** : SANTA MARTA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**AGRAVADO** : PEDRO ARNALDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) objetivando a modificação do despacho de fls. 197, em que se declarou o não-seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante afirma existir justificativa legal à admissão do recurso denegado, tendo em vista a transcrição de decisões conflitantes e violação de dispositivos de lei.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

As razões da Agravante, no entanto, foram formuladas em total desatenção ao conteúdo do despacho de admissibilidade, pois enfocados aspectos ausentes na decisão agravada, cujo fundamento não foi impugnado. Nesse sentido, salientou-se nas razões da Agravante que o fundamento contido no citado despacho consistiria no fato de a pretensão da Reclamada ser reapreciação de matéria discutida em sede de execução.

Nada se cogitou a respeito da aplicação da citada Súmula 214, o que leva à manutenção do despacho agravado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, ante a evidente falta de fundamentação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA** - Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.423/2004-026-03-40.0**

**AGRAVANTE** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIFYH MISCANTE IRFFI DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : ALEXSANDRO CARITO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na exordial.

Em razões de revista, a Collins & Aikman do Brasil Ltda. sustentou que o Regional divergiu do entendimento adotado por outros Tribunais Trabalhistas.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Discorre a recorrente seu inconformismo com a condenação relativa aos adicionais de insalubridade e periculosidade. A exegese turmária, conforme fls. 870/871, estabeleceu, com supedâneo no laudo pericial produzido, que o trabalho do autor se deu por um período em contato com o agente insalubre e, em relação a outro lapso temporal do contrato, confirmou que na operação de empilhadeira, o reclamante era responsável pela troca dos cilindros de GLP, o que ocorria dentro do local de armazenamento do gás, por até duas vezes por dia. Diante dos contornos fático-probatórios dos autos, cumpre acionar as Súmulas 126, 221 e 296 do Colendo TST, esta última em razão da inespecificidade das decisões confrontadas, que não conseguem infirmar os fundamentos regionais de prova da insalubridade, com utilização de EPIs sem manutenção e, da periculosidade pela função de troca de cilindros dentro do armazém de gás, por duas vezes ao dia" (fl. 130).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trançatório, limitando-se a fazer uma breve referência à referida decisão e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.454/2003-432-02-41.2**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : OSVANIR BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 166-168, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. No despacho denegatório, consignou-se que, no tocante à prescrição, o entendimento defendido no recurso está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que afasta a divergência de julgados, como também qualquer alegação de ofensa aos dispositivos de lei e constitucionais invocados.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada limita-se a insistir nas razões do recurso de revista, sem apresentar nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial 344 desta Corte.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.459/2003-033-15-40.5**

**AGRAVANTES** : ALVINA MESQUITA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADA** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA

**ADVOGADO** : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

**DECISÃO**

As Reclamante interpõem agravo de instrumento, fls. 2-4, com o objetivo de modificar o despacho de admissibilidade, fl. 168, mediante o qual, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Trata-se de controvérsia relativa à prescrição para reclamar a diferença dos valores relativos ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença declarativa da prescrição, com o fundamento de que a reclamação fora ajuizada em 29/10/03, ultrapassando o prazo de dois anos, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. A respeito da afirmada interrupção da prescrição, declarou-a não comprovada. Isso porque o documento juntado não conteria indicação de que as Reclamantes tivessem sido parte integrante da anterior ação arquivada.

As Agravantes reiteram o argumento de interrupção da prescrição, pois existiria prova do arquivamento da ação trabalhista plúrima, anteriormente ajuizada. Afirmando, ainda, que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS teria a regência da prescrição trintenária, pois a situação da Reclamada seria análoga à da CEF, em relação à responsabilidade pelos depósitos do FGTS, o que atrairia a incidência da legislação aplicável à CEF, sob pena de afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Em relação aos honorários advocatícios, requer a aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Deve-se considerar que, a respeito da prescrição, a Corte do Regional considerou a actio nata de forma compatível com o posicionamento desta Corte, porque a reclamação foi ajuizada em 29/10/03, portanto, além do prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Saliente-se que o Tribunal de origem ressaltou a inexistência de prova de que a prescrição tinha sido interrompida por ação anteriormente ajuizada e arquivada, pois o documento analisado não indicaria o nome das Reclamantes.

A pretensão de novo exame do citado documento e de contrariedade à Súmula 268 deste Tribunal não é plausível, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Tem-se inovadora a premissa de afronta ao princípio da igualdade. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, justifica-se a aposição da Súmula nº 333 desta Corte como impedimento à admissão do recurso, ficando prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1465/2000-046-01-40.2**

**AGRAVANTE** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
**AGRAVADA** : MARIA CELESTE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, defeito de formação do agravo de instrumento, ante a falta de traslado de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não juntou a cópia da certidão de publicação do despacho negativo da admissão recursal. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do agravo, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.



A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, a irregularidade compromete diretamente o exame do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de prova da respectiva interposição no prazo legal.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.505/2004-101-08-40.9**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : RUBENS DA SILVA PEREIRA  
 ADOVADO : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
 AGRAVADA : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADOVADO : REINALDO TORRES MIRANDA  
 AGRAVADA : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não houve comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal.

O presente agravo de instrumento não merece admissibilidade, porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao exigido.

Isso porque, na sentença de fls. 38-44, se arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.594,11 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e onze centavos). Ao recorrer ordinariamente, a Reclamada realizou o depósito no importe de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme consta da fl. 64.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não fixou novo valor (fls. 71-79).

Quando da interposição do seu recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), quando deveria ter depositado a diferença de R\$ 6.192,35 (seis mil cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), a fim de complementar o valor total da condenação.

Assim, não tendo sido recolhido o valor arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso da Reclamada, repita-se, está deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula 128, I, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.515/2005-025-03-40.4**

AGRAVANTE : APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA  
 AGRAVADA : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual não se reconheceu a rescisão indireta tendo em vista que as provas contidas nos autos não conduziam ao reconhecimento de procedência do pedido da Autora.

A ora Agravante, nas razões de revista, alegou que a Reclamada exigia o cumprimento de tarefas que não haviam sido pactuadas quando da contratação, e que, em virtude da negativa da Autora em satisfazer as determinações não previstas no contrato de trabalho, houve a aplicação de punições, motivando a rescisão indireta por descumprimento de obrigações contratuais por parte da Empresa e exigência de serviços alheios ao contrato de trabalho. Apontou ofensa aos artigos 9º e 483 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988.

A admissibilidade do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Dessarte, despiendo é o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da suposta violação de dispositivo legal.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade. A caracterização de sua inobservância pressupõe, no caso, a análise anterior de ofensa à legislação infraconstitucional - hipótese não resguardada no artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.538/2000-008-17-40.2**

AGRAVANTE : HENRIQUE TOMMASI NETO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA  
 AGRAVADA : VIVIANE GUIMARÃES FURTADO  
 ADOVADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Decorre da expressa disposição da Lei nº 9.756/1998 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, constata-se que o Reclamado não trasladou cópia da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória. A referida peça é obrigatória à formação do instrumento e essencial ao deslinde da controvérsia, uma vez que, nas razões de recurso de revista, o Reclamado aponta, entre outras alegações, negativa de prestação jurisdicional pelo Regional, bem como cerceamento do seu direito de defesa, com violação dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal. Ante a deficiência de traslado, o presente agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.539/2003-121-05-40.3**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA CRUZ SILVA  
 ADOVADO : DR. MOSEILDES SANTOS  
 AGRAVADA : ROSIMEIRE DE JESUS  
 ADOVADA : DRA. JANE CIRINO

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-08, a Agravante argumenta que o valor contido no mandado de citação e penhora contém vício, porquanto não se levou em consideração o pagamento da primeira parcela do acordo homologado em juízo. Alega, ainda, que os bens penhorados são instrumentos profissionais e seu único patrimônio, o que se constituiria em ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

Decorre a negativa de admissibilidade do recurso de revista da conclusão inserta no despacho de fl. 58 quanto ao fato de encontrar-se deserto, uma vez que o valor dos bens penhorados não atingiam o quantum devido na execução.

Conforme o entendimento fixado no item II da Súmula nº 128 desta Corte - garantido o juízo - nenhum depósito será exigido para se recorrer de qualquer decisão. Ocorre que, segundo os fundamentos adotados no despacho denegatório, revela-se evidente a deserção do apelo revisional, uma vez que a importância relativa aos bens apreendidos não atingiu o valor total da execução. Entendimento proferido no sentido da orientação contemplada na referida Súmula deste Tribunal. Como se vê, em nenhum momento houve o desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado.

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.579/2004-014-03-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO : MAURÍCIO ANÉZIO TOLOMELLI  
 ADOVADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 182-183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Reclamada, nas razões de revista, alegou, em síntese, que o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação viola o artigo 202 da atual Constituição. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Confrontando a decisão recorrida com os termos do artigo 202 da atual Constituição, não se visualiza a possibilidade de se atender à pretensão da ora Agravante. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional para manter a decisão proferida pela Vara do Trabalho está calcado na comprovação de que o direito à diferença de contribuições somente seria possível em razão de o Autor se encontrar vinculado à FORLUZ por intermédio do contrato de trabalho, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria. Inadmissível, portanto, o processamento do recurso sob esse prisma, porque não configurada violação direta e literal do artigo 202 da Constituição de 1988.

Os arestos transcritos às fls. 165-166 são originários de órgão judicante não especificado na letra "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Por outro lado, os demais arestos apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar questões relativas a diferenças advindas do não-recolhimento de obrigações para com a FORLUZ, porquanto a vinculação do Autor à referida entidade somente foi possível em razão da existência do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.**

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS PERICIAIS.**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas em epígrafe.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arestos ditos divergentes para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, neste ponto, desfundamentado.

**Nego seguimento.**

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. NORMA COLETIVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 131-134, complementado às fls. 139-140, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa no tocante ao adicional de periculosidade.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que, segundo alegou, o Autor não exercia suas atividades em áreas de risco, e sequer nelas permanecia de forma habitual. Alegou, ainda, que o pagamento do adicional de forma integral afronta o disposto em acordo coletivo. Apontou violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Aduziu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-I desta Corte (atualmente convertida na Súmula nº 364) e transcreveu arestos ditos divergentes.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que nos primeiro, terceiro, quarto, sexto e sétimo arestos paradigmas transcritos nas razões de revista não há menção ao órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Pertinência do óbice do item I, "a", da Súmula 337 desta Corte. Os segundo, oitavo e décimo julgados também revelam-se inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, no qual restou evidenciado - segundo o Regional - que o Reclamante exercia suas atividades em condições perigosas.

De outra forma, no que tange à exposição do Autor às condições de risco, se de forma habitual, ou não, observa-se que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364 desta Corte, porquanto restou consignado que o contato não era eventual, uma vez que não se tratava de caso fortuito ou de exposição por tempo extremamente reduzido.

No que se refere à observância do acordo coletivo para o pagamento do adicional de periculosidade, o Regional consignou que a cláusula referida não exclui o direito dos empregados não-credenciados pela Reclamada para as atividades de risco.

Diante desses fundamentos, os demais arestos colacionados nas razões de revista revelam-se inespecíficos e impossível se torna alegada afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**



**PROC. Nº TST-AIRR-1.583/1997-016-15-40.6**

AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ LEITE DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADA : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a orientação contemplada no artigo 897, § 5º e incisos, da CLT, sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia do documento pelo qual se comprove a data da publicação do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por ser o meio capaz de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, providência não tomada pelo Agravante.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.600/2003-115-15-40.6**

AGRAVANTE : ERIKA REGINA MENEGUESO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MITIKO FUKUMOTO  
 AGRAVADA : R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GUIMARÃES BARBOSA STENICO  
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 321, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 313-319).

Razões de contrariedade apresentadas pela primeira Reclamada às fls. 334-357.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 308-310 negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante com base nas provas carreadas aos autos, ao concluir não demonstrada a relação de emprego com a segunda Reclamada SENAI.

Em sede de recurso de revista, a Reclamante alegou a existência do vínculo de emprego com a segunda Reclamada - SENAI, sob o entendimento de que a função exercida pela Autora pertencia à atividade-fim da Reclamada, o que descaracterizou a terceirização. Aduziu, ainda, que restou devidamente provada nos autos a existência dos requisitos configuradores do vínculo de emprego. Apontou violação aos artigos 170 e 193 da Constituição de 1988, 2º, 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC invocou a Súmula 331, IV desta Corte.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "RELAÇÃO CONTRATUAL (VÍNCULO EMPREGATÍCIO) e TERCEIRIZAÇÃO. Ao reconhecer a validade do contrato de prestação de serviços celebrado entre SENAI e a primeira reclamada e entender que o serviço de recepcionista insere-se na atividade-meio do tomador de serviços, cuja finalidade é ministrarem cursos de aperfeiçoamento profissional, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 331, III, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST. ÔNUS DA PROVA. Inviável a análise do ônus da prova à lícitude da terceirização de serviços, já que o v. acórdão não cuidou expressamente da matéria, nem foi instado a fazê-lo, como exige a Súmula 297 do C. TST" (fl. 321).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03). "Se a minuta do AI não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, limitando-se à re-

produção das razões do recurso denegado, presume-se a anuência do Agravante com a decisão impugnada. Nessas circunstâncias, o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado. A ausência de impugnação dos fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo não se credencia a conhecimento por esta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual antes mencionada" (TST-AIRR-383/01-043-01-00-8, 1ª Turma, Rel. Min. Leílio Bentes Corrêa, DJ de 13/08/04).

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.600/2003-311-02-40.8**

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : LAREDO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls.2-6) ao despacho de fls. 99-102, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, porque o traslado está irregular.

Na cópia do recurso de revista, trasladada às fls. 85-98, encontra-se ilegível o número do protocolo, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade. Ademais, a etiqueta utilizada pelo setor de protocolo do Regional informando estar a petição "no prazo" não serve para avaliar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal e que sequer possui a assinatura do servidor responsável pela sua elaboração.

Conforme pode ser certificado pela leitura das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à necessidade de ser legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista, bem como de ser, o teor da mencionada etiqueta, desprovido de valia para comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.601/2002-001-03-40.4**

AGRAVANTE : CLÉSIO DO CARMO BARSANTE  
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
 AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS  
 AGRAVADA : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

**D E C I S Ã O**

O Terceiro Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Nas razões de revista, o agravante sustentou, em síntese, a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria decorrentes de plano de previdência complementar privada por ele adquirido, alegando que o fato de o crédito ter sido resgatado em parcela única e transferido para a conta bancária de uma de suas filhas não retira o caráter alimentar do valor bloqueado para a garantia da execução. Apontou violação dos artigos 649, VII, do CPC e 5º, XXXVI, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se, assim, o exame dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença está restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o regramento contido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessas restrições, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame da alegada violação do artigo 649, VII, do CPC.

Quanto ao argumento de que restaram desobedecidos os princípios insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, trata-se de inovação. Afinal, não houve alegação por parte do Terceiro Embargante quanto à afronta ao referido dispositivo constitucional nas razões do agravo de petição de fls. 60-69. O Tribunal Regional, fls. 81-83, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Agravante, mantendo a decisão proferida pela Vara do Trabalho, que julgou improcedente os embargos de terceiro, conforme se verifica às fls. 55-57 dos autos. O ora Agravante não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à ofensa ao referido preceito constitucional, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas as citadas alegações diante do óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-1.653/2005-092-03-40.5**

AGRAVANTE : PRECON INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
 AGRAVADO : JOÃO CÁNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), objetivando a modificação do despacho de fl. 101, em que se determinou o não-seguimento do recurso de revista, com base na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada argumenta merecer admissibilidade o recurso de revista, pois, não obstante a hipótese de aplicação da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, deve-se considerar o fato de ser necessário imprimir celeridade processual e por tratar-se de caso em que se evidencia violação direta de preceito de Constituição Federal.

O agravo de instrumento encontra-se apto ao conhecimento, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, verificando-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, vê-se que sua interposição ocorreu quando já extrapolado o octídio legal.

Na certidão de publicação de decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, fl. 87, informa-se que a parte decisória do julgado foi publicada no Diário do Judiciário do Estado de Minas Gerais no dia 18/02/06, sábado.

A contagem do prazo recursal teve início em 21/02/03, terça-feira, findando o octídio legal em 28/02 do mesmo ano, exatamente na terça-feira de Carnaval. Considerando que o dia 28/02, terça-feira, era feriado nacional, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (artigo 775, parágrafo único, da CLT), ou seja, o término do prazo ocorreu dia 1º/03/06, quarta-feira.

Constata-se, pelo registro do Tribunal Regional, na petição das razões de revista, que a Reclamada somente interpôs o recurso de revista em 02/03/06, quinta-feira. Portanto, um dia após findado o prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Resalte-se que não consta dos autos certidão emitida pelo Tribunal de origem, na qual tenha sido informada a suspensão das atividades judiciais na quarta-feira de cinzas, dia 1º/03/06.

Como é sabido, é ônus da parte comprovar a existência de feriado local ou dia útil em que não haja expediente forense a autorizar a prorrogação do prazo recursal, no momento da interposição do recurso, pois somente os feriados de âmbito nacional são de notório conhecimento, prescindindo de comprovação. Nesse sentido, encontra-se o entendimento desta Corte firmado na **Súmula 385**.

Dada a intempestividade do recurso de revista, e tendo em vista o teor do caput do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.670/2000-221-01-40.8**

AGRAVANTE : BAYER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO : EUGÊNIO MÁRIO SANTOS DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, com os artigos 522 e 538 da CLT e com a Súmula 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a re-presentar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional e a reafirmar a existência de violação de preceitos legais e constitucionais e da configuração de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, com os artigos 522 e 538 da CLT e com a Súmula 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.716/1997-019-05-41.0**

AGRAVANTE : JORGE FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
 AGRAVADO : EDSON JESUS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO  
 AGRAVADA : DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Jorge Fernandes de Souza interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Não obstante os argumentos expendidos pelo apelante, o recurso não merece ascender à Instância Superior, ante o que dispõe a Súmula nº 218 do Colendo TST" (fl. 142).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 01-09 se encontra desfundamentado, uma vez que não se enfrenta a motivação adotada no despacho trançatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o ora Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão em debate nos autos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão da incidência do teor de Súmula desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.731/2000-007-17-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 AGRAVADO : JAIME RODRIGUES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DR. MARILENE NICOLAU

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 180-182, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista de fls. 174-178.

O agravo encontra-se tempestivo e contém representação regular e dispensado preparo.

Contudo, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto não enfrentou, em quaisquer dos temas, o fundamento adotado no despacho denegatório, limitando-se a transcrever e ou se reportar às razões expendidas no recurso de revista.

Como se sabe, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção do despacho agravado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Na espécie, conforme acima mencionado, o agravo de instrumento de fls. 2-5 tão-somente reproduz, ainda que com meras adaptações, as razões tecidas no recurso de revista de fls. 174-178, sem ao menos se reportar às razões pelas quais se negou seguimento ao agravo.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.732/2003-011-02-40.5**

AGRAVANTE : BENEDITO GOMES RAMALHO  
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 135-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-08, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de preceito de lei, de contrariedade à Súmula 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.**

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à exclusão da segunda reclamada São Paulo Transportes S.A. do pólo passivo da demanda, absolvendo-a da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, consignando no acórdão: "A segunda Reclamada, ora primeira recorrida, empresa de economia mista, apresenta-se como gestora do Sistema de Transportes Coletivos do Município de São Paulo, não os explorando, não sendo, assim, a tomadora dos serviços do reclamante, ora recorrente. É certo inclusivo, que o acordo coletivo mencionado não aproveita ao recorrente, retratando situação específica com empresas outras que não a empregadora do recorrente. Inaplicáveis, pois, in casu, os termos da Súmula nº 331 do C. TST, inexistindo amparo fático ou jurídico a sustentar a pretensa responsabilidade subsidiária da segunda reclamada" (fl. 88).

O Agravante sustenta a inclusão da segunda reclamada São Paulo Transportes S.A. no pólo passivo da lide. Alega ser ela responsável subsidiária, em virtude da configuração das culpas em elige e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar a primeira reclamada - Transportes Coletivos Geórgia Ltda. Aponta como violados os artigos 173, § 1º, inciso II, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição de 1988. Alega que o Regional contrariou a Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inicialmente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 173, § 1º, II, e 30, V, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incidente o óbice da Súmula nº 297.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do item IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria em debate não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Conforme delineado pelo Regional, o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transporte público. Assentou que o Reclamante, em momento algum, trabalhou para a segunda Reclamada e deixou registrado que a reclamada São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, tinha a função exclusiva de gerir o sistema de transportes coletivos do município, não sendo, portanto, tomadora dos serviços. Concluiu, assim, que não há como responsabilizá-la pelo adimplemento dos créditos trabalhistas havido pela empresa.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Neste sentido, cito os seguintes precedentes da minha lavra: TST-RR- 828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/06, e TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/06.

O recurso de revista também não havia como prosperar pela caracterização do dissenso pretoriano, uma vez que os paradigmas transcritos são inespecíficos, porquanto tratam de terceirização; enquanto a matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2004-043-03-40.3**

AGRAVANTE : PRISCILA PEREIRA CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADOS : JM & MARTINS VAREJO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**d e c i s ã o**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 13, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. Viviane Martins Parreira, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato outorgado pela Reclamante, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Ademais, a Agravante não trasladou as peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 897, § 5º, da CLT.

De acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.820/1997-043-15-00.7**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES  
 AGRAVADO : AGENOR JOSÉ DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 352-367) ao despacho de fl. 350, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento que, mesmo para os processos em curso, se aplica o disposto na Lei nº 9.957/2000, concernente ao procedimento sumaríssimo. Entendeu, ainda, que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada sustenta, na minuta a nulidade da decisão impugnada por aplicar o rito sumaríssimo ao processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Alega que o despacho fere o princípio da anterioridade da lei. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988 e 6º, caput, da LICC. No mérito, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu não existir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Aponta violação dos artigos 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.**

O Tribunal a quo, quando da apreciação do recurso de revista, procedeu à imediata aplicação do rito sumaríssimo em reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000.

A Reclamada insurgiu-se, em agravo de instrumento, quanto à adoção do rito sumaríssimo no tocante à apreciação do recurso ordinário. Alega a nulidade da decisão impugnada por aplicar o rito sumaríssimo ao processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Alega que o despacho fere o princípio da anterioridade da lei. Aponta como violado o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988.

De fato, o TRT da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 12/09/97 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000.

A Lei nº 9.957/2.000, além de instituir o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, a partir do artigo 852-A da CLT trouxe também diretrizes sobre a admissibilidade recursal. Assim, acrescentou ao artigo 896 da CLT o parágrafo 6º, o qual limita o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação direta de dispositivos da Constituição Federal.

No Direito Processual Brasileiro, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. O artigo 1211 do CPC só pretendeu disciplinar a vigência do próprio Código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria que ele disciplina. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Não obstante, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST).

**Nego seguimento.**

**2. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.**

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional (fls. 89-91) concluiu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiária, portanto, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora. Aponta violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e traz arestos para cotejo de teses.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas em eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise das apontadas divergências de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da argüição de ofensa ao preceito de lei indicado nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1987/2001-317-02-40.9

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**AGRAVADA** : LÚCIA ANDRADE DA S. REFEIÇÃO - ME

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13) ao despacho de fls. 179, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 296.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 128-129) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que, verbis: "O pedido formulado pelo Sindicato-Autor deve ser indeferido tal como formulado, eis que os acordos e convenções coletivas que constam dos autos prevêm desconto de todos os empregados que a ele não se opuserem, associados, ou não, o que não prevalece em face da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores" (fls. 129).

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 143-164). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, IV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Ao final, insurgiu-se contra a multa por oposição de embargos considerados protelatórios. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

**Nego seguimento.**

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

No tocante à multa, razão não lhe assiste.

Isso porque, conforme se depreende da leitura de seus embargos de declaração, o que pretendeu realmente o Sindicato foi a reanálise da matéria, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido abordadas no acórdão do Regional. Nesse contexto, considerando que, no parágrafo único do artigo 538 do CPC, há disposição clara no sentido de que, quando manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal assim os declarará, impondo, então, a multa, não há falar, via de consequência, em violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.003/1993-054-02-40.1

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LUETH BESSA

**AGRAVADO** : ANÍSIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 145-146, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Nas razões de revista, a Executada sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, autorizando-se, assim, o exame dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença está restrita a hipótese de configuração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o regramento contido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao argumento de que restaram desobedecidos os princípios insculpidos nos artigos 5º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição de 1988, trata-se de inovação. Afinal, não houve alegação da Embargante quanto à afronta aos referidos dispositivos constitucionais nas razões do agravo de petição de fls. 113-120. O Tribunal Regional, fls. 137-139, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, mantendo a decisão proferida pela Vara do Trabalho pela qual se determinou que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais somente seriam de responsabilidade do Exequente, quando a Reclamada comprovasse seu efetivo recolhimento nos autos, observando a discriminação da parcela desses relativa ao Reclamante. A ora Agravante não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à ofensa aos referidos preceitos constitucionais, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas as citadas alegações diante do óbice do teor da Súmula 297 desta Corte.

Em virtude de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.034/2001-067-15-40.9

**AGRAVANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**AGRAVADO** : VALDIR IVAN

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl.103, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 364, I e 333 desta Corte.

Razões de contrariedade às fls. 121-127.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 105-113, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alegou que, se houve o contato com agente perigoso, ele ocorreu de forma eventual e por tempo extremamente reduzido. Apontou violação do artigo 193 da CLT e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Os arestos paradigmas não viabilizam o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. O primeiro, segundo, quarto, quinto e sexto julgados apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que ficou caracterizada a periculosidade das atividades desenvolvidas pelo Autor, em face de sua permanência habitual em área de risco, corroborada, ainda, pelas informações contidas no laudo pericial. O terceiro e o sétimo paradigmas transcritos nas razões de revista são oriundos de Turma desta Corte Superior e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, respectivamente, desservindo à comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, no qual restou evidenciado, segundo o Regional, que o Reclamante ingressava em área de risco com habitualidade para a execução de suas tarefas laborais, tendo em vista que era responsável pelo abastecimento do veículo que conduzia. Diante desses fundamentos, impossível torna-se vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 193 da CLT.

De outra forma, para se concluir pela eventualidade do contato do Autor com agentes inflamáveis, nos moldes alegados pela Reclamada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.**

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A Reclamada, em razões de revista, alega ser indevida sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque não a requereu, devendo suportá-la o Reclamante.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem indicou arestos ditos divergentes para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, neste ponto, desfundamentado.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.091/1997-316-02-40.3

**AGRAVANTE** : JUVENAL FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo, assim, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na exordial e procedente a reconvenção.

O Autor, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 296, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trançatório, limitando-se a fazer breve referência à decisão, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.



Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.173/2003-041-03-40.7**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : UBIRATAM DE OLIVEIRA GAGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fl. 76, em que se denegou seguimento do recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar que lhe fossem pagas as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, referentes aos "expurgos inflacionários". No ponto, considerou a data da ação proposta em 29/10/03 e concluiu que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão ao direito às referidas diferenças seria a data da decisão judicial transitada em julgado em 05/11/01 e que o empregador seria o responsável pelo pagamento da parcela, tendo em vista ter assumido os riscos do negócio (fls. 64-65).

A Reclamada, em suas razões de agravo pretende demonstrar que o recurso de revista (fls. 68-73) satisfaria os requisitos necessários ao respectivo conhecimento, pois haveria contrariedade à Súmula 330 desta Corte e afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. Afirma que o marco inicial para o exercício do direito de ação seria a data da extinção do contrato de trabalho. Além disso, seria de ordem pública a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações mediante as quais se pretenda corrigir os saldos e (ou) as diferenças de multa do FGTS; de igual modo, a ilegitimidade de parte da Reclamada para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que teria pago as parcelas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão contratual.

As conclusões acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados respectivamente nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista, pelo ângulo da apontada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista o conteúdo da Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se que o tema da incompetência da Justiça do Trabalho encontra-se obstruído pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não foi objeto de decisão na jurisdição ordinária.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.542/2004-311-06-40.9**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO : EDSON MARCELO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fl. 101, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

**1. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES.**

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5º, LV, XXXV, LIV, LV, da Constituição de 1988, 818 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 130 e 333, I, do Código de Processo Civil, pugna pela nulidade por cerceio do direito de defesa. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que o acórdão "decidiu em sintonia com os artigos 765 e 848 da CLT, considerando que é facultada ao juiz a dispensa do depoimento dos litigantes se existirem nos autos elementos suficientes para a formação do seu convencimento" (fl. 101).

Quanto ao tema em foco, o acórdão do Regional aduziu que, "com relação ao pedido formulado pela reclamada envolvendo as transcrições da CTPS no tocante ao destaque da submissão do autor ao inciso I, artigo 62, da CLT, da mesma forma, o indeferimento deste não enseja nulidade processual, pois, como bem ressaltou o decisum revisando, "em momento algum a parte autora alegou que tal requisito também não existisse em sua CTPS, motivo pelo qual há de incidir o disposto no artigo 334, inciso II, do CPC, de aplicação supletiva" (fl. 77).

Nesse cenário, uma vez não demonstrado pela Reclamada o virtual prejuízo concreto que adveio do indeferimento da oitiva de testemunha, não se afigura ofendido o disposto nos aludidos artigos apontados pela Reclamada.

Por fim, os arestos transcritos para confronto de teses mostram-se inespecíficos, tendo em vista que não abarcam o quadro fático desenhado pelo Regional. Incide na espécie o teor da Súmula nº 296, I, do TST.

**Nego seguimento.**

**2. QUITAÇÃO. TRCT. SUMULA 330 DO TST.**

A Reclamada, apontando violação do artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, insurge-se contra o tema em foco. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, ao argumento de que "o Tribunal constatou que no termo de rescisão de fl. 38 não consta pagamento referente às horas extras, o que atrai a incidência dos itens I e II da Súmula 330" (fl. 101).

Quanto ao tema em foco, o acórdão do Regional "Verifico, por outro lado, que o pagamento de horas extras sequer consta do TRCT de fl. 38, tendo o autor, por óbvio, reivindicado essas horas que não foram reconhecidas nem pagas durante o período contratual" (fl. 78).

Como se sabe, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 330 do TST, a quitação que leva a cabo o TRCT se cinge tão-somente quanto às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo de verbas oriundas do extinto contrato de emprego.

Logo, não se divisa ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

**Nego seguimento.**

Ante todo o exposto, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.737/1998-002-02-40.6**

AGRAVANTE : WILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRANS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

#### D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 147-153 e 164-165, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e negou provimento ao interposto pelo Reclamante.

Interposto recurso de revista pelo Reclamante (fls. 167-180), denegou-se seguimento mediante os seguintes argumentos: (a) Rescisão contratual. Aposentadoria espontânea. FGTS. Multa. Aviso prévio. Descabimento. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1; (b) Hora extra. Diferença. Acordo coletivo. Súmula nº 126 do TST; e (c) Honorários advocatícios. Súmula nº 297 do TST (fls. 181-183).

O recurso é tempestivo, contém regular representação e dispensado preparo.

Contudo, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto não enfrentou, em quaisquer dos temas, o fundamento adotado no despacho denegatório, limitando-se a transcrever e ou se reportar às razões expostas no recurso de revista.

Como se sabe, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção do despacho agravado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.777/2003-052-02-40.2**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE ESPALAO CORRÊA  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA GIGLI  
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-04) ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, requerendo que o apelo fosse formado nos autos principais.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. Simone Espalao Corrêa, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato outorgado pela Reclamada, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Ademais, destaque-se a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 pelo Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, não mais se autorizando, desde então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9.980/2004-008-11-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.  
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MELO DA SILVA

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação - peças obrigatórias e indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, que se encontra assentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, validade aos documentos de fls. 61-62, denominados "Advogado Alerta", que se prestam apenas ao auxílio dos advogados nas publicações de seus interesses, não suprimindo a ausência de traslado do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11.982/2001-651-09-40.1**

AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
AGRAVADO : POTIGUARA MEDEIROS DE SOUTO  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "**1. Prescrição. Unicidade contratual.** (Omissis...)A r. decisão não permite vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XXIX, a, da CF. Cumpre ressaltar que o aresto colacionado pelo recorrente não comprova tese divergente, porquanto trata de situação de não reconhecimento da unicidade contratual. Óbice ao seguimento do recurso na orientação do Enunciado 296 do Egr. TST. Ademais, examinar se o autor trabalhou para o recorrente sem solução de continuidade durante todo o lapso temporal, implicaria revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126). 2. Pagamento 'extra folha'. O recorrente não se reporta a pressupostos específicos do recurso de revista, limitando-se a afirmar que os depoimentos colhidos nos autos seriam conflitantes e não comprovariam a existência de pagamento 'por fora', inibindo o seguimento do recurso (CLT, art. 896, a). 3. Compensação de jornada. (Omissis...)Quanto à divergência jurisprudencial, as ementas colacionadas tratam genericamente da validade da contratação do regime de jornada 12x36, e não de descumprimento do acordo (Enunciado 296) e os arestos de Turmas do Egr. TST deservem para tal fim (CLT, artigo 896, a). Por fim, a conclusão da C. Turma sobre habitual descumprimento do regime, afasta a cogitação de contrariedade ao Enunciado 85, que cuida de efetiva compensação e irregularidade meramente formal. 4. Intervalo intrajornada. (Omissis...) Em consonância a r. decisão com a Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI-I do Egr. TST. Óbice ao seguimento no artigo 896, § 4º, da CLT (Enunciado 333). 5. RSR. O recorrente limita-se a argumentar com eventual correção no pagamento (fl. 170), não indicando conflito jurisprudencial nem violação de preceitos de lei federal ou constitucionais, inviabilizando o seguimento do recurso (CLT, art. 896, a)" (fls. 168-169).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer uma breve referência à referida decisão, e, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-13.598/2003-651-09-40.5

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PINEDA SARTORI  
**AGRAVADO** : JAIR GONÇALVES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**AGRAVADA** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. BABYTON PASETTI  
**AGRAVADA** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

A quarta Reclamada, Sanepar, interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, ao despacho de fls. 162-163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

#### 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OBTIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO.

A ora Agravante, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que o Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, arguiu nas razões do recurso ordinário, violou os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 360 do CPC. Alegou que, se não fosse o indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pedido de concessão de prazo para juntada de documentos que não se encontravam em sua posse, teria comprovado a improcedência dos pedidos enumerados na reclamação trabalhista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao analisar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, apresentada nas razões do recurso ordinário, assim se pronunciou: "O artigo 845 da CLT é categórico no sentido de que o reclamado comparecerá à audiência acompanhado de suas testemunhas, apresentando, **nessa ocasião**, as demais provas. A interpretação lógica e sistemática da CLT bem como dos princípios que permeiam o processo do Trabalho importa na conclusão que o empregador pode apresentar documentos juntamente com a defesa e, quando, muito, vindicar a junta antes da audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, posiciona-se esta d. 5ª Turma, no acórdão nº 14390/2005, dando validade aos documentos juntados pela primeira, segunda e terceira rés, dois dias antes da audiência de instrução e julgamento. Todavia, no presente caso, o pedido de juntada se deu na audiência de instrução e julgamento. Em sendo assim, entende-se d. 5ª Turma, que seu indeferimento pelo juízo "a quo" não enseja nulidade processual (decisão proferida no Acórdão nº 20228/2005). Mormente porque o pedido poderia (e deveria) ter sido formulado antes da oitava das partes" (fls. 111-112).

Nota-se que o Regional, no tocante à arguição de nulidade, aplicando os termos do artigo 845 da CLT, afastou a configuração do cerceio do direito de defesa em virtude do indeferimento da concessão de prazo para juntada de documentos pela Reclamada, porque concluiu que a Sanepar poderia e deveria ter formulado seu pedido antes do depoimento das testemunhas, conforme as demais Reclamadas, não sendo mais a audiência de instrução e julgamento o momento processual adequado para o pleito. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

**Nego provimento.**

#### 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Sanepar interpõe recurso de revista, sustentando que a Súmula nº 331, IV, do TST não pode ser aplicada por violar o artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Alega que a condenação subsidiária da Sanepar não pode persistir, visto que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, mencionadas no inciso XXI do artigo 37 da Constituição de 1988 foram atendidas quando da realização do processo licitatório. Aponta violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para cotejo de teses.

A tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas em eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pela Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável, Lei nº 8.666/93, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Dessa forma, não há que falar em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e na caracterização de divergência jurisprudencial.

#### **Nego seguimento.**

3. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTAS CONVENCIONAIS.

A ora Agravante interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, multa de 40% do FGTS e multas convencionais. Aponta violação dos artigos 5º, XLV, da Constituição de 1988, 611 da CLT e 279 do novo Código Civil. Alega contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e traz arestos para cotejo de teses.

A apontada violação dos artigos 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e 279 do Código Civil Brasileiro não viabilizam o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos constitucionais. Observa-se que referida alegação não foi sequer ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme dito acima, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 477 e 467 da CLT, bem como as relativas a 40% do FGTS e as provenientes de convenção coletiva, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Por fim, o teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho é relativo a contrato nulo, não havendo como se vislumbrar a alegada contrariedade, por tratar o verbete sumular de matéria diversa da discutida nos presentes autos.

Dessa forma, não há que falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial para viabilizar o processamento do apelo.

Logo, nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**

#### PROC. Nº TST-AIRR-14.267/2001-007-09-40.3

**AGRAVANTE** : CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : ELIZETE CORRÊA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 186-187, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Em suma, cuida-se de sete temas, quais sejam, "deduções das parcelas relativas ao INSS", "nulidade da decisão", "vínculo empregatício", "rescisão indireta", "Seguro desemprego", "horas extras e danos morais" e "dano moral - indenização".

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pelo Reclamado, verifica-se, da análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, inciso IX), depreende-se que, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito.

Em relação às deduções das parcelas relativas ao INSS, a decisão em testilha aduziu que "considerando os termos do v. acórdão, ausente interesse de recorrer (CPC, artigo 499)".

Sucedendo que, a despeito do teor da decisão supra, o Reclamado, renovando o conteúdo exposto nas razões de seu recurso de revista, limita-se a discorrer sobre a possível violação ao artigo 43 da Lei nº 8.620/93 e a existência de dissenso jurisprudencial com aresto que reapresenta.

Como se percebe, nada de concreto veiculou em seu agravo a respeito da ausência do interesse de recorrer, motivo ensejador da denegação do recurso.

No que tange à nulidade da decisão, o despacho denegatório consignou que o acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula 357 do TST, obstando a verificação de vulneração literal a preceito de lei ou a configuração de dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Ocorre que, conquanto a decisão se erija nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, o Reclamado tão-somente discorre, mais uma vez, sobre o cerceamento do direito de defesa ocorrido quando do indeferimento da contradita requerida pela ré, com violação do contido nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III, do CPC. Em nenhum momento faz alusão acerca da consonância da decisão recorrida com os termos da Súmula 357 do TST, de forma a afastar sua incidência.

Quanto ao vínculo empregatício, a decisão agravada entendeu que, analisando as provas dos autos, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo empregatício anterior à anotação da CTPS, de modo que o recorrente pretendia o revolvimento de fatos e provas, inviabilizando o seguimento do recurso o teor da Súmula 126 do TST.

O Reclamado insiste de que não há prova conclusiva, incontroversa, robusta e idônea, do vínculo empregatício, nada aduzindo acerca da faticidade da matéria, obstada pela Súmula 126 do TST.

No que tange à rescisão indireta e ao seguro-desemprego, o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso aplicou o óbice contido nas Súmulas 126 e 296 desta Corte, sendo que o Reclamado apenas reitera as razões meritórias, já expostas no recurso de revista, sem considerar os óbices erigidos no despacho, o mesmo ocorrendo com relação às horas extras e indenização por dano moral.

Nesta toada, prossegue o Reclamado em todos os demais temas, invocando afronta a um vasto rol de dispositivos legais e reapresentando arestos que entende divergentes, para, ao final, pugnar pela reforma da decisão. Reitera as mesmas razões meritórias já expostas no recurso de revista, sem considerar, em nenhum momento, os óbices erigidos no despacho.

Em suma, o Reclamado não lançou qualquer argumento no sentido de se insurgir contra a decisão agravada.

Assim, não prospera a pretensão do Reclamado.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 422.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20.227/2002-900-06-00.2

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADA** : MARIA EVELINA MENEZES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 89, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida em consonância com o inciso I do artigo 303, e do artigo 18 do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a reapresentar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional e a reafirmar a existência de violação de preceitos legais e constitucionais e da configuração de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com os artigos 303 e 18 do CPC.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-22.365/2002-900-11-00.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : HELIERE MAIA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 110, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 126 e 221 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pela reclamada, verifica-se, da análise dos pressupostos de admissibilidade, que o agravo ora em apreço não comporta seguimento, por total ausência de fundamentação.

Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, inciso IX), depreende-se que, correlatamente, também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando "error in procedendo" que a invalide, ou "error in iudicando" que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, porquanto a Reclamada se limita a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional. Nos primeiros parágrafos, faz sucinto resumo da demanda, reiterando a existência de violação constitucional, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo - Súmulas 126 e 221 do TST-, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 102-107 e do agravo de instrumento.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Nesse sentido, a orientação contida na Súmula 422 desta Corte

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25.570/1999-003-09-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO  
 AGRAVADA : CÉLIA MARIA ZAMONER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fls. 512-513, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista de fls. 491-508.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, porque irregular o traslado.

Da cópia da guia do depósito recursal, trasladada às fls. 509-510, não há como se aferir se houve, ou não, o depósito. Incide, por exclusão, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1, uma vez que não se constata autenticação mecânica, tampouco de carimbo do respectivo banco receptor. Além disso, ainda que ilegível tal chancela, não atenderia o propalado requisito, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Não há como avaliar, portanto, o atendimento ao requisito de que cogita a Súmula nº 128, I, do TST, tendo em vista que, além de não constar autenticação mecânica, não há sequer indicação do valor que supostamente teria sido depositado.

Por fim, conquanto o despacho agravado indique a regularidade do depósito recursal, a declaração não sana o defeito acima indicado, porquanto para a admissibilidade do recurso de revista se procede a novo exame dos requisitos, seja de ordem extrínseca, seja intrínseca.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27385/2000-016-09-40.1**

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 AGRAVADO : SANDRO DANIEL SALLES  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 565-566, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão agravada e se afere a tempestividade do agravo de instrumento.

Observe-se que há certidão de pretensa publicação do despacho denegatório no Diário de Justiça do Estado do Paraná (fls. 566), sem, no entanto, estar preenchida a data em que efetivamente ocorreu a publicação.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42.414/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 410-418) ao despacho de fl. 407, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 424-426 e 427-430.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 366-369, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo assim a sentença na qual julgou improcedente a ação.

Para tanto, o Regional consignou: "Prima facie, para esclarecer esta forma de trabalho [por intermédio de cooperativa], há de se atentar para o princípio da primazia da realidade, ou seja, analisar a forma pela qual se desenvolveu a relação jurídica entre as partes diante de todo o conjunto probatório dos autos. Sustenta o recorrente que a relação trabalho revestia-se de cunho trabalhista, imputando como fraudulenta sua adesão ao plano de cooperado. Por certo que, ao trazer esta figura criminosa e incidente no processo do trabalho, cabia ao alegante a prova absoluta a esse respeito, porque a fraude não pode ser presumida. E, neste sentido, não teve sucesso jurídico. Na verdade, como bem realçado pelo MM. Juízo de origem em exame apurado e eficiente da matéria, inexistiu vínculo empregatício. As co-reclamadas na condição de cooperativas foram criadas à luz da Lei nº 5764/71, adquirindo o recorrente a qualidade de cooperado, através do termo de adesão (fl. 184). Isto significou que o Autor anuiu às condições que lhe foram impostas, por ocasião do início dos seus serviços. Assinou, de livre e espontânea vontade toda a documentação pertinente com inteiro conhecimento que se tratava de trabalho cooperado como confessado em depoimento pessoal. Inequivocamente, que as cooperativas são sociedades criadas com objetivo de dar, aos seus membros, benefícios superiores aos concedidos, por Lei, aos empregados de uma forma geral. Por esta razão, adquirem os participantes a qualidade de "associados", com integralização de cotas-partes, de acordo com os anseios comuns a todos. E, no caso em tela, trata-se de cooperativas organizadas legalmente para a prestação de serviços de saúde junto ao Município de São Paulo. Do exame da prova documental, não se convenceu o MM. julgador originário de qualquer conluio, fraude ou outra forma ilícita na prestação de serviços por parte do recorrente. Aliás, quando de sua retirada como membro da cooperativa, requereu a devolução da subscrição do capital social, devidamente atualizada (fl. 188) e foi atendido. Desta forma, não se configura a contratação de mão de obra por parte das co-reclamadas como se fossem verdadeiras empregadoras, como o fazem tantas outras cooperativas que existem ao arrepio da Lei que as instituiu. Em harmonia com a constituição desses institutos legais, não houve a prova inequívoca quanto a existência dos requisitos ensejadores da relação de emprego (CLT art. 3º), mormente quando se tem em vista que não restou configurada a necessária subordinação jurídica até porque a própria testemunha do Autor não soube identificar quem era a pessoa que lhe dava ordens. Isto tudo torna irrepreensível a r. decisão de origem que não reconheceu o vínculo empregatício, por força do que dispõe o artigo 442, § único, do texto consolidado. Impende ressaltar que o objetivo deste dispositivo legal não é revogar a relação empregatícia, mas observando-se a teleologia do parágrafo único desse indigitado artigo, a finalidade é valorizar a criação das cooperativas, no sentido de eliminar a subordinação, estimulando um trabalho tipicamente autônomo. Desta forma, em face da regularidade das cooperativas desconfiguradas, portanto, a figura do empregado prevista no artigo 3º da CLT" (fls. 367-369).

Nesse cenário traçado pelo Regional, não se divisa violação dos artigos 3º, 29 e 90 da Lei nº 5.764/71 e 3º, 9º e 442 da CLT, porquanto, além de não se afigurar qualquer conluio, fraude ou outra forma ilícita na prestação de serviços por parte do Reclamante, não se denotou um dos caracteres decisivos na configuração da relação de emprego, qual seja, a subordinação jurídica.

Por outro lado, as disposições contidas nos artigos 7º e 174, § 2º, da Constituição de 1988 e 4º, 6º e 7º da Lei nº 5.764/71 não prestam ao fim colimado, tendo em vista que o Regional não emitiu qualquer tese, nem o Reclamante o provocou por intermédio de embargos de declaração. Incide no particular a inteligência da Súmula 297 do TST.

Em relação ao entendimento consagrado na Súmula 331 do TST, sustenta o Reclamante que "a terceirização de mão de obra somente é possível quanto os serviços forem de limpeza, de vigilância (Lei nº 7.102/83), de conservação, ou serviços técnicos ligados à atividade meio do tomador de serviços, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta; e também no contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74)" (fl. 382).

Contudo, não se vislumbra a aludida contrariedade, porquanto, consoante acórdão do Regional, a terceirização afigura-se lícita, não se constatou subordinação jurídica entre o Reclamante e a empresa com a qual se pleiteia o vínculo e, por fim, não se evidenciou vício de consentimento tanto na sua adesão, quanto na sua retirada da Cooperativa, sobretudo porque "quando de sua retirada como membro da cooperativa, requereu a devolução da subscrição do capital social, devidamente atualizada (fl. 188) e foi atendido" (fl. 368).

Sobre os fatos delineados tanto no recurso de revista, quanto no agravo de instrumento, por intermédio dos quais se poderia virtualmente aferir violação de lei ou contrariedade a súmula, conquanto se alegue que são incontrovertidos, incide os termos da Súmula 126 desta Corte, uma vez não veiculados pelo acórdão do Regional.

Por fim, os inúmeros arestos transcritos não acionam a admissibilidade do recurso, tendo em vista que de um lado não se mostram específicos em relação aos mesmos fatos narrados no acórdão do Regional e de outro não abrangem todos os respectivos fundamentos. Aplica-se, pois, o teor das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45.124/2002-900-14-00-1**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
 AGRAVADO : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 231-234) ao despacho de fls. 221-223, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta a Reclamada sustenta tese de violação literal e direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 260-261, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Estado quanto à alegação de nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a ausência de concurso público, afirmando que ela fora admitida anteriormente à Constituição de 1988.

Esse entendimento foi exposto nos seguintes termos (fl. 203): "Quanto aos demais recorridos, no presente caso, é impossível se aplicar a nulidade de contrato, por ausência de concurso público, vez que todos os servidores foram contratados antes da promulgação da Carta Política de 1988, bastando cotejar os documentos acostados com a inicial, e é majoritário o entendimento de que a Carta Política de 1967 não previa esta formalidade para os empregos públicos".

Objetivando a reforma do julgado, o Reclamado interpõe recurso de revista. Sustenta que o acórdão proferido violou o disposto no artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967. Indica como violadas, ainda, as Leis Complementares Estaduais nos 01 e 02/1984 e os artigos 145 e 152 do Código Civil Brasileiro de 1916. Trouxe, ainda, aresto que alega ser divergente.

Não se verifica, relativamente à nulidade do contrato de trabalho, a apontada infringência ao artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, pois a iterativa e notória jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a imposição de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, prevista na Constituição de 1967, referia-se tão-somente à primeira investidura em cargo público, não abrangendo o acesso a emprego público.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AG-E-RR-327.678/1996, DJ de 14/04/2000, Rel. Min. Milton de Moura França; AG-E-RR-594.147/1999, DJ de 22/08/03, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-437.021/1998, DJ de 12/09/03, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi; e AIRR-1.108/1997-013-01-40.7, DJ de 08/04/05, Rel. Min. João Oreste Dalazen.



Incidente, portanto, a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, na espécie, afastando-se o dissenso de teses invocado e a alegada infringência ao artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e a dispositivos infraconstitucionais.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos de fl. 214 não atendem aos comandos do artigo 896, "a", da CLT, posto que ou são oriundos de Turma desta Corte ou foram proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 2. FGTS. PRESCRIÇÃO.

O Reclamado, em suas razões de revista, sustentou que o Regional divergiu do entendimento predominante nos tribunais trabalhistas, ao concluir que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para se pleitear o recolhimento da contribuição para o FGTS, quando exercido dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e traz arestos para o confronto de teses. O primeiro e o segundo julgados paradigmas transcritos à fl. 217 são inservíveis, porque provenientes de Turmas desta Corte Superior.

No terceiro, defende-se tese superada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o preceituado no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Isso ocorre em virtude de a decisão ora impugnada encontrar-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 desta Corte, de acordo com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, o qual, na verdade, também contempla o antigo entendimento jurisprudencial retratado no texto da Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, se manteve inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à incidência da prescrição trintenária quanto ao não-recolhimento do FGTS, quando o direito de ação é exercido dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afasta-se a alegada violação constitucional.

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-83.416/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : MARLY ODA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 318, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face dos seguintes fundamentos: "A conclusão do v. acórdão foi publicada em 25/06/2002 - terça-feira (fl. 304) e o prazo recursal decorreu em 03/07/2002 (fl. 304, verso). O recurso de revista foi protocolizado somente em 05/07/2002 e, extemporaneamente, portanto, **Indeferido** o processamento do recuso de revista interposto pela reclamante, por intempestivo (Lei 5.584/70, 6º, CLT, 896, § 5º, 'in fine'). Intime-se" (fl. 318).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 320-322 se encontra desfundamentado, pois a Reclamante não enfrenta as razões adotadas no despacho truncatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante não enfrenta sequer os fundamentos quanto à intempestividade do agravo de instrumento que, segundo o Regional, foi interposto em 05/07/02, enquanto que o prazo correto seria até o dia 03/07/02, limitando-se, apenas, a afirmar que a fundamentação contida no despacho foi equivocada, uma vez que a Agravante apresentou seu apelo devidamente fundamentado e comprovou a existência de divergência jurisprudencial.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-90.604/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : ISRAEL ARRUDA LEITE  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODOLFO DA COSTA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 179-186), pretendendo a modificação do despacho de admissibilidade (fl. 177) em que se declarou a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

A impugnação do Agravante dá-se mediante o argumento de que o exame da matéria prescindiria da revisão dos fatos, tendo em vista a demonstração de afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 203 desta Corte.

O agravo de instrumento compõe os autos principais e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reexaminou a pretensão às diferenças de indenização e concluiu pela improcedência do pedido, com o fundamento de que a transação efetuada, mediante o Plano de Desligamento Incentivado, teria como base de cálculo o salário nominal do empregado, mais parcelas relativas ao adicional de insalubridade, e que o salário nominal seria o salário-base do empregado, mais os aumentos normativos.

O Agravante requer a revisão da matéria, pois haveria base legal à sua pretensão de recebimento de diferenças da indenização paga pela Reclamada, sob a rubrica de "Incentivo Desligamento". Tais diferenças seriam devidas porque o incentivo tinha sido pago sem que, na respectiva base de cálculo, fossem computados os valores relativos à parcela "Vantagem Pessoal" e o aumento salarial de 3%, concedido em 01/09/2000.

Conforme declarado, a decisão ordinária traduz a interpretação e aplicação da norma regulamentar da empresa, em que se pautaram as partes para proceder à transação de direitos. Não foram fornecidos elementos suficientes a permitir o reconhecimento da apontada afronta artigo 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 203 desta Corte.

Justificável, portanto, a aposição da Súmula 126 desta Corte como obstáculo à admissão do recurso.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-99.857/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : NAURA BORGES  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
 AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

### DECISÃO

As partes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 89-91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão atacada está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com as Súmulas 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 392-399, o Reclamado aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sob o argumento de que a Reclamante não conseguiu provar sua condição de pobreza. Na minuta de fls. 392-399, a Reclamante pugna pela reforma do despacho truncatório, apontando violação dos artigos 18, 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 5º, 6º, 7º, 193, 195, I, e 201 da Constituição de 1988.

Os agravos de instrumento são tempestivos, estão assinados por advogados habilitados e contém traslado regular.

### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

#### APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 365-370, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Assim, concluiu ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nas razões de recurso de revista (fls. 372-380), a Reclamante aponta violação dos artigos 18, 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 5º, 6º, 7º, 193, 195, I, e 202 da Constituição de 1988, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inviabiliza-se, no mérito, o processamento do recurso de revista, visto que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento.

Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é desprovido o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 18, 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 5º, 6º, 7º, 193, 195, I, e 202 da Constituição de 1988, e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice, inclusive, do teor da Súmula 333 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante.

### II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional da 4ª Região, às fls. 365-370, manteve a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Consigna que, nos autos, há credencial sindical, à fl. 09, e declaração de pobreza na inicial, à fl. 07.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todos desta Corte.

O direito à percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência judiciária sindical prestada ao trabalhador e do reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se o demandante em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e (ou) de sua família. Vale dizer que, para a concessão dos honorários advocatícios, hão de concorrer todas as condições inscritas na lei, consoante diretriz traçada na Súmula 219 e confirmada na Súmula nº 329, todos do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

In casu, o Tribunal Regional assentou que a Autora se encontrava assistida pelo sindicato da categoria, fl. 09, e que declarou ser pessoa pobre, fl. 07, o que autoriza o deferimento do pedido de honorários advocatícios.

Este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 304, fixando entendimento no sentido de que, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Demonstrado que a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor das Súmulas e Orientação Jurisprudencial acima referidos, despicenda se torna a verificação de ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da alegada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal.

### Nego provimento.

Por tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-750.551/2001.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 301, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a Reclamada não conseguiu demonstrar violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 281-289 deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe o pagamento como extras das horas trabalhadas além da sexta diária e não da oitava diária, conforme determinado pela sentença, a partir de junho de 1996 até 27/12/98. Consignou que "...não restou caracterizado, nos autos, o exercício de cargo de confiança pela Autora. Consoante se infere da prova testemunhal produzida (fs. 191-192), a Reclamante trabalhava no Departamento de Recursos Humanos, operando com anotações de CTPS, arquivo de documentos pessoais, anotações de fichas funcionais, não possuindo qualquer poder de decisão, assinatura autorizada e tampouco acesso a documentos sigilosos, não possuindo subordinados. Enfim, não exercia cargo de chefia ou atividade que a pressuponham". (fl. 284)

O Reclamado, em suas razões de revista, sustentou que a Reclamante se enquadrava na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Alegou que não há necessidade da presença dos poderes de mando, gestão ou representação para a caracterização do cargo referido no dispositivo legal mencionado. Requereu, no final, fosse excluído da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 224, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nos 166, 204 e 232 desta Corte. Transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Da transcrição do acórdão guerreado, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar que o Reclamante não estava inserido na excluinte do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, pois sua atividade não revelava exercício de cargo de confiança. Desse modo, não há como prevalecer a tese do Banco no sentido de que é suficiente o pagamento de gratificação não inferior a um terço do cargo efetivo para o correto enquadramento da Reclamante, porquanto o julgador se orientou na premissa de que a Reclamante não detinha a função revestida de fidúcia - razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo legal.

A apontada contrariedade às Súmulas nos 166, 204, e 232 desta Corte não se verifica, porquanto tais verbetes são dirigidos aos bancários sujeitos à regra do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT - hipótese diversa da dos autos, conforme delineado pelo Regional.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 293-298) são inespecíficos, uma vez que não retratam o mesmo caso dos autos. Nas teses expostas nos julgados, ora parte-se da premissa de que o bancário, percebendo gratificação não inferior a um terço do salário, não faz jus, como extra, às sétima e oitava horas trabalhadas, ora que o empregado exercente de função de confiança, ainda



que não detenha amplos poderes de mando e representação, está enquadrado na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT; enquanto que a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que não restou comprovado que o Autor era detentor de fidúcia especial - necessária para a configuração do cargo de confiança bancário, contemplado no artigo 224, § 2º, da CLT. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, não se verifica a invocada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, na medida em que o Regional, ao concluir pelo direito da Autora às sétima e oitava horas como extras, procedeu ao enquadramento da questão, nos termos do artigo 224 da CLT por ser este o dispositivo regulador da matéria.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, .

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-769.325/2001.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO : KLEBER ALVES SALGADO FILHO  
ADVOGADO : DR. NOÉ MENDES

#### D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face das seguintes motivações: "O Recurso de Revista é próprio, tempestivo e regular a representação processual. Examinando-o, detidamente, constata-se que a Recorrente, em seu tema - horas de sobreaviso - e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho. A tese perfilhada pela vv. Turma Julgadora encontra-se em consonância com a prova produzida nos autos, cujo revolvimento nesta fase processual é incabível, a teor do disposto no **Enunciado 126/TST**. Pela via da divergência jurisprudencial, o recurso esbarra na falta de especificidade dos arestos carreados (Enunciados 23 e 296 do TST)" (fl. 177 - grifos nossos).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 178-185 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho transcrito.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate e a indicar como violados os mesmos dispositivos, sem afastar os fundamentos de imprestabilidade dos arestos transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano e, ainda, de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-752743/2001.7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ROMERO SANTOS VERÍSSIMO  
ADVOGADA : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

#### D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 660/661 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.269/1992-002-07-40.7

EMBARGANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : CARLOS DE JESUS FERREIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

#### D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 105-106, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST.

O Reclamado interpõe embargos de declaração às fls. 110-111, com fulcro no artigo 897-A da CLT, alegando, em síntese, que este Relator, ao negar seguimento ao recurso por encontrar-se a decisão em harmonia com a mencionada orientação, incorreu em contradição porquanto o pretendido era a demonstração de violação ao artigo 114 da Constituição de 1988, uma vez que o recorrente pretende seja a execução limitada à instituição do Regime Jurídico Único.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado.

Sem razão, porém, o Reclamado.

É descabida a alegação de que existiu contradição na decisão porquanto, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, no tocante à violação do artigo 114 da Constituição de 1988, consignou-se: "No entanto, verifica-se que a decisão regional se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/03/02). Sendo assim, o recurso encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Nesse contexto, afasta-se a violação do artigo 114 da Constituição de 1988, tendo em vista que restaram incólumes os princípios neles insculpidos" (fls. 105-106).

Claro está, portanto, que a egrégia Turma não reconheceu a violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, porque, segundo decidiu o Regional, a Justiça do Trabalho detém competência residual para decidir sobre pedidos de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90.

Foi prestada, portanto, a jurisdição sob os enfoques pretendidos pelo Embargante, não havendo que falar em existência de contradição na decisão embargada.

Na realidade, procura o embargante nos embargos de declaração, fazendo referência à existência de contradição, rediscutir e modificar o julgado mediante o reexame da admissibilidade do recurso, matéria essa que já foi analisada e decidida, pelo que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, porquanto recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Extraí do consignado pelo Embargante que as razões em exame revelam nítido caráter infringente, para o que a hipótese que acena para o Recorrido, a fim de ver retificada a situação, é a do recurso de embargos, se for verificado ter efetivamente ocorrido o erro no julgamento, mas não a contradição no julgado. A pretensa erroria induziria, no máximo, à idéia de error in judicando, insuscetível de reparação em embargos de declaração porquanto desafia recurso próprio para o seu saneamento, não sendo passível de revisão por meio da via eleita, restrita aos casos elencados no artigo 535 do CPC.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-284/2003-042-12-00.1

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 283-286, negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 293-297), argumentando que o adicional de periculosidade devido ao eletricitários tem como base de cálculo a remuneração percebida pelo empregado, na forma da Lei nº 7.369/85, concluindo não proceder a afirmação de que o anuênio não constitua salário, em face do que dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT, e do entendimento jurisprudencial estabelecido nas Súmulas nos 203 e 60 desta Corte. Invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, à Súmula nº 191 do TST, e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular e o preparo foi dispensado.

Discute-se, nos autos, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade para os empregados que exerçam atividades em condições perigosas no setor de energia elétrica (Lei nº 7.369/85).

A controvérsia cinge-se em saber se o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário-base, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte, ou sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que institui remuneração adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade, dispõe que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".

Depreende-se que o legislador ordinário instituiu o salário percebido pelo empregado como base de incidência do adicional de periculosidade, não fazendo qualquer restrição acerca de parcelas de natureza salarial que compõem o complexo salarial previsto no artigo 457, § 1º, da CLT (comissões, anuênios, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagem e abonos pagos pelo empregador). Resalte-se que, quando assim o quis, o legislador pátrio dispôs expressamente acerca das parcelas não compreendidas na base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme se observa da parte final do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT. Assim, não cabe ao intérprete restringir onde a lei não o faz.

Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da atual redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191 desta Corte, e, no mérito, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, devendo ser observada, no cálculo, a parcela "anuênio", por possuir natureza salarial.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-718/1998-024-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CHIAPIN  
RECORRIDA : LAUDISSÉIA ANGLERI CHARTOWSKI  
ADVOGADA : DRª. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 382-384, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 386-395). Sustenta que a Justiça do Trabalho detém competência para executar contribuição previdenciária decorrente de relação de emprego reconhecida em decisão trabalhista sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho reconhecido judicialmente. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 397-398.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 401-405.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 410-413, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, fundamentando in verbis: "... Desta forma, a competência para execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho limita-se apenas aos valores adimplidos em decorrência das parcelas reconhecidas perante ela, sendo que os demais valores, relativos ao contrato de trabalho, mesmo que reconhecida a existência do vínculo empregatício, por meio de sentença proferida nesta Justiça Trabalhista é matéria previdenciária, e como tal, carece de competência a Justiça do Trabalho.

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que foge à competência da Justiça do Trabalho determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre todo o contrato de trabalho, quando este venha a ser reconhecido em juízo.

(...)

Assim, com fundamento nos dispositivos acima, a competência desta Justiça Especializada se limita à incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto da condenação ou de homologação de acordo."

O INSS interpõe recurso de revista sustentando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante o contrato, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º da Constituição de 1988.

Pertinente para a solução do recurso a análise acurada dos preceitos relativos à hipótese.

O artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, item I, expressa os seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo."

Assim, tem-se que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 114 da Constituição de 1988, em seu parágrafo 3º, é clara ao determinar a obrigatoriedade de execução, por iniciativa oficial, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Justiça Especializada.

Ressalte-se que a competência desta Justiça para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, foi atribuída pelo mencionado preceito constitucional, sendo norma auto-aplicável.

Inquestionável, pois, a competência desta Justiça para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, bem como executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes dos julgamentos que proferir.

Evidencia-se, assim, que a decisão recorrida que decretou a incompetência da Justiça do Trabalho foi estabelecida com violação literal do disposto no artigo 114, VII, da Constituição de 1988 (redação conferida pela Ementa Constitucional nº 45/2004).

Por tais fundamentos, conheço do recurso por violação ao preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.985/2003-016-12-00.3**

RECORRENTE : ALVINA DA SILVA MELLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA  
 RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 453/460, complementado às fls. 475/479, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Recorrente.

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriada em violação dos artigos 5º, X e XXXVI, da Constituição da República, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 186 e 927 do Código Civil e em desrespeito ao disposto nas Súmulas 51, 288 e 327 do TST (fls. 492/502).

Admitido o recurso de revista, após receber contra-razões da Reclamada (fls. 514/520), os autos vieram a esta Corte.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é inextinguível o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS.**

O Tribunal Regional, estribado no entendimento da Súmula 294 do TST, declarou a prescrição total da pretensão de pleitear benefícios anteriormente percebidos a título de complementação de aposentadoria, porquanto o ato empresarial supressor data de 10/01/99, e o ajuizamento da ação, de 12/12/03. Com efeito, fulminou os pedidos relativos aos temas "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal".

Instado pela Reclamante por embargos de declaração, o Regional aduziu que "decidiu aplicar ao caso o entendimento da Súmula nº 294 do TST, excludente em relação à Súmula nº 327 da mesma Corte" (fl. 476).

Razão assiste à Reclamante.

A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte firmou-se no sentido de que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar opera-se tão-somente a prescrição parcial. Não fica atingido, pois, o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da Súmula 327 do TST.

Englobam a rubrica "diferença de complementação de aposentadoria" aquelas parcelas ou benefícios fruídos após a aposentação e suprimidos ulteriormente.

Na espécie, conquanto o gozo de diversos benefícios pela Reclamante desde a sua aposentadoria, a Reclamada a partir de janeiro de 1999, decotou unilateralmente diversos deles.

Ante o quadro fático delineado, vislumbra-se desencontro entre a decisão do Regional e o entendimento firmado na Súmula 327 do TST.

Dessarte, quanto ao tema "prescrição de benefícios", **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**2. BENEFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO.**

O Tribunal Regional, neste tópico, apresentou a seguinte situação: não obstante a Recorrente usufruir de plano de saúde, a Empresa ofereceu duas opções, ou migraria para um outro plano de saúde, ou perceberia a quantia de R\$ 5.000,00 em troca de não gozar deste benefício.

Segundo o acórdão do Regional, houve, na hipótese, transação extrajudicial, logo não há violação a direito adquirido, uma vez que os depósitos colhidos, juntados aos autos na condição de prova emprestada, revelam que não houve a coação alegada pela Reclamante.

Por sua vez, a Reclamante sustenta nas razões do recurso de revista, em essência, que foi coagida pela Empresa a se submeter às opções suso mencionadas. Em decorrência, entende violado os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 186 e 927 do Código Civil, e contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST.

Sem razão. Partindo da premissa fática desenhada no acórdão do Regional, não se averigua coação por parte da Empresa, consubstanciada na proposição à Reclamante de uma alteração nos benefícios outrora concedidos. Ademais, ainda diante do quadro emoldurado no recurso de revista, não se apura qualquer indício de coação. Logo, afasta-se virtual violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange aos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT, melhor sorte não lhe assiste. Tais disposições referem-se a atos praticados no curso do contrato de trabalho.

Além disso, as Súmulas 51 e 288 delineiam situações fático-jurídicas diversas, inservíveis para configurar divergência jurisprudencial.

Por fim, eventual violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decorreria do desrespeito da legislação ordinária retromencionada. Ademais, ofensa reflexa de dispositivo constitucional não enseja conhecimento do recurso de revista.

Portanto, **nego seguimento**.

**3. DANO MORAL.**

O Tribunal Regional, reproduzindo a sentença, narrou em relação ao dano moral que "verifica-se a absoluta ausência de exteriorização dos danos, mormente pelo fato de que a Autora teve a chance de não se submeter ao total desamparo, uma vez que a demandada ofereceu plano de saúde alternativo que, se não era tão completo quanto o anterior, ainda assim a colocava em uma situação privilegiada perante milhões de brasileiros que não têm acesso a esses serviços" (fl. 459).

A Recorrente, com espeque no artigo 5º, X, da Constituição de 1988, repisa a argumentação relatada no item anterior, segundo a qual não houve "transação". E, em razão disso, experimentou "sentimentos e sensações negativas" (fl. 501).

Sem razão. A configuração do dano moral decorre de ofensa a direitos ínsitos à personalidade, cujo plexo envolve a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Sob essa perspectiva, conquanto amiúde se padeça de sabores, unicamente quando se evidencia dano à intimidade, ou à vida privada, ou à honra, ou à imagem, origina-se o dano moral indenizável.

No caso em tela, não se notou qualquer da hipóteses que ensejariam indenização por dano moral. Com efeito, incólume o dispositivo constitucional indigitado.

Logo, **não conheço**.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 577, caput, do CPC, **não conheço** do recurso de revista em relação aos temas "plano de saúde" e "dano moral"; quanto aos "benefícios", com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Súmula 327 do TST, e condenar a Reclamada ao restabelecimento dos benefícios "assistência odontológica", "convênio com óticas", "aquisição de produtos", "extensão de benefícios a filhos e dependentes" e "brinde de Natal" e ao pagamento das despesas decorrentes dos benefícios acima restabelecidos, por liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.911/2004-009-11-00.7**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : GLOBALSERVICE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA  
 RECORRIDO : MOISÉS GAMA FERREIRA  
 ADVOGADO : DRA. IOVANE NUNES PENHA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fl. 135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 139-140, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fl. 142.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 148-157), objetivando a reforma do acórdão regional com vistas a determinar o processamento da execução das contribuições, observando-se a sentença transitada em julgado antes do pedido de homologação do acordo. Aponta como violados os artigos 5º, inciso II, 194, 195, 114, § 3º, todos da Constituição de 1988, e 114, 116 e 123 do CTN. Transcreve aresto para dissenso.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 159-160.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 14164-1678.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei (artigos 114, 116 e 123 do CTN), uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando o aresto transcrito para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se o objeto do recurso.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a decisão recorrida nem mesmo questionou a competência da Justiça do Trabalho para determinar desconto previdenciário decorrente de acordo homologado em juízo. Em verdade, a questão debatida nestes autos não diz respeito a competência, restando imaculada a referida norma constitucional.

A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988 não se mostra apta a determinar o conhecimento do recurso de revista. Isso porque o princípio constitucional da legalidade, ínsito no artigo 5º, II, da Lei Maior, possui caráter genérico, e se violação ocorresse, seria reflexa, e não de natureza direta e literal, na forma da Súmula nº 636 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida não macula literalmente os artigos 194, 195 da Constituição de 1988, uma vez que em nenhum momento houve presunção de evasão fiscal ou a demonstração do intuito de fraudar a legislação. Vulneração somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma de ordem legal, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento de recurso submetido a procedimento sumaríssimo.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.105/2005-651-09-00.2**

RECORRENTE : HUGO PERETTI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUMARÃES  
 RECORRIDA : SANDRA REGINA ALVES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em procedimento sumaríssimo, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, apenas para excluir da condenação "os reflexos dos períodos em descumprimento ao intervalo intrajornada, diante de sua natureza indenizatória" (fls. 119-120). Ademais, o Regional, com base nos fundamentos contidos na sentença, manteve a condenação em integrar a parcela "ponto hoteleiro" à remuneração do Reclamante para efeito de base de cálculo de horas extras.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em contrariedade à Súmula nº 354 do TST.

Admitido o recurso mediante despacho de fl. 134.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional, no tocante à insurgência perfilhada, concluiu que "a verba denominada ponto hoteleiro consiste numa taxa de serviço e gorjeta cobrada dos clientes do hotel, que é rateada entre os empregados. Trata-se de parcela paga com habitualidade. Evidente sua natureza salarial, nos termos do artigo 457, da CLT. Assim, deve integrar a base de cálculo para pagamento de horas extras e horas em descumprimento ao intervalo intrajornada. O entendimento insculpido na Súmula 354, do C. TST, não pode prevalecer ante a regra do artigo 457, da CLT, não sendo o caso de se excluir este caráter salarial do ponto hoteleiro para pagamento apenas de algumas parcelas e não de todas, isto por absoluta falta de previsão legal" (fl. 120).

Razão assiste à Reclamada.

Consoante entendimento em torno do tema, esta Corte posicionou-se no sentido de que, conquanto as gorjetas integrem a remuneração do Reclamante, não constituem base de cálculo das horas extras, do aviso prévio, do adicional noturno e do repouso semanal remunerado. Inteligência da Súmula nº 354 do TST.

Na espécie, o Regional, expressamente afastando o teor da Súmula nº 354 do TST, decidiu que as gorjetas integram a base de cálculo das "horas extras" e das "horas em descumprimento ao intervalo intrajornada". Logo, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do TST.

Ante o exposto e com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento, para, em relação às "horas extras" e às "horas em descumprimento ao intervalo intrajornada", excluir da condenação os reflexos decorrentes do "ponto hoteleiro".

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-509.460/1998.9TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON (PARANÁ) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 361-387, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante e de contrariedade à Súmula nº 310 do TST e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 390-396). Arguiu a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, nos termos do artigo 512 da CLT, pois o grupo de estivadores seria análogo a uma cooperativa de trabalho, caso em que o trabalhador somente pode ingressar no serviço da estiva se houver vaga. Alega, ainda, que o sindicato não pode postular, como substituto processual, o adicional de periculosidade, pois a Súmula nº 310 do TST admite a substituição apenas para pedidos de reajustes salariais decorrentes de plano econômico do Governo Federal. No mérito, sustenta que não é devido o pagamento do adicional de insalubridade porque, na tabela de remuneração dos portuários, divulgada pela extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM, já estava incluída tal parcela, por força do item 1.19 da Resolução 8.179/84 daquela autarquia, publicada no Diário Oficial da União de 02/02/84. Insiste que, mesmo após a extinção da SUNAMAM, em 1989, as tabelas por ela editadas continuaram sendo praticadas, por força de normas coletivas. Argumenta que o pagamento do adicional de insalubridade daquela forma não é compressivo, pois decorre de determinação imposta por ente da Administração Pública com competência fixada em lei. Argumenta que seria absurdo cogitar que o combativo sindicato dos estivadores houvesse, ao longo de tantos anos, esquecido-se do adicional de insalubridade.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 399-400.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 389 e 390) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 62). Custas pagas a contento (fl. 346) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição (fl. 397).

**1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - ARTIGO 512 DA CLT.**

O TRT da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante sob o seguinte fundamento, verbis:

"A reclamada reitera a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam sob o fundamento de que o sindicato autor não atende aos princípios legais.

Sustenta a empresa ré que, na realidade, o sindicato, que no caso em tela atua na qualidade de substituto processual, trata-se de uma verdadeira cooperativa de trabalhadores, formada pelos estivadores de Paranaguá, os quais são todos trabalhadores avulsos, sem qualquer vínculo empregatício com a reclamada, a qual atua como mera operadora.

Não procede sua insurgência neste aspecto.

Com efeito, ao contrário do que alega a reclamada, o sindicato não se presta exclusivamente a atender as necessidades de um grupo de empregados, ou seja, pessoas que mantenham vínculo empregatício com uma determinada empresa.

O seu conceito é muito mais abrangente, senão vejamos o que nos ensina o mestre Elimar Szaniawski em sua obra 'O Sindicato e suas relações com a Justiça do Trabalho', Ed. LTr, 1986:

'Sindicato é uma associação profissional, estável, de duração permanente, com atribuições e prerrogativas conferidas em lei, cujo fim é a defesa e promoção dos interesses gerais de determinada categoria profissional ou econômica, investida dos poderes de representação'.

Conclui-se de tal conceito que não só os empregados ou empregadores podem constituir ou associar-se a um sindicato. Também profissionais liberais ou trabalhadores que se dediquem a profissões diferenciadas podem se sindicalizar em torno de um sindicato próprio.

É justamente este o caso dos substituídos em questão, ou seja, tratam-se de empregados denominados de avulsos, pois que não mantêm um vínculo empregatício com determinada empresa, mas trabalham para várias empresas (tomadores de serviço) na operações de carga e descarga de mercadorias a bordo de embarcações, no Porto de Paranaguá.

Ora, o simples fato de tais trabalhadores não possuírem vínculo empregatício com uma empresa determinada, em absoluto, não lhes retira o direito de se constituírem em associação ou sindicato.

Note-se que tal possibilidade decorre da própria Constituição Federal, a qual, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, prevê expressamente a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Com base em tal preceito legal, dessume-se que o direito à livre associação profissional ou sindical, prevista no artigo 8º do mesmo diploma legal, também se aplica a esta classe de trabalhadores.

Logo, deflui-se que, consoante bem asseverado pelo digno juízo de primeiro grau, não há de se falar na ilegitimidade ativa do sindicato autor na qualidade de substituto processual, eis que plenamente possível a associação dos trabalhadores avulsos através de um sindicato.

Além do mais, restou plenamente comprovado no caderno processual que o sindicato autor encontra-se regularmente constituído, atendendo a todos os requisitos legais (fls. 279/294).

Sendo assim, tem-se que o Sindicato possui legitimidade para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria, como autoriza a Lei 8.073/90, que completa o princípio constitucional contido no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

A substituição processual prevista na referida lei cinge-se, contudo, a defesa de direitos individuais com projeção coletiva, envolvendo interesses da categoria ou de parcela da categoria, não se confundindo com interesses estritamente individuais e específicos a determinada ou determinadas pessoas. Essa é a interpretação que extrai do artigo 8º, III, da CF, combinado com o disposto no art. 4º da Lei 8.073/90, com a compreensão de que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrem de origem comum.

É o caso do Sindicato que vem a Juízo pleitear o pagamento do adicional de insalubridade para os substituídos, tratando-se, portanto, de direito individual com projeção coletiva.

Convém esclarecer ainda que a substituição processual pode ser exercida sempre que autorizada por lei.

Aliás, é o que prevê o CPC em seu artigo 6º.

Assim temos que o substituto processual atua como parte, no sentido processual, como bem esclarece Moacyr Amaral Santos em sua obra 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil': 'o substituto processual é sujeito da relação processual, do qual participa em nome próprio, não em nome dos substituídos, daí porque dispensável a autorização ou delegação de poderes através de mandato de cada um dos substituídos'.

Finalmente, após a edição do recente Enunciado de Súmula nº 310/TST, a discussão a respeito da ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato resta sepultada.

Assim, como o pleito se refere a direito homogêneo de uma determinada categoria profissional (adicional de insalubridade), e estando os titulares devidamente individualizados, é de se admitir a substituição processual.

Rejeito, pois, a preliminar invocada" (fls. 363-367).

Em sua revista (fls. 391-393), a Reclamada insiste na arguição da ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, nos termos do artigo 512 da CLT, pois o grupo de estivadores seria análogo a uma cooperativa de trabalho, caso em que o trabalhador somente pode ingressar no serviço na estiva se houver vaga.

Data maxima venia, tal dispositivo, ao prever que "somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei", nada estabelece acerca da possibilidade, ou não, de os trabalhadores avulsos em geral, e dos estivadores em particular, organizarem-se em sindicato.

Nesse contexto, inviável cogitar de violação direta e literal do artigo 512 da CLT pelo Regional.

**Nego seguimento.****2. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA POSTULAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 310 DO TST.**

Quanto à incidência da Súmula nº 310 do TST como óbice à legitimidade do sindicato para postular adicional de insalubridade, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, ipsis litteris:

"Além do mais, consoante já mencionado anteriormente, a possibilidade de substituição processual no caso em tela deflui do próprio texto legal, ou seja, do artigo 195, parágrafo segundo, da CLT, in verbis:

'Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho'.

A esse respeito, o insigne mestre já citado, Elimar Szaniawski, preleciona:

'Conforme constatamos, autoriza o art. 195, parágrafo 1º, da CLT a substituição processual aos sindicatos, para instaurarem procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho, a fim de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres da empresa, de acordo com as normas elaboradas pelo próprio Ministério citado, a fim de realizar perícia através de seus órgãos competentes, defendendo assim os interesses da categoria profissional, que trabalha em empresa ou setor empresarial de atividades insalubres ou perigosas.

No parágrafo 2º do citado dispositivo da Consolidação também poderá haver a substituição processual por sindicato, a fim de argüir em nome próprio, a favor de um grupo de seus associados, perante a Justiça do Trabalho, a ocorrência de atividade insalubre ou perigosa em empresa'.

Ante o que restou exposto, conclui-se ser plenamente possível a propositura da presente ação, visando ao pagamento do adicional de insalubridade aos associados do sindicato autor, que ingressou na qualidade de substituto processual.

Rejeito, igualmente, a preliminar suscitada" (fls. 370-371).

Em sua revista (fl. 393), a Reclamada alega que o sindicato não pode postular, como substituto processual, o adicional de periculosidade, pois a Súmula nº 310 do TST admite a substituição apenas para pedidos de reajustes salariais decorrentes de plano econômico do Governo Federal. Insiste que o artigo 195, § 2º, da CLT trata de mera representação dos empregados pelo sindicato, e não de substituição processual.

Não há como conhecer da revista, pois a Súmula nº 310 do TST foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJU de 01/10/03.

Quanto à alegação de que o artigo 195, § 2º, da CLT trata de mera representação, e não de substituição processual, não enseja tampouco o conhecimento da revista, em razão de contrariar o entendimento consagrado por este Tribunal Superior ao cancelar a Súmula nº 310, a saber, que o objeto da ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual pode ser qualquer direito individual homogêneo (TST-E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; TST-E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/05; TST-E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/04; TST-E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Benes Corrêa, DJU de 10/09/04; TST-E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; TST-E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03).

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

A revista (fls. 394-395) não merece ser admitida, no particular, por estar desfundamentada, pois não foi indicada divergência jurisprudencial e tampouco violação direta e literal de dispositivo de lei, como exigido na Súmula nº 221, I, do TST.

Saliente-se que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a indicação de violação de dispositivo infralegal, a saber, do item 1.19 da Resolução nº 8.179/84 da extinta SUNAMAM, não se enquadra nas hipóteses do artigo 896 da CLT (TST-RR-476.428/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 22/11/02; TST-RR-311.012/96, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJU de 11/06/99; TST-RR-291.835/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 18/08/2000; TST-RR-411.256/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 24/08/01).

Com estes fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 09 de agosto de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-34/2002-094-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-80/2002-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : AIRR-151/2002-019-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO(S) : KARLA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

PROCESSO : AIRR-219/2004-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA GRAÇA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-239/2002-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RAMALHO SANTI  
 ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

PROCESSO : AIRR-255/2004-008-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2005-004-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2002-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC	AGRAVANTE(S) : GERALDO CAROLINO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ENOQUE MOTA	AGRAVADO(S) : SORALIA LÚCIA DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 704/2002-8
PROCESSO : AIRR-278/2002-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-468/2002-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735/2004-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : OSVALDO ELIAS DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). EMILIO COSTA GOMES
PROCESSO : AIRR-307/2003-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-490/2004-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-743/2003-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JESUS REIS SANTIAGO DE MATOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : JOÃO HIROSHI TAKATSUCA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
PROCESSO : AIRR-321/2004-109-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-505/2004-075-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-769/2004-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : MARIA IRENICE DA SILVA JUSTO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE		ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-360/2001-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-611/2002-006-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-792/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : AROLD DO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NEY KRAS BORGES FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FLAIANO
PROCESSO : AIRR-361/2004-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-622/2003-091-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799/2000-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S.A.
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CARVALHO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOGAR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TEREZINHA FAUSTINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROMIS SEBASTIÃO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÉ DE OLIVEIRA FERNANDES	
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	PROCESSO : AIRR-631/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-818/2003-069-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO BERALDO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). RENATA GIMENEZ
	AGRAVADO(S) : DJAVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
	ADVOGADO : DR(A). IRACEMA CORTIZO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
PROCESSO : AIRR-372/2004-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-657/2003-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-850/2002-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : VALMIR CARVALHO ZENI	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PONTAL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
	AGRAVADO(S) : FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA	
	ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	
PROCESSO : AIRR-393/2003-005-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-669/2004-061-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-877/2004-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NILO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : HILDA CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO GUIMARÃES
		ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALÉ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-410/2001-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-687/1996-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-881/2003-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : MAX WILSON	AGRAVADO(S) : ELOÍSA SCHORN HARB	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA Mª DA SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-426/2002-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2002-019-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-885/2002-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JAMEL EDIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SOARES VIDAL TERRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BEBIANO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SORÁLIA LÚCIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARILENE QUOS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE		
AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FERNANDES PEREIRA		
PROCESSO : AIRR-443/2001-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ CANDIDO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS		
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 704/2002-0	





PROCESSO : AIRR-895/2002-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.184/2001-035-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.449/2004-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOLFO PEREIRA NETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON FORMIGA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA		
PROCESSO : AIRR-946/2003-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.187/2004-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.452/2004-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEWTON DE ALVARENGA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN		
PROCESSO : AIRR-948/2002-311-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.216/2001-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.504/2004-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AMÉRICA DIGITAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ENNY SANTOS NAVALHO
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
AGRAVADO(S) : S. ALVES & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÓVIS LEITE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-954/2003-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.237/2004-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.622/2003-003-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO MICALARES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NEUSA MANTOVANI DESTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM SANTOS GAZELL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) : MARCOS BENEDITO DOS SANTOS CAPÍTULO		ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA		
PROCESSO : AIRR-995/2004-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.239/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.626/2000-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO	AGRAVADO(S) : DULCE REOLON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DE MORAIS CANAVARRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : AIRR-1.013/2001-038-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.261/2003-005-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.689/2004-004-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : IRENE KRAWCZYK	AGRAVANTE(S) : IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	
PROCESSO : AIRR-1.072/2004-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.296/2001-004-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.691/2004-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PAULA DE SALES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA FORTUNA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : AIRR-1.079/2004-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.368/2002-102-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.709/1998-048-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	AGRAVANTE(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA	AGRAVADO(S) : GILBERTO DONIZETE LEITE PRATA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO : AIRR-1.100/2003-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.398/1997-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.741/2001-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ CASSIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE RAYMUNDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
	Complemento: Corre Junto com RR - 700088/2000-9	
PROCESSO : AIRR-1.124/2003-003-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.412/2003-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.781/2004-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVONE RODRIGUES SOARES LOPES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DALMO JOSÉ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR-1.175/2001-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.417/2004-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.909/2003-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADRIENE DE FREITAS GOMES	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : DELIBRA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS DORES	AGRAVADO(S) : RONALDO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	ADVOGADA : DR(A). GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.326/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA SOUZA GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	Complemento: Corre Junto com RR - 628624/2000-7
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO : AIRR-671.214/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVADO(S) : JAÍDE FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO : AIRR-2.073/1998-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.755/2002-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES
AGRAVANTE(S) : ODÉCIO PELIZARI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	Complemento: Corre Junto com RR - 671215/2000-6
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : CELSO DINIZ DE BARROS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-687.410/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : AIRR-12.593/2002-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR-2.126/2003-012-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE
AGRAVANTE(S) : DORACI REBOUCAS OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	AGRAVADO(S) : LUIS DIANA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-699.679/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.285/2002-042-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.929/2003-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA LION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZETTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAMIÃO WILSON SOBREIRA BEZERRA	AGRAVADO(S) : ELIANE SCHROEDER	PROCESSO : AIRR-741.479/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA COSTA GOMES	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.426/1997-511-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.723/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BENE MEY SERAFIM ROSA
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE JESUS ALDANA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIERIA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	Complemento: Corre Junto com RR - 741480/2001-4
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA	PROCESSO : AIRR-749.723/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.649/2000-011-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.286/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BRITO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS
PROCURADORA : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	AGRAVADO(S) : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-781.080/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TV JANGADEIRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÉRSON MAIA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-42.716/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVADO(S) : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA LOPES FABRI	PROCESSO : AIRR-781.181/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.794/1999-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LANA LEITE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-48.444/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JAIME QUIRELI E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BARGELINI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LUCENA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS FERREIRA	PROCESSO : AIRR-806.410/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.234/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-50.773/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ROLDÃO MAIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSELITO PASSOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO HOEPERS E OUTROS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE	PROCESSO : RR-305/2002-007-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HANNA MARYAM KORICH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-55.717/2003-012-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-3.358/2002-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : OTÁVIO LOURENÇO
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÁLIA LINHARES SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FRANCIENE DE CASTRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CORASSE
ADVOGADO : DR(A). ZILTON VARGAS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : ROBOTTON & PLANPAR CONS. IMOB. LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR/SC	AGRAVADO(S) : RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SLOVINSKI FERRARI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : RR-352/2003-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-4.308/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-76.714/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : DEMÉTRIUS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO ANTÔNIO RODRIGUES CAROULA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : RR-517/2004-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-6.057/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628.623/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAMON RENI DA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA PEDROSA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
AGRAVADO(S) : IVANILDO JORGE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). IDAEL CARLOS DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.		



PROCESSO : RR-542/2004-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.636/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-628.624/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIETA GOMES BARBOSA	RECORRIDO(S) : SIDNEY GAWLIK	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VALE OYAMA	ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : RR-14.216/2004-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAMON RENI DA FONSECA
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR-543/2004-128-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 628623/2000-3
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-645.612/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALBA VALÉRIA MACIEL DE LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NANNI BLINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : MANOEL ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR	RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). NILTON NACAGUMA	PROCESSO : RR-22.263/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO : RR-553/2001-033-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS
RECORRENTE(S) : ELVIRA MICHELATTI	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
ADVOGADO : DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI	RECORRIDO(S) : SOLANGE DA SILVA	PROCESSO : RR-646.379/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIA. HERING	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES HENRIQUE	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA.	PROCESSO : RR-23.394/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO VIROLI E OUTROS
PROCESSO : RR-765/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : LORIVAL TEODORO NUNES	PROCESSO : RR-653.967/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EDENILSON JOSÉ PIVA	PROCESSO : RR-23.823/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA LETZOV	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-798/1999-401-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : LUIZ EUGÊNIO COELHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANUEL OGANDO NETO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PETER ROBERT HARDEMAN	PROCESSO : RR-664.729/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO MENDES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	PROCESSO : RR-28.973/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : MARCOS BARROS DA SILVA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIVIA CORINA FERREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : RR-841/2003-001-12-85-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARNALDO OSMAR HAHN VON GRAFEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : RR-671.215/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : RR-483.167/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM RAMOS MOREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RECORRENTE(S) : BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 671214/2000-2
PROCESSO : RR-967/2001-072-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.366/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672.344/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARIANA DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS	PROCESSO : RR-674.617/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-613.572/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : RR-992/2001-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ KUCHNIER	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : LUSINETE FERREIRA VENTURA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-689.384/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.452/2003-033-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-622.782/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO RICARDO MELEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : NELSON VELOSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). AMARO MARIN IASCO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
RECORRIDO(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-694.486/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-2.691/2002-471-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELENICE LISSONI DE SOUZA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-625.698/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : AÇO VILARES S.A.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : LOPES E LOPES ACESSÓRIOS PARA CÃES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO OSWALDO REGGIANI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : VANILSON VIANA LOPES
RECORRIDO(S) : ADONE TRAJANO DE SENA	RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
PROCESSO : RR-9.290/2003-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMIO NAKAMURA		
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MEIRA NOGUEIRA		
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO		

PROCESSO : RR-699.533/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.833/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-765.471/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FIDELIS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMILDO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
	PROCESSO : RR-744.835/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.299/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : RR-700.088/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES DE MELO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : HELENA ESTEFÂNIA DE PAULA CISTOLO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL		PROCESSO : RR-768.331/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1398/1997-4	PROCESSO : RR-744.837/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
PROCESSO : RR-703.256/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIS ANTONIO SANTINI	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÈVRE E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO	
RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA	PROCESSO : RR-744.875/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.869/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO : RR-717.181/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FIALHO ARAÚJO CUNHA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM
RECORRENTE(S) : MARCOS ALVES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA		
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-746.677/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.423/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : RR-723.507/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : GILSON DOS REIS SILVA	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DA VITÓRIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO		
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-751.673/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-774.178/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTA
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO
PROCESSO : RR-723.754/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OLÍVIO CARMO DE ASSIS BULHÕES	RECORRIDO(S) : DALVA SOARES MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : RR-751.725/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-775.112/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANÍSIA MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : FABIANA CARVALHO GUSMÃO SIDNEY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALBARI ANTÔNIO SOUZA VARPECHOSKI
PROCESSO : RR-726.076/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.714/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-776.606/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : ISAIAS FRANCISCO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : IRINEU PEDRO PASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES		ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO : RR-754.699/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-780.848/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-729.187/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	RECORRIDO(S) : RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA	RECORRIDO(S) : JUSSARA TERESINHA GUERRA GAGLIANO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ZAGO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA
RECORRIDO(S) : LOURIVALDO LEOTÍLIO DE MELLO	PROCESSO : RR-757.617/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-783.666/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-733.034/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO MELHADO	RECORRIDO(S) : ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-761.012/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : CONDECIL DOS SANTOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-788.361/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-733.062/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-763.515/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANA CHAVES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROBERTO BAPTISTA
	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR-741.480/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ESPÍNDOLA	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAES COMINALE		
RECORRIDO(S) : THEREZINHA DE JESUS ALDANA		
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 741479/2001-2		



PROCESSO : RR-788.366/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-813.633/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-730.522/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : SAMUEL ALBERTO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSINO FARIAS DE LIMA	RECORRIDO(S) : A COMAB - TRANSPORTES MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-790.105/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-813.639/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : ALAOR GARCIA E OUTROS	PROCESSO : AIRR E RR-775.429/2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : JUVENIL JUSTINIANO DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	PROCESSO : AIRR E RR-7.029/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO : RR-790.508/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELSO ANDRÉ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON MARCULINO LEITE	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	PROCESSO : AIRR E RR-790.668/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ALEIXO OSSOWSKI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	PROCESSO : AIRR E RR-36.621/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-791.393/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). AGNA MARTINS DE SOUZA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HÉLCIO AGOSTINHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÊNIO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-801.870/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR-67.437/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO : RR-792.610/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GIANESLA MONTEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARILU ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : AIRR E RR-812.160/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E OUTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FERNANDES
PROCESSO : RR-792.610/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GILSON VIEIRA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR E RR-76.811/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AG-RR-473/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIR ANTUNES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEIDE FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA MARTINI	ADVOGADO : DR(A). JUAN CARLOS MÜLLER	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-794.009/2001-4 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO JAKUTIS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	AGRAVADO(S) : CLAILSON ERICEIRA LIMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCESSO : AIRR E RR-695.685/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : A-AIRR-457/2003-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
PROCESSO : RR-794.780/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BRAGA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR E RR-713.184/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-655/2005-018-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLEBER DA CRUZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : RR-794.781/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S) : EMANUEL DA CRUZ COUTINHO	AGRAVADO(S) : DARCÍLIA DE FÁTIMA SPINDOLA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ADSEER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR E RR-730.502/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES
RECORRIDO(S) : WILSON SARTOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : A-AIRR-660/1999-046-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-803.438/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RECORRENTE(S) : ODORICO FÉLIX DE PINO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-730.502/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). IVANO VERONEZI JÚNIOR
PROCESSO : RR-803.465/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	
RECORRIDO(S) : DIRCEU DA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI		



PROCESSO	:	A-AIRR-881/2004-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VIANEZ DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.369/2004-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO	:	A-AIRR-1.866/2003-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA COSTA QUINAUD
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	A-AIRR-16.158/2003-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO EDUARDO TEIMANN DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	A-AIRR-20.224/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	:	A-AIRR-25.927/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JAIR CARLOS MARANI
ADVOGADO	:	DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 09 de agosto de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO	:	<b>AIRO-524/2005-009-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA R. SERRAVALLE
AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
PROCESSO	:	<b>AIRR-28/2005-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	<b>AIRR-34/1999-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANGELA DENOVARO BROCK
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	DR(A). NILO GANZER
PROCESSO	:	<b>AIRR-58/2005-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ASTOR FERNANDES SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

PROCESSO	:	<b>AIRR-62/2004-920-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INGRID LOESER ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
PROCESSO	:	<b>AIRR-67/2004-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	PILLMANN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER F. MACHADO CARRION
AGRAVADO(S)	:	ANILDO ALVES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SONDA
PROCESSO	:	<b>AIRR-69/2003-411-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ROMINHO
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
PROCESSO	:	<b>AIRR-86/2005-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	USINAGEM E FERRAMENTARIA TONINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON LUIZ COLLUCCI
AGRAVADO(S)	:	LAFAIETE CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL
PROCESSO	:	<b>AIRR-95/2005-103-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZINHA DA CRUZ ALDRIGHI
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO BARRETO DA SILVA
PROCESSO	:	<b>AIRR-116/2004-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADA	:	DR(A). THEREZINHA PENTEADO C. A. OLIVEIRA
PROCESSO	:	<b>AIRR-119/2003-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DELCI DA ROSA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). UNGRIA GORETI STEINDORFF
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	<b>AIRR-121/2005-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ PORTELA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE
ADVOGADO	:	DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
PROCESSO	:	<b>AIRR-125/2005-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
PROCESSO	:	<b>AIRR-139/2004-121-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUÍS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS E REPAROS NAVAI JG LTDA.
PROCESSO	:	<b>AIRR-156/2004-052-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	<b>AIRR-166/2004-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO JOSÉ SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COPRO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MARCONI
AGRAVADO(S)	:	BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO
PROCESSO	:	<b>AIRR-176/2005-017-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	<b>AIRR-188/2005-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE COIMBRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	<b>AIRR-190/2005-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
PROCESSO	:	<b>AIRR-209/2003-016-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	<b>AIRR-209/2005-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	<b>AIRR-211/2004-251-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARY FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COPEBRÁS LTDA.
PROCESSO	:	<b>AIRR-213/2005-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S)	:	MAGDA CALADO BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
PROCESSO	:	<b>AIRR-217/2005-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEX OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	<b>AIRR-218/1997-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO ASTOLFI MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ESTÉVÃO MALLETT
PROCESSO	:	<b>AIRR-234/2005-151-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO</b>
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CIDIOMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITACOATIARA
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO



<b>PROCESSO</b> : AIRR-255/2005-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-359/2004-016-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-448/2003-401-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LEILA SUELY PENA AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES	PROCURADOR : DR(A). IDÁLIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BRAZ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO BARBOSA FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-262/2005-002-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-395/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-455/2000-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : NOURY CAVALCANTE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTUNES NETO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MARY KEIKO KODAMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LUZ FRANCA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-271/2004-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-396/2003-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-457/2003-254-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JURANDIR GRACIA DE REZENDE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : OLIVIA FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-396/2005-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-478/2005-129-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-284/2005-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : TADEU DOS REIS FARIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S) : HERINON BERTOLACCINI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : LINDOURO ELOY E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE PAIVA BAGGIO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-479/2003-038-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-295/2001-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-403/1994-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LAURA APARECIDA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TAUIL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-480/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-309/1999-104-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-413/2004-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDISON MIGUEL ESTEVES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ VASCONCELLOS QUADROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-480/2005-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-334/1990-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-417/2004-102-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA ROSA SIMÃO MENDES - ME E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CCS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	AGRAVADO(S) : MARIA TELMA ESTEVÃO DA LUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AÍRTON GOMES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI	ADVOGADO : DR(A). FABIAN TORINHO SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-491/2005-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-337/2004-089-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-417/2005-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	AGRAVANTE(S) : ADRIANA BAGNARA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). REBECA DE FARIA ZANLORENZI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO BOA VENTURA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-347/2005-009-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-422/2004-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-491/2005-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO GABRIEL BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOELA FEIJÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DIOGO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-350/2002-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-432/2004-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-495/2002-101-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILDO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO DA SILVA RESENDE	AGRAVADO(S) : APARECIDA HELENA MASTELARI GONÇALEZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEIVA MARIA LACERDA MAROTT	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-436/2004-089-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-356/2005-271-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-505/2004-039-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). REBECA DE FARIA ZANLORENZI	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : DICÉIA GALAN DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JACIR ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA		ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
		AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

<b>PROCESSO</b> : AIRR-506/2005-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-615/2004-013-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-704/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : J. S. CINTRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSELI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MÁRCIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : GERSON DOMICIANO MACHADO
		ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-512/2002-054-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-616/2005-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-709/2003-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). DALTRO SCHUCH	AGRAVADO(S) : SILVANA BELONI DIAS FELIPI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALUIZIO JUREMA CRUZ	AGRAVADO(S) : NADIR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZIMMERMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE ELIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-518/2003-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-641/2000-036-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-716/2005-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : BELARMINO DE ARAÚJO GOMES	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA TERESA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARNDT
AGRAVADO(S) : TRANSMOTA DO ABC - CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-545/2004-024-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-651/2003-072-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-728/2002-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOAREZ JOAQUIM ALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : NIVALDO BRANDÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). WALESKA DULTRA BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MALAMAN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK	AGRAVADO(S) : RUBENS CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-554/2003-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-652/2005-053-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-731/2003-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIRGILIO GALDINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SEMCO JOHNSON CONTROLS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES CHARÃO	ADVOGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). GELCI NUNES FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-582/2005-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-655/2004-028-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-752/2005-107-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DALTRO SCHUCH	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES FAGUNDES	AGRAVADO(S) : DORACI SIMEI MATEUS	AGRAVADO(S) : DIONES BECKMAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO SOARES	ADVOGADO : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-589/2004-020-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-664/2003-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-757/2003-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB	AGRAVADO(S) : JOSÉ VELOSO FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). LUIZA WEIGEL
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-591/2005-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-665/2003-072-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ MAIESKI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	<b>PROCESSO</b> : AIRR-757/2004-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ARCELINO DIAS TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA CADORE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-676/2004-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-592/2004-010-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARRAZEDO SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : RENATO JOSÉ DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). EDMIR OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS JAIRON MORAIS CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-764/2005-019-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-683/2004-004-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PONCADILHA CORREIA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-594/2004-017-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CANDIDA VITORIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DE BARROS SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-771/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-688/2003-079-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-606/2004-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CORSETEC SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : MIGUEL SOARES GOMES - ME
AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MIRANDA DE MEDEIROS	
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA PORTILIO ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTUO MENDES	
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-697/2003-351-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE ABREU	
	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA REGINA DE MACEDO	



<b>PROCESSO</b> : AIRR-780/2003-037-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-845/2003-010-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-900/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEILA BARROS DE GÓIS SOUSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : JÚLIO DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-782/2004-008-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-859/2004-731-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-901/2004-008-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVIO LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA SEHN	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIULLE DE SÁ ROSA DE CASTRO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>PROCESSO</b> : AIRR-862/2003-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-903/2005-115-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). POLYBIO BRANDÃO ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-786/2003-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO EVARISTO PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : CLODOVIR DOS SANTOS SCHNEIDER	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE ZANGALI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DI DONATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOURA MENDES E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-867/2004-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-908/2003-049-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-790/2004-043-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ARTUR ABAD CARAMES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CAETANO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MAZZOCA PIRES	AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES SOARES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-804/2005-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-874/1999-099-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-916/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUEDES VILANOVA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). SELMA ANTÔNIA GIMENES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOURENÇO MACHADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-828/2002-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-878/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-926/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNILSON ROBERTO MIRA	AGRAVADO(S) : ROGÉLIO PEDRO PAVEZ YANES	AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES RANGEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-885/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-927/2003-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-828/2003-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESDATUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : GEORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JANUÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÍTALO FRANCISCO DE ARRUDA PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	AGRAVADO(S) : RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-839/2004-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-886/2003-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-933/2002-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO COUTO FRANCO	AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
AGRAVADO(S) : CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA.	AGRAVADO(S) : JULIANE JUNGBLUTH BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCO MESSIAS GIUDICE	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO(S) : CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-843/2004-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORVA FELIPE DE FARIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	<b>PROCESSO</b> : AIRR-935/2003-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVADO(S) : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA COSTA DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO(S) : NERI ESCANDIEL	AGRAVADO(S) : JORGE SÁVIO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO	AGRAVADO(S) : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-845/2000-038-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-891/1997-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - LTERJ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>PROCESSO</b> : AIRR-936/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOEL MAXIMINO DA COSTA E OUTRO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-894/2004-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COIMBRA BATISTA
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
	AGRAVANTE(S) : DEMATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATRIZES E MODELOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). HENRY LUCIANO MAGGI	
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LAMBERT	
	ADVOGADA : DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN	

<b>PROCESSO</b> : AIRR-961/2000-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.004/2003-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.105/2001-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIEL CONSTANTINO PEDRO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : GENILSON LUCIMAR RABELO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEMIR THEODORO DE LIMA	AGRAVADO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-969/2002-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.012/2004-051-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.125/2003-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : JR ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVELINE BEZERRA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ AFONSO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARMANDO RENSI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-971/2003-251-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.020/2001-002-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.139/2001-094-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIVALDO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S) : SADI DELLA BETTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WALMAR PAES PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-981/2000-118-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.031/2002-026-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.141/2003-018-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1031/2002-4	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ISLE BRITTES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : PAULA HELOÍSA FELTES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-982/2001-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.031/2002-026-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.158/2003-014-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1031/2002-7	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1158/2003-9
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DOMINGUES REGO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÁRNIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA MALTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-987/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.037/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVANTE(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO GUERRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.158/2003-014-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1158/2003-1
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-989/2003-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.054/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA MALTA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : EDSON JORGE RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA PEREIRA GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-989/2003-383-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.165/2002-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.067/2003-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODONARDI TRANSPORTES RODOVIAÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCELO DE SIMONE
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE MATOS SILVA
AGRAVADO(S) : TACINI PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTO JOÃO BADIN	ADVOGADO : DR(A). ADAIR PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.096/2002-032-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.174/2004-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-997/2005-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SALAZAR MANZARRA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO PAVANELI E OUTROS
AGRAVANTE(S) : DROGAZAP LTDA.	ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ISNAIA MELO ALVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S) : EDMILSON GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.101/2004-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.177/2004-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-998/2003-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : VICENTE ROBINSON FONTANEZI
AGRAVANTE(S) : SANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA ROBALINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA	AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.102/2001-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.180/2003-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.002/2002-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FLORES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO(S) : INIR DAS NEVES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO JOSÉ STEFANI
	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS	
	AGRAVADO(S) : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). KAVAMURA KINUE	





<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.188/1999-031-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.282/2003-006-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.330/2002-006-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GERALDO QUARTUCCI FILHO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARTA HELOÍSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DORNELLAS DE SOUSA RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.197/2005-008-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.286/2004-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.336/2003-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES	AGRAVADO(S) : NELITO ELIAS CAPUZZO	AGRAVADO(S) : DEISE CHRISTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.199/2004-101-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.291/2004-067-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.342/2003-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA CASSIOLATO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DANIEL ARMINDO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEX DUTRA MEIRELES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.209/2001-101-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.292/2004-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.343/2004-005-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE MATOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIEZER ALMEIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S) : ILO ADILTON FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : 4 M - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.228/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.295/2002-009-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.345/2002-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVETE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULO ARRUDA E SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO	AGRAVADO(S) : LEONARDO DA GAMA SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.235/2003-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.296/2004-663-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.354/2004-053-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA PADILHA JURUÁ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LÉO FRANÇA VIEIRA	AGRAVADO(S) : JÚDSON VIEIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA	AGRAVADO(S) : ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.241/2004-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.306/2003-022-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.368/2004-081-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL DE SERGIPE	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). BRUNO HENRIQUE A. POTTES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCOVINI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER OLAVO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TEXTIL NOVO MUNDO LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.243/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.306/2004-015-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.376/2003-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : OLDERIGI GERVINI ESCUDERO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	AGRAVADO(S) : RAFAEL ONA PEDROSO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.256/1994-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.399/2003-061-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.307/2004-001-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó	AGRAVADO(S) : AURELINA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.258/2003-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NIVALDETE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE NUNES FERREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.406/2004-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CALVO ALBA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.316/2005-046-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : FARFALLA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO TAQUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.263/2003-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HANELORE MANDEL	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MICHELLE COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.407/1997-203-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRAMBILLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND	AGRAVADO(S) : KUIPERS JARAGUÁ BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : PAVIOLI S.A.
AGRAVADO(S) : RAMON JESUS GONZALEZ	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E CONFECÇÕES AKJ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.272/2004-015-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : K & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : JACK ALAN SILVEIRA DAVILA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : WERNER & KUIPERS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)		
ADVOGADA : DR(A). SAÁDIA COELHO NASCIMENTO		
AGRAVADO(S) : GILVANEIDE SARMENTO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO		
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.		

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.416/2003-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.538/2004-110-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.797/2004-005-21-41-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOELSON DA COSTA LIMA	AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA RIBEIRO FLISTER	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN ALVES VALLE	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO(S) : PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE UCHOA
ADVOGADO : DR(A). ALBINO GOMES VILLAS BÓAS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES
AGRAVADO(S) : IPSOS - NOVACATION BRASIL LTDA.		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.564/2005-232-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.819/2002-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.426/2004-251-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
AGRAVANTE(S) : LOOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO VALLE CÉSAR	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CUSTÓDIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.570/2003-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA THOMÉ	AGRAVANTE(S) : ADAIR NOGUEIRA SIEBRE	ADVOGADO : DR(A). JAILTON PINHEIRO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.426/2004-005-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.823/2000-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.619/2003-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERIVAL ESTEVÃO FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : CALDAMI - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.436/2000-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ÁLVARES BORGES	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MODESTINO TRINDADE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.840/2002-401-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.651/2004-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : AMARILDO CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA BUTANTÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.885/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.438/2004-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : GR S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.694/2004-060-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : CÉLIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETTERSON MENEZES TONINI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARBOSA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.887/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.445/2003-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : GENIVAL VIANA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.699/2004-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SOARES	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PAZINATO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.893/1992-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.476/2001-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVANTE(S) : EUNICE NUNES BARBOSA E CIA. LTDA. (HOTEL E CHURRASCARIA O BANDEIRANTE)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE GOUVEIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.700/2003-006-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES GOMES TARDIN
ADVOGADO : DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.975/2003-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.491/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLENE ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA	AGRAVANTE(S) : MALBA QUEIROZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.751/2001-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERNANDO PEREZ	AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA C.F.L. CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELO MACEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.981/2004-432-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.501/2005-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : PAULO DONIZETE DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.782/1999-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : WAGNER MARCOS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ONOFRE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.996/2003-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.516/2002-142-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.792/2003-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARILISA ALEIXO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS	Complemento : Corre Junto com RR - 1792/2003-2	AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DE JESUS BRONZERI NEVES - ME
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.524/2004-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ÁLVARO AUGUSTO CARDOSO DE MELO	
AGRAVANTE(S) : MOISÉS MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES		



<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.032/2003-444-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.272/2003-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.547/2004-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LEONEL NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANE LINO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.041/2002-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.287/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.550/2003-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LAURINDO MORATO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO PAPAIZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : ROBSON PEREIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.044/2002-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.322/2002-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.620/1989-015-05-42-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NATALINO SANTIAGO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MADALENA LEANDRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EGILDA DAS MERCÊS DE JESUS E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.045/2003-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.337/2003-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.638/2004-079-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAIR LEIJOTO	AGRAVANTE(S) : JORGE SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ APARECIDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.054/2000-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.343/2004-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.665/2003-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIEVICZ	AGRAVANTE(S) : EDISON GIL
ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARISA FARIA MATHEY
AGRAVADO(S) : HERMANO AUGUSTO VALVERDE VIANA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.069/1998-042-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.378/2003-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.705/2001-261-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2705/2001-6
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL ARCANJO DE MELO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) : COMPEL - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES LEAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUES GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.086/2003-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.458/2004-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.705/2001-261-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2705/2001-9
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BARBOSA DOLSE	AGRAVANTE(S) : RUBENS PAULO TAMBURY FAVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S) : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUES GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.169/2001-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.474/2000-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.794/2003-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ COELHO DA CRUZ
PROCURADOR : DR(A). AILTON CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCURADORA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL E MIUDEZAS FREITAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA ULIANA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO DE SOUSA
	AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.197/2004-511-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.528/1999-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.999/1996-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ANA CARLA NIETSCHKE ORTIZ	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA LUZ	AGRAVANTE(S) : OTOMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.200/1997-029-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.528/2003-002-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.056/2003-382-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 3056/2003-6
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN - AUTO LOCADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEZILDA OLIVEIRA CEZAR E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
AGRAVADO(S) : COSME DAMIÃO MARASSATO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO
	ADVOGADA : DR(A). THEANNA DE ALENCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS PEREIRA
		AGRAVADO(S) : TRÊS GERAÇÕES TRANSPORTES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.251/2004-039-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.529/2000-077-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : HARRI FROTESCHER E OUTRO	AGRAVADO(S) : ELAINE SANTOS DA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA	
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.252/2004-018-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU		
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO		
AGRAVADO(S) : ADIR GERVIN		
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA		
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.		

<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.056/2003-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-18.482/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-95.001/2004-019-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 3056/2003-9	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : TRÊS GERAÇÕES TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES	AGRAVADO(S) : AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES VANELLI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-28.010/2000-015-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-100.366/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.150/2003-513-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO GOMES BRANDÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	ADVOGADO : DR(A). ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RÚBIO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-729.901/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VICENTE VIAN-NA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.232/2003-021-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UPT METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-29.485/2003-010-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SERAFIM SOBRINHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER APARECIDO COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉVORA - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE CRISTINE L.DE CASTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-735.457/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MARGARETH PIRES CARDOSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.090/1996-010-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-41.682/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : WILSON DE REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : IVANDIR BUENO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-754.056/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-5.056/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDISON VITOR DA COSTA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-42.569/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : REINALDO LUIS DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SANCTIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-5.462/2004-036-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-771.090/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-51.427/2001-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA BARRETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FREDERICO KRANBECK	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : ERBIO ASSIS WEBSTER ANDRETTO
ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS	ADVOGADO : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S) : RODENEY LUIZ OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MÉLO GIACOMIN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-771.436/2001-5 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-6.718/2001-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-57.777/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IORTON DUARTE LIMA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : GOVEL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEX LEAL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES	AGRAVADO(S) : OSMAR DÁVILA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-774.566/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ALVES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-9.806/2005-008-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-71.116/2003-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : EZ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO EPIFÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MIZUTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-774.687/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-11.510/2003-006-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SYNTAGMA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-72.282/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : EDIVAL AFONSO BRUSTULIN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ	AGRAVADO(S) : MÁRIO MIGUEL SATURNINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S) : FLORI CHESANI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-776.943/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-11.993/2003-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DELSO BRONZATTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-81.029/1999-664-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
AGRAVADO(S) : IARA MARIA OPUSZKA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S) : NILDO RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-776.945/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-15.435/2003-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : NAZIR POLICARPO	AGRAVANTE(S) : EDMILSON FERREIRA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : RENATO SAPOROTTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-94.665/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-790.908/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : NELSON ALMEIDA COUTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO



<b>PROCESSO</b> : AIRR-793.051/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-39/2004-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-280/2003-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADA : DR(A). LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILENE PEDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA	RECORRIDO(S) : CELINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WILSON CABRERA	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI
		RECORRIDO(S) : CIA. AGRÍCOLA SERTÃOZINHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-793.965/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-47/2002-381-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-328/2002-312-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S) : DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COU-TINHO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RENON	RECORRIDO(S) : GERSON LIVINO DA COSTA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-796.096/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-51/2005-013-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-340/2003-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINA STELA FIGUEIRO SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO	RECORRIDO(S) : CALIXTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-796.640/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-57/2004-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-354/2004-005-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LT-DA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELIA AUDI DE LIMA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA FELÍCIA DE ALMONDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OU-TRA		
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	<b>PROCESSO</b> : RR-71/2004-103-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-373/2004-122-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-797.235/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO IBIAPINA	RECORRIDO(S) : JEFERSON LUÍS VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR PAES LANDIM	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO		
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>PROCESSO</b> : RR-112/2004-014-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-379/2002-731-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-800.164/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROBERTO DA MATA ROSALINO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CORTI	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TROIAN LTDA.	RECORRIDO(S) : GECI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-126/2004-018-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-379/2004-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-801.776/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ESTELAMARIS MEIRELES RUAS	ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO COSTA	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	<b>PROCESSO</b> : RR-402/2004-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	<b>PROCESSO</b> : RR-181/2001-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.791/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.	RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : TATIANE SOUZA DA SILVA	
AGRAVADO(S) : TELMA REGINA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ANDRADE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR-403/1999-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO	RECORRIDO(S) : RESPEC RECURSOS HUMANOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADA : DR(A). MARILÉIA BRITO IVO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERGAMINI E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-810.291/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-183/2002-007-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT	<b>PROCESSO</b> : RR-405/2003-009-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DARLAN ANDERSON DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR-28.068/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEAN PIERRE CAMPOS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-198/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÁSSIA JÚLIO SALOMÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ESQUINA DO TIJOLO (DIONÍSIO DOS SANTOS RAMOS)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : RR-472/2004-771-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁ-CIO	RECORRIDO(S) : SIMIÃO SOUSA GOMES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>PROCESSO</b> : RR-4/2004-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-268/2003-491-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE CAMPOS NOGUEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). VILSON CEOLAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA DE VASCONCELLOS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA	ADVOGADA : DR(A). CLARIDÉ CHITOLINA TAFFAREL
RECORRIDO(S) : JACQUELINE PEREIRA BASTOS	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-549/1999-254-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI	ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.		RECORRENTE(S) : VALTER SILVA NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO



<b>PROCESSO</b> : RR-568/2005-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-922/2003-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.356/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC	RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RODRIGO MARTINS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RECORRIDO(S) : GELMAR BENEDITO DE JESUS COSTA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ALKMMIM SOUSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : RR-657/2003-007-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-970/2003-445-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.361/2004-003-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : WITEMBERG PIRES PEDREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADA : DR(A). ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIZA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : RR-1.417/2004-017-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). SHEILA PERRICONE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : RR-740/2002-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS DE JESUS BISPO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.		RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	<b>PROCESSO</b> : RR-1.048/2003-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-1.439/2002-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR-755/2004-002-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SUELY DE LOURDES CUESTA PERES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO SANTANA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.057/2000-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.445/2002-009-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ANTHONY SAKER FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR-766/2004-451-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RECORRIDO(S) : COMSERVI - COMERCIAL DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
RECORRENTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-1.099/1995-003-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA TALINI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.496/2003-332-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DORVELI LIMA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). BETINA FERREIRA GARCIA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/ MA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR-783/2003-331-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	RECORRIDO(S) : EDSON FLÁVIO RODRIGUES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.099/2001-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALTER LEO VERBIST
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	<b>PROCESSO</b> : RR-1.530/1999-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDELUCÉ AZEVEDO PEREIRA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PANCIERI GOMES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON CADETE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	RECORRENTE(S) : VALMIR ACIOLI RIBEIRO
	<b>PROCESSO</b> : RR-1.105/2004-131-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
<b>PROCESSO</b> : RR-795/2004-014-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS SARLO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.540/2002-045-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	RECORRIDO(S) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ASSAD	RECORRENTE(S) : TRANSDATA GUINDASTES E REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RECORRIDO(S) : POLIANA CORRÊA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO MASTROMAURO
	ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	RECORRIDO(S) : RODRIGO CONESA MANDARINO
<b>PROCESSO</b> : RR-861/2002-900-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.122/2004-117-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-1.568/2004-004-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALUÍZIO VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES GALVÃO DE GÓES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA PENHA PAIXÃO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.193/2004-002-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b> : RR-863/2002-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADA : DR(A). MARINA PINHEIRO VIEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : RR-1.569/2004-004-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S) : MIGUEL RIBEIRO LINHARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	<b>PROCESSO</b> : RR-1.198/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PARACCHINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRIDO(S) : IVANEIDE SOARES DANTAS DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : RR-868/2005-129-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ELENÍ ELENA MARQUES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-1.213/2003-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-1.592/2000-001-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FATORE FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRENTE(S) : AMARILDO HIPÓLITO
	RECORRIDO(S) : MARISTELA SEVERO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-874/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARQUES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA		
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO CARDOSO MELO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO		
ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA		
<b>PROCESSO</b> : RR-899/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE MATOS MAGRO		
ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE MESQUITA SILVA		



<b>PROCESSO</b> : RR-1.628/2001-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-3.543/2003-421-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-44.410/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO VIDOTTI	RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
<b>PROCESSO</b> : RR-1.646/2003-005-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-3.601/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : RUBENS DE SOUZA GUSTAVO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA XIMENES MOREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>PROCESSO</b> : RR-48.930/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA V. PONTES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR-1.723/2003-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-3.836/2002-201-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE DUTRA	
RECORRIDO(S) : MARA JOANICE GOMES	RECORRIDO(S) : WELLINGTON WILSON JOSÉ VICENTE	<b>PROCESSO</b> : RR-52.182/2005-009-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JESUS LEITE	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b> : RR-1.726/2001-446-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-5.619/2004-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SCHWEIG CICHY
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ROMEU FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRENTE(S) : VALDIR BATISTA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALCEU GIESE
PROCURADORA : DR(A). MARIA INÊS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	RECORRIDO(S) : BANSERVIS - S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁTIMA FIGUEIREDO JARDES	RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRYBUS
ADVOGADO : DR(A). CICERO SOARES DE LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	
		<b>PROCESSO</b> : RR-52.471/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-1.775/2001-036-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-5.749/2002-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NECILDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : RUBEM DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BISCUOLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉZAR DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-557.011/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>PROCESSO</b> : RR-1.781/1997-045-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-21.804/2002-005-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS REIS
RECORRENTE(S) : EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NIXON PETRILO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GIL CABRAL	
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE J.R.S. PROJETOS E MONTAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDINALDO FERREIRA FROTA DE MENEZES	<b>PROCESSO</b> : RR-560.941/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRIDO(S) : CEREALISTA RESENDE LTDA.	RECORRENTE(S) : ALDO ANNES DEGRAZIA
<b>PROCESSO</b> : RR-1.979/1996-463-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-24.320/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO	
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO DOS REIS	RECORRIDO(S) : LUIZ TORRES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR-588.660/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-2.119/2003-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-28.703/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LEITÃO DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	RECORRENTE(S) : ALDO ZUCCHINALI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
RECORRIDO(S) : GISELE MIRANDOLA E OUTROS	RECORRIDO(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR-2.257/2001-039-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-29.685/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA IVONETE PFIFFER	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ANIVALDO DIAS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ARTEX S.A. E OUTRAS	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO B. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SÖLANGE TEREZINHA PAOLIN	<b>PROCESSO</b> : RR-620.583/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SACOLÃO FORMOSA LTDA.		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GALENTE		RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
<b>PROCESSO</b> : RR-2.600/2003-069-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-35.598/2003-006-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVETE MARIA CORDEIRO LACERDA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). NÍVIA SIMONE GODINHO ALVES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR-620.667/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO TUNKEL E OUTRO	RECORRIDO(S) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NOBUO KIHARA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
<b>PROCESSO</b> : RR-2.675/2002-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-35.732/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELAINE BEATRIZ AGUIAR FACHEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FOCHESSATTO
RECORRENTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR-620.909/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALCIDA FRANCISCA ROCHA FARIAS	RECORRIDO(S) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	RECORRIDO(S) : DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	RECORRENTE(S) : JOSÉ MOACIR BRITO
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
<b>PROCESSO</b> : RR-2.888/2002-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-35.732/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCHINO RESTAURANTE E BAR LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL	
RECORRIDO(S) : ARMANDO APARECIDO BICUDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MATUZINHO DE LIMA	
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). PAULO VILELA DE SOUZA	

<b>PROCESSO</b> : RR-621.283/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-669.503/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-718.314/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA GOMES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO
<b>PROCESSO</b> : RR-624.018/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELSIO BALLIARI	<b>PROCESSO</b> : RR-719.188/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA	PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA FILHO		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ILKA SÔNIA MICHELETTI	<b>PROCESSO</b> : RR-684.577/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HUGEN NUNES
<b>PROCESSO</b> : RR-625.278/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARGARITTA CASSETTARI GAMBA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : RR-722.618/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA CRUZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : SIZENANDO ALVES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-689.493/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-631.385/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE ALENCAR LABOISSIERE PIRASSI-NUNGA E OUTROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRENTE(S) : JOAQUIM OTÁVIO CARDOSO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-724.137/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RECORRIDO(S) : LUCY FÁTIMA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR(A). SANDRA DINIZ PORFIRIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	<b>PROCESSO</b> : RR-693.744/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BENEDITO CLOVIS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : RR-643.003/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR-725.251/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S) : NILSON RIBEIRO SILVA	RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). IRACEMA MIYOKO KITAJIMA	RECORRIDO(S) : IDACIR JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ODILIO MORAES	<b>PROCESSO</b> : RR-694.504/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANETE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-726.165/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-651.053/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : ELIAS PAULINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
<b>PROCESSO</b> : RR-655.200/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-701.406/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-729.240/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARILDA TEREZINHA ASSINK DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTIM
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	RECORRIDO(S) : ADIVAR JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	<b>PROCESSO</b> : RR-703.258/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
<b>PROCESSO</b> : RR-657.424/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-743.765/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : GIDEONE GALÚCIO XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : TÂNIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	<b>PROCESSO</b> : RR-703.308/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ZICA DO AMARAL
<b>PROCESSO</b> : RR-657.755/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-744.205/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
RECORRIDO(S) : OSWALDO REBELLO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ UILIS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR-705.924/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS
<b>PROCESSO</b> : RR-660.287/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-744.903/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : JOSÉ CÍCERO PINTO FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRIDO(S) : WILLIAM CEZAR LEMOS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GASPARELO	<b>PROCESSO</b> : RR-714.789/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-749.149/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : NÉLSON JOSÉ FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	PROCURADOR : DR(A). IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA
<b>PROCESSO</b> : RR-665.065/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : JOÃO NOGUEIRA SENA E OUTROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	<b>PROCESSO</b> : RR-752.815/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS		RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b> : RR-666.389/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO		RECORRIDO(S) : RAMIRO PAULINO BISPO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		ADVOGADA : DR(A). HELENA AMAZONAS
RECORRENTE(S) : JOÃO PELEGRINI E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). GILSENSO RIBEIRO CHAVES FILHO		
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ		



## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-221/2003-027-07-40.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL  
 RECORRIDO : FERNANDO PIANCÓ SIEBRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

## DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Registro o pedido de desistência do recurso.  
 3 - Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4 - Publique-se.  
 Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Vice-Presidente no exercício da  
 Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AIRE-21.223/2006-000-99-00.4 (RE-RR-80.260/00-461-04-00.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO : RODRIGO BRUSAMARELLO DE ANDRADE

## DESPACHO

É ônus do(a) agravante a apresentação das peças para formação do agravo. Assim, indefiro o pedido de traslado. Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.  
 Em 25/5/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : RR-754.491/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO KLEIN  
 RECORRIDO(S) : VILMA TERESINHA VIEIRA BRUM  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

**PROCESSO** : RR-757.613/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LEOERCI APARECIDO MASCHIO  
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**PROCESSO** : RR-758.735/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NOAL DORFMANN  
 RECORRIDO(S) : JUCILIANA GOMES  
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

**PROCESSO** : RR-759.881/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : JACKSON LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVANILDO TADEU CASTELO DE BARROS

**PROCESSO** : RR-761.221/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO

**PROCESSO** : RR-763.435/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SEVERINO CADORIM  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO

**PROCESSO** : RR-768.355/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE  
 RECORRIDO(S) : FLORA GOUVEIA PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**PROCESSO** : RR-787.142/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI  
 RECORRIDO(S) : ALTINO RENSI  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**PROCESSO** : RR-787.144/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : SIMON EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**PROCESSO** : RR-789.901/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : DILNEI RODRIGUES MORALES  
 ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

**PROCESSO** : RR-790.423/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-796.970/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
 RECORRIDO(S) : JANUÁRIO TORRES DO NASCIMENTO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**PROCESSO** : RR-798.086/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
 ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSEILSON LUIS ALVES

**PROCESSO** : RR-804.208/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**PROCESSO** : RR-804.228/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : VALDECY FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

**PROCESSO** : RR-804.412/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO ROLIM DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM

**PROCESSO** : RR-805.433/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS SILVA

**PROCESSO** : RR-805.435/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SYLEL PIREZ FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

**PROCESSO** : RR-809.662/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VANI MUZYKANT  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN

**PROCESSO** : RR-810.638/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EVELTON ONOFRE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**PROCESSO** : RXOF E ROAC-582/2004-000-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : LERMÍNIO PROCÓPIO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**PROCESSO** : RXOF E ROAC-588/2004-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDO(S) : TEREZA TAVARES JAEGGER  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma